



## DECRETO-A Nº 639, DE 14 DE MAIO DE 2024

*Institui o conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção do Município de Anchieta.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos V e VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção do Município, órgão colegiado, propositivo e consultivo, vinculado à Controladoria Geral do Município - CGM, que tem como finalidade sugerir e debater medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão da administração pública, estratégias de combate à corrupção e à impunidade.

**Art. 2º** Compete ao Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção:

**I** - contribuir para a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade, a serem implementadas pela CGM e pelos demais órgãos e entidades da administração pública municipal;

**II** - sugerir projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade;

**III** - sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de combate à corrupção e à impunidade, no âmbito da administração pública municipal;

**IV** - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o combate à corrupção e à impunidade;

**V** - realizar estudos e estabelecer estratégias que fundamentem propostas legislativas e administrativas tendentes a maximizar a transparência da gestão pública e ao combate à corrupção e à impunidade.

**Art. 3º** O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, presidido pelo Controlador Geral, será composto por 07 (sete) Conselheiros, designados por ato do Prefeito Municipal, distribuídos da seguinte forma:

**I** - o Controlador Geral;

**II** - o Secretário Municipal da Fazenda;

**III** - o Secretário Municipal de Administração;

**IV** - o Secretário Municipal de Governo;

**V** - o Procurador Geral do Município;

**VI** - dois representantes convidados da sociedade civil:



§ 1º Os representantes de que trata o inciso VI terão mandato de 01 (um) ano.

§ 2º Os conselheiros suplentes exercerão a representação nas hipóteses de ausência ou impedimento dos respectivos titulares, e os sucedem no caso de vacância.

**Art. 4º** A critério do Presidente do Conselho ou por sugestão dos membros, devidamente aprovada pelo Presidente, poderão ser convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que constarem da pauta assuntos de sua área de atuação.

**Art. 5º** A participação no Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção é considerada serviço público relevante não remunerado.

**Art. 6º** O Presidente do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas.

**Art. 7º** O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção contará com suporte administrativo e técnico da CGM.

**Art. 8º** O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, que tem como instância deliberativa máxima o Plenário, é presidido pelo Controlador Geral e conta com uma Secretaria-Executiva, exercida pelo Assessor de Auditoria da CGM.

**Art. 9º** O Plenário deliberará com a presença do número mínimo de 4 (quatro) Conselheiros, por maioria simples.

**Art. 10.** As decisões do Plenário são definitivas e irrecorríveis, podendo, todavia, ser alteradas, modificadas ou revogadas por ato do próprio Plenário.

**Art. 11.** Constituem competências do Plenário discutir e deliberar sobre todas as matérias de competência do Conselho, além de decidir sobre casos omissos neste Decreto.

**Art. 12.** Ao Presidente do Conselho incumbe:

- I - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- II - presidir e dirigir as reuniões do Colegiado;
- III - convocar as reuniões do Conselho;



- IV - estabelecer a pauta de cada reunião;
- V - resolver questões de ordem;
- VI - deliberar sobre as matérias em discussão no Plenário, exercendo o direito de voto e, ainda, exercendo o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações;
- VII - submeter ao Conselho proposições sobre matéria de sua competência;
- VIII - designar, quando for o caso, relator e revisor das matérias sob apreciação do Conselho;
- IX - constituir grupos de trabalho temporários, integrados por Conselheiros ou convidados, para analisar matérias de competência do Conselho e propor medidas específicas;
- X - sugerir nomes de titulares de órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil que possam ser convidados a participar das reuniões do Conselho;
- XI - dar publicidade às deliberações do Conselho;
- XII - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva; e
- XIII - representar o Conselho.

**Art. 13.** Ao Secretário-Executivo do Conselho incumbe:

- I - promover o apoio administrativo e técnico necessário às atividades do Conselho;
- II - divulgar a pauta das reuniões do Conselho;
- III - secretariar as reuniões do Conselho;
- IV - lavrar as atas das reuniões do Conselho, sendo-lhe facultado delegar tal atribuição que, neste caso, será exercida sob sua coordenação e responsabilidade;
- V - manter controle da distribuição de matérias aos Conselheiros e da numeração de atos do Conselho;
- VI - prestar assessoria ao Presidente e ao Conselho na fixação de diretrizes e nos assuntos de sua competência;
- VII - adotar ou propor medidas que objetivem o aperfeiçoamento dos serviços afetos ao Conselho; e
- VIII - executar outras atribuições cometidas pela Presidência.

**Art. 14.** Aos Conselheiros incumbe:

- I - participar do Plenário e dos grupos de trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito de matérias em discussão;
- II - apresentar indicações sobre assuntos de competência do Conselho;
- III - requerer a inclusão de matérias em pauta;
- IV - propor ao Presidente do Conselho a criação de grupos de trabalho;
- V - representar o Conselho em atos públicos, por delegação de seu Presidente; e
- VI - desempenhar outras incumbências que lhes forem atribuídas pelo Plenário ou pelo Presidente.



**Art. 15.** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada quatro meses e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

**Art. 16.** As propostas de deliberação serão formuladas a partir de proposições apresentadas pelo Presidente do Conselho ou indicações apresentadas pelos Conselheiros.

**Parágrafo único.** A critério do Presidente do Conselho, poderão ser designados relator e revisor para exame de propostas de deliberação que envolvam assuntos de maior complexidade.

**Art. 17.** Os grupos de trabalho, instituídos na forma prevista neste Decreto, serão integradas por Conselheiros ou por Conselheiros e convidados, desde que coordenados por Conselheiro.

**Art. 18.** Em cada reunião, a ordem do dia será desenvolvida na sequência a seguir indicada:

- I** - discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- II** - expediente, que se cumprirá com apresentação da pauta, avisos e comunicados;
- III** - discussão dos temas constantes da pauta de deliberação.

§ 1º Encerradas as discussões, o uso da palavra pelos Conselheiros se fará exclusivamente para encaminhamento de votação.

§ 2º Os convidados a que se refere o inciso X do art. 12 deste Decreto poderão se manifestar durante as discussões.

**Art. 19.** Nas votações serão observados os seguintes procedimentos:

- I** - a votação será aberta, podendo ser nominal, a requerimento de Conselheiro;
- II** - o resultado constará em ata, com indicação do número de votos favoráveis, contrários, abstenções e ausências.

**Art. 20.** O voto de Conselheiro que se declarar impedido de participar da discussão ou votação será computado, para efeito de apuração do quórum, como abstenção.

**Art. 21.** Do que se passar nas reuniões a Secretaria-Executiva lavrará ata sucinta, que será submetida à aprovação na sessão imediatamente subsequente.





**Parágrafo único.** Da ata constarão:

- I** - a natureza da reunião, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;
- II** - os nomes dos Conselheiros presentes, bem como os dos que não compareceram, consignado, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado a ausência;
- III** - os fatos ocorridos no expediente;
- IV** - a síntese das discussões e das deliberações, com a respectiva votação;
- V** - os votos eventualmente declarados por escrito; e
- VI** - as demais ocorrências da reunião.

**Art. 22.** O Presidente do Conselho poderá retirar matéria da pauta de deliberação:

- I** - para instrução complementar;
- II** - em razão de fato novo superveniente;
- III** - para atender a pedido de vista.

**Art. 23.** O Conselheiro poderá pedir vista de matéria incluída na pauta de deliberação da reunião do Conselho, antes de encerrada a discussão.

**Parágrafo único.** A matéria retirada de pauta em atendimento a pedido de vista deverá ser incluída com preferência na pauta de deliberação da reunião subsequente.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se. Publique-se e cumpra-se.**

Anchieta/ES, 14 de maio de 2024.

**FABRÍCIO PETRI**  
**PREFEITO DE ANCHIETA**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012**

**INSTITUI O CÓDIGO  
MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE  
ANCHIETA.**

[Texto para impressão](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS**

**Artigo 1º** Este Código Municipal de Meio Ambiente, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

**Artigo 2º** A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos princípios:

I – Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;

II – Racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

III – Proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;

IV – Controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V – Incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VI – Acompanhamento da qualidade ambiental;

VII – Recuperação das áreas degradadas;

VIII – Proteção das áreas ameaçadas de degradação;

IX - Educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade;

X – Desenvolvimento sustentável.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Artigo 3º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:



I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - Articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da Lei e de inovações tecnológicas;

VII - Estimular a aplicação da melhor tecnologia para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Promover a educação ambiental com especial atenção na rede de ensino municipal;

XI - Promover o zoneamento ambiental;

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**Artigo 4º** São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Zoneamento ambiental;

II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - Estabelecimento de parâmetros de qualidade ambiental;

IV - Avaliação de impacto ambiental;

V - Licenciamento ambiental de pequeno e médio porte e baixo impacto;

VI - Auditoria ambiental;

VII - Monitoramento ambiental;

VIII - Sistema municipal de informações e cadastro ambientais;

IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA;



X - Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;

XI - Educação ambiental;

XII - Mecanismo de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - Fiscalização ambiental

XIV - Planos de Resíduos Sólidos;

#### **CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS**

**Artigo 5º** São seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - Meio ambiente: O conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, possível a ser alterada pela atividade humana;

II - Conservação: Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

III - Degradação ambiental: A alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Recursos ambientais: A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

V - Patrimônio natural: Conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científica, ecossistema significativo, elementos natural ou pela feição notável com que tenha sido adotada pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

VI - Poluição: A degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e indireta:

**§ 1º** Prejudique a saúde, o sossego ou o bem estar da população;

**§ 2º** Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**§ 3º** Afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;

**§ 4º** Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

**§ 5º** Lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**§ 6º** Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

VII - Poluente: Toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que comprove poluição nos termos deste Artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência deste Código, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

VIII - Agente poluidor: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privada, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;



IX - Fonte de poluição: Considera – se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou imóvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição;

X - Licenciamento ambiental: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XI - Licença ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades que utilizam dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XII - Impacto ambiental local: É todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município;

XIII - Ecossistemas: Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

XIV - Proteção: Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XV - Preservação: Proteção integral do tributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVI - Manejo: Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XVII - Gestão ambiental: Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados, dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XVIII - Áreas de preservação ambiental: Porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em Lei;

XIX - Áreas de preservação permanente: área protegida nos termos do Código Florestal e Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XX - Unidades de conservação: Parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;



XXI - Áreas verdes especiais: Áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terras de domínio público ou privado;

XXII - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

## **TÍTULO II** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMMMA**

### **CAPÍTULO I** **DA ESTRUTURA**

**Artigo 6º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMMA, é o conjunto dos órgãos, das diretrizes, dos códigos e das Leis, integradas para a preservação e controle do meio ambiente e dos recursos naturais, hídricos e minerais, existentes no Município de Anchieta.

**Artigo 7º** Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMMA:

I - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituí-lo, é o órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

~~II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e nominativo da Política Ambiental;~~

*II - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - COMDEMASA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e nominativo da Política Ambiental; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017).*

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos e com sede neste Município de Anchieta;

IV - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

**Parágrafo Único.** O COMDEMA é a instância superior da composição do SISMMMA.

~~**Artigo 8º** Os órgãos e entidades que compõem o SISMMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMAN, observada a competência do COMDEMA.~~

***Art. 8º** Os órgãos e entidades que compõem o SISMMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMAN, observada a competência do COMDEMASA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017).*

### **CAPÍTULO II** **DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

**Artigo 9º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Anchieta - SEMAN, ou outro órgão que vier a substituí-lo é o órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

**Artigo 10** São atribuições da SEMAN:

I - Participar do planejamento das Políticas Públicas do Município;



II - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e respectiva proposta orçamentária;

III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA;

IV - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - Realizar o controle e monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - Promover a educação ambiental;

IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Executar outras atividades, correlatas atribuídas pela administração;

~~XI - Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;~~

*XI - coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMASA; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017).*

XII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XIII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

~~XIV - Recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;~~

*XIV - recomendar ao COMDEMASA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017).*

XV - Licenciar a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente modificadoras ou degradadoras do meio ambiente;

XVI - Elaborar com a participação dos órgãos e entidades do SISMMA, o zoneamento ambiental;

XVII - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos do parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;



XVIII - Coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XIX - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes degradadores do meio ambiente;

XX - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;

XXI - Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXII - Exercer o poder da polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXIII - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

~~XXIV - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;~~

XXIV - *dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMASA; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017).*

XXV - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXVI - Elaborar projetos ambientais.

### **CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO**

~~**Artigo 11** O COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão colegiado autônomo de assessoramento do Poder Executivo, paritário entre o Poder Público e a sociedade de caráter consultivo, deliberativo e recursal, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e de saneamento propostas nesta e demais Leis correlatas do município.~~

**Art. 11.** *O COMDEMASA - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento é o órgão colegiado autônomo de assessoramento do Poder Executivo, paritário entre o Poder Público e a sociedade, de caráter consultivo, deliberativo e recursal, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e de saneamento propostas nesta e demais Leis correlatas do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017).*

~~**Artigo 12** São atribuições do COMDEMA:~~

**Art. 12.** *São atribuições do COMDEMASA: (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017).*

I - Definir a Política Municipal de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

II - Aprovar as normas e padrões de qualidade ambiental, obedecidas as diretrizes gerais federais e estaduais;

III - Fixar as diretrizes e as normas de aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;



IV - Decidir, em segunda instância, sobre os recursos contra atos e penalidades aplicados pelo Órgão de Meio Ambiente;

V - Auxiliar na fixação de diretrizes e conteúdo básico do estudo de impacto ambiental quando da implantação ou ampliação das obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, quando solicitado pela SEMAN.

VI - Apresentar sugestões para implantação e/ou reformulação do Plano Diretor Urbano, Código de Obras, Código de Posturas e outras legislações municipais assemelhadas, no que se refere às questões ambientais;

VII - Sugerir a criação de unidades de conservação;

VIII - Examinar qualquer matéria em tramitação no Executivo Municipal que envolva a questão ambiental, a pedido do Prefeito ou por solicitação da maioria de seus membros;

IX - Propor e incentivar ações de caráter educativo, visando a formação de consciência pública da necessidade de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

X - Encaminhar ao Prefeito sugestões para a adequação das leis e demais atos administrativos municipais às normas vigentes sobre a proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

XI - Exercer outras atividades correlatas não definidas como de competência e de outros Órgãos ou Conselhos Municipais.

*XII – controle social de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico, no planejamento e na avaliação de sua execução, em conformidade com da Lei Federal nº 11.445/2007; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#))*

*XIII – fiscalizar as obras de saneamento básico, bem como a análise da necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#))*

**Artigo 13** ~~O COMDEMA será constituído por 14 (quatorze) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, que formarão o plenário, de acordo com composição definida através da [Lei Municipal Nº 566](#), de 25 de agosto de 2009:~~

~~I – A Diretoria do COMDEMA será composta por um Presidente nomeado pelo Executivo Municipal, um Vice – Presidente e um Secretário Geral, escolhidos entre seus membros.~~

~~II – O Prefeito Municipal, sempre que estiver presente às reuniões do COMDEMA, participará da mesma com o direito de voz.~~

~~III – Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades neles representadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois anos), permitida a recondução por igual período.~~

~~IV – O mandato para os membros do COMDEMA será gratuito e considerado como serviço de relevante interesse para o município.~~

~~V – O Presidente do COMDEMA expedirá atestado, quando solicitado, ao Conselheiro membro, por sua ausência do local de trabalho, sempre que convocado a participar de reunião em horário comercial, garantindo-lhe abono legal.~~



~~VI - Até a eleição de nova diretoria do conselho e respectiva posse a presidência caberá ao Prefeito ou seu representante legal.~~

**Art. 13.** O COMDEMASA será constituído por 14 (quatorze) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, que formarão o plenário, de acordo com composição definida no artigo 13-A. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

I - a Diretoria do COMDEMASA será composta por um Presidente nomeado pelo Executivo Municipal, um Vice - Presidente e um Secretário Geral, escolhidos entre seus membros; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

II - O Prefeito Municipal, sempre que estiver presente às reuniões do COMDEMASA, participará da mesma com o direito de voz; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

III - Os membros do COMDEMASA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades neles representadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois anos), permitida a recondução por igual período; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

IV - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

V - O Presidente do COMDEMASA expedirá atestado, quando solicitado, ao Conselheiro membro, por sua ausência do local de trabalho, sempre que convocado a participar de reunião em horário comercial, garantindo-lhe abono legal; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

**Art. 13-A.** O COMDEMASA terá a seguinte composição: ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

I - o Secretário Municipal de Meio Ambiente; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

II - um representante da Secretaria de Infraestrutura; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

III - um representante da Secretaria de Saúde; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

IV - um representante da Secretaria de Turismo; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

V - um representante da Secretaria de Agricultura; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

VI - um representante do PROCON Municipal; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

VII - um representante da concessionária de saneamento; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

VIII - um representante das entidades ambientais; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

IX - um representante do setor industrial; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).



X – um representante do comércio ou setor turístico; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

XI – um representante do setor pesqueiro e da maricultura; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

XII – um representante do setor agrícola; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

XIII – um representante das associações dos moradores do setor urbano; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

XIV – um representante das associações dos moradores do setor rural. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

**§ 1º** Serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo os membros citados nos incisos I a VII. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

**§ 2º** Os representantes da sociedade civil organizada, citados nos incisos VIII a XIV, cujas entidades estejam sediadas no Município de Anchieta e devidamente legalizadas, serão escolhidos em assembleia geral, nos termos de regulamento a ser expedido pelo COMDEMASA. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

~~**Artigo 14** A Diretoria do COMDEMA deverá constituir uma Secretaria Executiva, que terá como titular uma pessoa do quadro permanente do Poder Público Municipal ou do Órgão Gestor, nomeado para tal.~~

**Art. 14.** A Diretoria do COMDEMASA deverá constituir uma Secretaria Executiva, que terá como titular uma pessoa do quadro permanente do Poder Público Municipal ou do Órgão Gestor, nomeado para tal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

~~**Parágrafo Único.** O Secretário Executivo não será membro do COMDEMA, portanto, não terá direito a voto e voz, só quando solicitado para emitir parecer, com suas atribuições estabelecidas no regimento interno do Conselho.~~

**Parágrafo Único.** O Secretário Executivo não será membro do COMDEMASA, portanto, não terá direito a voto e voz, só quando solicitado para emitir parecer, com suas atribuições estabelecidas no regimento interno do Conselho. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

~~**Artigo 15** O COMDEMA poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse de meio ambiente e de saneamento para obter subsídios em assuntos objetos de sua apreciação.~~

**Art. 15.** O COMDEMASA poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse de meio ambiente e de saneamento para obter subsídios em assuntos objetos de sua apreciação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

~~**Artigo 16** O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.~~

**Art. 16.** O Presidente do COMDEMASA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).



~~**Artigo 17** O COMDEMA a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências legais e administrativas cabíveis.~~

**Art. 17.** O COMDEMASA a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências legais e administrativas cabíveis. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

~~**Artigo 18** A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da SEMAN, órgão gestor das questões de meio ambiente do município.~~

**Art. 18.** A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMASA será de responsabilidade da SEMAN, órgão gestor das questões de meio ambiente do município. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

~~**Artigo 19** As sessões e atos do COMDEMA são públicas e serão amplamente divulgados pela SEMAN, garantindo-se para tanto, o acesso do Conselho às publicações oficiais do município.~~

~~**Parágrafo Único.** O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEMA será de 50% de seus membros para a abertura das sessões e de maioria simples para deliberações, conforme regimento interno.~~

**Art. 19.** As sessões e atos do COMDEMASA são públicas e serão amplamente divulgados pela SEMAN, garantindo-se para tanto, o acesso do Conselho às publicações oficiais do município. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

**Parágrafo Único.** O quórum das Reuniões Plenárias do COMDEMASA será de maioria absoluta de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações, conforme regimento interno. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

#### **CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**

**Artigo 20** As entidades não governamentais - ONG's são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos, atuação na área ambiental.

#### **CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS E COORDENAÇÕES AFINS**

**Artigo 21** As secretarias e coordenações afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

### **TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I NORMAS GERAIS**

**Artigo 22** Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no Título I, Capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste Título.



**Artigo 23** Cabe ao município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, Capítulo II, deste Código.

## **CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Artigo 24** O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Artigo 25** O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Municipal – PDM.

## **CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Artigo 26** Os espaços especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao município sua delimitação, quando não definidas em Lei.

**Artigo 27** São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - As áreas de preservação permanente;
- II - As unidades de conservação;
- III - As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - Morros e montes.
- V - A Mata Atlântica e seus remanescentes.
- VI - As praias, os lagos, os rios, os manguezais, a orla marítima e os afloramentos rochosos do Município de Anchieta.

### **SEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Artigo 28** São áreas de Preservação Permanente:

- I - A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- II - As nascentes, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais preconizadas pela legislação brasileira;
- III - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - As elevações rochosas do valor paisagístico e vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- V - Os manguezais, os lagos, as lagoas, os rios e a vegetação de restinga;

### **SEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO**



**Artigo 29** As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e, definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:

I - Unidades de Proteção Integral:

- a) Estação Ecológica;
- b) Reserva Biológica;
- c) Parque Nacional;
- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio de Vida Silvestre.

II - Unidades de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Floresta Nacional;
- d) Reserva Extrativista;
- e) Reserva de Fauna;
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- g) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Parágrafo Único.** Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade, o órgão responsável pela sua administração e, nos casos da criação das reservas extrativistas e reserva de desenvolvimento sustentável, a população tradicional beneficiária.

**Artigo 30** As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, o qual deve ser integrado aos Sistemas Estadual e Federal.

**Artigo 31** A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante Lei municipal.

**Artigo 32** O Poder Público poderá reconhecer, na forma disposta na Lei do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, Unidades de Conservação de domínio privado.

### SEÇÃO III DAS ÁREAS VERDES

**Artigo 33** As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

~~**Parágrafo Único.** A SEMAN definirá e o COMDEMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação, respeitado o devido processo legal.~~

**Parágrafo Único.** A SEMAN indicará e o COMDEMASA aprovará as formas de reconhecimento de áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de Integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação, respeitados o devido processo legal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017\)](#).

### CAPÍTULO IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

**Artigo 34** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.



**§ 1º** Os padrões de qualidade ambientais deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

**§ 2º** Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Artigo 35** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

~~**Artigo 36** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Federal e Estadual, podendo COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, desde que haja justificativa técnica.~~

**Art. 36.** *Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Federal e Estadual, podendo COMDEMASA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, desde que haja justificativa técnica. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).*

## CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

**Artigo 37** Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Artigo 38** A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - A elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei.

**Parágrafo Único.** A variável deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório



do órgão ou entidade competente.

**Artigo 39** É de competência da SEMAN a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

**Parágrafo Único.** O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade.

**Artigo 40** O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - Realizar o Diagnóstico Ambiental da área de Influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de Influência do empreendimento e sua compatibilidade;

VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - Acompanhar e monitorar os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Artigo 41** A SEMAN deverá elaborar as diretrizes para os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo normas e procedimentos a serem adotadas.

**Artigo 42** O Diagnóstico Ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - Meio físico: O solo, o subsolo, as águas, o ar e clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos de água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

II - Meio biológico: A flora e fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - Meio sócio-econômico: O uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo Único.** No Diagnóstico Ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.



**Artigo 43** O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, preferencialmente, que não seja dependente diretamente do proponente, sendo esse responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

~~§ 1º O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, instaurar um processo administrativo para apuração de eventual denúncia acerca da inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, comunicando se necessário for o fato ao órgão de classe competente.~~

**§ 1º** O COMDEMASA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, instaurar um processo administrativo para apuração de eventual denúncia acerca da inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, comunicando se necessário for o fato ao órgão de classe competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017\).](#)

**§ 2º** Se comprovado a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente que elaborou o EIA/RIMA será o empreendedor compelido a refazer os estudos.

**Artigo 44** O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá no mínimo:

I - Os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do Projeto de Viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de Influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de Influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de Influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

**§ 1º** O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo



que a comunidade possa entender as vantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**§ 2º** O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterà obrigatoriamente: a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população da área de influência direta, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão de projeto;

**Artigo 45** A SEMAN ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA por sua iniciativa, ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em Lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócioeconômicos e ambientais.

**§ 1º** A SEMAN procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

**§ 2º** A realização da Audiência Pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

**§ 3º** O prazo para apreciação pelos órgãos competentes não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do estipulado para a elaboração.

~~**Artigo 46** A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMDEMA.~~

**Art. 46** *A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMDEMASA. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).*

**Artigo 47** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão municipal competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do município.

**§ 1º** Para fins de fixação da compensação ambiental de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

**§ 2º** O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

**§ 3º** O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

**§ 4º** Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;



§ 5º A metodologia de cálculo da compensação será objeto de regulamentação.

§ 6º Compete à Secretaria de Meio Ambiente definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 7º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

## **CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

**Artigo 48** A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de Anuência Prévia Ambiental do Município, concedida pela SEMAN, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Artigo 49** Qualquer empresa com atuação no território do Município de Anchieta, independente da competência de licenciamento ambiental em nível Federal ou Estadual, fica obrigada a protocolar, na íntegra, cópia dos Estudos de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV.

**Artigo 50** A SEMAN expedirá as seguintes licenças ambientais:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença Única - LU;
- V - Licença Simplificada - LS;
- VI - Licença de Regularização - LR;
- VII - Autorização Ambiental - AA;

**Artigo 51** A Licença Prévia (LP), será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

**Artigo 52** A LI será requerida mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

**Parágrafo Único.** A SEMAN definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

**Artigo 53** A LI conterá o cronograma aprovado pela SEMAN para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento e reparação de danos ambientais.



**Artigo 54** A LO será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI.

**Artigo 55** O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizado do SISMA.

**Artigo 56** A revisão da LO, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – A atividade colocar em risco a saúde ou segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - A continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

**Artigo 57** A renovação da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realização ou encerramento da atividade.

**Artigo 58** A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Artigo 59** A Licença de Regularização será utilizada para regularizar os empreendimentos já instalados no município, antes da publicação desta lei, obedecendo o cumprimento da legislação pertinente.

~~**Parágrafo Único.** Os empreendimentos instalados após a publicação desta lei ficarão sujeitos às penalidades previstas nesse código e poderão a critério do COMDEMA serem enquadrados nesta categoria:~~

~~**Parágrafo Único.** Os empreendimentos instalados após a publicação desta lei ficarão sujeitos às penalidades previstas nesse código e poderão a critério do COMDEMASA serem enquadrados nesta categoria. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).~~

**Artigo 60** O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas de atividades sujeitas ao licenciamento.

**Artigo 61** A Licença Simplificada permite, em um único procedimento, empreendimentos, atividades e/ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados de porte pequeno e baixo potencial poluidor.

**Artigo 62** A Autorização Ambiental é emitida em caráter precário e com limite temporal, e estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes ou obras emergenciais de interesse público, transporte de carga ou resíduos perigosos.

## CAPÍTULO VII DA AUDITORIA AMBIENTAL



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**Artigo 63** Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - Avaliar impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

**§ 1º** As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação fixado pela SEMAN, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

**§ 2º** O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**Artigo 64** A SEMAN poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora e/ou potencialmente poluidora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo Único.** Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

**Artigo 65** As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMAN, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

**§ 1º** Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMAN, a equipe técnica ou empresa controlada que realizará a auditoria.



**§ 2º** A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Artigo 66** Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas anuais, as atividades de elevado potencial poluidor, assim considerados pelo órgão licenciador.

**Parágrafo Único.** Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federal, estadual e municipal de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação administrativa e da provocação de ação pública.

**Artigo 67** O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMAN, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Artigo 68** Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações da SEMAN, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

**Artigo 69** O regulamento estabelecerá os critérios, as diretrizes e os procedimentos necessários à realização da auditoria ambiental.

## **CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO**

**Artigo 70** O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

## **CAPÍTULO IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SIMCA**



**Artigo 71** O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SIMCA e o Banco de Dados de interesse do SISMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMAN para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

**Artigo 72** São objetivos do SIMCA entre outros:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMA;
- III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMA;
- IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - Articular-se com os sistemas congêneres.

**Artigo 73** O SIMCA será organizado e administrado pela SEMAN que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Artigo 74** O SIMCA conterà unidades específicas para:

- I - Registro de entidades ambientalistas com ação do município;
- II - Registro de entidades populares com jurisdição no município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão do município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração do projeto na área ambiental;
- VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - Organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMMA;
- VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

**Parágrafo Único.** A SEMAN fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial.

## **CAPÍTULO X FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDEMA**

**Artigo 75** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.



**Artigo 76** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo FUNDAMBIENTAL;
- IV - taxas cobradas pelo licenciamento ambiental, pela emissão de certidões e outros atos praticados pela Secretaria de Meio Ambiente.
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - recursos oriundos de condenações judiciais, termos de ajustamento/compromissos ou transação penal que tenham como fato gerador a prática de ato lesivo ao meio ambiente.
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - os royalties definidos pela Lei Federal 640/2010, que estabelece o percentual de 15% (quinze por cento) destinados a ações de meio ambiente.
- XIII - outras receitas eventuais.

**§ 1º** As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

**§ 2º** Os recursos do fundo poderão ser aplicados em conta poupança, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele, desde que tal aplicação não importe em riscos.

**§ 3º** O saldo financeiro, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FUNDAMBIENTAL.

**Artigo 77** O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria de Meio Ambiente, responsável pela gestão do meio ambiente no Município, a quem competirá:

- I - estabelecer e executar políticas de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;
- III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as



deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

V - analisar e aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, na mesma época de envio do Balanço Geral do Município, apresentando-lhe o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, até aquele período;

VII - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal ou a autoridade administrativa pelo mesmo delegada, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII - estabelecer e manter atualizadas, mediante instrumentos e procedimentos legais, as tarifas ou taxas referentes às atividades da Secretaria do Meio Ambiente Municipal, bem assim autorizar isenções de pagamentos, em casos eventuais, devidamente justificados;

IX - autorizar, expressamente, todas as despesas e pagamentos efetuados à conta do Fundo;

X - acompanhar e controlar a execução de serviços e obras financiadas pelo Fundo, providenciando o pagamento dos mesmos, na forma previamente contratada;

XI - acompanhar a execução dos registros contábeis e a classificação das receitas e despesas, de acordo com o Plano de Contas em vigência;

XII - zelar pelo cumprimento de prazos, especialmente aqueles relacionados com as prestações de contas e aplicações de recursos;

XIII - sugerir e elaborar convênios, contratos, acordos, termos e outros documentos e iniciativas do gênero, mantendo organizada e atualizada a documentação do Fundo;

XIV - manter calendário de obrigações assumidas pelo Fundo e cronograma de execução, exercendo as atividades que visem à eficiência e à eficácia do mesmo.

**Artigo 78** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;



e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Artigo 79** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

**Artigo 80** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Artigo 81** O Município poderá criar, por lei, outros fundo sócio-ambientais destinados a apoiar projetos de meio ambiente, recursos hídricos, proteção de florestas, controle de poluição e reparação de direitos difusos lesados.

## **CAPÍTULO XI DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES**

**Artigo 82** A Lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Anchieta, além do previsto neste Código.

**Artigo 83** São objetivos do Plano de Arborização, estabelecer diretrizes para:

I - Arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação de manutenção e de monitoramento;

III - Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de Parques Municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;

**Artigo 84** A elaboração, revisão e atualização periódica do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberá à SEMAN, em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou outra que vier a substituí-la, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta Lei.

## **CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Artigo 85** A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.



**Artigo 86** O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltadas para a questão ambiental;

IV - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação e recursos humanos;

V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do município.

### **CAPÍTULO XIII PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Artigo 87** São planos de resíduos sólidos:

I - Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Artigo 88** Compete ao Município, no prazo de 2 anos da publicação desta lei, elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, que terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#) e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 93 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 92, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 93, observadas as normas estabelecidas pelos



órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 93 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a [Lei Federal nº 11.445, de 2007](#);

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 92, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 93 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 92;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

**Artigo 89** É dever do Município, ainda que existente e implementado o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, licenciar os aterros sanitários e outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão ambiental estadual.

**Artigo 90** Além do disposto nos incisos I a XIX do artigo 89, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.



**Parágrafo Único.** A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

**Artigo 91** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

**Artigo 92** Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - Os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas e resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

II - Os geradores de resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

III - Os geradores de resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

IV - Os geradores de resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios

VI - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

VII - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento;

VI - os responsáveis pelos terminais rodoviários.

**Artigo 93** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;



II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do regulamento.

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo do órgão municipal de meio ambiente.

**§ 1º** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

**§ 2º** A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Artigo 94** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1º** Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**§ 2º** No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

## LIVRO II PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I



## DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Artigo 95** A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 35, 36 e 37 deste Código.

**Artigo 96** É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição e/ou degradação ambiental acima dos padrões legais em vigor.

**Artigo 97** Sujeitam-se ao dispositivo neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição e/ou degradação do meio ambiente.

**Artigo 98** O Poder Executivo, através da SEMAN, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Artigo 99** A SEMAN ou outro órgão que vier a substituí-lo, é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do Poder de Polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - Estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora;

~~II - Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrente às Resoluções do COMDEMA;~~

*II - Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrente às Resoluções do COMDEMASA; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017).*

III - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - Dimensionar e qualificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor e/ou degradador .

**Artigo 100** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro do SIMCA.

~~**Artigo 101** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações, das atividades em débito com o Município. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 99/2020)~~

**Artigo 102** As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento de efluentes, poderão conter novos prazos bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

## SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

**Artigo 103** A extração mineral é regulada por esta seção e pela legislação ambiental pertinente.



**Artigo 104** A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de estudos ambientais para o seu licenciamento, na forma que dispuser o regulamento.

**Parágrafo Único.** Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

## **CAPÍTULO II DO AR**

**Artigo 105** Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria da qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por partes das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalizações do organismo de meio ambiente;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Artigo 106** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) Umidade mínima das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) A arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;



IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 107** Ficam terminantemente proibidas as queimadas de lixo e detritos, de modo geral nos quintais das edificações e terrenos baldios, ficando o proprietário ou responsável obrigado a recolher e dar fim adequado ao lixo.

**Artigo 108** Estão sujeitas as penalidades estabelecidas neste Código:

I - A queima ao ar livre de materiais inservíveis que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - A emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;

III - A emissão de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos fora dos padrões estabelecidos;

IV - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - A emissão de substâncias tóxicas.

**Artigo 109** As fontes de emissão deverão, a critério da SEMAN, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

**Parágrafo Único.** Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela SEMAN.

**Artigo 110** São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes, e padrões estabelecidos por Lei.

**§ 1º** Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao dispositivo neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMAN, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

**§ 2º** A SEMAN poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

**§ 3º** A SEMAN poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

~~**Artigo 111** A SEMAN procederá à elaboração periódica de propostas de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.~~



**Art. 111.** A SEMAN procederá à elaboração periódica de propostas de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do COMDEMASA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

### **CAPÍTULO III DA ÁGUA**

**Artigo 112** A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos, objetiva:

- I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - Compatibilizar o controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Artigo 113** Incorre em infração ambiental a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial.

**Artigo 114** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

**Artigo 115** As diretrizes deste Código, aplicam-se aos lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Anchieta, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Artigo 116** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Artigo 117** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto em áreas de mistura.

~~**Artigo 118** Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMAN, ouvindo o COMDEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.~~



**Art. 118.** Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMAN, ouvindo o COMDEMASA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

**Artigo 119** A captação da água (superficial ou subterrânea) deverá atender à legislação específica, complementar, ou a critérios mais restritivos estabelecidos pela SEMAN.

**Artigo 120** As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de Influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMAN, integrando tais programas numa rede de informações.

**§ 1º** A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMAN.

**§ 2º** Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

**§ 3º** Os técnicos da SEMAN terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Artigo 121** A critério da SEMAN, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

**§ 2º** A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

#### **CAPÍTULO IV DO SOLO**

**Artigo 122** A proteção do solo no Município visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

**Artigo 123** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar - se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Capacidade de percolação;

II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;



III - Limitação e controle da área afetada;

IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

## **CAPÍTULO V DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**Artigo 124** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou Regulamento.

**Artigo 125** Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **Poluição sonora:** Toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas às normas competentes;

II - **Som:** Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - **Ruídos:** Qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - **Zona sensível a ruídos:** São as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

**Artigo 126** Compete à SEMAN:

I - Elaborar a carta acústica do município de Anchieta;

II - Estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, prevista na legislação vigente;

IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) Esclarecimento sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Artigo 127** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da



propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observando o zoneamento previsto no Plano Diretor Municipal - PDM.

**Artigo 128** Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima dos padrões permitidos.

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Artigo 129** A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Parágrafo Único.** Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

**Artigo 130** O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional;

II - Quando contiver anúncio orientador.

**Artigo 131** São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - Anúncio indicativo: Indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - Anúncio promocional: Promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - Anúncio institucional: Transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades respectivas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - Anúncio orientador: Transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - Anúncio misto: É aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Artigo 132** Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escola, forma, função e movimento.

~~**Artigo 133** São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMDEMA.~~

**Art. 133.** São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados



para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMDEMASA. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

**Artigo 134** É considerada poluição visual limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

## **CAPÍTULO VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Artigo 135** É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Artigo 136** São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - O lançamento de esgoto *In natura*, em corpos d'água;
- II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbano;
- III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - A instalação de depósitos explosivos, para uso civil;
- V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - A produção, o transporte, a comercialização o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - A produção ou uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, excetuando para fins científicos e terapêuticos, estes devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMMMA;
- VIII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

## **SEÇÃO II DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Artigo 137** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e de norma ambiental competente.

~~**Artigo 138** São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o COMDEMA considerar, mediante justificativa técnica.~~

**Art. 138.** São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente



*nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o COMDEMASA considerar, mediante justificativa técnica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017).*

**Artigo 139** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontra-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Artigo 140** O transporte de cargas perigosas dentro do perímetro urbano do município de Anchieta está condicionado a prévia autorização da SEMAN, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade, por meio de ato administrativo.

### **Das Atividades Portuárias Das Retroportuárias e das Náuticas**

**Art. 140-A** A instalação e o funcionamento das atividades portuárias, retroportuárias e náuticas devem atender à legislação ambiental federal, estadual e municipal.

**Art. 140-B** As atividades portuárias, retroportuárias e náuticas devem contemplar em sua logística operacional medidas de controle de poluição visando salvaguardar a integridade ambiental e a saúde pública quanto ao ar, solo, águas, ruídos e radiações.

**Art. 140-C** A instalação de novos terminais, depósitos ou tanques de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos, assim como a ampliação dos já existentes, fica condicionada, a par das exigências contidas na legislação municipal, à apresentação, junto ao órgão municipal de meio ambiente, da seguinte documentação, conforme o caso:

- I – Relatório Ambiental Preliminar - RAP;
- II – Estudo de Impacto Ambiental – EIA;
- III – Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- IV – Análise Preliminar de Risco – APR
- V – Estudo de Análise de Risco – EAR;
- VI – Plano de Ação de Emergência – PAE;
- VII – Plano de Gerenciamento de Risco – PGR;
- VIII – Plano Integrado de Emergência – PIE.

**Parágrafo Único.** O órgão municipal de meio ambiente, a qualquer momento e sempre que necessário, poderá solicitar, ainda, comprovantes de treinamento de funcionários para situações de emergência e/ou de manutenção e integridade dos sistemas críticos ou outras medidas que se façam necessárias.

## **TÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

### **CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**



**Artigo 141** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

**Artigo 142** Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I - Advertência: É a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Apreensão: Ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - Auto: Instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - Auto de constatação: Registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - Auto de infração: Registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - Demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - Embargo: É a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - Fiscalização: Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação ao atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX - Infração: É o ato ou omissão contrária à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

X - Infrator: É a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - Interdição: É a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - Intimação: É a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital;

XIII - Multa: É a imposição pecuniária singular, diária ou administrativa, de natureza objetiva a que sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - Poder de Polícia: É a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Anchieta;

XV - Reincidência: É a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No



primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

**Artigo 143** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Artigo 144** Mediante requisição da SEMAN, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Artigo 145** Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - Efetuar visitas e vistorias;
- II - Verificar a ocorrência da infração;
- III - Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - Elaborar relatório de vistoria;
- V - Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

**Artigo 146** A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - Auto de constatação;
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- IV - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição;
- VI - Auto de demolição.

**Parágrafo Único.** Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo.

**Artigo 147** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constatando:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.



**Artigo 148** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções acarretarão nulidade do auto, desde que não possam ser sanadas.

**Artigo 149** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Artigo 150** Do auto será intimado o infrator:

I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - Por via postal com prova de recebimento;

III - Por edital, quando impossível a intimação nas hipóteses descritas nos incisos I e II deste artigo.

**Parágrafo Único.** O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial.

**Artigo 151** São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração;

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

**Artigo 152** São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMAN.

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Artigo 153** São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Atingir a infração as áreas de proteção abrangidas por este código;

VII - Utilização da condição de agente público para a prática da infração;



VIII – Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IX – Tentativa de eximir – se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem.

X – Adotar medidas com fim de encobrir os vestígios da infração praticada.

**Artigo 154** Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

**Artigo 155** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente pelo IPCA-E, ou índice que venha a sucedê-lo, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Infraestrutura, em cumprimento a decisão final de primeira e segunda instância administrativa;

VI - Proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de dois anos;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAN;

VIII - Demolição.

**§ 1º** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

**§ 2º** A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**§ 3º** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**§ 4º** São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores credenciados pelo poder



executivo e agentes da Guarda Municipal designados para as atividades de fiscalização ambiental.

**Artigo 156** As penalidades poderão incidir sobre:

- I - O autor material;
- II - O mandante;
- III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

~~**Artigo 157** As penalidades previstas neste Capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal de Anchieta, ouvido o COMDEMA.~~

**Art. 157.** *As penalidades previstas neste Capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal de Anchieta, ouvido o COMDEMASA. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).*

**Parágrafo Único.** Todas as multas serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA.

**Artigo 158** As normas legais para verificação da infração e atribuições das penalidades podem prever regimes diversos de classificação e graduação das infrações, bem como de penalidades aplicáveis, considerada a especificidade de cada recurso ambiental e o previsto na legislação vigente.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

**Artigo 159** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de até 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

**Artigo 160** A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

**§ 1º** A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral do Município, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

**§ 2º** A impugnação mencionará:

- I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Artigo 161** Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMAN, que ela se manifestará, no prazo de até 20 (vinte) dias.

**Artigo 162** Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Artigo 163** O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:



I - Em primeira instância, ao Secretário Titular da SEMAN, que criará 01 (uma) Comissão Interna Julgadora (CIJ) para auxiliá-lo nos trabalhos, nos processos que versarem sobre toda a qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia.

**§ 1º** O processo será julgado no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da sua entrega no protocolo da SEMAN.

**§ 2º** A SEMAN dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

~~**§ 3º** Da decisão de primeira instância caberá recurso ao COMDEMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação;~~

**§ 3º** Da decisão de primeira instância caberá recurso ao COMDEMASA no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

II - Em segunda e última instância administrativa, do COMDEMA, órgão consultivo e deliberativo do Município de Anchieta;

**§ 1º** Interposto o recurso este será distribuído a um conselheiro para análise das razões apresentadas pelo recorrente, devendo colocar o processo em pauta para julgamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento dos autos.

**§ 2º** Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**§ 3º** Estando o processo apto para o julgamento o recorrente será intimado via postal ou pela imprensa oficial da pauta de julgamento.

~~**§ 4º** Da decisão do COMDEMA o recorrente será intimado por via postal e, sendo mantida a autuação, deverá pagar a multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.~~

**§ 4º** Da decisão do COMDEMASA o recorrente será intimado por via postal e, sendo mantida a autuação, deverá pagar a multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

**§ 5º** Fica facultado ao autuante juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Artigo 164** A Comissão Interna Julgadora que trata o inciso I do Artigo 164, deverá possuir obrigatoriamente em sua composição no mínimo 02 (dois) técnicos da área ambiental da SEMAN.

**Parágrafo Único.** O Secretário Titular da SEMAN será sempre o Presidente da Comissão Interna Julgadora.

**Artigo 165** Compete ao Presidente da CIJ:

I - Presidir e dirigir todos os serviços da CIJ, zelando pela sua regularidade;

II - Determinar as diligências solicitadas;

III - Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamento;

IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da CIJ;



~~V - Recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.~~

V - recorrer de ofício ao COMDEMASA, quando for o caso. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

**Artigo 166** São atribuições dos membros da CIJ:

I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - Proferir voto fundamentado;

IV - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

VI - Redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

**Artigo 167** A CIJ, deverá elaborar o seu regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame a sanção do Presidente do Secretário Titular da SEMAN.

**Artigo 168** Sempre que houver impedimento do membro titular da CIJ, o Presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas.

**Artigo 169** A CIJ realizará 01 (uma) sessão ordinária quinzenal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

~~**Artigo 170** O presidente da CIJ recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).~~

**Art. 170.** O presidente da CIJ recorrerá de ofício ao COMDEMASA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017](#)).

**Artigo 171** Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMAN, pelo prazo de até 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

**§ 1º** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a CIJ declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão afim, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

**Artigo 172** São definitivas as decisões:

I - que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia;

II - de segunda e última instância recursal administrativa.



**Artigo 173** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a [Lei nº. 60](#) de 12 de Janeiro de 2001.

Anchieta/ES, 2 de Fevereiro de 2012.

**PREFEITO MUNICIPAL**  
**Edival José Petri**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 05 DE ABRIL DE 2023*****INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO (PDM) DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***Texto compilado

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Em atendimento às disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e da [Lei Orgânica Municipal](#), fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor do Município de Anchieta.

**§ 1º** O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana e territorial do município, que visa organizar a ocupação do território municipal de forma a proporcionar qualidade de vida para o conjunto da população, baseado nos valores sociais e deve garantir o desenvolvimento sustentável, praticado em estreita correlação com o meio ambiente e o patrimônio cultural.

**§ 2º** O Plano Diretor tem como ponto de partida o reconhecimento geral e a proteção que couber ao patrimônio herdado pelas atuais gerações, formado pelas dotações da natureza e realizações do gênero humano e integra ao sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento municipal orientar-se pelos princípios fundamentais, objetivos gerais e as diretrizes nele contidas.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 2º** Os agentes públicos, privados e sociais responsáveis pelas políticas e normas explicitadas neste Plano Diretor devem observar e aplicar os seguintes princípios:

I - Promoção da justiça social, da erradicação da pobreza, da erradicação da exclusão social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - Promoção da cidade sustentável para todos, valorizando os aspectos relativos à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;

III - Respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

IV - Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

V - Transferência para a coletividade da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - Universalização da mobilidade e acessibilidade;

VI - Prioridade ao transporte coletivo público e ao não motorizado;

VIII - Organização da circulação garantindo a paz no trânsito;

IX - Preservação e recuperação do meio ambiente natural;



X - Fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle da Política Urbana;

XI - Descentralização da Administração Pública;

XII - Gestão democrática da cidade, mediante participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade nos processos e decisão, planejamento, formulação, execução, acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento urbano;

XIII - Estímulo ao surgimento de novos negócios, especialmente daqueles que se enquadram nas vocações da cidade.

**Art. 3º** A cidade cumpre sua função social na medida em que assegura o direito de seus habitantes ao acesso:

I - À moradia;

II - Ao transporte coletivo;

III - Ao saneamento ambiental;

IV - À energia elétrica;

V - À iluminação pública;

VI - Ao trabalho;

VII - À educação;

VIII - À saúde;

IX - Ao esporte;

X - Ao lazer;

XI - À segurança;

XII - Ao patrimônio, à identidade e memória cultural;

XIII - Ao meio ambiente preservado e sustentável;

XIV - Ao culto religioso;

XV - À cultura.

**Art. 4º** Para garantir o cumprimento da função social da cidade, o Poder Público Municipal deverá atuar de maneira a:

I - Promover políticas públicas mediante um processo permanente de gestão democrática da cidade e de participação popular;

II - Ampliar a base de autossustentação econômica do Município gerando trabalho e renda para a população local;

III - Aumentar a oferta de moradias sociais evitando a degradação de áreas de interesse ambiental pela urbanização;

IV - Atender à demanda de serviços públicos e comunitários da população que habita e atua no Município;



V - Promover usos compatíveis com a preservação ambiental;

VI - Criar pontos de atratividade com implantação de equipamentos e atividades de turismo, eventos culturais e científicos.

**Art. 5º** A propriedade, visando cumprir as diretrizes do PDM, deve atender no mínimo aos seguintes requisitos:

I - Respeitar os limites e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação dela decorrentes;

II - Ser utilizada e aproveitada para atividades ou usos de interesse urbano ou rural, caracterizadas como promotores da função social da cidade;

III - Ter aproveitamento, uso e ocupação do solo compatíveis com:

a) a preservação, a recuperação e a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) o respeito ao direito de vizinhança;

c) a segurança dos imóveis vizinhos;

d) a segurança e a saúde de seus usuários e vizinhos;

e) a redução das viagens por transporte individual motorizado, com a valorização do transporte coletivo público e o não motorizado;

f) a oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento socioeconômico;

g) a oferta de condições dignas para moradias de seus habitantes;

h) a preservação da memória histórica e cultural.

**§ 1º** Atividades de interesse urbano ou rural são aquelas inerentes ao pleno exercício do direito à cidade sustentável, ao pleno respeito e cumprimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes e usuários, incluindo:

I - Moradia;

II - Produção industrial;

III - Produção agrícola, compreendendo o incentivo e proteção da agricultura familiar;

IV - Comércio de bens;

V - Prestação de serviços;

VI - Circulação e mobilidade urbana;

VII - Preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico;

VIII - Preservação dos recursos naturais, tais como os mananciais, os corpos d'água, as áreas arborizadas e as reservas florestais;

IX - Áreas de convívio e lazer;

X - E utilização de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas para o atendimento das necessidades dos habitantes da cidade quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento de atividades econômicas, geradoras de emprego e renda.

**§ 2º** A compatibilidade com a preservação do meio ambiente se refere ao controle das poluições visual, sonora, do ar, da água, do solo e da destinação dos resíduos, assim como à fluidez de drenagem das águas pluviais e dos corpos d'água, à maior



permeabilidade do solo, à maior preservação de sua cobertura vegetal e da vegetação significativa existente, de modo a garantir a todos um ambiente urbano e rural saudável.

**§ 3º** Sujeitam-se às sanções previstas em Lei os proprietários de imóveis urbanos ou rurais que por qualquer meio, artifício ou omissão, impeçam ou dificultem a realização de atividades de interesse urbano ou rural em sua propriedade.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA E TERRITORIAL**

### **Seção I Da Política de Desenvolvimento Econômico**

**Art. 6º** São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:

I - A justa distribuição de renda em benefício da população carente, de modo que assegurem os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal;

II - O desenvolvimento sustentável respeitando o meio ambiente;

III - A potencialização das oportunidades decorrentes da exploração industrial, especialmente a metal mecânica, a petrolífera e a do gás natural;

IV - O fomento do micro empreendedorismo individual, e a implantação de micro, pequenas e médias empresas no município;

V - A promoção do desenvolvimento das atividades turísticas;

VI - A potencialização de serviços de logística, portuários e retro portuários;

VII - A atração de empreendimentos públicos e privados voltados à produção de conhecimento tecnológico e científico;

VIII - O estímulo ao associativismo e cooperativismo;

IX - A atração de empreendimentos econômicos mediante a criação de incentivos, inclusive tributários, de forma a alavancar o desenvolvimento industrial, comercial e de prestação de serviços no Município, sempre com a preocupação e foco na sustentabilidade;

X - A geração e preservação do emprego e o aumento da renda;

XI - A qualificação da mão de obra local;

XII - A melhoria da infraestrutura de transporte, saneamento e adequação do sistema viário de forma a viabilizar o desenvolvimento industrial, comercial e de prestação de serviços no Município;

XIII - O estímulo ao desenvolvimento de atividades náuticas.

### **Seção II Do Desenvolvimento Turístico**

**Art. 7º** São diretrizes do Desenvolvimento Turístico:

I - A consolidação de novos segmentos de turismo;

II - A implementação de formas de articulação regionais para o desenvolvimento de atividades turísticas;

III - A ampliação da infraestrutura turística;



- IV - A constituição de sistema eficiente de informações turísticas;
- V - A promoção e divulgação do Polo Turístico;
- VI - A capacitação de recursos humanos para o Desenvolvimento Turístico;
- VII - O fortalecimento dos segmentos turísticos consolidados.

### **Seção III Da Integração Regional**

**Art. 8º** São diretrizes da Integração Regional:

I - A participação de representantes da sociedade civil nas instâncias de formulação, implementação, avaliação, monitoramento de planos regionais;

II - A integração das instâncias do Poder Executivo Municipal em órgãos intergovernamentais da Administração Direta e da Administração Indireta do Governo Federal, Estadual e Municipal.

### **Seção IV Da Política de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico**

**Art. 9º** A política municipal de patrimônio histórico, cultural e paisagístico visa preservar e valorizar o patrimônio cultural de Anchieta, protegendo suas expressões material e imaterial, tomadas individual ou em conjunto, desde que portadoras de referência à identidade, à ação, ou à memória dos diferentes grupos da sociedade.

**Art. 10** Patrimônio material são todas as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, científico e tecnológico, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

**Art. 11** Patrimônio imaterial são todos os conhecimentos e modos de criar, fazer e viver identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, tais como as festas, a gastronomia, danças, o entretenimento, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas, religiosas, entre outras práticas da vida social.

**Art. 12** São diretrizes da Política de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico:

- I - O fortalecimento da cidadania cultural;
- II - A compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da identidade cultural;
- III - O estímulo à preservação da diversidade cultural existente no Município;
- IV - O estímulo ao uso, conservação e restauro do patrimônio histórico, cultural e paisagístico;
- V - A compatibilização de usos e atividades com a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico;
- VI - A adoção de medidas de fiscalização ostensiva e qualificada para proteção do patrimônio;
- VII - A integração das ações públicas e privadas destinadas à proteção do patrimônio cultural da cidade, articuladas a ações e estudos promovidos pelo Instituto do



Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e outras entidades ligadas à preservação do patrimônio histórico e cultural.

**Art. 13** Os objetivos da Política de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico se consolidam pela aplicação de ações estratégicas tais como:

I - A manutenção de relação permanente dos bens materiais e imateriais, móveis e imóveis, singulares ou coletivos, referências de valor cultural e simbólico, considerados como de especial interesse de preservação, conteúdo de pesquisa história, levantamentos gráficos, fotográficos, documentais e outros suportes de memória, diagnóstico sobre estado de conservação e condições de uso;

II - A despoluição visual, com a melhoria, a recuperação e a adequação dos logradouros públicos, com a implantação de incentivos à conservação de edificações de interesse histórico e artístico a fim de valorizar sua arquitetura, visando a preservação e revitalização de áreas de preservação cultural do município;

III - A identificação e catalogação das localidades com características históricas, culturais e paisagísticas nas áreas rurais do município que componham a formação do histórico local como culturais de imigrantes, afrodescendentes e outras;

IV - A elaboração e implementação de programas de conscientização da população, sobre a importância de conhecer e preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade;

V - A constituição de equipe técnica de proteção cultural com o objetivo de elaborar planos e projetos de preservação, conservação e valorização do patrimônio histórico e cultural do município;

VI - A ampliação e capacitação do corpo funcional de técnicos e fiscais a fim de melhor controlar e fiscalizar as ações realizadas em áreas de preservação e de interesse cultural.

## **Seção V Da Política de Meio Ambiente**

### **Subseção Única Das Disposições Gerais**

**Art. 14** Constituem princípios da política municipal do Meio Ambiente:

I - Gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum do povo;

II - Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseadas na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo desenvolvimento sustentável;

III - Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

IV - Proteção dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, dos recursos atmosféricos, da fauna e da flora;

V - Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potenciais ou efetivamente degradantes;

VI - Promoção de estímulos e incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;



VII - Articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VIII - Promoção da educação ambiental.

**Art. 15** Constituem objetivos da política municipal do Meio Ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;

II - Estabelecer, no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III - Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

IV - Adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

V - Fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI - Promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VII - Promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;

VIII - Incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

IX - Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

X - Estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

XI - Criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico;

XII - Proteger a fauna e a flora;

XIII - Realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana adequada;

XIV - Elevar os níveis de saúde, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XV - Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos;



XVI - Realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos;

XVII - Estimular a implantação de programas de educação ambiental.

**Art. 16** A criação, implantação e gestão de unidades de conservação observarão os critérios e normas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

**Art. 17** Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução.

**Art. 18** O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá a política ambiental em harmonia e articulação com a política ambiental regional, estadual e federal.

**Art. 19** O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização autossustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

**Art. 20** Constituem Diretrizes da política municipal do Meio Ambiente:

I - Definir metas a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

II - Fixar diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;

III - Determinar capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura;

IV - Criar programas e instrumentos específicos de gestão, monitoramento, prevenção, redução de riscos e de mitigação de impactos ambientais decorrentes de eventos hidrológicos críticos, incêndios florestais, queimadas urbanas e rurais predatórias, atividades industriais e agrícolas poluidoras, do aumento e densidade de tráfego de veículos automotores e da disposição de resíduos sólidos;

V - Promover o controle das atividades poluidoras para prevenir e combater os danos ambientais de assoreamento da rede hídrica, alterações climáticas, poluição das águas e do ar, erosão e contaminação do solo, degradação de áreas protegidas, poluição sonora, presença de vetores e doenças endêmicas;

VI - Desenvolver e democratizar o meio ambiente urbano e rural saudável;

VII - Reduzir os riscos socioambientais;

VIII - Ampliar a educação ambiental;

IX - Preservar a paisagem e visuais notáveis do município;

X - Preservar, conservar, recuperar e usar sustentavelmente os ecossistemas e recursos naturais;

XI - Ampliar, conservar e gerir de forma democrática as áreas verdes;

XII - Reduzir os níveis de poluição visual, sonora, do ar, das águas e dos solos;

XIII - Estimular o uso de fontes de energia com menor potencial poluidor;



XIV - Respeitar às normas e legislação de proteção dos Direitos Humanos.

**Art. 21** Constituem ações estratégicas da política municipal do meio ambiente:

I - Medidas diretas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;

II - Instituir o planejamento e zoneamento ambiental;

III - Incentivar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV - Criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

V - Controlar, monitorar, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como aplicar penalidades administrativas;

VI - Estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

VII - Promover medidas destinadas a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

VIII - Desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas, unidades de conservação, parques urbanos e praças do Município;

IX - Promover a arborização urbana;

X - Incluir a temática ambiental permeando a formação de diferentes profissionais;

XL utilizar o procedimento do licenciamento ambiental municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com a legislação vigente;

XII - Elaborar diagnóstico ambiental, considerando a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal.

## **SEÇÃO VI DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 22** São diretrizes da política de Saneamento Ambiental:

I - Universalização dos serviços de saneamento básico de coleta e tratamento de esgotos e de abastecimento de água potável em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas de consumo.

II - Incentivo ao reuso de águas servidas;

III - Redução da geração, ampliação da coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos;

IV - Melhoria no sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;

V - Elaboração do plano de contingência para situações críticas de poluição do ar e abastecimento de água;



VI - Combate de artrópodes e roedores vetores de doenças transmissíveis e zoonoses.

## **SEÇÃO VII**

### **DA POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS, SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS**

**Art. 23** A política dos Recursos Hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:

I - As ações do Município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, estão calcadas nas legislações federal, estadual e municipal;

II - A água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo território do Município;

III - A utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público.

**§ 1º** O Município poderá buscar parceria no setor privado, para elaboração e implementação de projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

**§ 2º** O Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

**§ 3º** O A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação no sistema de gestão desses recursos naturais.

**Art. 24** Em relação às Águas Subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisternas;

II - Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

III - Estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;

IV - Estabelecer critérios para a localização industrial, baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;

V - Exigir que as escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, utilizem tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.

**Art. 25** Das Águas Superficiais que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - Em situação emergencial, limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;

II - Proibir o desvio, a derivação ou a construção de barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos



órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente.

**§ 2º** As ações pertinentes à outorga referida no parágrafo anterior serão executadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 3º** Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, represas e galerias.

### **Seção VIII Da Política Agrícola e Pesqueira**

**Art. 26** Caberá o Poder Público elaborar e implementar um Plano Diretor da Agricultura e da Pesca Sustentável, fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura e da pesca.

**Art. 27** Constituem objetivos e diretrizes de uma política municipal agrícola:

I - Estímulo ao beneficiamento e agro industrialização da produção, por meio de empreendimentos individuais ou coletivos, com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado, bem como ampliação das oportunidades de ocupação, trabalho e renda;

II - Estudos de viabilidade e de incremento de alternativas energéticas renováveis como a solar, eólica e o biodiesel;

III - Incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;

IV - Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;

V - Reconhecimento social da multifuncionalidade do espaço rural e da agricultura para a construção de uma estratégia municipal de enfrentamento de crises alimentares e econômicas, bem como, da importância de seu papel na inclusão social, na conservação ambiental, na participação política e na preservação do patrimônio cultural;

VI - Fortalecimento das articulações entre as esferas de governo, consolidando o princípio da complementaridade das políticas públicas no que diz respeito ao desenvolvimento rural sustentável;

VII - Fortalecimento da autonomia social, política e econômica dos movimentos e organizações sociais, dos sujeitos, em especial mulheres e jovens, visando o empoderamento da diversidade que compõem o rural;

VIII - Reconhecimento das organizações da sociedade civil como interlocutores legítimos nos processos de decisão, implementação e avaliação de políticas públicas, ampliando os canais de interlocução com os mesmos;

IX - Ampliação, democratização e consolidação de espaços de controle e gestão social das políticas públicas, assegurando estrutura, recursos e logística para o funcionamento de conselhos, da política territorial, e demais institutos atuantes;



X - Resgate e valorização das diversas expressões étnico-culturais do município, fortalecendo as identidades locais e comunitárias;

XI - Promoção do desenvolvimento econômico do município, por meio do fortalecimento, diversificação e melhoria das condições de produção das diversas cadeias produtivas;

XII - Promoção de políticas públicas que atendam as diferentes necessidades, de estudos e diagnósticos, assistência técnica e extensão rural, fomento, infraestrutura e mecanização, bem como apoio no acesso às políticas públicas já existentes voltadas ao crédito, ao seguro, aos preços, ao acesso a mercados e outros;

XIII - Adoção de políticas de promoção de sistemas de policultivos baseados na produção agroecológica, agroextrativista e agroflorestal;

XIV - Apoio e incentivo a redes e circuitos locais e regionais de comercialização, fortalecendo o abastecimento interno e regional, a certificação de origem e a participação em mercados institucionais;

XV - Fomento e apoio as iniciativas de educação do campo, pedagogia da alternância e outras metodologias que garantam a autonomia das comunidades, respeitem a cultura local e promovam o desenvolvimento rural;

XVI - Implementação de políticas públicas que promovam o resgate e a conservação de variedades crioulas, plantas medicinais, insumos orgânicos e outras práticas ecológicas economicamente viáveis;

XVII - Promoção da autossuficiência e mobilidade econômica dos agricultores familiares através da viabilidade de um Projeto de Regularização Fundiária das propriedades rurais, bem como das relações de trabalho nelas estabelecidas.

XVIII - Garantia de acesso das populações rurais aos serviços públicos básicos voltados à qualidade de vida.

**Art. 28** Constituem objetivos e diretrizes de uma política municipal pesqueira:

I - Garantir o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como fonte de alimentação, trabalho, renda, cultura e lazer, promovendo o uso dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - Garantir políticas públicas aliadas ao conhecimento ecológico tradicional dos pescadores;

III - Fomentar a pesquisa, a capacitação, a assistência técnica e a extensão pesqueira;

IV - Incentivar e fomentar o desenvolvimento público e privado da criação de infraestrutura para armazenagem, conservação e processamento de pescados;

V - Fomentar o incentivo às associações, cooperativas e a colônia de pescadores, garantindo principalmente a capacitação dos pescadores artesanais e promovendo o manejo comunitário dos recursos pesqueiros;

VI - Preservar, conservar e recuperar os recursos dos ecossistemas, prevenindo a extinção de espécies aquáticas vegetais e animais;

VII - Incentivar a adoção de medidas de conservação ambiental, o respeito aos saberes tradicionais, e a formação em gestão pesqueira;



VIII - Garantir acesso das populações pesqueiras aos serviços públicos básicos voltados à qualidade de vida; e

IX - Apoiar o acesso às políticas públicas já existentes voltadas ao crédito, ao seguro, aos preços, a comercialização e outros.

**Art. 29** São objetivos de uma agricultura urbana:

I - Estimular a cessão de uso dos terrenos públicos e privados não utilizados ou subutilizados em área interurbana, por meio de instrumentos urbanísticos, para o desenvolvimento de agricultura orgânica, com o intuito do controle dos vazios urbanos improdutivos e manejo sustentável do solo urbano;

II - Estimular o planejamento de zonas urbanas de transição urbano-rural, para produção agroecológica e agroindustrial, de base familiar ou associativa, criando cinturões verdes e priorizando a economia solidária, o abastecimento e a segurança alimentar, bem como o manejo do território peri-urbano.

### **Seção IX** **Da Política de Terras e Equipamentos Públicos**

**Art. 30** São diretrizes para a política de terras e equipamentos públicos:

I - A implantação dos equipamentos sociais, de espaços destinados às atividades de lazer e cultura e de habitação de interesse social considerando a demanda atual e projetada bem como a disponibilidade de infraestrutura, de acessos adequados, de atendimento por transporte coletivo e demais critérios pertinentes;

II - A viabilização de parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - A integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;

IV - A redução do déficit habitacional e melhoria das condições de habitação do Município;

V - A destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;

VI - O estabelecimento de programas que assegurem que toda e qualquer propriedade pública atenda à função social da cidade e da propriedade;

VII - O gerenciamento e monitoramento do uso de logradouros públicos e suas superfícies por redes de infraestrutura e mobiliário urbano, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

VIII - A valorização e reconhecimento da paisagem natural e histórico-cultural do Município como parâmetro do desenvolvimento urbano;

IX - O incremento da mobilidade urbana e promoção da acessibilidade universal em edifícios e logradouros;

X - A promoção do ordenamento territorial com base em critérios de sustentabilidade, conjugando a preservação do meio ambiente com a otimização das vocações naturais, culturais, econômicas e tecnológicas do Município.

### **Seção X** **Da Política de Habitação**



**Art. 31** São diretrizes da Política de Habitação:

I - A democratização do acesso à terra e à moradia digna aos habitantes da cidade, com melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos priorizando as famílias de baixa renda;

II - O fortalecimento de processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade civil organizada nos processos de tomadas de decisões;

III - A utilização de processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade construtiva e redução dos custos da produção habitacional;

IV - A vinculação da política habitacional com as políticas sociais;

V - A diversificação das formas de acesso à habitação de interesse social;

VI - A articulação entre a Política Habitacional e Fundiária garantindo o cumprimento da função social da terra urbana de forma a produzir lotes urbanizados e novas habitações em locais adequados do ponto de vista urbanístico e ambiental, proporcionando a redução progressiva do déficit habitacional;

VII - A promoção, no caso de necessidade de remoção de área de risco ou por necessidade de obra de urbanização, do atendimento habitacional das famílias a serem removidas.

VIII - A manutenção e ampliação da qualidade edilícia, melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

IX - A articulação com as políticas setoriais de habitação, de educação, de saúde, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo, voltadas à inclusão social e à geração de emprego e renda;

X - O combate à expansão e ocupação irregular do solo com medidas de fiscalização e educação socioambiental;

XI - O estímulo à participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

## **TÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 32** O Macrozoneamento e o Zoneamento do Município deverão atender às seguintes diretrizes:

I - Discriminar e delimitar as áreas de preservação ambiental, urbanas e rurais;

II - Definir as áreas urbanas e rurais, com vistas à localização da população e de suas atividades;

III - Designar as unidades de conservação ambiental e outras áreas protegidas por Lei, discriminando as de preservação permanentes ou temporárias, nas encostas, nas bordas de tabuleiros ou chapadas ou, ainda, nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;



IV - Restringir a utilização de áreas de riscos geológicos;

V - Preservar as áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

VI - Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural, histórico, cultural, arqueológico e paisagístico;

VII - Exigir, para a aprovação de quaisquer projetos de mudança de uso do solo, alteração de coeficientes de aproveitamento, parcelamentos, remembramentos ou desmembramentos, prévia avaliação dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal;

VIII - Exigir para o licenciamento de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, o estudo prévio de impacto ambiental, conforme legislação específica, bem como sua aprovação pelos órgãos competentes do Poder Público;

IX - Exigir Estudo de Impacto de Vizinhança, e suas ações complementares, para regularização ou licenciamento das atividades ou empreendimentos, potencialmente incômodos ou impactantes, instalados no território do Município de Anchieta;

X - Regular a licença para construir, condicionando-a, nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, ao adequado provimento de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários necessários;

XI - Estabelecer compensação de imóvel considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, ambiental, artístico ou paisagístico;

XII - Definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

XIII - Definir o tipo de uso, a taxa de ocupação, os coeficientes de aproveitamento e a taxa de permeabilidade dos terrenos, nas diversas áreas.

XIV - Fomentar e consolidar os subcentros nos bairros;

XV - Regulamentar a implantação das atividades terciárias de grande porte e projetos complexos de ocupação de caráter regional;

XVI - Estruturar o sistema viário e de transporte de maneira a diminuir o fluxo de passagem pelo centro de Anchieta.

**Art. 33** A ordenação e o controle do uso do solo devem evitar:

I - A utilização inadequada de imóveis urbanos e rurais;

II - A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, especialmente junto aos usos residenciais;

III - O adensamento inadequado à infraestrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

IV - A ociosidade do solo urbano;

V - A deterioração de áreas urbanizadas e não urbanizadas;

VI - A especulação imobiliária;

VII - A ocupação suscetível a danos provenientes de desastres naturais.



**Art. 34** Para a ordenação de uso e ocupação do solo considera-se como área urbana o perímetro delimitado no Anexo 1.

## **CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO E DO ZONEAMENTO**

**Art. 35** O Macrozoneamento é a divisão do território do Município de Anchieta considerando:

- I - A área urbana consolidada e a infraestrutura instalada;
- II - As características de uso e ocupação urbano e rural do território do Município;
- III - A necessidade de áreas para a expansão urbana;
- IV - As características do meio ambiente natural;
- V - A expansão do setor industrial e portuário do município.

**Art. 36** O território do Município de Anchieta divide-se em macrozonas, definidas por meio de Zonas de Uso e Áreas de Especial Interesse a fim de ordenar sua ocupação e dirigir a produção do espaço no Município.

**Art. 37** As normas do Macrozoneamento são regras fundamentais de ordenação do território municipal, de modo a atender os princípios constitucionais da política urbana, da função social da cidade e da propriedade.

**Art. 38** As normas de Zoneamento como estratégia da política urbana, consistem no estabelecimento de zonas com características semelhantes com o propósito de favorecer a implementação dos instrumentos de ordenamento e controle urbano, bem como as Áreas de Especial Interesse.

**Art. 39** O território do Município de Anchieta é composto pela Macrozona Urbana e de Expansão, Macrozona Industrial e de Expansão, pela Macrozona de Uso Multifuncional Rural e Eixos Comerciais, em conformidade com o Anexo 2 desta Lei.

**Art. 40** A Macrozona Urbana e de Expansão é composta por áreas dotadas de infraestrutura, serviços, equipamentos públicos e comunitários e por áreas necessárias à expansão urbana.

**Parágrafo Único.** A Macrozona Urbana é subdividida em Zonas de Uso, conforme segue:

- I - Zona de Ocupação Consolidada - ZOC:
  - a) ZOC 1
  - b) ZOC 2
- II - Zona de Urbanização Controlada - ZUC:
  - a) ZUC 1
  - b) ZUC 2
- III - Zona de Expansão Urbana - ZEU.
  - a) ZEU 1
  - b) ZEU 2
- IV - Zona de Interesse Turístico - ZIT.



**Parágrafo único.** As Zonas de Uso possuem perímetros delimitados no Anexo 3, com detalhe no Anexo 3.1 desta Lei.

**Art. 41** A Macrozona Industrial e de Expansão é composta por áreas industriais, zona portuária, vegetação natural, recursos hídricos e lacustres de significativo interesse e áreas de uso agrícola e pecuária com tendência a expansão do setor industrial.

**Parágrafo único.** Macrozona Industrial e de Expansão é subdivida nas seguintes zonas de uso:

I - Zona Industrial Consolidada - ZIC:

II - Zona de Expansão Industrial - ZEI:

a) ZEI 1

b) ZEI 2

**Art. 42** A Macrozona de Uso Multifuncional Rural é composta por áreas de uso agrícola, extrativista ou pecuário, com áreas significativas de vegetação natural, condições de permeabilidade próximas aos índices naturais, por áreas de preservação ambiental formadas por reservas florestais, parques e reservas biológicas, pequenos povoados com características socioculturais relevantes, bem como por áreas de usos não agrícolas, como chácaras de recreio, lazer, turismo, indústrias e sedes de distritos. **Parágrafo Único** - A Macrozona de Uso Multifuncional Rural é subdividida nas seguintes zonas e eixos de uso:

I - Zona Rural de Agroturismo e Ecoturismo;

II - Zona Rural de Agricultura e Pecuária;

III - Eixo Rural Turístico e de Lazer.

**Art. 43** Os Eixos Comerciais são compostos por vias arteriais, principais e coletoras.

**Parágrafo único.** Os Eixos Comerciais devido as suas características estão subdivididos em:

I - Eixo Comercial 1 - EC 1

II - Eixo Comercial 2 - EC 2

### **CAPÍTULO III DA MACROZONA URBANA**

#### **Seção I Da Zona de Ocupação Consolidada - ZOC**

**Art. 44** A Zona de Ocupação Consolidada - ZOC - é composta pelas áreas urbanizadas existentes no território da cidade.

**Art. 45** A Zona da Ocupação Consolidada devido as suas características está subdividida em Zona de Ocupação Consolidada 1 e 2 - ZOC 1 e ZOC 2.

**Art. 46** A Zona de Ocupação Consolidada 1 - ZOC 1, apresenta as seguintes características:

I - Áreas de uso predominantemente residencial com concentração de comércio e serviços de abrangência local;



II - Áreas de interesse e proteção ambiental e à paisagem do litoral.

**Art. 47** A Zona de Ocupação Consolidada 2 - ZOC 2 - apresenta as seguintes características:

I - Áreas de uso predominantemente residencial com concentração de comércio e serviços de abrangência local;

II - Existência de vazios urbanos e de infraestrutura.

**Art. 48** A Zona de Ocupação Consolidada tem como diretrizes:

I - Garantir a diversidade de usos, em especial o habitacional, restringindo os conflitos de vizinhança;

II - Equacionar os conflitos de uso;

III - Preservar a diversidade social;

IV - Promover o adensamento urbano de forma controlada;

V - Promover a ocupação de glebas e lotes vazios e de imóveis vagos e subutilizados;

VI - Promover a preservação do patrimônio histórico e arquitetônico urbano;

VII - Respeitar os usos consolidados;

VIII - Promover o controle da permeabilidade do solo;

IX - Estabelecer que os novos parcelamentos garantam o provimento da infraestrutura de acordo com o impacto que sua implantação acarrete nas imediações, além das exigências previstas na legislação que trata do parcelamento do solo;

X - Compatibilizar o sistema viário com a malha existente e com as diretrizes viárias estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Ficam enquadradas nas Zonas de Ocupação Consolidada - ZOC os perímetros delimitados no Anexo 3 desta Lei.

## **Seção II** **Da Zona de Urbanização Controlada - ZUC**

**Art. 49** A Zona de Urbanização Controlada é composta predominantemente por glebas e lotes não ocupados com restrições ambientais e indução à baixa densidade de ocupação.

**Art. 50** Devido as suas características, a Zona de Urbanização Controlada está subdividida em ZUC 1 e ZUC 2.

I - A ZUC 1 apresenta as seguintes características:

- a) áreas de interesse de proteção ambiental e à paisagem do litoral;
- b) áreas com potencial de ocupação residencial, de lazer e de turismo;
- c) presença de solo cristalino.

II - A ZUC 2 apresenta as seguintes características:

- a) proximidade com área industrial de grande porte ou eixo comercial 2;
- b) áreas compostas de glebas de terra não parceladas.



**Art. 51** A Zona de Urbanização controlada - ZUC - tem como diretrizes:

- I - Respeitar os usos consolidados;
- II - Promover as medidas necessárias para assegurar as condições urbanísticas e ambientais;
- III - Estabelecer que os novos parcelamentos e condomínios garantam o provimento da infraestrutura necessária para eliminar ou mitigar o impacto que sua implantação acarrete nas imediações, além das exigências previstas nesta Lei.
- IV - Compatibilizar o sistema viário com a malha existente e com as diretrizes viárias estabelecidas nesta Lei.
- V - Transformação gradual em áreas infra estruturadas de uso predominantemente residencial com concentração de comércio e serviços de abrangência local;
- VI - Manutenção da baixa densidade de ocupação habitacional e incentivo a instalação de comércio e serviço de uso local;
- VII - Garantir que os novos parcelamentos destinem área institucional suficiente para a futura instalação dos equipamentos públicos necessários ao atendimento da população.

**Parágrafo único.** Ficam enquadradas na Zona de Urbanização Controlada - ZUC os perímetros delimitados no Anexo 3 desta Lei.

### **Seção III Da Zona de Expansão Urbana - ZEU**

**Art. 52** A Zona de Expansão Urbana é formada predominantemente por áreas de expansão urbana ainda não parceladas.

**Art. 53** A Zona de Expansão Urbana devido às características de uso a se destinam está dividida em Zona de Expansão Urbana 1 e 2 - ZEU 1 e ZEU 2.

**Art. 54** Será admitido o loteamento para fins de interesse social na ZEU 2 desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR.

**Art. 55** A Zona de Expansão Urbana 1 apresenta as seguintes características:

- I - Contiguidade do eixo da ES-060 em expansão ao interior;
- II - Tendência natural de expansão urbana com ocupação de baixa densidade;
- III - Grande quantidade de glebas não parceladas.

**Art. 56** A Zona de Expansão Urbana 2 apresenta as seguintes características:

- I - Contiguidade da área urbana consolidada;
- II - Proximidade à infraestrutura urbana já instalada;
- III - Tendência natural de expansão urbana de ocupação de alta densidade;
- IV - Grande quantidade de glebas não parceladas.

**Art. 57** Na Zona de Expansão Urbana devem ser observadas as seguintes diretrizes:



I - Estabelecer que os novos parcelamentos garantam o provimento da infraestrutura de acordo com o impacto que sua implantação acarrete nas imediações, além das exigências previstas na legislação que trata do parcelamento do solo;

II - Impedir a ocorrência de parcelamentos clandestinos e irregulares;

III - garantir áreas de uso público quando da aprovação de Chácaras de Recreio;

IV - Compatibilizar o sistema viário com a malha existente e com as diretrizes viárias estabelecidas nesta Lei;

V - Priorizar áreas para implantação de Chácaras de Recreio;

VI - PRIORIZAR áreas para ocupação de usos especiais relacionados ao esporte, lazer e serviços.

**Parágrafo único.** Ficam enquadrados na Zona de Expansão Urbana o perímetro delimitado no Anexo 3 desta Lei.

#### **Seção IV Zona de Interesse Turístico - ZIT**

**Art. 58** Zonas de Interesse Turístico - ZIT - são áreas com alto potencial turístico, caracterizadas por uma ocupação mista com predominância das atividades residencial, comercial, de prestação de serviços, alinhadas à vocação da região, incentivando a geração de emprego e renda.

**Art. 59** As Zonas de Interesse Turístico deverão comprovar sua alta atratividade turística, justificando a possibilidade de investimentos através de estudos conforme os seguintes critérios:

I - Alto fluxo de turistas visitantes;

II - Existência de infraestrutura turística urbana básica, ou possibilidade de sua adequação;

III - Existência de imóveis regularizados passíveis de investimento para o incremento turístico;

**Art. 60** As normas gerais de uso e ocupação do Local, deverão harmonizar as edificações e construções, e a propiciar a ocupação e o uso do local de forma com eles compatível, seguindo os índices de controle urbanísticos Anexo 8.16.

**Art. 61** Os empreendimentos passíveis de instalação na Zona de Interesse Turístico, deverão seguir todo o processo de licenciamento para a sua efetivação e funcionamento, além de realizarem estudo de sombreamento obrigatoriamente.

### **CAPÍTULO IV DA MACROZONA INDUSTRIAL E DE EXPANSÃO**

#### **Seção I Da Zona Industrial Consolidada**

**Art. 62** A Zona Industrial Consolidada - ZIC é composta por áreas que englobam atividades com características especiais implantadas no Município de Anchieta, que exercem impactos econômicos, ambientais e funcionais.

**Art. 63** A ZIC engloba as seguintes áreas:

IV - Áreas industriais da Samarco;



V - Área do Porto de Ubu;

VI - Área da Unidade de Tratamento de Gás - UTG Sul Capixaba (Petrobrás).

**Art. 64** O Poder Executivo Municipal, em conjunto com os responsáveis pelos equipamentos implantados nas ZIC, deverão elaborar planos específicos para a ordenação das formas de uso e ocupação do solo para os futuros empreendimentos.

**§ 1º** Os planos específicos de que trata o caput deste artigo devem envolver os usuários e ser aprovados por Decreto do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR.

**§ 2º** Ficam enquadrados na Zona Industrial Consolidada o perímetro delimitado no Anexo 3 desta Lei.

## **Seção II Da Zona de Expansão Industrial**

**Art. 65** A Zona de Expansão industrial - ZEI é destinada ao uso predominantemente industrial de médio e grande porte, de apoio logístico e de suporte aos grandes empreendimentos e de atividades retro-portuárias.

**Art. 66** Devido as suas características, a Zona de Expansão Industrial está subdividida em ZEI 1 e ZEI 2.

**Parágrafo Único.** Ficam enquadrados na Zona de Expansão Industrial os perímetros delimitados no Anexo 3 desta Lei.

**Art. 67** A ZEI 1 apresenta as seguintes características:

I - Proximidade com a zona industrial consolidada e a região portuária;

II - Existência de grandes glebas;

III - Atendida pelas rodovias ES -146 e BR -101;

IV - Localizada entre a faixa de proteção ambiental do rio Benevente, a BR - 101, o limite do Município de Guarapari e da zona industrial consolidada.

**Art. 68** A ZEI 1 tem como diretrizes:

I - Implantar grandes projetos industriais;

II - Elaborar plano específico de ocupação, levando-se em consideração a totalidade da área;

III - Garantir a implantação de cinturão verde no entorno dos empreendimentos de grande porte;

IV - Proteger os ecossistemas, as unidades de conservação, a fauna e a flora da região, mantendo o equilíbrio ecológico;

V - Garantir a análise pelos órgãos ambientais dos projetos de implantação das indústrias;

VI - Minimizar os impactos ambientais;

VII - Controlar e reduzir os níveis de poluição do ar, das águas e do solo.



**§ 1º** O Poder Executivo Municipal, em conjunto com os responsáveis pelos equipamentos a serem implantados na ZEI1, deverão elaborar planos específicos, com a definição dos índices, para a ordenação das formas de uso e ocupação do solo para os futuros empreendimentos.

**§ 2º** Os planos específicos de que trata o caput deste artigo devem envolver os usuários e serem aprovados por Decreto do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR.

**Art. 69** A ZEI 2 apresenta as seguintes características:

- I - Área de transição entre a macrozona urbana e a ZEI 1;
- II - Existência de grandes glebas;
- III - Contiguidade com a ZEI 1 e ZIC.

**Parágrafo único.** Também será considerada como ZEI 2 uma pequena fração do território contígua às Rodovias ES-375 e BR-101, com delimitação determinada no Anexo 3 desta Lei, com potencial de desenvolvimento industrial de pequeno e médio porte, ante a presença de empreendimentos industriais já instalados.

**Art. 70** A ZEI 2 tem como diretrizes:

- I - Implantar preferencialmente atividades industriais de pequeno e médio porte, de apoio logístico e de suporte às grandes empresas localizadas na ZEI 1;
- II - Permitir a implantação de indústrias de médio potencial poluente;
- III - Proibir a implantação de grandes empreendimentos industriais que se enquadrem na ZEI 1.

## **CAPÍTULO V DA MACROZONA DE USO MULTIFUNCIONAL RURAL**

### **Seção I Da Zona Rural de Agroturismo e Ecoturismo - ZRAE**

**Art. 71** A Zona Rural de Agroturismo e Ecoturismo - ZRAE possui predominância de pequenas e médias propriedades rurais baseadas na agricultura familiar, com tradições culturais e estrutura produtiva diversificada e com potencial para o desenvolvimento do agro e eco turismo.

**Parágrafo único.** Ficam enquadradas na Zona Rural de Agroturismo e Ecoturismo - ZRAE os perímetros delimitados no Anexo 3 desta Lei.

**Art. 72** A Zona Rural de Agroturismo e Ecoturismo - ZRAE além do uso rural contém as seguintes características:

- I - Pequenos povoados com áreas de uso residencial, comércio e lazer;
- II - Área com potencial para usos especiais relacionados ao esporte, lazer e serviços;
- III - Presença de nascentes da bacia do Rio Benevente;
- IV - Abundância de recursos hídricos;
- V - Áreas de grande potencial de lazer e turismo.



**Art. 73** Na Zona Rural de Agroturismo e Ecoturismo - ZRAE devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Incentivar as propriedades rurais ao eco e agroturismo;
- II - Identificar áreas de interesse ambiental que possam receber além de atividades científicas, visitação pública;
- III - Identificar aspectos culturais da ocupação que possam ser protegidos e incentivados;
- IV - Compatibilizar o uso do solo para fins agrícolas e o meio ambiente;
- V - Consolidar a agricultura familiar;
- VI - Promover o associativismo e o cooperativismo;
- VII - Adequar a rede de mobilidade ao deslocamento seguro e orientado necessário para o escoamento da produção agrícola familiar e aos pontos turísticos.
- VIII - Promover a proteção e a recuperação de nascentes e corpos d'água.
- IX - Regularizar as propriedades rurais que se encontram em situação irregular.
- X - Promover o potencial econômico e paisagístico a partir dos atributos da região.

## **Seção II** **Da Zona Rural de Agricultura e Pecuária - ZRAP**

**Art. 74** A Zona Rural de Agricultura e Pecuária - ZRAP é composta por pequenas e médias propriedades rurais de atividades agrícola e pecuária.

**Art. 75** A Zona Rural de Agricultura e Pecuária - ZRAP além do uso para fins agrícolas apresenta as seguintes características:

- I - Pequenos povoados com áreas de usos para fins de moradia, comércio e lazer;
- II - Presença de nascentes da bacia do Rio Benevente;
- III - Abundância de recursos hídricos;
- IV - Presença dos maciços da Serra de Itaperoroma e Serra do Boqueirão.

**Art. 76** Na Zona Rural de Agricultura e Pecuária - ZRAP devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Compatibilizar o uso do solo agrícola e o meio ambiente;
- II - Consolidar a agricultura familiar;
- III - Promover o associativismo e o cooperativismo;
- IV - Adequar a rede de mobilidade ao deslocamento seguro e orientado necessário para o escoamento da produção agrícola;
- V - Garantir a produção agrícola de pequena e média escala;



VI - Regularizar as propriedades rurais que se encontram em situação irregular;

VII - Promover a proteção e a recuperação de nascentes e corpos d'água;

VIII - Identificar aspectos turísticos e culturais que possam ser protegidos e incentivados.

**Parágrafo único.** Ficam enquadradas na Zona Rural de Agricultura e Pecuária - ZRAP os perímetros delimitados no Anexo 3 desta Lei.

### **Seção III Do Eixo Rural Turístico e de Lazer - ERTL**

**Art. 77** O Eixo Rural Turístico e de Lazer - ERTL é composto pelas propriedades lindeiras à Rodovia municipal que liga o Bairro Novo Horizonte a Comunidade de Baixo Pongal, com predominância de pequenas e médias propriedades rurais com forte potencial para o desenvolvimento de atividades voltadas ao turismo, lazer e outras atividades que configuram o uso extensivo do solo.

**Art. 78** O Eixo Rural Turístico e de Lazer - ERTL além do uso rural contém as seguintes características:

- I - Contíguo ao Macrozoneamento Urbano;
- II - Coexistência como eixo viário definido como Eixo Comercial;
- III - Eixo viário de ligação do Macrozoneamento Urbano à Rodovia;
- IV - Tendência natural de ocupação ao longo do eixo viário;
- V - Tendência de redução no tamanho das propriedades rurais lindeiras;
- VI - Presença de serviços públicos.

**Art. 79** No Eixo Rural de Turístico e de Lazer - ERTL devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Incentivar as propriedades rurais ao uso turístico e de lazer;
- II - Identificar áreas de interesse ambiental que possam receber investimentos de cunho turístico e de lazer;
- III - Identificar aspectos culturais da ocupação que possam ser protegidos e incentivados;
- IV - Compatibilizar o uso do solo com a agricultura familiar e de pequena escala e com o meio ambiente;
- V - Preservar a atividade de agricultura familiar e de pequena escala;
- VI - Aprimorar a rede de mobilidade com foco ao deslocamento seguro e orientado necessário para o escoamento da produção agrícola e ao acesso às propriedades;
- VII - Regularizar as propriedades rurais que se encontram em situação irregular;
- VIII - Promover o potencial econômico e paisagístico a partir dos atributos da região.

## **CAPÍTULO VI**



## DOS EIXOS COMERCIAIS

**Art. 80** O enquadramento das áreas ou lotes como Eixo Comercial sobrepõe-se ao da Zona em que se encontrem e apresentam as seguintes características:

- I - Vias coletoras e arteriais existentes ou projetadas;
- II - Concentração de fluxos viários;
- III - Largura condizente com a atividade comercial e com o fluxo de carga.

**Art. 81** Os Eixos Comerciais têm como diretrizes:

I - Concentrar as atividades de comércio, serviço, e institucional de porte regional, preservando com isso as áreas de uso preferencialmente residenciais para atividades de comércio, serviço e institucional de porte local;

II - Viabilizar no eixo das principais vias e rodovias a implantação de empreendimentos não residenciais de maior porte, cuja atividade pode causar algum tipo de incomodidade ao entorno.

III - A modulação apenas dos índices Urbanísticos de construção e dos Usos do Solo permitidos para a Zona em que se encontram, sem interferência nas modalidades permitidas de Parcelamento do Solo.

**Art. 82** Os Eixos Comerciais obedecerão à seguinte classificação, representada por siglas e com as respectivas características básicas:

I - Caracterizam-se como de EC-1 os lotes lindeiros às vias públicas existentes ou projetadas classificadas como coletoras ou arteriais demarcadas no Anexo 3 desta Lei, de uso preferencialmente misto ou comercial e de serviços de porte regional, de densidade demográfica média;

II - Caracterizam-se como de EC-2:

a) as áreas de até 150 metros do eixo central da rodovia ES-060, da divisa com o município de Piúma até a ponte de Anchieta, exceto nas áreas superpostas as zonas de ocupação consolidada 2, as quais serão tratadas como eixo 2 para as áreas lindeiras a rodovia ES-060;

a) as áreas até 200 metros do eixo central da rodovia BR101, em toda sua extensão no Município, em ambas as margens;

b) as áreas até 150 metros do eixo central da rodovia ES-146, no trecho entre os trevos de Ubu e Jabaquara, em ambas as margens, onde não incidir AEIA;

c) as áreas até 150 metros do eixo central da rodovia ES-146, no trecho entre a BR101 e a divisa com o Município de Alfredo Chaves, em ambas as margens;

d) as áreas até 150 metros do eixo central da rodovia ES-375, do trevo da BR 101 até a divisa do Município de Piúma.

e) as áreas de até 150 metros do eixo central da rodovia ES-060 do trevo de Ubú até a entrada de Anchieta (trevo de acesso aos castelhanos), exceto nas áreas superpostas as zonas de ocupação consolidada 1, as quais serão tratadas como eixo 2 para as áreas lindeiras a rodovia ES-060.

## CAPÍTULO VII DAS ÁREAS DE ESPECIAIS INTERESSES

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 83** As Áreas de Especiais Interesses compreendem as porções do território que exigem tratamento especial por destacar determinadas especificidades,



cumprindo funções especiais no planejamento e no ordenamento do território, complementando o zoneamento por meio de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, classificando-se em:

- I - Área de especial interesse de preservação cultural;
- II - Área de especial interesse ambiental;
- III - Área de especial interesse social;
- IV - Área de especial interesse no desenvolvimento da atividade pesqueira.

**Parágrafo único.** As Áreas de Especiais Interesses encontram-se delimitadas no Anexo 4, com detalhe no Anexo 4.1 desta Lei.

## **Seção II**

### **Das Áreas de Especial Interesse de Preservação Cultural - AEIPC**

**Art. 84** As Áreas de Especial Interesse de Preservação Cultural - AEIPC compreendem as porções do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio histórico do Município, são expressões arquitetônicas ou históricas do patrimônio cultural edificado, compostas por conjuntos de edificações e edificações isoladas e constituem suporte físico de manifestações culturais e de tradições populares do Município, especialmente as festas religiosas, o folclore, a culinária e o artesanato.

**Art. 85** A Área de Especial Interesse de Preservação Cultural - AEIPC devido as suas características está subdividida em Área de Especial Interesse de Preservação Cultural do Centro Histórico - AEIC 1 e Área de Especial Interesse de Preservação Cultural do Rio Salinas - AEIC 2 e os imóveis dispersos pelo território e áreas tombadas ou preservadas por meio de legislação federal, estadual ou municipal, conforme Anexo 4 desta Lei.

**Art. 86** São Áreas de Especial Interesse de Preservação Cultural - AEIPC:

I - Poligonal de Interesse de Preservação Cultural do Centro Histórico - AEIC 1 que congrega as áreas com concentração de imóveis e conjuntos urbanos de interesse histórico localizadas predominantemente na Zona de Ocupação Consolidada 2 - ZOC 2, conforme os perímetros delimitados no Anexo 4 e constituída pelas unidades identificadas no Anexo 5 desta Lei;

II - Poligonal de Interesse de Preservação Cultural do Rio Salinas - AEIC 2 que congrega a área das Ruínas localizadas na Zona de Expansão Industrial 2 - ZEI 2, constituído pelas ruínas do rio Salinas (com estrutura habitacional indígenas e neobrasileira, estrutura habitacional colonial e estrutura de campo de salina com canais de desvio de águas pluviais), localizados logo após a foz do rio Salinas e do rio Benevente conforme os perímetros delimitados no Anexo 4 desta Lei.

**Art. 87** A Área de Especial Interesse de Preservação Cultural do Centro Histórico - AEIC 1, apresenta as seguintes características:

I - Possui morfologia da cidade colonial brasileira, considerando os arruamentos estreitos e edificações históricas de interesse de preservação;

II - É o núcleo urbano mais antigo do município;

III - Reúne o maior número de edificações históricas de interesse de preservação, testemunhos de vários momentos históricos do município;

IV - Abriga o único conjunto histórico tombado em âmbito federal, composto pela Igreja Nossa Senhora da Assunção, o Santuário São José de Anchieta, residência



jesuítica anexa e Sítio arqueológico.

**Art. 88** A Área de Especial Interesse de Preservação Cultural do Rio Salinas - AEIC 2, apresenta as seguintes características:

I - Abriga as Ruínas e os Sítios Arqueológicos localizados na margem esquerda do Rio Salinas;

II - O conjunto é composto de vinte e duas colunas de uma antiga construção e de sítios arqueológicos localizados nos arredores dessa.

**Art. 89** A Área de Especial Interesse de Preservação Cultural do Centro Histórico - AEIC1 tem como diretrizes:

I - Ampliar o apoio, o controle e a divulgação do patrimônio cultural manifesto no meio ambiente, oferecendo condições para sua conservação;

II - Criar benefícios para conservação do patrimônio cultural e estímulo à instalação de atividades turísticas, mediante aplicação de instrumentos da política urbana e de incentivos fiscais;

III - Instituir um regime especial em relação à legislação urbanística própria do Município nas Áreas de Especial Interesse de Preservação Cultural cujas expressões arquitetônicas ou históricas, ou cujas manifestações culturais dependam do meio ambiente construído;

IV - Esclarecer à população sobre a importância do patrimônio cultural para o desenvolvimento social e a sustentabilidade econômica;

V - Valorizar as potencialidades turísticas com preservação das atividades tradicionais;

VI - Incentivar ao uso residencial e de comércio e serviços compatíveis;

VII - Estimular as atividades relacionadas ao turismo cultural e lazer;

VIII - Estimular as atividades e implantação de equipamentos de lazer náutico e de pesca;

IX - Integrar as atividades turísticas com o Porto de Anchieta;

X - Elaborar projetos de requalificação urbana do Centro Histórico;

XI - Manter a horizontalidade das edificações, considerando gabaritos baixos e densidades compatíveis as condições de infraestrutura urbana e com o desenho colonial do Centro Histórico;

XII - Valorizar e manter os cones visuais da Igreja de Nossa Senhora da Assunção e Capela Nossa Senhora da Penha.

**Art. 90** A Área de Especial Interesse de Preservação Cultural do Rio Salinas - AEIC 2 tem como diretrizes:

I - Ampliar o apoio, o controle e a divulgação do patrimônio cultural manifesto no meio ambiente, oferecendo condições para sua conservação;

II - Criar benefícios para conservação do patrimônio cultural e estímulo à instalação de atividades turísticas, mediante aplicação de instrumentos da política urbana e de incentivos fiscais;



III - Instituir um regime especial em relação à legislação urbanística própria do Município nas Áreas de Especial Interesse de Preservação Cultural cujas expressões arquitetônicas ou históricas, ou cujas manifestações culturais dependam do meio ambiente construído;

IV - Esclarecer à população sobre a importância do patrimônio cultural para o desenvolvimento social e a sustentabilidade econômica;

V - Incentivar a implantação do Parque Arqueológico das Ruínas do Rio Salinas;

VI - Incentivar a implantação de atividades culturais, que não demandem uso impactante;

VII - Estimular as atividades relacionadas ao turismo cultural e lazer;

VIII - Melhorar a acessibilidade através da implantação de uma rota fluvial e rodoviária;

IX - Integrar o Corredor Cultural de Anchieta.

**Art. 91** Novos projetos ou ampliações que gerem alteração de gabarito, nos imóveis localizados nas subáreas que contenham as paisagens ou conjuntos urbanos de relevante interesse histórico e cultural, só poderão ultrapassar 9 m (nove metros) acima do nível da rua, mediante prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, quando for o caso, e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 92** Os imóveis contidos na Poligonal de Interesse de Preservação Cultural do Centro Histórico de Anchieta - AEIC 1, desde que conservados, poderão ser beneficiados por instrumentos de incentivo à sua conservação, por meio da aplicação da Transferência do Direito de Construir, salvo os edifícios já verticalizados.

### **Seção III** **Da Área de Especial Interesse Ambiental**

**Art. 93** As Áreas de Especial Interesse Ambiental - AEIA definidas em função das necessidades de proteção integral e dos diferentes graus de usos sustentáveis permitidos são compostas por ecossistemas de interesse para a preservação, conservação e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis, conforme os perímetros delimitados no Anexo 4 desta lei.

**Art. 94** A Área de Especial Interesse Ambiental - AEIA tem como diretrizes:

I - Proteger os ecossistemas e recursos naturais como condicionamento da ocupação do espaço urbano, promovendo a recuperação daqueles que se encontrem degradados;

II - Qualificar ou conter a ocupação do espaço urbano, compatibilizando-a com a proteção ao meio ambiente, regulando os usos e a ocupação com o desenvolvimento de atividades sustentáveis que induzam a conservação de ecossistemas, recursos naturais e atributos relevantes da paisagem urbana em áreas de interesse e fragilidade ambiental;

III - Referenciar a elaboração de um Plano de Manejo para os diversos ecossistemas preservados;

IV - Preservar amostras significativas das diversas formações ecológicas e dos recursos naturais;

V - Conservar os recursos hídricos, protegendo e recuperando os mananciais, nascentes e corpos d'água;



VI - Assegurar a qualidade ambiental;

VII - Conservar as belezas cênicas;

VIII - Proporcionar a recreação, educação ambiental e espaços propícios ao desenvolvimento de atividades de turismo sustentável;

IX - Proteger a diversidade natural;

X - Preservar áreas com vegetação significativa e paisagens naturais notáveis;

XI - Integrar os ambientes naturais ao cotidiano das populações através de harmonia paisagística, de opções recreacionais e de lazer ou mesmo pelo estabelecimento de limites preservacionistas de forma a propiciar a melhoria da qualidade de vida;

XII - Garantir a conectividade de áreas de relevante interesse ambiental, estabelecendo a ligação entre as mesmas e propiciando a formação de corredores ecológicos;

XIII - Garantir a formação de barreira física separando áreas urbanas de áreas industriais e com potencial de agressão ao meio ambiente, seja pela degradação física e/ou paisagística.

**Art. 95** As Áreas de Especial Interesse Ambiental - AEIA classificam-se em três categorias:

I - Áreas de Preservação - AEIA 1 - áreas localizadas em quaisquer das macrozonas, que, por suas características físicas ou ambientais, são consideradas *non aedificandi* e destinadas à preservação integral dos ecossistemas e dos recursos naturais, garantindo a reserva genética da fauna e flora e seus habitats, podendo ser utilizada para fins de pesquisa científica, monitoramento, educação ambiental e o uso indireto dos recursos naturais, não envolvendo dano ou destruição dos mesmos, respeitando-se os usos e zoneamento estabelecidos em seus respectivos planos de manejo.

II - Áreas de Conexão - AEIA 2 - áreas situadas entre duas áreas de relevante interesse ambiental, com objetivo de estabelecer a ligação entre as mesmas e propiciar a formação de corredores ecológicos e destinadas à conservação dos ecossistemas naturais e dos ambientes criados, com uso sustentável dos recursos naturais, podendo ser utilizada para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, turismo, recreação e esportes, desde que estas atividades não causem danos aos ambientes naturais ou em recuperação.

III - Áreas de Proteção - AEIA 3 - áreas localizadas em quaisquer das macrozonas, que apresentem atributos ambientais relevantes, destinadas à recuperação e conservação dos recursos naturais e paisagísticos, cujo uso e ocupação do solo devem ser controlados de forma a assegurar a qualidade ambiental, podendo ser utilizada para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, recreação, realização de eventos culturais e esportivos e atividades de apoio ao turismo.

**§ 1º** A delimitação das AEIA 1 abrange as áreas protegidas com amparo nas legislações ambientais federal, estadual e municipal, especialmente as áreas definidas pelas águas correntes e dormentes, incluindo-se as respectivas faixas de proteção ao longo de suas margens, o mangue, a restinga, os topos dos morros e encostas de declividade acentuada, remanescentes florestais e demais ecossistemas naturais de especial interesse ambiental, cuja proteção possa ser exigida na forma da lei que define as áreas de proteção permanente e de relevante interesse público, os ecossistemas naturais a serem protegidos, entre outros aspectos.

**§ 2º** A delimitação das AEIA 2 coincide com as áreas de elevações dos morros, encostas acentuadas, áreas com remanescentes de vegetação ou sob recuperação,



planícies alagáveis, bem como as áreas circunscritas no perímetro de Áreas de Proteção Ambiental ou que funcionam como zonas tampão ou de transição para áreas de preservação permanente, cuja utilização mereça cuidados e restrições de modo a garantir os interesses de proteção ambiental e o equilíbrio ecológico local.

**§ 3º** Nos Parques Naturais Municipais, além dos usos definidos pela Área de Especial Interesse Ambiental - AEIA 1, é permitida a recreação orientada em áreas previamente destinadas e aquelas identificadas nos respectivos planos de manejo.

**§ 4º** O uso sustentável dos recursos naturais referidos no caput deste artigo envolve a captura, cata, coleta, pesca, extração, desde que seguindo as normas legais correlatas e os estudos ambientais que indiquem a forma de utilização e a capacidade suporte do ambiente.

**§ 5º** Na Área de Especial Interesse Ambiental - AEIA 1 e Área de Especial Interesse Ambiental - AEIA 2, somente serão permitidas a instalação de equipamentos e estruturas permanentes ou a ampliação daqueles já existentes, quando tiverem o objetivo de dar suporte às atividades definidas nos incisos I e II, sendo que quaisquer outros usos ou intervenções deverão ser submetidos à análise e autorização prévia do órgão ambiental competente e à autorização prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, por último, ao Conselho de Desenvolvimento Urbano, além de outros órgãos com obrigações sobre a área.

**§ 6º** Na Área de Especial Interesse Ambiental - AEIA 3, a implantação de quaisquer outros usos ou intervenções deverá respeitar os atributos ambientais, devendo ser submetidos à análise e autorização prévia do órgão ambiental competente e à autorização prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, por último, ao Conselho de Desenvolvimento Urbano, além de outros órgãos com obrigações sobre a área.

**Art. 96** Integram as Áreas de Preservação - AEIA 1 as seguintes unidades:

I - As Unidades de Conservação listadas a seguir e aquelas de Proteção Integral que vierem a ser criadas:

- a) Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Papagaio;
- b) Área de Proteção Ambiental - APA Monte Urubu;
- c) Parque Natural Municipal da Lagoa Verde.

II - Os rios que banham o Município, suas respectivas nascentes, seus contribuintes e as respectivas faixas de proteção marginais, conforme dispõe a Lei Federal, especialmente os seguintes:

- a) Benevente, numa faixa de 50 metros;
- b) dos Rios Alto Pongal e Salinas numa faixa de 50 metros;
- c) Córrego Independência (Olivânia) numa faixa de 50 metros;
- d) Parati, numa faixa de 30 metros;
- e) Arerá, numa faixa de 30 metros;
- f) Una, numa faixa de 30 metros.

III - As lagoas existentes no Município, suas respectivas nascentes e cursos dos corpos d'água contribuintes, bem como as respectivas faixas marginais de proteção, conforme dispõe a legislação federal, especialmente as seguintes:

- a) Lagoa de Mãe-bá, numa faixa de 30 metros;
- b) Lagoa Ubu, numa faixa de 30 metros;
- c) Icaraí, numa faixa de 30 metros;
- d) Tanharu, numa faixa de 30 metros.

IV - Os topos de morros de relevante interesse paisagístico e natural especialmente, a Serra de Itaperoroma, Jaqueçaba, Pico da Independência;



V - As falésias, as áreas de mangue, alagados e remanescentes florestais identificados como de interesse de preservação;

VI - Nas encostas rochosas à beira-mar;

VII - Áreas consideradas como de preservação permanente, conforme legislação vigente.

**Art. 97** Integram as Áreas de Conexão - AEIA 2 as seguintes unidades:

I - Corredor Salinas - Monte Urubu;

II - Corredor Monte Urubu - Lagoa Mãe-Bá.

**Art. 98** Integram as Áreas de Proteção - AEIA 3as áreas delimitadas pelas áreas livres de domínio público ao longo das praias, lagoas, pontões rochosos e restingas presentes na costa marítima, conforme delimitação representada nos mapas de zoneamento urbano que integram o Anexo 4 desta Lei.

**§ 1º** Nas Áreas de Especial Interesse Ambiental 3 - AEIA 3 - será permitida a implantação de projetos e obras de urbanização utilizando-se como referência para definição dos índices de controle urbanístico, o zoneamento das áreas circunvizinhas, desde que não alterem a linha de costa e que não criem obstáculos à hidrodinâmica, salvo quando necessário para recompor a linha de costa sob processo erosivo.

**§ 2º** Os projetos e as obras citados no § 1º deste artigo dependerão obrigatoriamente de parecer favorável do órgão ambiental competente.

**§ 3º** Poderão ser admitidas estruturas móveis sobre as praias, desde que sejam destinadas a atividades de pesquisa, culturais, esportivas, turísticas e de lazer, devendo seus projetos ser previamente analisados e aprovados pelo órgão ambiental do Município.

#### **Seção IV Das Áreas de Especial Interesse Social**

**Art. 99** As Áreas de Especial Interesse Social - AEIS são áreas urbanas onde há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda, existentes e consolidados, a partir de regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo e o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social nas áreas não utilizadas ou subutilizadas.

**Art. 100** São objetivos das Áreas de Especial Interesse Social - AEIS:

I - Efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade assegurando a preservação, conservação e recuperação ambiental;

II - Induzir os proprietários de terrenos vazios a investir em programas habitacionais de interesse social de modo a ampliar a oferta de terra para a produção de moradia digna para a população de baixa renda;

III - Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda;

IV - Eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas ou, quando não for possível, reassentar seus ocupantes;

V - Ampliar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, bem como áreas livres de uso público;



VI - Introduzir mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição dos investimentos públicos em urbanização para consolidar os assentamentos;

VII - Promover o desenvolvimento humano dos seus ocupantes.

**Parágrafo único.** O reassentamento de que trata o inciso IV deste artigo deverá, necessariamente, ocorrer em local mais próximo possível de suas moradias de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade.

**Art. 101** As Áreas de Especial Interesse Social classificam-se em quatro categorias:

I - AEIS 1 - áreas públicas ou particulares que apresentam parcelamentos ilegais ocupados pela população de baixa renda, caracterizados por total precariedade do ponto de vista urbanístico e habitacional, riscos ao meio ambiente ou carência de serviços urbanos e equipamentos comunitários, devendo o poder público promover a regularização fundiária e urbanística;

II - AEIS 2 - áreas públicas ou particulares parceladas conforme legislação vigente (aprovadas e registradas) com ocupação ilegal por população de baixa renda, caracterizadas, por muitos vazios urbanos e total precariedade do ponto de vista urbanístico e habitacional, riscos ao meio ambiente e demandas por serviços urbanos e equipamentos comunitários, devendo o poder público promover a regularização fundiária, edificação ou utilização compulsórias;

III - AEIS 3 - áreas públicas ou particulares com assentamentos irregulares ou clandestinos ocupados por população de baixa renda, com atendimento parcial das demandas por infraestrutura e serviços urbanos e equipamentos comunitários, devendo o poder público promover a regularização fundiária e urbanização complementar;

IV - AEIS 4 - áreas públicas ou particulares não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dotadas parcialmente de infraestrutura e serviços urbanos, destinadas a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

**Parágrafo único.** As AEIS possuem perímetro delimitados no Anexo 4.

**Art. 102** O reconhecimento como AEIS de loteamentos irregulares ou clandestinos não eximirá seus promotores ou proprietários das obrigações e responsabilidades civis, administrativas e penais previstas em Lei.

**Art. 103** Não poderão ser declarados como AEIS 1, 2 e 3 os assentamentos habitacionais totalmente localizados:

I - Sob pontes e viadutos;

II - Sobre oleodutos e troncos do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos;

III - Sob redes de alta tensão;

IV - Em áreas que apresentam alto risco à segurança de seus ocupantes, de acordo com parecer técnico elaborado por órgão municipal competente;

V - Onde o nível de poluição impeça as condições sanitárias satisfatórias, até a eliminação dos agentes poluentes.

**Art. 104** São critérios para o reconhecimento de uma área como AEIS 1,2 e 3:

I - Ser ocupada por famílias com renda de até 5 (cinco) salários-mínimos;



II - Não possuir infraestrutura completa de saneamento básico;

III - Ser passível de urbanização e regularização fundiária, de acordo com avaliação técnica que verificará a existência dos padrões mínimos de salubridade e segurança.

IV - Apresentar precariedade quanto aos equipamentos públicos, acessibilidade e mobilidade urbana.

**Art. 105** Para cada Área de Especial Interesse Social será elaborado um Plano de Habitação de Interesse Social, conforme legislação federal.

**Art. 106** Os projetos para regularização fundiária nas AEIS ficam dispensados das exigências urbanísticas para parcelamento estabelecidas nesta lei, devendo ser devidamente aprovados pelo órgão técnico municipal competente.

**Art. 107** A demarcação de novas AEIS não poderá localizar-se em áreas de risco e de proteção ambiental.

**Parágrafo único.** Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social deverão, prioritariamente, atender à população residente no Município de Anchieta.

#### **Seção V**

##### **Da Área de Especial Interesse Sócio - Cultural - AEISC**

**Art. 108** A Área de Especial Interesse Sociocultural - AEISC é composta pelas áreas urbanas das localidades de Chapada do A, Belo Horizonte e São Mateus.

**Art. 109** A Área de Especial Interesse Sócio - Cultural - AEISC apresenta as seguintes características:

I - Áreas urbanas de baixa densidade de ocupação;

II - Áreas urbanas, de apoio à atividade rural;

III - Presença da cultura imigrante.

**Art. 110** Na Área de Especial Interesse Sociocultural - AEISC devem ser observadas as seguintes diretrizes de ocupação:

I - Manter a baixa densidade de ocupação;

II - Rigor no controle da expansão;

III - Impedir a ocorrência de parcelamentos clandestinos e irregulares;

IV - Manutenção das características culturais de ocupação;

V - Priorização do uso do solo em atividades compatíveis com a vida rural e as características culturais da localidade.

**Parágrafo único.** As AEISC possuem perímetro delimitados no Anexo 4.

#### **Seção VI**

##### **Da Área de Especial Interesse no Desenvolvimento da Atividade Pesqueira - AEIDAP**

**Art. 111** A Área de Especial Interesse no Desenvolvimento da Atividade Pesqueira (AEIDAP) é composta por áreas com potencial para o desenvolvimento das atividades pesqueiras dentro das áreas urbanas reconhecidas tradicionalmente como



comunidades pesqueiras. Tais comunidades são encontradas nas localidades de Ubu, Parati, Ponta dos Castelhanos, Anchieta-Sede, Coqueiro, Inhaúma e Iriri.

**Art. 112** As Áreas de Especial Interesse no Desenvolvimento da Atividade Pesqueira apresentam as seguintes características:

I - Áreas urbanas de densidade mista entre nativos e moradores sazonais (veranistas);

II - Áreas urbanas, de apoio ao investimento em logística e infraestrutura da atividade pesqueira;

III - Presença da cultura e saberes da comunidade pesqueira tradicional;

IV - Importância da interface entre continente e mar;

V - Áreas públicas com prioridade para investimento em infraestrutura e logística para o desenvolvimento da pesca no município.

**Art. 113** Nas Áreas de Especial Interesse no Desenvolvimento da Atividade Pesqueira devem ser observadas as seguintes diretrizes de ocupação:

I - Incentivar a continuidade das comunidades tradicionais no entorno e manter o rigor no controle da expansão, evitando o êxodo dos pescadores para localidades mais distantes;

II - Manutenção das características culturais de ocupação;

III - Priorização do uso do solo em atividades compatíveis com a vida pesqueira e as características culturais da localidade.

**Parágrafo único.** As AEIDAPs possuem perímetros delimitados no Anexo 4, e seu enquadramento se sobrepõe ao da Zona em que se encontram.

## **CAPÍTULO VIII DO SISTEMA VIÁRIO**

### **Seção I Das Diretrizes Gerais para Mobilidade Urbana**

**Art. 114** As diretrizes gerais da política municipal de mobilidade urbana buscam garantir as condições necessárias ao exercício da função de circular, locomover, parar e estacionar, facilitando os deslocamentos e a circulação, com os seguintes objetivos:

I - Priorizar no espaço viário o transporte coletivo em relação ao transporte individual;

II - Melhorar, ampliar e consolidar a integração do transporte público coletivo em Anchieta e buscar a consolidação da integração regional;

III - Priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana;

IV - Promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, por meio de uma rede integrada de vias, ciclovias e percursos para pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que tem dificuldades de locomoção, em conformidade com os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade às edificações, ao mobiliário, aos espaços e equipamentos urbanos;



V - Compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;

VI - Promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos por meio de ações integradas, com ênfase na educação, minimizando os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e permitindo um sistema que alie conforto, segurança e fluidez;

VII - Estabelecer hierarquização da rede viária, de modo a possibilitar critérios diferenciados de projeto para cada categoria de via, otimizando a infraestrutura viária;

VIII - Implementar o Plano de Mobilidade Sustentável, promovendo a acessibilidade adequada a toda área urbana consolidada e garantindo a previsão de rede de vias arteriais nas áreas de futura ocupação urbana.

**Art. 115** O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei, detalhar e fazer aprovar lei instituindo um Plano de Mobilidade Sustentável (PMS), que consolide um Projeto de Alinhamento para o Sistema Viário Básico de modo a atender a demanda por mobilidade a curto, médio e longo prazos, nas áreas urbanas e de expansão urbana da cidade, das vilas e dos povoados.

**§ 1º** Nos novos parcelamentos do solo para fins urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes geométricas das vias integrantes do Sistema Viário Básico (SVB), sendo que as demais vias projetadas não integrantes do SVB deverão dar continuidade às outras vias e logradouros públicos, existentes ou projetados, exceto no caso da via local terminada ou não em praça de retorno.

**§ 2º** A exclusão e a alteração da seção transversal e do eixo longitudinal de uma via estabelecida com base nesta lei, bem como a inclusão de uma nova via no Sistema Viário Básico, poderá ocorrer através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, precedida de análise e aprovação, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, dos estudos técnicos pertinentes que comprovem erro ou falha técnica na concepção do SVB.

**§ 3º** O conteúdo do Projeto de Alinhamento para o Sistema Viário Básico, de que trata o § 2º deste artigo deverá conter, no mínimo:

a) as diretrizes geométricas das vias arteriais regionais, arteriais e coletoras, estabelecidas nos relatórios dos estudos do presente Plano Diretor Municipal e outras que venham a ser necessárias, seja ela integrante de área já urbanizada, parcelada para fins urbanos ou de expansão urbana, com os alinhamentos topograficamente definidos em planta;

b) as seções transversais das vias integrantes do Sistema Viário Básico.

**Art. 116** Para possibilitar a ampliação da capacidade futura das vias integrantes do Sistema Viário Básico, deverá, no caso de implantação, ao longo das mesmas, de nova edificação, de reedificação ou de ampliação de edificação existente, ser obedecido o recuo do alinhamento do lote ou o afastamento da edificação para o aumento futuro da seção transversal da via.

**§ 1º** O recuo do alinhamento do lote, cuja área resultante é incorporada à via pública no ato de expedição do habite-se, terá a área resultante do recuo aplicado computada integralmente na aplicação da taxa de ocupação do terreno, e em dobro, no caso da aplicação do índice de aproveitamento do lote.

**§ 2º** No afastamento da edificação para o aumento futuro da seção transversal da via, cuja propriedade ou posse da área resultante é mantida pelo proprietário do terreno, qualquer elemento de edificação, exceto muro de fechamento na divisa e ajardinamento, que venha a ser feito na área resultante da aplicação do afastamento não será considerado quando da desapropriação desta área visando a



ampliação da via e nem poderá ser beneficiado por programa de regularização de edificação.

**Art. 117** Fica desde já aprovado o projeto de alinhamento viário de cada uma das vias Municipais discriminadas no Anexo 6 para a aplicação da figura do recuo do alinhamento do lote ou do afastamento da edificação para o aumento futuro da seção transversal da via lindeira.

**§ 1º** Se a aplicação da figura do recuo ou do afastamento da edificação em trecho municipal, considerada no caput deste artigo, a um lote aprovado anteriormente à instituição desta Lei, impossibilitar o aproveitamento do mesmo, terá o Poder Executivo que efetuar a sua devida desapropriação.

**§ 2º** As edificações construídas ou ampliadas sobre área atingida por Projeto de Alinhamento Viário, não poderão ser beneficiadas por programas de regularização de edificações e nem serão indenizadas quando da desapropriação da área resultante de afastamento obrigatório para futura expansão da via.

## **Seção II Do Sistema Viário Municipal**

**Art. 118** As vias existentes e a serem implantadas nas Macrozonas Urbana e Rural devem observar os critérios de funcionalidade, hierarquia e os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A BR-101, as vias e os eixos comerciais que compõem o Sistema Viário Municipal encontram-se delimitados no Anexo 7 desta Lei.

## **Subseção I Do Sistema Viário Urbano**

**Art. 119** O sistema viário urbano é constituído das seguintes tipologias de vias:

- I - Trechos urbanos das rodovias estaduais e federais;
- II - Vias arteriais regionais
- III - Vias arteriais urbanas;
- IV - Vias coletoras;
- V - Vias locais principais;
- VI - VIAS locais;
- VII - Vias de circulação prioritária para pedestres.

**§ 1º** Os trechos urbanos das rodovias federais e estaduais considerados no âmbito desta lei são os seguintes:

- I - RODOVIA BR 101 - trecho da travessia da área urbana de Jabaquara/Limeira;
- II - RODOVIA ES 146 - o trecho entre a Ubu (Rodovia ES 060) e Jabaquara (Rodovia BR 101);
- III - RODOVIA ES 479 - trecho da travessia da área urbana de Alto Pongal.
- IV - RODOVIA ES 060 - trecho que vai do limite com Guarapari até o limite com Piúma.



**§ 2º** As vias arteriais regionais são vias propostas para executar, além da função de ligação intermunicipal, a coleta e a distribuição dos fluxos entre as diferentes regiões da cidade e destas com outras áreas urbanas. As vias arteriais regionais serão submetidas a critérios especiais de aprovação de projetos, podendo apresentar características distintas, sendo classificadas conforme o local onde forem implantadas:

I - Via arterial regional tipo 1 - constituída por uma via urbana planejada, alternativa à Rodovia ES 060, com traçado periférico às áreas habitacionais da cidade e transversal às áreas industriais da região norte da cidade, obedecendo as seguintes condições:

- a) previsão de uso lindeiro misto no trecho atualmente parcelado para fins urbanos no trecho ao lado do mineroduto da Samarco, na travessia do loteamento Nova Esperança e Nova Jerusalém.
- b) previsão de uso lindeiro não-residencial nos demais trechos;
- c) faixa de domínio de acordo com o órgão competente;
- d) quatro pistas de rolamento, sendo duas laterais para a circulação local e duas para o tráfego de passagem;
- e) presença de canteiros centrais e passeios laterais largos;
- f) implantação da seção proposta por etapas.

II - Via arterial regional tipo 2 - constituída por um pequeno segmento urbano da via planejada, alternativa ao trecho Ilbu - Jabaquara da Rodovia ES 146, com traçado ao sul do rio Benevente, obedecendo as seguintes condições:

- a) previsão de uso lindeiro misto;
- b) faixa de domínio mínima de acordo com o órgão competente;
- c) duas pistas de rolamento;
- d) presença de canteiros centrais e passeios laterais largos;
- e) implantação da seção proposta por etapas.

**§ 3º** As vias arteriais urbanas são aquelas que permitem ligações entre diferentes bairros da cidade com ênfase na mobilidade e nas condições satisfatórias de fluidez, possibilitando a acessibilidade aos lotes de forma que não comprometa a operação viária e a segurança dos usuários. As vias arteriais serão submetidas a critérios especiais de aprovação de projetos, podendo apresentar características distintas, sendo classificadas conforme o local onde forem implantadas:

I - Vias arteriais urbanas tipo 1 - são vias a serem localizadas em glebas submetidas a novos parcelamentos do solo para fins urbanos, de acordo com as condições seguintes:

- a) previsão de uso lindeiro misto;
- b) presença de canteiros centrais;
- c) duas pistas de rolamento;
- d) adequação para abrigar todos os modos;
- e) faixa de domínio de 32m (trinta e dois metros) a 40m (quarenta metros) de largura.

II - Vias arteriais urbanas tipo 2 - são vias localizadas em áreas já parceladas que demandem ampliação, de acordo com as condições seguintes:

- a) previsão de uso lindeiro misto;
- b) presença de canteiros centrais;
- c) faixa de domínio de 26m (vinte e seis metros) de largura, a ser obtida por aplicação de afastamentos das edificações ou recuos do alinhamento frontal do lote;
- d) excepcionalmente, poderão, no curto e médio prazo, serem implantadas com largura menor, em decorrência de dificuldades de executar as desapropriações em regiões de ocupação já consolidada, devendo, entretanto, no caso da ampliação da edificação ou de reedificação ser obedecido o exposto na alínea anterior.



III - Vias arteriais tipo 3 - são constituídas por vias coletoras existentes ou a serem implantadas, que deverão operar em sistema binário de tráfego, quando a demanda assim o exigir.

**§ 4º** Vias coletoras são aquelas que recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e as arteriais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando integração com os usos lindeiros, podendo ocorrer em área urbana consolidada ou em novos parcelamentos, de acordo com as condições seguintes:

I - Vinculadas ao uso misto ou residencial;

II - Operação em mão dupla ou em sistema binário;

III - Seção transversal de 18m (dezoito metros) de largura mínima;

IV - Devem ter distanciamento máximo de 300 m (trezentos metros) entre elas, salvo impedimentos de caracteres físico-geográficos e ambientais.

**§ 5º** Vias locais principais são aquelas que além de servir de acesso aos imóveis lindeiros, permitem o fluxo de veículos destinado a outras vias locais do próprio bairro e dos bairros vizinhos, devendo ter seção transversal com largura mínima de 15,0m (quinze metros).

**§ 6º** Vias locais são aquelas que promovem a distribuição do tráfego local, com seção transversal de largura mínima de 10m (dez metros), com curta extensão, não sendo seccionada por mais de uma via de nível superior, servindo, predominantemente, como acesso do morador ao seu imóvel, podendo a mesma terminar em praça de retorno (coul-de sac);

**§ 7º** Vias de circulação prioritária para pedestres poderão ter tráfego compartilhado operando em regime especial de circulação, sendo permitido, excepcionalmente, a circulação de automóveis no acesso às unidades lindeiras e de ciclistas em faixas próprias, exigindo-se velocidade adequada.

**§ 8º** Vias ou espaços viários destinados à circulação de bicicletas podem ser implantadas isoladamente ou ao longo de todas as vias de circulação de veículos motorizados, ocorrendo nos seguintes tipos:

I - Ciclovía - via exclusiva para a circulação de bicicleta, separada fisicamente do tráfego geral de veículo, podendo ser implantada ao longo de uma via, ou isoladamente, com largura mínima de 1,5m (um metro e meio), quando com um sentido de tráfego, e de 2,5m (dois metros e meio), quando com dois sentidos de tráfego;

II - Faixa cicloviária - faixa exclusiva ou prioritária para a circulação de bicicleta, implantada ao longo das pistas de rolamento de uma via de tráfego geral de veículos, sendo separada das demais por meio de sinalização adequada, podendo ser implantada, com tráfego compartilhado, ao longo de via de pedestres.

**§ 9º** Todas as vias de circulação de veículos deverão ser dotadas de espaços para a circulação de pedestres (calçadas), obedecendo às larguras mínimas definidas no parágrafo seguinte, com as seguintes características:

I - Faixa de passeio - é o espaço destinado exclusivamente à circulação dos pedestres;

II - Faixa de mobiliário - é a área destinada à implantação de lixeiras, sinalização toponímica, postes de energia, orelhões, caixas de correio e arborização;

III - Faixa de permeabilidade - é a área permeável, ou provida de pavimento permeável, para infiltração de águas pluviais e a implantação de vegetação.



**§ 10** As vias de circulação de pedestres, laterais às vias de circulação de veículos motorizados, deverão ter a largura mínima de:

I - 5m (cinco metros) nas de vias com largura da seção transversal igual ou superior a 42m (quarenta e dois metros);

II - 4m (quatro metros) ao longo de vias com largura da seção transversal superior a 34m (trinta e quatro metros) e inferior a 42m (quarenta e dois metros);

III - 3m (três metros) ao longo de vias com largura da seção transversal igual ou superior a 26m (vinte e seis metros) e inferior a 34m (trinta e quatro metros);

IV - 2,5 m (dois metros e meio) ao longo de vias com largura da seção transversal igual ou superior a 16m (dezesesseis metros) e inferior a 26m (vinte e seis metros);

V - 2,0 m (dois metros) ao longo de vias com largura da seção transversal superior a 12m (doze metros) e inferior a 16m (dezesesseis metros);

VI - 1,5 m (um metro e meio) ao longo de vias com largura da seção transversal igual ou inferior a 12m (doze metros).

**§ 11** A seção transversal das vias arterial urbana e coletora deverá considerar a implantação de pista/faixa exclusiva para veículo do sistema de transporte público, quando a demanda assim o exigir.

## **Subseção II Do Sistema Viário Rural**

**Art. 120** O sistema viário rural é constituído pelos seguintes tipos de vias:

I - Trechos rurais das rodovias federais e estaduais;

II - Trecho rural de via arterial regional;

III - Estradas municipais principais - faixa de domínio de 16,0 m (dezesesseis metros), medidos 8,0m (oito metros) do eixo atual da via;

IV - Estradas municipais secundárias - faixa de domínio de 10,0m (dez metros) medidos 5,0m (cinco metros) do eixo atual da via.

**§ 1º** Rodovias são as vias, estaduais ou federais, que têm as suas faixas de domínio definidas, respectivamente, na área de competência federal e estadual, devendo ser respeitada uma faixa "non aedificandi" de 5m (cinco metros) a partir da linha limítrofe da faixa de domínio em vigor na época da aprovação dos projetos das edificações ou dos loteamentos.

**§ 2º** Os trechos rurais das rodovias federais e estaduais considerados no âmbito desta lei são os seguintes:

I - RODOVIA BR 101 - trecho entre a divisa com Guarapari e a divisa com Iconha, exceto a travessia da área urbana da vila de Jabaquara;

II - RODOVIA ES 146 - o trecho entre a BR 101 e a divisa com Alfredo Chaves;

III - RODOVIA ES 375 - trecho entre a BR 101 e a divisa com Piúma;

IV - RODOVIA ES 479 - trecho entre a BR 101 e Joeba, exceto a travessia da área urbana de Alto Pongal.



**§ 3º** Trecho rural de via arterial regional é considerado o segmento rural da via planejada com traçado ao sul do rio Benevente, alternativo ao trecho Ilbu - Jabaquara da Rodovia ES 146, obedecendo as seguintes condições:

- a) faixa de domínio mínima de 42,0 m (quarenta e dois metros);
- b) duas pistas de rolamento;
- c) presença de canteiros centrais e passeios laterais largos;
- d) implantação da seção proposta por etapas.

**§ 4º** Estradas municipais são todas as vias públicas existentes ou planejadas no território municipal, exceto as rodovias federais e estaduais e as vias urbanas.

**§ 5º** As edificações localizadas em áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das Rodovias caracterizadas como EC-2 (Eixo Comercial 2), desde que construídas até a data de promulgação da Lei Federal no 13.913/2019, ficam dispensadas da observância da exigência sobre faixa "non aedificandi" prevista neste artigo.

### **TÍTULO III DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

#### **CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO DO SOLO**

##### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 121** O parcelamento do solo para fins urbanos, sob a forma de loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento, pela implantação de condomínio por unidades autônomas, bem como o reparcelamento do solo urbano serão procedidos na forma desta Lei.

**§ 1º** Admite-se o parcelamento do solo para fins urbanos apenas no perímetro urbano definido por essa Lei, Anexo 1.

**§ 2º** O parcelamento do solo para fins urbanos deve respeitar as características físicas e infra estruturais do sistema viário.

**§ 3º** Não será permitido parcelamento do solo para fins urbanos que resulte em lote encravado sem saída para via pública.

**§ 4º** Independentemente da modalidade de parcelamento do solo, os lotes resultantes deverão obedecer às dimensões máximas e mínimas exigidas pela zona de localização da área a ser parcelada conforme previsto nesta Lei.

**§ 5º** Nos lotes de terreno de esquina, em qualquer zona de uso, cada uma das testadas deverá ser de no mínimo 15,00m (quinze metros).

**§ 6º** No parcelamento ou reparcelamento de glebas ou lotes já edificados é necessário que sejam atendidas, além das normas previstas neste Capítulo, os índices de controle urbanístico das edificações nos lotes resultantes.

**Art. 122** Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões não superem os índices urbanísticos máximos definidos para a zona em que se situe. Parágrafo Único. Considera-se gleba o terreno não enquadrado como lote.

**Art. 123** Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes.



**Art. 124** Considera-se desmembramento a divisão de gleba em lotes destinados à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Art. 125** Considera-se desdobro a subdivisão do lote em dois ou mais lotes.

**Art. 126** Considera-se remembramento a unificação de lotes urbanos em área maior, destinada à edificação.

**Art. 127** Considera-se condomínio uma ou mais edificações situadas num mesmo lote ou gleba, com a definição de unidades autônomas de fruição privativa, bem como áreas livres de uso comum, compartilhadas por todas as unidades.

**Art. 128** Considera-se reparcelamento do solo urbano a alteração integral ou parcial de um parcelamento anteriormente aprovado e registrado em Cartório, que implique na alteração dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários

**Art. 129** Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em locais:

I - Alagadiços e sujeitos a inundação, salvo seja apresentado laudo técnico contendo solução que garanta o escoamento das águas;

II - Que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Onde for técnica e economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

IV - Sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão ou cujas condições geológicas não aconselhem a edificação, salvo seja apresentado laudo técnico contendo solução que garanta a estabilidade geológica e geotécnica da área;

V - Onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas sem que sejam previamente saneadas;

VI - Com declividade igual ou superior à 30% (trinta por cento), salvo se apresentar solução técnica para implantação das edificações que garanta a segurança contra deslizamentos de terra e erosão;

VII - Que integrem as unidades de conservação da natureza de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

VIII - Onde houver proibição para este tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

**Parágrafo único.** Mediante estudo técnico apresentado pelo interessado, que indique as medidas corretivas e comprove a viabilidade de utilização da área, poderá ser aprovado o parcelamento do solo urbano nos terrenos relacionados nos incisos I a VI, deste artigo, ouvidos os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento e o órgão ambiental competente.

**Art. 130** O parcelamento das áreas localizadas no macrozoneamento urbano, com mais de 35 mil (trinta e cinco mil) metros quadrados, somente poderá ser efetuado sob a forma de loteamento ou condomínio urbanístico, respeitados os limites próprios desta modalidade.



**Art. 131** Ao longo das águas, correntes e dormentes, e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* conforme exigências da legislação específica.

**Parágrafo único.** A reserva de faixa não edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

**Art. 132** Os procedimentos para regularização de parcelamento serão estabelecidos em legislação específica.

## **Seção II Do Loteamento**

### **Subseção I Dos Requisitos Urbanísticos**

**Art. 133** Os Loteamentos de Interesse Social - LIS podem ter padrões urbanísticos diferentes dos estabelecidos nesta Lei, qualquer que seja a zona de uso de sua implantação, a serem estabelecidos em legislação específica que regulamentará os parâmetros para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EH IS.

**Art. 134** Ao longo das águas, correntes e dormentes, e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

**Parágrafo Único.** A reserva de faixa não edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

**Art. 135** A execução do arruamento, pela abertura das vias de comunicação e demais logradouros públicos, vinculados à circulação urbana e rede viária do Município, obedecerá ao traçado e às características funcionais, geométricas, paisagísticas e de infraestrutura, estabelecidas nos ANEXOS 6 e 7.

**Art. 136** A elaboração do projeto das vias de comunicação e demais logradouros públicos do loteamento e a sua execução deve observar os ANEXOS 6 e 7 e os seguintes critérios:

- I - Articulação com as vias adjacentes, existentes e projetadas;
- II - Classificação de acordo com as categorias de hierarquização;
- III observância do traçado e das características funcionais, geométricas, infra estruturais e paisagísticas;

**Art. 137** A distância máxima entre as vias públicas de acesso às praias deve ser de 200 (duzentos) metros, ressalvadas as áreas de interesse da segurança nacional e das unidades de conservação da natureza de acesso restrito, instituídos nos termos de Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

**Art. 138** As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos públicos, bem como os espaços livres de uso público, serão consideradas áreas públicas e não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba útil parcelável a ser loteada, reservados no mínimo:

- I - 5% (cinco por cento) da gleba útil parcelável a ser loteada para a implantação de equipamentos públicos e;



II - 5% (cinco por cento) da gleba útil parcelável a ser loteada para espaços livres de uso público.

**§ 1º** - Nos casos em que a porcentagem destinada aos espaços livres de uso público não for única, uma das áreas deverá corresponder, no mínimo, à metade da área exigida e pelo menos uma das áreas deverá ser de dimensões mínimas que permitam a inscrição de um círculo de 10 metros de raio.

**§ 2º** Nas operações de parcelamento do solo em glebas de até 1,5ha (um hectare e meio) de área, serão dispensadas a reserva do percentual das áreas destinadas a equipamentos públicos e comunitários e a espaços livres de uso público, desde que o interessado comprove, por meio de estudos técnicos, que a infraestrutura já implantada nas proximidades é suficiente para atender a demanda futura do empreendimento, mediante decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com base em parecer técnico do Grupo Especial de Análise - GEA..

**§ 3º** Além da porcentagem de área pública prevista, como também na hipótese § 2º, poderá ser solicitada área de reserva para passagem de redes de infraestrutura previstas em planos ou projetos por iniciativa da prefeitura municipal.

**Art. 139** São considerados espaços livres de uso público aqueles destinados às praças, jardins, parques e demais áreas verdes que não se caracterizem como AEIA e Reserva Legal.

**Art. 140** Os espaços livres de uso público e as áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos não poderão apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento) e deverão ser mantidos com a vegetação natural de porte arbóreo, quando houver.

**Art. 141** Não poderão ser demarcadas como áreas públicas a serem transferidas ao município as seguintes áreas:

I - As áreas em faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica e dutos;

II - Áreas com menos de 15m (quinze metros) de testada;

III - Áreas sem acesso direto à via pública.

**Parágrafo único.** As áreas públicas destinadas a equipamentos públicos, bem como os espaços livres de uso público, poderão estar localizadas fora da área parcelada quando for de interesse da municipalidade.

**Art. 142** O comprimento das quadras não poderá ser superior a 250m (duzentos e cinquenta metros) e a largura máxima admitida será de 120m (cento e vinte metros).

**§ 1º** Na hipótese do lote apresentar inclinação superior a 15% (quinze por cento) serão admitidas quadras com tamanho diferente ao referido no caput deste artigo, desde que as vias sejam abertas no sentido das curvas de nível.

**§ 2º** As extensões de quadras poderão ser alteradas, mediante parecer dos órgãos técnicos do Município, quando as condições de ordem topográfica, paisagística ou ambiental assim o exigirem.

**Art. 143** O parcelamento do solo para fins urbanos deverá atender quanto à infraestrutura básica as seguintes exigências:

I - Implantação do sistema de abastecimento e distribuição de água, com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;



II - Implantação do sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e industriais, com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;

III - Implantação do sistema de coleta, escoamento e disposição de águas pluviais;

IV - Implantação do sistema de abastecimento de energia elétrica, com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;

V - Pavimentação adequada das vias e assentamento dos meios-fios de acordo com as características geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias;

VI - Arborização de vias e espaços livres de uso público;

VII - Nivelamento dos passeios públicos;

VIII - Previsão de acessibilidade para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

## **Subseção II** **Das Diretrizes Urbanísticas, Ambientais e de Mobilidade Urbana**

**Art. 144** O processo de aprovação dos projetos de loteamento do solo urbano, que também poderá se revestir sobre a forma de acesso controlado, se iniciará mediante urbanísticas, ambientais e de mobilidade urbana, apresentando para tal:

I - Planta planialtimétrica da gleba de terreno, assinada pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em 02 (duas) vias físicas e em 01 (uma) via digital, | compatível com a base cartográfica do município, em escala de até 1:1000 (um para mil), acompanhada do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica do CREA - ART ou do CAU - RRT, contendo:

a) denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas, com a indicação dos proprietários lindeiros, área e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;

b) as curvas de nível, no mínimo de 5m em 5m (cinco metros);

c) indicação, com a exata localização, até a distância de 100m (cem metros) das divisas da gleba, das seguintes informações:

1. nascentes, cursos d'água, lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais e artificiais, várzeas úmidas e áreas brejosas;

2. florestas, bosques e demais formas de vegetação natural, bem como a ocorrência de elementos naturais como vegetação de porte, monumentos naturais, pedras e barreiras;

3. construções existentes com a indicação de suas atividades e, em especial, de bens e manifestações de valor histórico e cultural;

4. ferrovias, rodovias e dutos e de suas faixas de domínio;

5. arruamentos contíguos ou vizinhos a todo o perímetro da gleba de terreno, vias de comunicação, áreas livres, equipamentos públicos existentes, indicando as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;

II - Título de propriedade ou domínio útil da gleba de terreno;

III - Certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre o imóvel; Instrumento procuratório com poderes específicos, se for o caso.

**Art. 145** Nos projetos de parcelamento do solo que interfiram ou que tenham ligação com a rede rodoviária oficial, deverão ser solicitadas instruções para a construção



de acessos, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT ou Departamento Estadual de Rodagem - DER-ES, conforme o caso.

**Art. 146** O órgão municipal competente pela fixação das diretrizes urbanísticas e de mobilidade urbana verificará se foram atendidas as exigências quanto à documentação necessária, solicitando ao interessado sua complementação caso necessário, e encaminhará o procedimento ao órgão ambiental municipal que, no prazo de 20 (vinte) dias, analisará e estabelecerá as diretrizes ambientais.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado motivadamente.

**Art. 147** Estabelecidas as diretrizes ambientais, o procedimento retornará ao órgão emitirá documento oficial com as diretrizes municipais contendo:

- I - Indicação dos índices urbanísticos e das categorias de usos previstos;
- II - As áreas com restrição de uso ambiental e sua fundamentação;
- III - As principais vias de comunicação existentes ou projetadas, em articulação com o sistema viário municipal e regional;
- IV - A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos públicos e das áreas livres de uso público;
- V - As faixas sanitárias de terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais;
- VI - As faixas não edificáveis de domínio público ao longo das rodovias, ferrovias e dutos.

**Parágrafo Único.** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado motivadamente.

**Art. 148** As diretrizes urbanísticas municipais, fixadas para a área a ser parcelada, valerão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo Único.** Dentro do prazo acima estipulado, as diretrizes urbanísticas fixadas podem sofrer alterações de acordo com o interesse público.

### **Subseção III Da Aprovação dos Loteamentos**

**Art. 149** Para a aprovação do projeto do loteamento o interessado apresentará à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade das diretrizes urbanísticas, requerimento firmado pelo proprietário do imóvel ou seu procurador legal acompanhado de:

- I - Planta completa do loteamento, assinada pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em 03 (três) vias físicas e em 01 (uma) via digital, compatível com a base cartográfica do município, em escala de até 1:1000 (um para mil), acompanhada do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica do CREA - ART, ou do CAU - RRT, contendo:
  - a) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
  - b) o sistema viário com a respectiva hierarquia;
  - c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangencia e ângulos centrais das vias;
  - d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;



- e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- f) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- g) a indicação de todas as áreas destinadas a equipamentos públicos e áreas livres de uso público;
- h) Projeto de meio-fio e pavimentação das vias de circulação, cujo tipo poderá justificadamente ser alterado pela Prefeitura;
- i) Projeto completo da rede de escoamento das águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e o caimento de coletores, assim como o local de lançamento;
- j) Projeto de iluminação pública obedecendo às medidas, padrões e normas do órgão competente, cujo tipo poderá justificadamente ser alterado pela Prefeitura.

II - Declaração das concessionárias de serviço público de saneamento básico e energia elétrica, quanto a viabilidade de atendimento da gleba a ser parcelada

II - Laudo técnico do órgão florestal;

III - Instrumento procuratório com poderes específicos, se for o caso;

IV - Licenciamento prévio emitido pelo órgão ambiental competente;

V - Certidão atualizada da matrícula da gleba expedida pelo cartório de Registro de Imóveis competente;

VI - Certidão negativa de tributos municipais;

VII - Cronograma físico-financeiro de execução das obras, com prazo máximo de 02 (dois) anos contendo:

- a) demarcação e locação das ruas e quadras;
- b) serviço de terraplenagem e arruamento;
- c) execução pavimentação das vias de circulação e passeios e assentamento do meio-fio;
- d) implantação do sistema de abastecimento e distribuição de água;
- e) implantação do sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e industriais;
- f) implantação do sistema de coleta, escoamento e disposição de águas pluviais;
- g) implantação do sistema de abastecimento de energia elétrica;
- h) demais obrigações constantes do projeto aprovado ou de condicionantes estabelecidas.

VIII - Memorial Descritivo contendo:

- a) denominação, área, situação, limites e confrontações da gleba;
- b) a descrição sucinta do parcelamento, com as suas características e a delimitação das zonas de uso;
- c) as condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- d) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos, já existentes na gleba e adjacências;
- e) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do parcelamento.

**Parágrafo único.** O órgão municipal competente pela análise verificará se foram atendidas as exigências quanto à documentação necessária, solicitando ao interessado sua complementação caso necessário.



**Art. 150** Apresentada toda documentação necessária, o órgão municipal competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, emitirá parecer quanto à aprovação.

**Parágrafo único.** No parecer desfavorável à aprovação, deverão constar as exigências de adequação necessárias do projeto às normas e diretrizes urbanísticas e de mobilidade urbana estabelecidas, que deverão ser atendidas e apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não aprovação dos projetos e arquivamento do feito.

**Art. 151** Emitido parecer favorável à aprovação, o procedimento será encaminhado ao órgão ambiental municipal que no prazo de 60 (sessenta) dias verificará se foram obedecidas as diretrizes ambientais.

**§ 1º** Constatada a necessidade de alteração dos projetos para cumprimento de norma ou diretriz ambiental, o interessado deverá atender as exigências do órgão ambiental municipal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não aprovação dos projetos e arquivamento do feito.

**§ 2º** Cumpridas as exigências normativas e diretrizes ambientais, o órgão ambiental municipal emitirá a Licença Municipal de Instalação, que deverá ser anexada ao procedimento.

**Art. 152** Na implantação do loteamento, é obrigatória a instalação das seguintes infraestruturas urbanas:

- I - Redes e equipamentos para o abastecimento de água potável;
- II - Redes e equipamentos para fornecimento de energia elétrica;
- III - Redes e equipamentos para a coleta e escoamento adequado de águas pluviais;
- IV - Redes e equipamentos para a coleta, tratamento e disposição adequada de esgoto sanitário;
- V - Obras de pavimentação viária com as características geométricas, infra-estruturais e paisagísticas das vias, de acordo com o Anexo 6 desta lei.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade exclusiva do proprietário a execução de todas as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais.

**Art. 153** Estando os projetos do loteamento prontos para aprovação, o proprietário ou seu representante legal será notificado para apresentar o termo ou documento competente de garantia em uma das seguintes modalidades à sua escolha:

- I - Caução pecuniária;
- II - Garantia Hipotecária;
- III - Seguro Garantia.

**§ 1º** A garantia prestada deverá cobrir os valores orçados para execução das obras de implantação do loteamento.

**§ 2º** A garantia prestada na modalidade de Garantia Hipotecária incidirá em tantos lotes quantos necessários para perfazer ao menos 40% (quarenta por cento) da área útil parcelada, seguidos os seguintes procedimentos:

- I - Se fará indicação no projeto do loteamento da localização dos lotes dados em garantia;



II - A Prefeitura demarcará em cópia da planta de loteamento, para efeito de registro, onde constam as áreas dadas em garantia, devidamente delimitadas e caracterizadas.

**Art. 154** Prestada a garantia, o interessado ou seu representante legal firmará Termo de Compromisso com o Município onde constará:

I - Expressa declaração do proprietário, obrigando-se a respeitar o projeto aprovado e o cronograma de obras;

II - Indicação e comprovante da modalidade da prestação de garantia com a indicação das quadras e lotes gravados, se escolhida a modalidade de garantia hipotecária;

III - Indicação das áreas públicas;

IV - Indicação das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga a efetuá-las, não podendo exceder a 2 (dois) anos.

**Art. 155** Firmado o Termo de Compromisso, o órgão competente encaminhará o procedimento ao Prefeito Municipal para edição de Decreto de Aprovação do loteamento.

#### **Subseção IV Do Registro**

**Art. 156** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de aprovação do projeto, o proprietário deverá registrar o loteamento no Cartório de Registro Geral de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

**Parágrafo único.** Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias, as áreas destinadas para equipamentos públicos e as áreas livres de uso público constantes do memorial descritivo e dos projetos aprovados.

**Art. 157** Compete ao loteador as custas de averbação e matrícula própria das áreas destinadas para equipamentos públicos destinadas ao Poder Público Municipal.

**Art. 158** Somente após a efetivação do registro do projeto de loteamento no Cartório de Registro Geral de Imóveis, o loteador poderá iniciar a venda dos lotes.

**Art. 159** O responsável pelo loteamento fica obrigado a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Urbano Municipal, a relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço, o número da quadra e do lote e o valor do contrato de venda.

**Art. 160** As áreas livres de uso público, as vias e as áreas destinadas aos equipamentos públicos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde o registro do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, devendo ser observadas, neste caso, as exigências do artigo 23, da Lei Federal nº 6766 de 19 de dezembro de 1979.

#### **Subseção V Do Licenciamento para a Implantação do Loteamento**

**Art. 161** É de responsabilidade exclusiva do proprietário a execução de todas as obras constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais.

**Art. 162** O Alvará de Licença para início de obras deverá ser requerido à Prefeitura pelo interessado ou seu representante legal, no prazo máximo de 180 (cento e



oitenta) dias contados da data de aprovação do projeto, caracterizando-se o início de obra pela abertura e nivelamento das vias de circulação.

**Art. 163** O requerimento de expedição do Alvará de Licença deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - Termo de Responsabilidade Técnica do CREA - ART, ou do CAU - RRT de execução das obras;

II - Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água e respectiva rede de distribuição, aprovado pelo órgão competente responsável pelo serviço de distribuição de água, indicando a fonte abastecedora e volume;

III - Projeto completo do sistema de esgoto sanitário aprovado pelos órgãos competentes, indicando a forma de coleta, tratamento e o local do lançamento dos resíduos;

IV - Projeto completo da rede de energia elétrica aprovado pelo órgão competente, obedecendo as suas medidas, padrões e normas;

V - Certidão de registro em cartório do loteamento;

VI - Autorização de supressão de vegetação emitida pelo órgão florestal.

**Art. 164** O Alvará de Licença terá prazo de 02 (dois) anos e poderá, a critério dos órgãos técnicos municipais, ser renovado uma única vez por igual período.

**Art. 165** A execução das obras poderá se feita por fases, segundo prioridades estabelecidas pela Prefeitura Municipal, mas sem prejuízo do prazo fixado para a sua conclusão.

**Art. 166** Realizadas as obras constantes dos projetos aprovados, a Prefeitura, a requerimento do interessado, e após a competente vistoria, liberará a garantia prestada através de um Termo de Verificação de Obras.

**Parágrafo único.** A garantia prestada poderá ser liberada, a medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:

- a) 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamento de meio-fio e de rede de águas pluviais;
- b) 30% (trinta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica;
- c) 40% (quarenta por cento) quando concluída a pavimentação e demais serviços;

**Art. 167** Não se licenciará ou se fará construir edificações nos lotes de terreno resultantes de loteamento, antes de este ser devidamente Registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis e de estarem totalmente concluídas as obras de urbanização constantes dos projetos e memoriais aprovados.

### **Seção III Do Loteamento Industrial**

**Art. 168** O parcelamento do solo para fins industriais nas ZEIs, ou em áreas que a Lei assim permita será aprovado, desde que, seja compatível com as atividades industriais e atenda os critérios de proteção ambiental.

**Parágrafo único.** As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - Situar-se em áreas que apresentem capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;



II - Localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infraestrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

III - Dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos;

IV - Prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes de atividade industrial, antes desses serem despejados em águas marítimas ou interiores, superficiais e subterrâneas;

V - Manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes;

VI - Localizar-se em áreas onde os ventos dominantes não levem resíduos gasosos, emanações ou radiações para as áreas residenciais ou comerciais existentes ou previstas.

**Art. 169** Nos loteamentos destinados ao uso industrial as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos públicos, bem como os espaços livres de uso público, serão consideradas áreas públicas e não poderão ser implantação de equipamentos públicos ou para espaços livres de uso público.

**§ 1º** As áreas públicas destinadas a equipamentos públicos poderão estar localizadas fora da área parcelada quando for de interesse da municipalidade.

**§ 2º** Áreas passíveis de urbanização situadas em zonas circunvizinhas a zonas industriais poderão ser enquadradas como ZEI2, desde que se crie na sua totalidade um cinturão verde com, no mínimo 150 metros das zonas residenciais vizinhas, ficando restrita sua utilização ao que dispõe o § 1º do art. 68, desta Lei.

**Art. 170** Não se aplicam aos loteamentos industriais as restrições quanto ao comprimento e largura máximos de quadra.

**Art. 171** No que couber e não conflitar com as regras específicas desta Seção III, aplicam-se aos loteamentos industriais as regras gerais e procedimentos previstos para a implantação de loteamentos.

#### **Seção IV Do Desmembramento**

**Art. 172** O processo de aprovação dos projetos de desmembramento do solo urbano se iniciará mediante requerimento do interessado apresentando:

I - Planta planialtimétrica da gleba de terreno, assinada pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em 03 (três) vias físicas e em 01 (uma) via digital, compatível com a base cartográfica do município, em escala de até 1:1000 (um para mil), acompanhada do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica do CREA - ART, ou do CAU - RRT, contendo:

a) denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas, com a indicação dos proprietários lindeiros, área e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;

b) indicação da divisão de lotes pretendida na gleba;

c) as curvas de nível, no mínimo de 5m em 5m (cinco metros);

d) indicação, com a exata localização, até a distância de 100m (cem metros) das divisas da gleba, das seguintes informações:

1. nascentes, cursos d'água, lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais e artificiais, várzeas úmidas e áreas brejosas;



2. florestas, bosques e demais formas de vegetação natural, bem como a ocorrência de elementos naturais como vegetação de porte, monumentos naturais, pedras e barreiras;

3. construções existentes com a indicação de suas atividades e, em especial, de bens e manifestações de valor histórico e cultural;

4. ferrovias, rodovias e dutos e de suas faixas de domínio;

5. arruamentos contíguos ou vizinhos a todo o perímetro da gleba de terreno, vias de comunicação, áreas livres, equipamentos públicos existentes, indicando as respectivas distâncias da área a ser loteada.

e) tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;

II - Certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre o imóvel;

III - Instrumento procuratório com poderes específicos se for o caso.

IV - Laudo técnico do órgão florestal;

V - Certidão atualizada da matrícula da gleba expedida pelo cartório de Registro de Imóveis competente.

**Parágrafo único.** O órgão municipal competente pela análise verificará se foram atendidas as exigências quanto à documentação necessária, solicitando ao interessado sua complementação caso necessário.

**Art. 173** Apresentada toda documentação necessária, o órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer quanto à aprovação.

**Parágrafo único.** No parecer desfavorável à aprovação, deverão constar as exigências de adequação necessárias do projeto, que deverão ser atendidas e apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não aprovação dos projetos e arquivamento do feito.

**Art. 174** Emitido parecer favorável à aprovação, o procedimento será encaminhado ao órgão ambiental municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias, verificará a existência de restrições ambientais.

**Parágrafo único.** Constatada a existência de restrição ambiental sanável, desta será dada ciência ao interessado que deverá atender as exigências do órgão ambiental municipal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não aprovação dos projetos e arquivamento do feito.

**Art. 175** Inexistindo ou sanada a restrição ambiental, o procedimento retornará ao órgão competente para aprovação dos projetos e encaminhamento ao Prefeito Municipal para edição de Decreto de Aprovação do desmembramento.

**Art. 176** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de aprovação do projeto, o proprietário deverá registrar o desmembramento no Cartório de Registro Geral de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

**Parágrafo único.** Desde a data do registro do desmembramento passam a integrar o domínio do Município as áreas destinadas para equipamentos públicos, áreas livres de uso público ou vias previstas para extensão do sistema viário constantes dos projetos aprovados.

**Art. 177** Competem ao interessado as custas de averbação e matrícula própria das áreas destinadas para equipamentos públicos e áreas livres de uso público destinadas ao Poder Público Municipal.

**Art. 178** No que couber e não conflitar com as regras específicas desta Seção IV, aplicam-se aos desmembramentos as regras gerais e procedimentos previstos para a implantação de loteamentos.



**Art. 179** Os desdobros de lotes são dispensados de transferir ao município áreas para uso público.

**Art. 180** O processo de aprovação dos projetos de desdobro de lote urbano se iniciará mediante requerimento do interessado apresentando:

I - Planta de situação e localização do lote de terreno, assinada pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em 03 (três) vias físicas em escala de até 1:500 (um para quinhentos), acompanhadas do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica do CREA - ART, ou do CAU - RRT, contendo:

a) denominação, situação, limites e divisas atuais perfeitamente definidas, com a indicação dos proprietários lindeiros, área e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;

b) indicação da divisão pretendida no lote, apresentando a denominação, situação, limites e divisas resultantes, com os necessários elementos de descrição e caracterização do imóvel;

II - Certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre o imóvel;

III - Instrumento procuratório com poderes específicos se for o caso.

IV - Certidão atualizada da matrícula do lote expedida pelo cartório de Registro de Imóveis competente.

**Parágrafo único.** O órgão municipal competente pela análise verificará se foram atendidas as exigências quanto à documentação necessária, solicitando ao interessado sua complementação caso necessário.

**Art. 181** Apresentada toda documentação necessária, o órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer quanto à aprovação.

**Parágrafo único.** No parecer desfavorável à aprovação, deverão constar as exigências de adequação necessárias do projeto, que deverão ser atendidas e apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não aprovação dos projetos e arquivamento do feito.

**Art. 182** Aprovados, os projetos serão encaminhados ao Prefeito Municipal para edição de Decreto de Aprovação do desdobro.

## **Seção VI Do Remembramento**

**Art. 183** Os remembramentos seguem o mesmo rito de aprovação estabelecido para os desdobros.

**Art. 184** Mediante aprovação do órgão técnico competente e parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano - COMDUR, é possível o remembramento em lotes cuja área ou testada exceda o máximo permitido para aquela zona.

**Parágrafo único.** Lei Municipal estabelecerá as áreas aplicáveis e determinará:

I - A contrapartida do beneficiário;

II - Os casos passíveis de isenção;



III - A fórmula de cálculo.

**Art. 185** É possível unificar o procedimento de remembramento e desdobro de lotes, desde que os lotes resultantes obedeçam inteiramente os requisitos e índices urbanísticos para a área em que se encontram.

## **Seção VII Dos Condomínios Urbanísticos**

**Art. 186** O parcelamento do solo na forma de condomínio por unidades autônomas será instituído como fracionamento de acordo com a Lei Federal nº 4591/1964, pelo Código Civil no que for aplicável e atendendo aos requisitos e as diretrizes urbanísticas da Lei Federal 6766/1979 e desta Lei, e será constituído de:

I - Condomínio residencial instituído sob a forma de unidades autônomas compostas de lotes vinculados a uma fração ideal das áreas comuns, ou sob a forma de unidades autônomas de habitação unifamiliar isoladas, assobradas ou geminadas;

II - Condomínio residencial por unidades autônomas, instituídos sob a forma de edificações de dois ou mais pavimentos, com características de habitação multifamiliar;

III - Condomínio residencial por unidades autônomas, instituído sob a forma de sítios de recreio com habitação unifamiliar;

IV - Condomínios industriais.

**§ 1º** O projeto do condomínio urbanístico deverá obedecer aos índices de controle urbanístico para a zona em que se localize.

**§ 2º** Será admitido o parcelamento, sob a forma do inciso III deste artigo, nas propriedades caracterizadas como Eixo Rural Turístico e de Lazer - ERTL, onde serão aplicados instrumento de Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo estabelecido em legislação própria.

**§ 3º** Será admitido o parcelamento, sob a forma de Condomínio residencial por unidades autônomas, instituídas sob a forma de sítios de recreio com habitação, com área superior a 300.000 m<sup>2</sup> (trezentos mil metros quadrados) e de Condomínios industriais com área superior a 500.000 m<sup>2</sup> (quinhentos mil metros quadrados), desde que precedido de Estudo Prévio de Implantação devidamente analisado pelo GEA e aprovado pelo COMDUR, que poderá exigir condicionantes à sua instalação, e se formalizará pela aplicação do instrumento de Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo.

**Art. 187** Os condomínios de habitação de interesse social, promovidos pelo poder público em acordo com os programas habitacionais governamentais, poderão ser aprovados com índices urbanísticos construtivos flexíveis, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR.

**Art. 188** Considera-se condomínio residencial, aquele destinado a edificações de unidades autônomas para fins de moradia em um terreno, cabendo a cada unidade como parte inseparável, uma fração ideal de terreno, de equipamentos e de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio.

**Art. 189** Os projetos de condomínios devem garantir vias de acesso devidamente integradas ao sistema viário público já existente, e a sua implantação não poderá implicar em obstáculo à continuidade do sistema viário público existente ou projetado.

**§ 1º** O condomínio urbanístico se interligará com o sistema viário municipal por no máximo 02 (duas) ligações, e sua ligação principal deverá conter via exclusiva para entrada e via exclusiva para saída de veículos.



**§ 2º** Quando não existir ligação secundária específica para este fim, a ligação principal além de dispor de acesso nos dois sentidos de tráfego, deverá conter também um acesso para veículos de carga.

**Art. 190** Onde a testada do condomínio para a via pública tiver extensão superior a 100m (cem metros), deverá ser prevista uma faixa de terras *non aedificandi* para arborização e ajardinamento, devendo o muramento respeitar um afastamento mínimo de 5m (cinco metros) da testada.

**Art. 191** Nos empreendimentos condominiais situados nas áreas adjacentes ao litoral, cursos d'água e lagos naturais, o projeto urbanístico deve sempre assegurar seu livre acesso e o domínio predominante do pedestre junto à orla.

**Art. 192** Os condomínios urbanísticos por unidades autônomas deverão observar os seguintes critérios de parcelamento do solo:

~~I - Para os condomínios residenciais por unidades autônomas com características de habitação unifamiliar isoladas ou geminadas e para os condomínios residenciais instituídos sob a forma de edificações de dois ou mais pavimentos, com características de habitação multifamiliar se exige:~~

*I - Para os Condomínios residenciais por unidades autônomas compostas de lotes vinculados uma fração ideal das áreas comuns, ou, sob a forma de unidades autônomas com característica de habitação unifamiliar isoladas ou geminadas e, para os condomínios residenciais instituídos sob a forma de edificações de dois ou mais pavimentos com característica de habitação multifamiliar se exige: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2024\)](#).*

a) área máxima de 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados);  
b) testada máxima de 250m (duzentos e cinquenta metros);  
c) reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento para o sistema de vias de circulação interna, a implantação de equipamentos condominiais e áreas livres de uso condominial.

II - Para os Condomínios Residenciais por unidades autônomas, instituídos sob a forma de sítios de recreio com habitação unifamiliar, se exige:

a) área máxima do empreendimento de 300.000 m<sup>2</sup> (trezentos mil metros quadrados);  
b) testada máxima de 1000m (mil metros);  
c) reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do empreendimento para o sistema de vias de circulação interna, a implantação de equipamentos condominiais e as áreas livres de uso condominial.

III - Para os Condomínios industriais exige-se:

a) área máxima do empreendimento de 500.000 m<sup>2</sup> (quinhentos mil metros quadrados);  
b) testada máxima de 1.000 m (mil metros);  
c) reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do empreendimento para o sistema de vias de circulação interna, a implantação de equipamentos condominiais e áreas livres de uso condominial.

**§ 1º** Consideram-se áreas livres de uso condominial aquelas que, por sua natureza, se destinam ao uso comum dos condôminos, inclusive os acessos, não passíveis de apropriação individualizada.

~~**§ 2º** Condomínios residenciais por unidades autônomas, instituídos sob a forma de sítios de recreio com habitação, com área superior a 300.000 m<sup>2</sup> (trezentos mil metros quadrados) e Condomínios industriais com área superior a 500.000 m<sup>2</sup> (quinhentos~~



~~mil metros quadrados), deverão ser precedidos de Estudo Prévio de Implantação devidamente analisado pelo GEA e aprovado pelo COMDUR.~~

**§ 2º** *Deverão ser precedidos de análise do GEA e aprovado pelo COMDUR os:*  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2024\).](#)

*I - Condomínios residenciais por unidades autônomas compostas de lotes vinculados uma fração ideal das áreas comuns, ou, sob a forma de unidades autônomas com característica de habitação unifamiliar isoladas ou geminadas e, para os condomínios residenciais instituídos sob a forma de edificações de dois ou mais pavimentos com característica de habitação multifamiliar, com área superior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados) e testada superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros);* [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 130/2024\).](#)

*II - Condomínios residenciais por unidades autônomas, instituídos sob a forma de sítios de recreio com habitação com área superior a 300.000 m<sup>2</sup> (trezentos mil metros quadrados) ou com testada superior a 1.000 m (mil metros);* [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 130/2024\).](#)

*III - Condomínios Industriais com área superior a 500.000 m<sup>2</sup> (quinhentos mil metros quadrados) ou com testada superior a 1.000 m (mil metros).* [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 130/2024\).](#)

**§ 3º** *Para o empreendimento com área superior a 150.000 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados) será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança.* [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 130/2024\).](#)

**Art. 193** As unidades autônomas integrantes dos condomínios residenciais, instituídas sob a forma de sítios de recreio, deverão obedecer aos índices urbanísticos contidos no Anexo 8.16.

**Art. 194** As áreas caracterizadas como APP ou AEIA não serão computadas no cálculo das áreas máximas do condomínio.

**§ 1º** Desde sua aprovação, o condomínio fica responsável pela proteção, manutenção e recuperação das APPs e AEIAs contidas em sua área.

**§ 2º** A delimitação das APPs e AEIAs deverá ser feita de modo a não impedir o livre fluxo da fauna silvestre.

**Art. 195** A implantação de condomínios urbanísticos deverá atender quanto à infraestrutura básica as seguintes exigências:

*I - Implantação do sistema de abastecimento e distribuição de água, com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;*

*II - Implantação do sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos i sanitários e industriais, com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;*

*III - Implantação do sistema de coleta, escoamento e disposição de águas pluviais;*

*IV - Implantação do sistema de abastecimento de energia elétrica, com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;*

*V - Pavimentação adequada das vias e assentamento dos meios-fios de acordo com as características geométricas, infra estruturais e paisagísticas do sistema viário conexo, assegurando as condições de acesso dos veículos do Corpo de Bombeiros a todas as unidades;*

*VI - Arborização de vias e espaços livres de uso condominial;*



VII - Nivelamento dos passeios;

VIII - Previsão de acessibilidade para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** Quando as glebas de terreno, sobre os quais se pretenda a instituição de condomínio por unidades autônomas, não forem servidas pelas redes públicas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia elétrica e Estação de Tratamento de Esgoto, tais serviços serão implantados e mantidos pelo condomínio, devendo sua implantação ser comprovada, previamente, mediante projetos técnicos submetidos à aprovação das empresas concessionárias de serviço público.

**Art. 196** A aprovação do parcelamento do solo sob a forma de condomínios urbanísticos, no que couber e não conflitar com as regras específicas desta Seção VII, seguirá as regras gerais e procedimentos previstos para a implantação de loteamentos.

**Art. 197** As áreas aprovadas destinadas ao sistema de vias de circulação interna, aos equipamentos condominiais e às áreas livres de uso condominial, poderão ser alteradas mediante aprovação municipal, desde que mantidos os percentuais mínimos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 198** A concessão do Habite-se para edificações implantadas na área de utilização exclusiva de cada unidade autônoma, fica condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas às edificações e instalações de uso comum condominial, na forma estabelecida no cronograma aprovado.

**Art. 199** Fica o condomínio responsável pelos serviços de coleta de lixo, limpeza de vias, iluminação de suas áreas comuns, manutenção de sua rede de esgoto, bem como de seus jardins e áreas destinadas ao uso comum condominial.

**Art. 200** A averbação da construção realizada em cada lote deverá ser feita na matrícula da respectiva unidade no Registro Geral de Imóveis, precedida da aprovação pelo município dos respectivos projetos, sem prejuízo de outros requisitos legais estabelecidos na legislação Federal, Estadual e na convenção do condomínio.

**Art. 201** Os empreendedores estarão obrigados a executar às suas expensas, as obras de infraestrutura urbanística, na forma do projeto aprovado.

## **Seção VIII Do Reparcelamento do Solo Urbano**

### **Subseção I Das Condições Gerais de Reparcelamento do Solo Urbano**

**Art. 202** Somente se admitirá reparcelamento do solo urbano em área prévia e regularmente parcelada, devendo as áreas parceladas ou ocupadas informalmente regularizarem-se na forma da Lei Federal 13.465 de 11 de julho de 2017.

**Art. 203** Nos reparcelamentos de áreas regularmente parceladas e registradas mas não instaladas, fica autorizado o poder executivo a promover, mediante Decreto Municipal, a desafetação das áreas de domínio público.

**§ 1º** Considera-se para efeito deste artigo como não instalados os parcelamentos que, apegar de registrados, carecem de elementos básicos como o nivelamento e arruamento necessários à configuração dos lotes, vias e espaços públicos, bem como ausente qualquer infraestrutura urbana instalada.

**§ 2º** O ato do Poder executivo que desafetar áreas por força do caput deste artigo deverá ser precedido de estudo técnico e devidamente justificado.



**Art. 204** Nos reparcelamentos em que as vias e áreas públicas estejam constituídas e em uso, sua desafetação dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 205** Nos projetos de reparcelamento é obrigatória a manutenção do percentual de áreas públicas transferido ao Município no parcelamento original, respeitado o percentual mínimo exigido nesta Lei.

**Art. 206** No que couber e não conflitar com as regras específicas desta Seção, aplicam-se aos reparcelamentos as regras gerais e procedimentos previstos para a implantação de loteamentos.

## **Subseção II** **Das Diretrizes Urbanísticas, Ambientais e de Mobilidade Urbana em** **Reparcelamentos**

**Art. 207** O processo de aprovação dos projetos de reparcelamento do solo urbano, se iniciará mediante requerimento do interessado para que a Prefeitura Municipal defina as diretrizes urbanísticas, ambientais e de mobilidade urbana, apresentando para tal:

I - Planta planialtimétrica da gleba de terreno, assinada pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em 02 (duas) vias físicas e em 01 (uma) via digital, compatível com a base cartográfica do município, em escala de até 1:1000 (um para mil), acompanhada do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica do CREA - ART ou do CAU - RRT, contendo:

- a) denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas, com a indicação dos proprietários dos lotes internos e imóveis lindeiros, área e demais elementos de descrição e caracterização dos imóveis;
- b) denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas das áreas destinadas a equipamentos públicos e espaços livres de uso público;
- c) as curvas de nível, no mínimo de 5m em 5m (cinco metros);
- d) indicação, com a exata localização, até a distância de 100m (cem metros) das divisas da gleba, das seguintes informações:
  - 1. nascentes, cursos d'água, lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais e artificiais, várzeas úmidas e áreas brejosas;
  - 2. florestas, bosques e demais formas de vegetação natural, bem como a ocorrência de elementos naturais como vegetação de porte, monumentos naturais, pedras e barreiras;
  - 3. construções existentes com a indicação de suas atividades e, em especial, de bens e manifestações de valor histórico e cultural;
  - 4. ferrovias, rodovias e dutos e de suas faixas de domínio;
  - 5. arruamentos contíguos ou vizinhos a todo o perímetro da área a se reparcelar, vias de comunicação, áreas livres, equipamentos públicos existentes, indicando as respectivas distâncias;
- e) tipo de uso predominante a que o reparcelamento se destina;

II - Título de propriedade ou domínio útil dos lotes particulares alvo do Reparcelamento;

III - Certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre os lotes particulares alvo do reparcelamento;

IV - Instrumento procuratório com poderes específicos, se for o caso.

**Art. 208** Nos projetos de parcelamento do solo que interfiram ou que tenham ligação com a rede rodoviária oficial, deverão ser solicitadas instruções para a construção de acessos, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT ou Departamento Estadual de Rodagem - DER-ES, conforme o caso.



**Art. 209** O órgão municipal competente pela fixação das diretrizes urbanísticas e de mobilidade urbana verificará se foram atendidas as exigências quanto à documentação necessária, solicitando ao interessado sua complementação caso necessário, e encaminhará o procedimento ao órgão ambiental municipal que, no prazo de 20 (vinte) dias, analisará e estabelecerá as diretrizes ambientais.

**§ 1º** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado motivadamente.

**§ 2º** O órgão ambiental municipal verificará, ante análise do estado da área, a necessidade ou não de exigência de Laudo Técnico do órgão florestal, o que se fará constar no documento oficial.

**Art. 210** Estabelecidas as diretrizes ambientais, o procedimento retornará ao órgão responsável pela análise do projeto urbanístico, que no prazo de 40 (quarenta) dias emitirá documento oficial com as diretrizes municipais contendo:

- I - Indicação dos índices urbanísticos e das categorias de usos previstos;
- II - As áreas com restrição de uso ambiental e sua fundamentação, bem como se haverá exigência de laudo Técnico do órgão florestal;
- III - As principais vias de comunicação existentes ou projetadas, em articulação com o sistema viário municipal e regional;
- IV - A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos públicos e das áreas livres de uso público;
- V - As faixas sanitárias de terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais;
- VI - As faixas não edificáveis de domínio público ao longo das rodovias, ferrovias e dutos;

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado motivadamente.

**Art. 211** As diretrizes urbanísticas municipais, fixadas para a área valerão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Dentro do prazo acima estipulado, as diretrizes urbanísticas fixadas podem sofrer alterações de acordo com o interesse público.

### **Subseção III** **Da aprovação do parcelamento do solo urbano**

**Art. 212** Para a aprovação do projeto do parcelamento do solo urbano, o interessado apresentará à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade das diretrizes urbanísticas, requerimento firmado pelos proprietários dos imóveis contidos na área, ou seu procurador legal acompanhado de:

I - Planta completa do parcelamento, assinada pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em 03 (três) vias físicas e em 01 (uma) via digital, compatível com a base cartográfica do município, em escala de até 1:1000 (um para mil), acompanhada do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica do CREA - ART, ou do CAU - RRT, contendo:

- a) a nova configuração de quadras e lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- b) o novo sistema viário com a respectiva hierarquia;



- c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangencia e ângulos centrais das vias;
- d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- f) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- g) a indicação de todas as áreas destinadas a equipamentos públicos e áreas livres de uso público;
- h) Projeto de meio-fio e pavimentação das vias de circulação, cujo tipo poderá justificadamente ser alterado pela Prefeitura;
- i) Projeto completo da rede de escoamento das águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e o caimento de coletores, assim como o local de lançamento;
- j) Projeto de iluminação pública obedecendo às medidas, padrões e normas do órgão competente, cujo tipo poderá justificadamente ser alterado pela Prefeitura.

II - Laudo técnico do órgão florestal, quando for o caso;

III - Instrumento procuratório com poderes específicos, se for o caso;

IV - Certidão atualizada das matrículas dos lotes particulares expedida pelo cartório de Registro de Imóveis competente;

V - Certidão negativa de tributos municipais;

VI - Cronograma físico-financeiro de execução das obras, com prazo máximo de 02 (dois) anos contendo:

- a) demarcação e locação das ruas e quadras;
- b) serviço de terraplenagem e arruamento;
- c) execução pavimentação das vias de circulação e passeios e assentamento do meio-fio;
- d) implantação do sistema de abastecimento e distribuição de água;
- e) implantação do sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e industriais;
- f) implantação do sistema de coleta, escoamento e disposição de águas pluviais;
- g) implantação do sistema de abastecimento de energia elétrica;
- h) demais obrigações constantes do projeto previamente aprovado ou de condicionantes previamente estabelecidas.

VII - Memorial Descritivo contendo:

- a) denominação, área, situação, limites e confrontações da área;
- b) a descrição sucinta do parcelamento, com as suas características e a delimitação das zonas de uso;
- c) as condições urbanísticas do parcelamento a as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- d) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos, já existentes na área;
- e) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do parcelamento.

**Parágrafo único.** O órgão municipal competente pela análise verificará se foram atendidas as exigências quanto à documentação necessária, solicitando ao interessado sua complementação caso necessário.

**Art. 213** Apresentada toda documentação necessária, o órgão municipal competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, emitirá parecer quanto à aprovação.



**Parágrafo único.** No parecer desfavorável à aprovação, deverão constar as exigências de adequação necessárias do projeto às normas e diretrizes urbanísticas e de mobilidade urbana estabelecidas, que deverão ser atendidas e apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não aprovação dos projetos e arquivamento do feito.

**Art. 214** Emitido parecer favorável à aprovação, o procedimento será encaminhado ao órgão ambiental municipal que no prazo de 60 (sessenta) dias verificará se foram obedecidas as diretrizes ambientais.

**§ 1º** Constatada a necessidade de alteração dos projetos para cumprimento de norma ou diretriz ambiental, o interessado deverá atender as exigências do órgão ambiental municipal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não aprovação dos projetos e arquivamento do feito.

**§ 2º** Cumpridas as exigências normativas e diretrizes ambientais, o órgão ambiental municipal emitirá a Licença Municipal competente, que deverá ser anexada ao procedimento.

**Art. 215** Estando os projetos do parcelamento prontos para aprovação, o proprietário ou seu representante legal será notificado para apresentar o termo ou documento competente de garantia em uma das seguintes modalidades à sua escolha:

- I - Caução pecuniária;
- II - Garantia Hipotecária;
- III - Seguro Garantia.

**§ 1º** A garantia prestada deverá cobrir os valores orçados para execução das obras de readequação e implantação do loteamento parcelado.

**§ 2º** A garantia prestada na modalidade de Garantia Hipotecária incidirá em tantos lotes quantos necessários para cobrir os valores orçados, seguidos os seguintes procedimentos:

I - Os proprietários farão indicar no projeto do parcelamento a localização dos lotes ofertados em garantia;

II - O Poder Executivo Municipal promoverá avaliação dos lotes em seu estado atual, e verificará se são suficientes para cobrir os valores orçados, complementando caso necessário e;

III - Demarcará em cópia da planta de loteamento, para efeito de registro, onde constam as áreas dadas em garantia, devidamente delimitadas e caracterizadas.

**Art. 216** Prestada a garantia, os interessados ou seu representante legal firmarão Termo de Compromisso com o Município onde constará:

I - Expressa declaração dos proprietários, obrigando-se a respeitar o projeto aprovado e o cronograma de obras;

II - Indicação e comprovante da modalidade da prestação de garantia com a indicação das quadras e lotes gravados, se escolhida a modalidade de garantia hipotecária;

III - Indicação das áreas públicas;

IV - Indicação das obras a serem executadas pelos proprietários e dos prazos em que se obrigam a efetuar-las, não podendo exceder a 2 (dois) anos.



**Art. 217** Firmado o Termo de Compromisso, o órgão competente encaminhará o procedimento ao Prefeito Municipal para edição de Decreto de Aprovação do reparcelamento do solo urbano.

#### **Subseção IV Do Registro e Licenciamento**

**Art. 218** Os procedimentos para registro e licenciamento do reparcelamento do solo, seguirão o mesmo rito estabelecido para os Loteamentos no artigo 156 e seguintes desta Lei.

### **CAPÍTULO II DO USO DO SOLO**

**Art. 219** Para efeito desta lei, ficam instituídas as seguintes categorias de uso:

I - Uso residencial unifamiliar: compreende as edificações destinadas à habitação permanente com até duas unidades residenciais autônomas;

II - Uso residencial multifamiliar: compreende as edificações destinadas à habitação permanente com 2 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas;

III - Uso não residencial: compreende as atividades de comércio, prestação de serviços e indústrias que, devido às suas características de funcionamento e porte da atividade, podem causar impactos urbanos, impactos à vizinhança e interferência no tráfego de veículos;

IV - Uso misto: compreende o empreendimento que apresenta a associação do uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, com o uso não residencial.

**§ 1º** Os usos mistos são admitidos em lotes e edificações desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei, bem como a previsão de acesso e circulação independente para cada uso instalado numa mesma edificação.

**§ 2º** Os usos não residenciais se agrupam em função das suas características peculiares a partir dos seguintes grupos de atividades:

Grupo 1 - atividades de pequeno porte que não causam incômodos significativos à vizinhança, ou poluição ambiental, quando adotadas as medidas adequadas para o seu controle, e nem atraem tráfego pesado ou intenso;

Grupo 2 - atividades de médio porte necessárias ao atendimento dos bairros e que podem causar algum tipo de incomodidade ao entorno com implantação preferencial nos Eixos Comerciais 1 - EC 1.

Grupo 3 - atividades urbanas peculiares que, pela escala de empreendimento ou função, independentemente do porte, são potencialmente geradoras de impacto na zona de sua implantação, com implantação nos Eixos Comerciais 2 - EC 2.

Grupo 4 - atividades peculiares que pelo seu grande porte, escala de empreendimento ou função, tem implantação exclusiva na Zona de Expansão Industrial 2 - ZEI 2.

Grupo 5 - atividades industriais de grande porte, potencialmente geradoras de impacto demandando um rigoroso controle para a sua implantação, com exclusividade de localização na Zona Industrial Consolidada - ZIC e Zona de Expansão Industrial 1 - ZEI1.

**§ 3º** A classificação das atividades não residenciais tem como base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.



**Art. 220** A classificação das atividades por tipos de grupos é a constante no Anexo 9.

**Art. 221** Para a aprovação do projeto de construção da edificação, deverá ser indicada a classificação de usos e/ou atividades referidas no Art. 220, desta Lei, para efeito de se verificar a sua adequação à Zona de Uso de sua localização.

**Parágrafo único.** A ausência de indicação ou desvirtuamento do uso ou atividade indicada não gera qualquer direito à implantação do novo uso pretendido, salvo se passível de adequação aos termos fixados nesta lei.

**Art. 222** As atividades não previstas no Anexo 9 deverão ser enquadradas nos Grupos definidos no art.198, mediante proposta do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR, em função do nível de incomodidade gerado.

**Art. 223** A classificação dos grupos de atividades descritas no § 2º do art. 219 como de uso permitido ou tolerado, segundo a qualidade de ocupação determinada pela zona urbana e classificação viária de sua implantação, consta na Tabela de Controle Urbanístico do Anexo 8.

**§ 1º** O uso permitido compreende as atividades que apresentam clara adequação à zona urbana e à classificação viária de sua implantação.

**§ 2º** O uso proibido compreende as atividades que apresentam clara inadequação à zona urbana e à classificação viária de sua implantação.

**§ 3º** O uso tolerado compreende os empreendimentos geradores de impacto urbano que podem comprometer a zona de uso onde se localizam, devem atender à condições específicas para sua implantação e está condicionada a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**§ 4º** Todas as categorias de uso que não estão relacionadas no Anexo 8 como de uso permitido ou tolerado serão consideradas de uso proibido em cada zona urbana e classificação viária.

**Art. 224** Ficam vedadas:

I - A construção de edificações para atividades, as quais sejam consideradas como de uso proibido na zona onde se pretenda a sua implantação.

II - A mudança de destinação de edificação para atividades, as quais sejam consideradas como de uso proibido, na zona onde se pretenda a sua implantação.

**Art. 225** A alteração da inscrição imobiliária de uso residencial para uso não residencial ou a situação inversa, só poderá ser efetivada após parecer favorável da secretaria responsável pela gestão urbana do município, para efeito de se verificar a adequação aos usos e aos índices de controle urbanísticos utilizados na edificação.

### **Seção I** **Dos Empreendimentos Geradores de Impactos Urbanos, Incomodidade e Interferências no Tráfego**

**Art. 226** Os empreendimentos geradores de impactos urbanos, incomodidades e interferências no tráfego são aquelas edificações, usos ou atividades que podem causar impacto e ou alteração no ambiente natural ou construído, bem como sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

**Art. 227** Os empreendimentos geradores de impacto urbano, em função do porte do empreendimento, são classificados nas seguintes categorias:



I - Empreendimentos Especiais - são aqueles usos, atividades e edificações que, devido ao seu porte, características específicas do seu funcionamento ou local de implantação, são potencialmente causadores de incomodidade na região onde se localizam.

II - Empreendimentos de Impacto Urbano - são aqueles usos, atividades ou edificações que podem causar impacto e ou alteração no ambiente natural

III - Ou construído, bem como sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam construção pública ou privada, residenciais ou não residenciais.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, para fins de análise do nível de incomodidade e/ou impacto, deverão ser observados os seguintes fatores:

a) Poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno próximo;

b) Poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção ou, simplesmente, lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima dos níveis admissíveis;

c) Poluição hídrica: efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

d) Geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

e) Vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública;

f) Periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde pública, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás natural, inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica;

g) Geração de tráfego pesado: pela operação ou atração de veículos pesados como ônibus, caminhões, carretas, máquinas ou similares que apresentem lentidão de manobra com ou sem utilização de cargas;

h) Geração de tráfego intenso: em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criados ou necessários.

**§ 2º** A aprovação de projetos de reformas e ampliações de edificações já existentes que passarem a ter as características dos Empreendimentos Especiais ou dos Empreendimentos de Impacto Urbano, também está condicionada à análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), respectivamente.

**Art. 228** Os Empreendimentos considerados Especiais estão relacionados no Anexo 10.

**Art. 229** A aprovação de projetos e a emissão de alvará de funcionamento para os Empreendimentos Especiais dependerão de análise prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 230** Em função da análise de cada empreendimento, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá determinar:

I - A execução de medidas necessárias ao controle da incomodidade causado pela implantação e funcionamento do estabelecimento;

II - Que o empreendedor forneça informações complementares, necessárias à análise do empreendimento;

III - Que o empreendimento seja submetido à elaboração de EIV;



IV - Que seja ouvida a população inserida na área de influência do empreendimento.

**Art. 231** Os Empreendimentos de Impacto Urbano estão relacionados no Anexo 11.

**Art. 232** A instalação de Empreendimentos de Impacto Urbano no Município de Anchieta é condicionada à aprovação, pelo Poder Executivo Municipal, do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

## **Seção II Do Estudo de Impacto de Vizinhança**

**Art. 233** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser elaborado por profissional habilitado e contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária do local devendo incluir, no que couber, as análises e recomendações sobre:

- I - Os aspectos relativos ao uso e ocupação do solo;
- II - As possibilidades de valorização imobiliária;
- III - Os impactos nas áreas e imóveis de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- IV - Os impactos nas infraestruturas urbanas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos, de drenagem e de fornecimento de energia elétrica, dentre outros;
- V - I as demandas por equipamentos comunitários, especialmente de saúde, educação e lazer;
- VI - Os impactos no sistema viário, de circulação de pedestres, de transportes coletivos e de estacionamentos;
- VII - As interferências no tráfego de veículos, de bicicletas e de pedestres;
- VIII - A geração de poluição sonora, visual, atmosférica e hídrica;
- IX - A geração de vibrações;
- X - Os riscos ambientais e de periculosidade;
- XI - A geração de resíduos sólidos;
- XII - Os impactos socioeconômicos na população residente ou atuante no local.

**§ 1º** Para a elaboração do EIV o empreendedor deverá solicitar ao órgão competente da Prefeitura, um Termo de Referência que deverá indicar todos os aspectos que devem ser estudados, em cada caso específico.

**§ 2º** Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR a aprovação do EIV e de suas respectivas medidas mitigadoras.

**Art. 234** O Poder Executivo Municipal deverá exigir do empreendedor a execução de medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias capazes de eliminar e reduzir os impactos urbanos, a geração de incomodidade e as interferências no tráfego provocadas pela implantação do empreendimento.



**§ 1º** A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes da execução das medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias previstas no caput e outras exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

**§ 2º** A execução das medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias poderá ser efetuada diretamente pelo empreendedor ou o valor correspondente às despesas dela decorrentes poderá ser depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**§ 3º** Caso o empreendedor não deposite o valor correspondente às despesas decorrentes das medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, deverá apresentar garantia real equivalente.

**§ 4º** No caso do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pelo empreendedor, o município poderá levantar a garantia e executar as medidas necessárias.

**§ 5º** O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta.

**§ 6º** Na hipótese de evidente impossibilidade de eliminação e minimização dos impactos urbanos, geração de incomodidade e interferências no tráfego após as análises e discussões públicas sobre o empreendimento, o Poder Executivo Municipal junto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá recusar a aprovação da implantação do empreendimento.

**Art. 235** A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui o licenciamento ambiental e demais licenciamentos de competência do município requeridos nos termos da legislação pertinente.

**Art. 236** Os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ficarão disponíveis para consulta e obtenção de cópias, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

**Parágrafo único.** O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, quando for o caso.

**Art. 237** A aprovação de projetos de reforma ou ampliação de empreendimentos resultantes de Estudos de Impacto de Vizinhança está condicionada à análise da GEA.

**Art. 238** Decreto do Poder Executivo Municipal definirá as formas de apresentação, processo de tramitação e prazos para validade, elaboração e apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV -

### **CAPÍTULO III DOS ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 239** Consideram-se índices de controle urbanísticos o conjunto de normas que regula o dimensionamento das edificações, em relação ao terreno onde serão construídas, e ao uso a que se destinam.

**§ 1º** Os índices de controle urbanísticos e conceitos correlatos são definidos nesta Lei como se segue:



I - Coeficiente de aproveitamento é o fator que, multiplicado pela área do lote definirá o potencial construtivo daquele lote;

II - Taxa de ocupação é o percentual expresso pela relação entre a área da projeção da edificação e a área do lote;

III - Taxa de permeabilidade é o percentual expresso pela relação entre a área do lote sem pavimentação impermeável e sem construção no subsolo, e a área total do terreno;

IV - Gabarito é número máximo de pavimentos da edificação excluídos:

- a) os subsolos;
- b) os mezaninos se ocuparem uma área equivalente a, no máximo, 75% da área do pavimento, com acesso exclusivo por este pavimento, e que não caracterizem unidade autônoma e;
- c) os terraços, se sua cobertura não exceder a, no máximo, 50% da área do pavimento, e que não caracterizem unidade autônoma e que sua propriedade não esteja limítrofe à testada da edificação.

V - Subsolos são os pavimentos cuja cobertura é formada pelo piso do pavimento térreo ou de outro subsolo e que a face superior de sua laje de cobertura não ultrapasse a altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do plano horizontal que contém o ponto de cota igual à média aritmética das cotas de nível máximas e mínimas do alinhamento para a via de nível mais baixo;

VI - Altura máxima da edificação é a distância entre o plano horizontal que contém o ponto de cota igual à média aritmética das cotas de nível máximas e mínimas do alinhamento para a via de nível mais baixo, e o ponto mais elevado da fachada principal excluídos:

- a) a platibanda;
- b) o telhado;
- c) chaminés;
- d) antenas e;
- e) compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos, bem como os de uso previstos no parágrafo único do artigo 250.

VII - Afastamento de frente estabelece a distância mínima entre a edificação e a divisa frontal do lote de sua acessão, no alinhamento com a via ou logradouro público;

VIII - Afastamento de fundos estabelece a distância mínima entre a edificação e a divisa dos fundos do lote;

IX - Afastamento lateral estabelece a distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote;

X - Número de vagas para garagem ou estacionamento de veículo é o quantitativo estabelecido em função da área do empreendimento ou da área computável no coeficiente de aproveitamento;

XI - Área e testada de lote estabelece as dimensões quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo.

XII - Pavimento é o volume compreendido entre dois pisos consecutivos ou entre o piso e o nível superior de sua cobertura.

XIII - Mezanino é o piso intermediário situado entre o piso e a cobertura de um pavimento.



**§ 2º** No caso de reformas de edificações aprovadas antes da vigência desta Lei, apenas os índices que estão sendo alterados deverão atender à legislação em vigor, excetuados os empreendimentos geradores de impacto urbano, que deverão ser analisados de acordo com o estabelecido nesta Lei.

**§ 3º** Não se enquadram para os fins do § 2º as reformas que impliquem em:

- I - Mudança de uso;
- II - Aumento ou supressão de área da edificação;
- III - Alteração da volumetria da edificação.

**Art. 240** Os índices de controle urbanísticos referidos no art. 250 incidentes nas Zonas de Uso estão definidos nos ANEXOS 8 e 12.

**Art. 241** Nos terraços são permitidos os compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos, bem como os de uso previstos no parágrafo único do artigo 250.

**Art. 242** Nas áreas de afastamento de frente somente poderão ser construídas:

- I - Elementos descobertos, tais como piscinas, jardineiras, muros de arrimo e divisórios;
- II - Escadarias para acesso à edificação ou rampas para deficientes físicos;
- III - Construção em subsolo quando a face superior da laje de teto se situar, integralmente, abaixo da cota mínima do lote, no alinhamento com o logradouro público;
- IV - Central de gás;
- V - Depósito de lixo, passadiços, guaritas, abrigos de portão e, nos casos de edifícios destinados a hospitais já construídos até a data desta Lei, grupo gerador de energia elétrica, ocupando em todos os casos, área máxima de 20% (vinte por cento) da área do afastamento de frente, obedecido o limite máximo de 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).
- VI - Garagens, quando as faixas de terreno compreendidas pelo afastamento de frente comprovadamente apresentarem declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 243** Sobre o afastamento de frente obrigatório poderão avançar os seguintes elementos construtivos:

- I - Marquises, avançando, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor do afastamento;
- II - Balcões, varandas e sacadas, avançando, no máximo, 2,00m (dois metros), a partir do 2º pavimento.

**Art. 244** Em casos excepcionais, quando se tratar de reforma de edificações já existentes até a vigência desta lei, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano ouvido o Grupo Especial de Análise - GEA poderá ser avaliada, com base em estudos relativos ao sistema viário, a viabilidade de utilização do afastamento de frente para vagas de estacionamento em função de:

- I - Dimensionamento e testada do lote;
- II - Conformação natural do terreno;



III - Possibilidade de interferência no sistema viário.

**Art. 245** Nos lotes com mais de uma testada será exigido, afastamento frontal para uma desta e afastamento não inferior a 50% do afastamento frontal para as demais.

**Art. 246** O valor do afastamento de frente poderá ser alterado, em algumas ruas, através de Decreto, por proposta do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano ouvido o Grupo Especial de Análise GEA.

**Art. 247** O valor e o local de ocorrência dos afastamentos de frente, laterais e de fundos poderão ser alterados, mediante solicitação dos interessados, por resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que mantida a equivalência das áreas livres do imóvel, com vistas a:

I - Preservação de árvores de porte no interior do imóvel, em especial daquelas declaradas imunes de corte;

II - Melhor adequação da obra arquitetônica ao sítio de implantação, que tenha características excepcionais relativas ao relevo, forma e estrutura geológica do solo.

**Art. 248** O número de vagas de estacionamento de veículos estabelecidos para as edificações nas diversas zonas de uso, é o constante do Anexo 13.

**Parágrafo único.** A critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com base em parecer técnico do Grupo Especial de Análise - GEA, o número de vagas de estacionamento de veículos poderá ser diminuído, quando se tratar de equipamentos públicos e comunitários.

**Art. 249** A disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

**Parágrafo único.** Excetua-se da exigência de movimentação independente, as vagas destinadas à mesma unidade residencial e as vagas suplementares às exigidas pela legislação, sem prejuízo do dimensionamento mínimo e da proporção mínima de vagas estabelecidas para cada edificação.

## **Seção II Dos Coeficientes de Aproveitamento**

**Art. 250** O potencial construtivo equivalente à área total a ser edificada nos imóveis urbanos conforme o coeficiente de aproveitamento do terreno fixado nas Zonas Urbanas será obtido através da seguinte equação:

$PC = AT \times CA$ , onde:

- PC é o potencial construtivo;
- AT é a área do terreno;
- CA é o coeficiente de aproveitamento do terreno fixado nas Zonas Urbanas.

**Parágrafo único.** O Potencial Construtivo obtido pela fórmula de cálculo estabelecido no caput deste artigo, indica a área computável edificada, ou seja, a área privativa de comercialização, excetuando-se:

I - Subsolo enterrado quando utilizado como garagem, centrais elétricas e/ou de ar refrigerado, depósitos, subestação, casa de gerador e reservatório;

II - Áreas de recreação e lazer, mesmo que construídas, em prédios de uso residencial ou misto cujo pavimento tipo tenha uso exclusivamente residencial;



III - Áreas complementares a atividade principal, correspondente aos serviços gerais e de apoio à edificação, a saber:

- a) Estacionamentos, garagens e correspondentes circulações nos prédios de uso residencial;
- b) Estacionamentos e correspondentes circulações, nos prédios de uso não residencial, exceto edifícios garagem;
- c) Reservatórios, casas de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado;
- d) Áreas comuns como portarias, circulações, acessos e zeladoria.

IV - Áreas que constituam dependências de utilização exclusiva de cada unidade autônoma, tais como:

- a) varandas abertas;
- b) edículas;

V - Elementos de fachada.

#### **CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO CULTURAL**

**Art. 251** Constitui o patrimônio histórico-cultural do Município, passível de identificação como de interesse de preservação ou tombamento, o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

**Parágrafo único.** Equiparam-se aos bens referidos neste artigo, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

**Art. 252** O tombamento constitui regulação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção seja fundamental ao atendimento do interesse público.

**Art. 253** A identificação de edificações, obras e monumentos de interesse de preservação constitui regulação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção seja relevante ao atendimento do interesse público.

**Art. 254** O tombamento e a identificação das edificações e monumentos de interesse de preservação será feita, mediante a análise da importância dos bens de acordo com os seguintes critérios, restringindo-se o tombamento somente às edificações:

- I - Historicidade - relação da edificação com a história social local;
- II - Caracterização arquitetônica - qualidade arquitetônica determinada pelo período histórico;
- III - Situação que se encontra a edificação - necessidade ou não de reparos;
- IV - Representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- V - Raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém com ocorrência rara;



VI - Valor cultural - qualidade que confere à edificação de permanência na memória coletiva.

**Art. 255** As edificações e obras integrantes do patrimônio histórico e cultural do município estão sujeitos aos seguintes graus de proteção:

I - Proteção integral primária (GP1), para edificações que apresentam importância histórica e sociocultural e possuem características originais, ou com pequenas alterações, porém, sem que haja descaracterização significativa, deverão ser objeto de conservação total, externa e interna;

II - Proteção integral secundária (GP2), para edificações, e obras que, por sua importância histórica e sociocultural, embora tenham sido descaracterizadas, devem ser objeto no seu exterior de restauração total, e no seu interior de adaptação às atividades desde que não prejudiquem seu exterior;

III - Proteção do entorno (GP3), para as edificações, obras e logradouros vizinhos ou adjacentes às edificações de interesse de proteção integral, com vistas a manter a integridade arquitetônica e paisagística, do conjunto

IV - Em estejam inseridas, sendo que a reforma ou reconstrução deverá manter a mesma volumetria e afastamentos, não podendo descaracterizar ou prejudicar as edificações objeto de proteção integral.

**§ 1º** Os bens tombados estão sujeitos aos graus de preservação GP1 ou GP2.

**§ 2º** Os bens identificados como de interesse de preservação estão sujeitos aos graus de preservação GP2 ou GP3.

## **TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

### **CAPÍTULO I**

#### **Seção I Dos Instrumentos da Política Urbana**

**Art. 256** A política urbana é realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - Planejamento e Gestão:

- Posturas;
- a) Plano Diretor;
  - b) Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de Edificação e
  - c) Plano Plurianual;
  - d) Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
  - e) Orçamento participativo;
  - f) planos, programas e projetos setoriais integrados;
  - g) planos de desenvolvimento econômico e social;
  - h) plano municipal de mobilidade sustentável e acessibilidade;
  - i) Zoneamento Ambiental.

II - Institutos Tributários e Financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) taxas e tarifas públicas específicas;
- d) contribuição de melhoria;
- e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- f) Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.



### III - Institutos, Jurídicos, Urbanísticos e Administrativos:

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;  
 b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;  
 c) Desapropriação com pagamento de títulos;  
 d) Servidão administrativa;  
 e) Tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;  
 f) Áreas Especiais de Interesse Ambiental, Histórico, Sociocultural;  
 g) Áreas Especiais de Interesse Social;  
 h) Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;  
 i) Direito de Superfície;  
 j) Direito de Preempção;  
 k) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;  
 l) Transferência do Direito de Construir;  
 m) Operações Urbanas Consorciadas;  
 n) Consórcio Imobiliário;  
 o) Regularização fundiária;  
 p) Assistência técnica e jurídica urbanística gratuita para as comunidades e grupos sociais de baixa renda;  
 q) Referendo popular e plebiscito;  
 r) Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV -

## Seção II

### Dos Instrumentos de Indução da Política Urbana Subseção Única - Da Utilização, da Edificação e do Parcelamento Compulsório

**Art. 257** Lei Municipal específica identificará, quando for o caso, os imóveis ou áreas de utilização, edificação e parcelamento compulsórios nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal e dos artigos. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257/2001, de 10 de julho de 2001, sendo que tais imóveis ou áreas devem se enquadrar dentro das seguintes condições:

I - Será passível de utilização compulsória nos imóveis desocupados há mais de 24 (vinte e quatro) meses ou que tenham área edificada menor do que

II - 10% (dez por cento) nos terrenos com dimensão maior ou igual a 1000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), desde que não seja o único imóvel do proprietário e que a área livre não possua espécies vegetais significativas pelo porte ou espécie;

III - Será passível de edificação compulsória os lotes vagos com área igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) incluindo áreas contíguas pertencentes ao mesmo titular do imóvel, ainda que tenham inscrições municipais distintas, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário e que a área não possua espécies vegetais significativas pelo porte ou espécie;

IV - Será passível de ser realizado parcelamento compulsório as glebas com área igual ou maior do que 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

**Parágrafo único.** A Lei Municipal específica definirá a forma de utilização, edificação e parcelamento compulsórios dos imóveis mencionados no caput deste artigo, fixará as condições e prazos para a implementação da referida obrigação e estabelecerá a forma de participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano nas diversas etapas de aplicação deste instrumento urbanístico.

**Art. 258** Para a aplicação do disposto no art. 257 desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação, acompanhada de laudo técnico, que ateste a situação do imóvel a ser subutilizado, não utilizado, não edificado ou não parcelado.



**§ 1º** A notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, e far-se-á da seguinte forma:

I - Por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I -

**§ 2º** Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**Art. 259** Os empreendimentos de grande porte localizados em terrenos objeto da notificação prevista no art. 236 desta Lei, poderão ser, excepcionalmente, executados em etapas, em prazo superior ao previsto na Lei Municipal específica, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

**Parágrafo único.** A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no caput, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado, não utilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis a espécie.

**Art. 260** Poderão ser aceitas como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, desde que seja assegurado o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pela Administração Municipal.

### Seção III

#### Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

**Art. 261** O Poder Executivo procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos casos em que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não estejam em conformidade com a legislação em vigor.

**§ 1º** O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

**§ 2º** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme o permissivo dado pelo art. 240 desta Lei.

**§ 3º** É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

### Seção IV

#### Da Desapropriação com Pagamento em Títulos



**Art. 262** Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**§ 1º** Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

**§ 2º** O valor real da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o art. 236 desta Lei;

II - Não comportará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**§ 3º** Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

**§ 4º** O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

**§ 5º** O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou pior meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

**§ 6º** Para o adquirente do imóvel nos termos do parágrafo anterior, ficam mantidas as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 235 desta Lei.

## **Seção V Do Direito de Preempção**

**Art. 263** O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

**§ 1º** Em conformidade com esta, Lei Municipal específica delimitará as áreas aonde incidirão o Direito de Preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**§ 2º** O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo anterior, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 264** O Direito de Preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - Constituição de reserva fundiária;
- III - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;



VI - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Parágrafo único.** A Lei Municipal deverá enquadrar cada área em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

**Art. 265** O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

**§ 1º** À notificação mencionada no caput deste artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

**§ 2º** A Prefeitura Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

**§ 3º** Transcorrido o prazo mencionado no caput deste artigo sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

**§ 4º** Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

**§ 5º** A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

**§ 6º** Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

## **Seção VI Do Direito de Superfície**

**Art. 266** O proprietário urbano poderá conceder a outrem o Direito de Superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

**§ 1º** O Direito de Superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

**§ 2º** A concessão do Direito de Superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

**§ 3º** O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do Direito de Superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

**§ 4º** O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos aos termos do contrato respectivo.

**§ 5º** Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.



**Art. 267** Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

**Art. 268** Extingue-se o direito de superfície:

I - Pelo advento do termo;

II - Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

**Art. 269** Extinto o Direito de Superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

**§ 1º** Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o Direito de Superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

**§ 2º** A extinção do Direito de Superfície será averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

## **Seção VII Das Outorgas Onerosas**

### **Subseção I Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

**Art. 270** O Poder Executivo Municipal aplicará a Outorga Onerosa do Direito de Construir através de Lei específica.

**Art. 271** O Executivo Municipal estabelecerá através de ato administrativo as condições a serem observadas na aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, determinando:

I - A fórmula de cálculo para a cobrança;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano gerenciará o processo da Outorga Onerosa do Direito de Construir e os valores estabelecidos deverão ser publicados no órgão oficial do Município.

**§ 2º** Os recursos auferidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, fiscalizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados para atender as finalidades previstas nos incisos de I a VIII do art. 26 da Lei Federal nº 10.257/01.

### **Subseção II Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo**

**Art. 272** O Poder Executivo poderá aplicar a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo através de lei específica

**Art. 273** As condições a serem observadas na aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso de Solo, deverão ser estabelecidas em conformidade com esta Lei e com Lei Municipal específica que determinará:

I - A fórmula de cálculo para a cobrança;



II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga,

III - A contrapartida do beneficiário.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano gerenciará o processo da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo e os valores estabelecidos deverão ser publicados.

**Art. 274** Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo serão aplicados com as seguintes finalidades:

I - Aquisição de áreas infra estruturadas destinadas a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;

II - Projeto e execução de equipamentos de esporte, cultura e lazer ou em projetos e execução de equipamentos destinados à geração de trabalho e renda, definidos pela Administração Municipal;

III - Destinados ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, fiscalizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados para atender as finalidades previstas nos incisos de I a VIII do art. 26 da Lei Federal nº 10.257/01.

### **Seção VIII** **Das Operações Urbanas Consorciadas**

**Art. 275** Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Parágrafo único.** Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III - A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

**Art. 276** Lei Municipal Específica definirá quando for o caso a Operação Urbana Consorciada.

**Art. 277** A proposta de Operação Urbana Consorciada deverá ser submetida a parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para posterior envio ao Legislativo Municipal.

**Art. 278** Na Lei que aprovar a Operação Urbana Consorciada deverá constar um plano de trabalho com o seguinte conteúdo mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Programa básico de ocupação da área;



III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - Finalidades da operação;

V - Apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI quando for o caso;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos do parágrafo único do art. 253;

VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação na sociedade civil.

VIII - Natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do parágrafo único do Art. 253.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano acompanhará a implementação das Operações Urbanas Consorciadas e apreciará os relatórios acerca da aplicação dos recursos e da implementação de melhorias urbanas.

**§ 2º** A partir da publicação da Lei de que trata o caput deste artigo, perderão a eficácia as licenças e autorizações a cargo da Prefeitura Municipal expedidas em desacordo com o Plano de Operação Urbana Consorciada.

**Art. 279** A Lei Específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

**§ 1º** Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

**§ 2º** Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada.

## **Seção IX**

### **Da Transferência do Direito de Construir**

**Art. 280** Lei Municipal Específica autorizará o proprietário do imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito básico de construir previsto neste Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**§ 1º** A Lei Municipal referida no caput deste artigo estabelecerá as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir definindo:



I - as áreas da cidade aptas a oferecer e a receber o potencial construtivo a ser transferido;

II - as formas de registro e de controle administrativo;

III - as formas e mecanismos de controle social;

IV - a previsão de avaliações periódicas.

**§ 2º** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I e III do caput deste artigo.

**§ 3º** Os procedimentos a serem adotados para implementação deste instrumento serão objeto de Lei Municipal específica e o cálculo do valor do potencial transferido será baseado em cotações obtidas junto a fontes reconhecidas e especializadas.

**§ 4º** Os valores destas cotações deverão ser publicados no órgão oficial do Município, a cada operação efetivada, mediante a supervisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 281** A Prefeitura Municipal deverá manter registro das Transferências do Direito de Construir em relação à cada imóvel gerador ou conjunto de imóveis geradores.

**Parágrafo único.** Fica vedada nova transferência no imóvel que foi beneficiado com o potencial construtivo transferido.

**Art. 282** A transferência do potencial construtivo relativo aos imóveis de interesse histórico deverá ocorrer entre setores privados do mercado e a tramitação deverá ser autorizada e supervisionada pela Prefeitura Municipal, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo único.** Os recursos obtidos na transferência do potencial construtivo deverão ser investidos na recuperação arquitetônica e urbanística do próprio imóvel de interesse histórico.

**Art. 283** A Prefeitura Municipal, em conjunto com o IPHAN deverá manter registro das transferências efetivadas, em cada imóvel gerador e receptor, nas operações que envolvam imóveis de interesse histórico.

**Parágrafo único.** Fica vedada nova transferência no imóvel que foi beneficiado com o potencial construtivo transferido.

## **Seção X Do Consórcio Imobiliário**

**Art. 284** O Poder Executivo poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o art. 5º da Lei Federal nº. 10.257/01, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

**§ 1º** Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**§ 2º** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 8º da Lei Federal nº. 10.257/01.



## **Seção XI**

### **Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia**

**Art. 285** Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º** A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

**§ 2º** O direito que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

**§ 3º** Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**Art. 286** A regularização fundiária pode ser efetivada por meio da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

**Art. 287** Nos imóveis com mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º** O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

**§ 2º** Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

**§ 3º** A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

**Art. 288** No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito individual e coletivo de uso em outro local.

**Art. 289** É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito individual e coletivo de uso em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - De uso comum do povo;
- II - Destinado a projeto de urbanização;
- III - De interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - Reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- V - Situado em via de comunicação.



**Art. 290** O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

**§ 1º** A Administração Pública terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

**§ 2º** Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

**§ 3º** O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 291** O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato Inter vivos ou *causamortis*.

**Art. 292** O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - Concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - Concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

**Parágrafo único.** A extinção de que trata este artigo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

## **TÍTULO V DO SISTEMA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DIRETRIZES**

**Art. 293** O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento e gestão municipal, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei, com participação popular na sua implementação ou revisão.

**Art. 294** O Poder Executivo Municipal deverá articular e promover os canais democráticos de participação da sociedade civil na discussão e formulação de diretrizes da política urbana.

### **CAPÍTULO II DOS ORGANISMOS DE GESTÃO**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 295** O Sistema Estruturante de Administração Interna e Governança Organizacional é um processo interativo dos diversos órgãos e setores da Administração Municipal, devendo:

I - Elaborar, desenvolver e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos, empresas e autarquias da Administração Municipal e de outros níveis de governo;

II - Desenvolver, analisar, reestruturar, compatibilizar e revisar, periodicamente, as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município, neste Plano Diretor Municipal e na legislação vigente mediante a proposição de Leis, Decretos e



Normas, visando à constante atualização e adequação dos instrumentos legais de apoio à Administração Pública Municipal;

III - Supervisionar e participar do processo de definição das diretrizes para a formulação do PPA - Plano Plurianual e da LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 296** A Conferência Municipal da Cidade deverá ocorrer, no mínimo, a cada dois anos, será organizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e terá os seguintes objetivos:

I - Avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei, na de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, na do Patrimônio Histórico, na dos Mananciais de abastecimento público e nos demais instrumentos legais que articulem a política urbana;

II - Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração do PPA - Plano Plurianual e da LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias;

III - Sugerir diretrizes para alterações ou complementações na legislação urbana de âmbito edilício e urbanístico.

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal da Cidade é um foro de debates e de deliberações, aberto a participação de todos os setores da sociedade e deve ser amplamente divulgada.

## **Seção II** **Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano**

**Art. 297** Fica criado, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, como um órgão de caráter consultivo e deliberativo, fiscalizador, de acompanhamento e de assessoramento em relação às políticas urbanas.

**Art. 298** Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR possui as seguintes atribuições:

I - Monitorar a gestão do Plano Diretor;

II - Elaborar propostas, examinar e emitir pareceres nos temas afetos à política urbana ou quando solicitado;

III - Acompanhar a elaboração e a regulamentação da legislação urbana e analisar, quando necessário, casos específicos;

IV - Colaborar na elaboração da política de infraestrutura e desenvolvimento do Município;

V - Supervisionar a aplicação dos Instrumentos de Indução da Política Urbana descritos nesta Lei Complementar;

VI - Colaborar na política de saneamento e de preservação ambiental;

VII - Indicar prioridades para utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e acompanhar sua aplicação;

VIII - Avaliar e aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV, emitido por parecer técnico do órgão gestor da política urbana;

IX - Solicitar a realização de audiências públicas;

X - Elaborar o seu regimento interno e instituir a formação de Câmaras Temáticas que correspondam às propostas do Plano Diretor Municipal.



**Art. 299** O COMDUR terá composição tripartite e deverá contemplar a representação dos diversos segmentos da sociedade.

**§ 1º** O COMDUR será composto por pessoas maiores, capazes e idôneas, representantes do Poder Público, do Setor Produtivo, Conselhos e Entidades Profissionais e Acadêmicas, representação regional da população, de acordo com a seguinte composição:

- a) 06 (seis) representantes do Poder Público;
- b) 06 (seis) representantes do Setor Produtivo e Conselhos Profissionais;
- c) 06 (seis) representantes dos moradores da cidade representando os habitantes e entidades comunitárias dos bairros de cada região, bem / como de representantes dos segmentos acadêmico, ambiental e instituição técnica voltada ao desenvolvimento da Região Metropolitana Expandida Sul.

**§ 2º** O Mandato dos membros do Conselho de Desenvolvimento Urbano - COMDUR será de 02 (dois) anos, sem impedimento de recondução, com exceção dos representantes do Poder Executivo.

**§ 3º** O Conselho será regulamentado e nomeado através de Decreto do Executivo Municipal.

### **Seção III**

#### **Do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano**

**Art. 300** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à consecução da política municipal de desenvolvimento urbano e habitação de interesse social, organizando a captação, o repasse e a aplicação de recursos.

**Parágrafo único.** O regulamento do Fundo criado por este artigo estabelecerá as condições, forma e critérios de seu funcionamento e da aplicação dos recursos que lhe forem destinados.

### **Seção IV**

#### **Do Grupo Especial de Análise - GEA**

**Art. 301** Será criado e regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, o Grupo Especial de Análise - GEA, composto por servidores públicos com qualificação técnica, a fim de assessorar a Administração Municipal nas seguintes atribuições:

I - Analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos planos de urbanização geradores de impacto, os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS e os Planos de Urbanização Específica;

II - Analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação e a implantação de projetos e atividades classificadas nesta Lei como Incômodas ou Impactantes;

III - Analisar os projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos empreendimentos resultantes da aplicação dos Instrumentos de Indução da Política Urbana, descritos no Capítulo I do Título IV desta Lei;

IV - Proceder análise dos casos omissos, contraditórios e elaborar os devidos pareceres a serem submetidos à manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 302** Os processos administrativos, inclusive os que tratam de parcelamento, uso e ocupação do solo, protocolizados e devidamente instruídos com os



documentos necessários para aprovação, em data anterior a da publicação desta Lei, serão concluídos de acordo com a legislação anterior.

**§ 1º** Projetos de obras aprovados na forma do caput deste artigo terão validade somente se a referida obra for iniciada em até 18 meses, contados a partir da data de emissão do alvará de construção.

**§ 2º** Considera-se obra iniciada aquela cujas fundações estejam concluídas até o nível da viga de baldrame.

**§ 3º** O início da construção para o efeito da validade dos projetos de conjunto de edificações num mesmo terreno será considerado quando pelo menos uma edificação do conjunto tiver fundações concluídas até o nível da viga de baldrame.

**§ 4º** Nos parcelamentos do solo considerar-se-á a obra iniciada quando estiverem concluídas a terraplanagem básica das vias e a instalação dos dutos de canalização do sistema de drenagem pluvial.

**§ 5º** Os Alvarás de Construção expedido para projetos aprovados na forma do § 1º deste artigo terão validade máxima de 180 dias.

**§ 6º** - As obras que ficarem paralisadas durante mais de 180 (cento e oitenta) dias após o prazo definido pelo § 1º deste artigo, somente poderão ser reiniciadas em conformidade com o projeto aprovado sob o regime da legislação anterior, quando a estrutura do primeiro pavimento estiver concluída. Caso contrário, deverá ser aberto um novo processo de licenciamento sob o regime da legislação vigente.

**Art. 303** O Município de Anchieta fica autorizado a promover consórcio intermunicipais com os Municípios da região visando garantir a manutenção das características hídricas e ambientais da Bacia Hidrográfica do Rio Benevente, a coleta, manejo, destinação final e tratamento de lixo domiciliar, industrial e outros considerados rejeitos especiais.

**Art. 304** Deverá ser elaborado planos complementares, tais como:

- I - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II - Plano Municipal de Drenagem;
- III - Plano Municipal de Esgotamento Sanitário;
- IV - Plano Municipal de Habitação.

**Art. 305** O Plano Diretor Municipal deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

**§ 1º** Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Poder Executivo à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

**§ 2º** O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

**Art. 306** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 307** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [LC nº 13/2006](#) e suas alterações.

Anchieta/ES, 05 de abril de 2023.



**FABRÍCIO PETRI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.

**ANEXO 1. MAPA PERÍMETRO URBANO**

**ANEXO 2. MACROZONEAMENTO**

**ANEXO 3. ZONEAMENTO TERRITORIAL**

**ANEXO 3.1 ZONEAMENTO TERRITORIAL (DETALHE)**

**ANEXO 4. ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE**

**ANEXO 4.1 ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE (DETALHE)**

**ANEXO 5 - UNIDADES ESPECIAIS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO CULTURAL**

DENTIFICAÇÃO	LOCAL
1. Igreja de Nossa Senhora da Assunção e Residência anexa (Único bem tombado por Legislação Federal - IPHAN/1943) Figura - 01 e Museu Nacional de Anchieta - Figura 1.1	Bairro Morro da Penha Praça do Santuário, Nº240
2. Capela de Nossa Senhora da Penha - Figura 2	Bairro Morro da Penha
3. Antigo Casarão de Quarentena da Imigração Italiana - Figura 3	Bairro Morro da Penha Rua Guaranis
4. Poço do Coimbra - Figura 4	Bairro João XXIII Rua Governador Dias Lopes
5. Poço de Quitiba - Figura 5	Bairro Quitiba Rua Silvio Ribeiro da Costa
6. Poço Ponta de Castelhanos - Figura 6	Bairro Ponta de Castelhanos Rua Felisberto Freire Da Matta
7. Antigo Colégio Maria Mattos - Figura 7	Bairro Centro. Av. Anchieta, Nº 50
8. Centro Cultural Thiago Bezerra Leite - Figura 8	Bairro Centro. Av. Carlos Lindemberg, Nº130
9. Antiga Casa de Da Rosinha Assad - Figura 9	Bairro Centro. Rua Costa Pereira
10. Casa de Nicolau Carone Assad - Figura 10	Bairro Porto de Cima Esquina: Rua Presidente Getúlio Vargas/ Rua Costa Pereira
11. Casa da Cultura Angelina Lopes Assad - Figura 11	Bairro Porto de Cima



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
em 05 de Abril de 2023 às 14:06:32. Lei nº 123/2023.

	Rua Presidente Getúlio Vargas, Nº189
12. Antigo Armazém do Porto I - Figura 12	Bairro Porto de Cima Rua Costa Pereira
13. Antigo Bar do Mudo - Figura 13	Bairro Porto de Cima Praça dos Imigrantes
14. Antigo Mercado - Figura 14	Bairro Porto de Cima Praça dos Imigrantes
15. Antigo Armazém do Porto II - Figura 15	Bairro Porto de Cima Rua Comendador Ramos
16. Pilares da Antiga Ponte de Madeira Cônego Barros - Figura 16	Foz do Rio Benevente
17. Sítios Arqueológicos das margens do Rio Salinas - Figura 17	Às margens do Rio Salinas
18. Ruínas do Rio Salinas - Figuras 18 e 19	Às margens do Rio Salinas

### ILUSTRAÇÕES DAS UELPCS

Figura 1 - Igreja de N. Sra. da Assunção e Residência

Figura 1.1 Museu Nacional de Anchieta

Figura 2 - Capela de Nossa Senhora da Penha

Figura 3 - Antigo Casarão de Quarentena

Figura 4 - Poço do Coimbra

Figura 5 - Poço do Quitiba

Figura 6 - Poço Ponta de Castelhanos

Figura 7 - Antigo Colégio Maria Mattos

Figura 8 - Centro Cultural Thiago Bezerra Leite

Figura 9 - Antiga Casa de D. Rosinha Assad

Figura 10 - Casa de Nicolau Carone Assad

Figura 11 - Casa da Cultura Angelina Lopes Assad

Figura 12 - Antigo Armazém do Porto I

Figura 13 - Antigo Bar do Mudo

Figura 14 - Antigo Mercado

Figura 15 - Antigo Armazém do Porto II

Figura 16 - Pilares da Antiga Ponte

Figura 17 - Sítios Arqueológicos

Figuras 18 e 19 - Ruínas do Rio Salina



**ANEXO 6 - SISTEMA VIÁRIO BÁSICO**

SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DE ANCHIETA FAIXA DE DOMÍNIO DAS VIAS PRINCIPAIS E RECUO DO ALINHAMENTO FRONTAL DO LOTE (1)					
N.º	NOME / TRECHO	FUNÇÃO	LARGURA DA FAIXA DA VIA (m)	RECUO (1)	
				LADO DIREITO (2) (m)	LADO ESQUERDO (2) (m)
<b>ÁREA URBANA LITORAL</b>					
U-01	Contorno da cidade: Variante à Rodovia ES 060 (planejada)	Arterial Regional	60,0	30,0 (3)	30,00 (3)
U-02	Rodovia ES 060: Trecho entre a divisa com Guarapari e o início do loteamento Guanabara.	Arterial Urbana	42,0	21,0(4)	21,00 (4)
U-04	Rodovia ES 060: Trecho no Loteamento Guanabara.	Arterial Urbana	32,0	16,0 (4)	16,00 (4)
U-05	Rodovia ES 060: Trecho entre a Av. Aroldo Sechin (acesso pavimentado a Castelhanos) e o início da Rua situada entre o Centro Administrativo II Edival José Petri e o Clube da Vila Rica, a qual liga a via Beira Mar à Rodovia ES 060.	Arterial Urbana	26,0	13,0(4)	13,0(4)
U-06	Rodovia ES 060: Trecho entre a Rua situada entre o Centro Administrativo II Edival José Petri e o Clube da Vila Rica, a qual liga a via Beira Mar à Rodovia ES 060 e o início da Avenida Zulmira Rosa Antunes	Arterial Urbana	26,0	13,0(4)	13,0(4)
U-07	Rodovia ES 060: Trecho entre a cabeceira da margem esquerda da ponte sobre o rio Benevente e a interseção com a planejada Variante à Rodovia ES 146, para ser implantada ao sul do rio Benevente.	Arterial Urbana	26,0	16,0(4) (5)	10,0 (4)
U-08	Rodovia ES 060: Trecho entre a interseção com a planejada Variante à Rodovia ES 146, para ser implantada ao sul do rio Benevente e a divisa com Piúma.	Arterial Urbana	42,0	21,0(4)	21,0(4)
U-09	Rodovia ES 146, exceto travessia de Recanto do Sol	Arterial Regional	42,0	21,0 (4)	21,00 (4)



U-10	Rodovia para Jabaquara não pavimentada (antiga ES 146): Trecho entre a ES 146 pavimentada e a Rua Projetada com traçado confluyente com a Rua Coronel Vitorino	Arterial Urbana	26,0 (7)	13,0(4)	13,0(4)
N.º	NOME/TRECHO	FUNÇÃO	LARGURA DA FAIXA DA VIA (m)	RECUO (1)	
				LADO DIREITO (2) (m)	LADO ESQUERDO (2) (m)
U-11	Rodovia ES 146, travessia de Recanto do Sol	Arterial Regional	32,0	22,0 (4)	10,0(4) (6)
U-12	Demais vias arteriais urbanas planejadas no Plano de Mobilidade Urbano - PLANMOB	Arterial Urbana	32,0 (8)	-	-
U-13	Avenida Dom Helvécio de Oliveira e sua continuação (antiga estrada Iriri - Sede)	Coletora	20,0	10,0 (9)	10,0(9)
U-14	Rua Padre Anchieta (Iriri)	Coletora	18,0	9,0 (9)	9,0 (9)
U-15	Rua Lourival Serrão (Iriri)	Coletora	18,0	9,0 (9)	9,0 (9)
U-16	Av. Aroldo Sechin (Via de acesso a Castelhanos a partir da rodovia ES 060)	Coletora	18,0	9,0 (9)	9,0 (9)
U-17	Av. Rogério de S. Mendes (Castelhanos), inclusive seu prolongamento em Guanabara	Coletora	18,0	9,0 (9)	9,0(9)
U-18	Rua Guaraci Gomes (Castelhanos), inclusive seu prolongamento em Guanabara	Coletora	18,0	9,0 (9)	9,0 (9)
U-20	Continuação da Rua Tanharú ao norte da Rodovia ES 060 (Guanabara)	Coletora	18,0	9,0 (9)	9,0(9)
U-21	Avenida Rauta (Centro)	Coletora	18,0	9,0 (9)	9,0 (9)
U-22	Rua Filadélfia (Centro)	Coletora	18,0	9,0 (9)	9,0 (9)
U-23	Estrada do Limão	Arterial Urbana	32,0	16,0(9)	16,0 (9)
U-24	Avenida Beira-Mar (Centro)	Coletora	18,0	9,0 (9)_	9,0 (9)
U-25	Demais vias coletoras existentes ou planejadas	Coletora	18,0 (8)	-	-
U-26	Avenida projetada paralela à Rodovia ES 060 no trecho que delimita a ZUC 2 da ZEI 2.	Arterial Urbana	42,0	21,0(4)	21,00 (4)
DISTRITO DE JABAQUARA					
J-01	Rodovia BR 101 - Trecho de travessia da área urbana	Arterial Urbana	Conforme DNIT	5,00 (10)	15,0(10)



N.º	NOME/TRECHO	FUNÇÃO	LARGURA DA FAIXA DA VIA (m)	RECUO (1) LADO DIREITO (2) (m)	LADO ESQUERDO (2) (m)
J-02	Rodovia BR 101 - Trecho atravessando glebas não-parceladas na área urbana	Arterial Urbana	Conforme DNIT	15,0 (11)	15,0 (11)
<b>DISTRITO DE ALTO PONGAL</b>					
P-01	Rodovia ES 479 Trecho de travessia da área urbana ocupada	Coletora	Conforme DERTES	5,00 (10)	5,00 (10)
P-02	Rodovia ES 479 - Trecho atravessando glebas não-parceladas na área urbana	Coletora	Conforme DERTES	15,0 (11)	15,0 (11)
<b>ÁREA RURAL</b>					
R-01	Rodovia BR 101: Exceto travessia da área urbana de Jabaquara	Rodovia	Conforme DNIT	15,0 (11)	15,0 (11)
R-02	Rodovia ES 479, exceto travessia da área urbana de Alto Pongal	Rodovia	Conforme DERTES	15,0 (11)	15,0 (11)
R-03	Rodovia ES 375	Rodovia	Conforme DERTES	15,0 (11)	15,0 (11)
R-04	Rodovia ES 146: Trecho entre a Rodovia BR 101 e a divisa com Alfredo Chaves	Rodovia	Conforme DERTES	15,0 (11)	15,0 (11)
R-06	Via planejada para ser variante à Rodovia ES 146, a ser implantada ao sul do rio Benevente	Arterial Regional	42,0	21,0 (12)	21,0 (12)
R-06	Rodovia municipal principal, definição conforme	Rodovia municipal	16,00	8,0(12)	8,0(12)

**Observações:**

1. São também considerados empreendimentos de impacto urbano: quando for utilizado índice de aproveitamento do terreno igual ou inferior a 1 (um), o recuo do alinhamento frontal é substituído por afastamento frontal da edificação no mesmo valor. m
2. Lado direito/ lado esquerdo: sempre referenciado em um dos seguintes sentidos: norte-sul; leste- oeste; sudoeste-nordeste ou noroeste-sudeste.
3. Distância medida a partir do eixo central da faixa de domínio da rodovia a ser definida, sendo este eixo coincidente com o do mineroduto da Samarco, quando a via for lindeira a este.
4. Distância medida a partir do eixo central da faixa de domínio da rodovia definida.
5. Lado direito = lado do manguezal.
6. Lado esquerdo = lado de recanto do sol.
7. Deverá ser mantida a largura da via quando o loteamento considerou largura maior.
8. Largura a ser considerada nos novos parcelamentos.
9. Distância medida a partir do eixo central da rua conforme consta do loteamento.
10. Distância medida a partir da linha de definição da faixa de domínio da rodovia federal ou estadual ou do alinhamento frontal do lote localizado na área urbana ocupada.
11. Distância medida a partir da linha de definição da faixa de domínio da rodovia federal ou estadual.
12. Distância medida do eixo da via existente ou planejada.



**ANEXO 7 - SISTEMA VIÁRIO****ANEXO 8 - TABELAS DE CONTROLE URBANÍSTICO****ANEXO 8.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO CONSOLIDADA 1 -ZOC1**

USOS DO SOLO				
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar		
		Multifamiliar		
		Misto		
		Condomínio Urbanístico	Casa / Lote	Prédio
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1		
		Hotel, Apart-Hotel e similares		
		Restaurantes, Marinas, Clubes Náuticos e Atracadouros		
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1		

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO			
		Ref. A <sup>1</sup>	Ref. B <sup>1</sup>
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,15
		Médio	1,2
		Máximo	2,0
TAXA DE OCUPAÇÃO	Máxima	75%	75%
TAXA DE PERMEABILIDADE	Mínima	10%	10%
GABARITO	Máximo	Térreo + 2 pavimentos	Térreo + 3 pavimentos
ALTURA	Máxima	11,25m	14,50m
AFASTAMENTO MÍNIMO	Frontal	3m	3m
	Lateral	Anexo 12	Anexo 12
	Fundos		
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	12m
		Máxima	120m
	Área	Mínima	360m <sup>2</sup>
		Máxima	3.600m <sup>2</sup>

**Observações:**

1. Aplicam-se a toda área demarcada como ZOC1 os índices de controle urbanístico definidos como Ref. A, com exceção do bairro de Iriri, onde se aplicarão aos lotes não lindeiros à Beira Mar, os índices definidos como Ref. B.

1.1 Aplicam-se a toda área demarcada como ZOC1 os índices de controle urbanístico definidos como Ref. B em se tratando de parte Sede do município abrangendo os bairros Centro e Vila Samarco.



2. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.

3. O pavimento térreo, quando exclusivamente destinado ao uso comum em residências multifamiliares, aos usos não residenciais em edificações de uso misto e em hotéis e apart-hotéis, poderá ocupar toda a área remanescente do terreno, obedecidos o afastamento frontal, a taxa de permeabilidade mínima e as normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.

4. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

## ANEXO 8.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO CONSOLIDADA 2 - ZOC2

USOS DO SOLO			
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar	
		Multifamiliar	
		Misto	
		Condomínio Urbanístico	Casa / Lote / Prédio
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1	
Hotel, Apart-Hotel e similares			
Restaurantes, Marinas, Clubes Náuticos e Atracadouros			
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1	

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO						
USO DO SOLO		Ref. A <sup>4</sup>		Ref. B <sup>4</sup>		
		Residencial	Não Residencial ou Misto <sup>5</sup>	Residencial	Não Residencial ou Misto <sup>5</sup>	
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,15	0,15	0,15	
		Médio	1,2	1,2	1,2	
		Máximo	3,5	4,0	5,0	5,5
TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	75%	75%	75%	
TAXA PERMEABILIDADE	DE	Mínima	10%	10%	10%	
GABARITO		Máximo	Térreo + 5 pavimentos	Térreo + 6 pavimentos	Térreo + 8 pavimentos	Térreo + 9 pavimentos
ALTIMETRIA		Máxima	21m	24m	31,5m	34,5m
	AFASTAMENTO MÍNIMO	Frontal	3m	3m	3m	3m
		Lateral Fundos	Anexo 12	Anexo 12	Anexo 12	Anexo 12
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	10m	10m	10m	10m



		Máxima	100m	100m	100m	100m
	Área	Mínima	300m <sup>2</sup>	300m <sup>2</sup>	300m <sup>2</sup>	300m <sup>2</sup>
		Máxima	3.000m <sup>2</sup>	3.000m <sup>2</sup>	3.000m <sup>2</sup>	3.000m <sup>2</sup>

**Observações:**

1. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.

2. O pavimento térreo, quando exclusivamente destinado ao uso comum em residências multifamiliares, aos usos não residenciais em edificações de uso misto e em hotéis e apart-hotéis, poderá ocupar toda a área remanescente do terreno, obedecidos o afastamento frontal, a taxa de permeabilidade mínima e as normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.

3. Caso seja lindeiro 3 Via com Projeto do Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do IOÍ6 ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

4. Aplicam-se a toda área demarcada como ZOC2 os índices de controle urbanístico definidos como Ref. A, com exceção dos bairros de Alvorada, Bairro Anchieta, Canta Galo, Justiça I, Justiça II, Bairro Martins e Nova Esperança, onde se aplicarão os índices definidos como Ref. B.

5. Nas edificações em que o pavimento térreo seja destinado a usos não residenciais, a edificação poderá utilizar-se dos índices desta coluna, devendo o pavimento adicional ser utilizado exclusivamente para os usos previstos no parágrafo único do artigo 228.

**ANEXO 8.3 - ZONA DE URBANIZAÇÃO CONTROLADA 1 - ZUC1**

USOS DO SOLO			
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar	
		Multifamiliar	
		Misto	
		Condomínio Urbanístico	Casa / Lote Prédio
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1	
		Hotel, Apart-Hotel e similares	
		Restaurantes, Marinas, Clubes Náuticos e Atracadouros	
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1	

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO			
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,15
		Médio	1,2
		Máximo	2,5
TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	65%
TAXA DE PERMEABILIDADE		Mínima	10%
GABARITO		Máximo	Térreo + 3 pavimentos



ALTURA		Máxima	14,50m
		Frontal	3m
AFASTAMENTO MÍNIMO		Lateral	Anexo 12
		Fundos	
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	15m
		Máxima	150m
	Área	Mínima	450m <sup>2</sup>
		Máxima	4.500 m <sup>2</sup>

Observações:

1. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.

2. O pavimento térreo, quando exclusivamente destinado ao uso comum em residências multifamiliares, aos usos não residenciais em edificações de uso misto e em hotéis e apart-hotéis, poderá ocupar toda a área remanescente do terreno, obedecidos o afastamento frontal, a taxa de permeabilidade mínima e as normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.

3. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

#### ANEXO 8.4 - ZONA DE URBANIZAÇÃO CONTROLADA 2 - ZUC2

USOS DO SOLO			
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar	
		Multifamiliar	
		Misto	
		Condomínio Urbanístico	Casa / Lote
			Prédio
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1	
Hotel, Apart-Hotel e similares			
Restaurantes, Marinas, Clubes Náuticos e Atracadouros			
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1	

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO			
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,15
		Médio	1,2
		Máximo	2,8
TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	75%
TAXA DE PERMEABILIDADE		Mínima	10%
GABARITO		Máximo	Térreo + 4 pavimentos
ALTURA		Máxima	17,75m



		Frontal	3m
AFASTAMENTO MÍNIMO		Lateral	Anexo 12
		Fundos	
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	15m
		Máxima	150m
	Área	Mínima	450m <sup>2</sup>
		Máxima	4.500m <sup>2</sup>

## Observações:

1. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.

2. O pavimento térreo e o primeiro andar, quando exclusivamente destinado ao uso comum em residências multifamiliares, aos usos não residenciais em edificações de uso misto e em hotéis e apart-hotéis, poderão ocupar toda a área remanescente do terreno, obedecidos o afastamento frontal, a taxa de permeabilidade mínima e as normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.

3. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

**ANEXO 8.5 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1 - ZEU 1**

USOS DO SOLO			
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar	
		Multifamiliar	
		Misto	
		Condomínio Urbanístico	Casa / Lote Prédio
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1	
		Hotel, Apart-Hotel e similares	
		Restaurantes, Marinas, Clubes Náuticos e Atracadouros	
		Supermercado e Hipermercado com área vinculada superior a 1.000m <sup>2</sup>	
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1	

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO			
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,15
		Médio	1,2
		Máximo	3,2
TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	75%
TAXA DE PERMEABILIDADE		Mínima	10%
GABARITO		Máximo	Térreo + 4 pavimentos
ALTURA		Máxima	17,75m



AFASTAMENTO MÍNIMO		Frontal	3m
		Lateral	Anexo 12
		Fundos	
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	15m
		Máxima	150m
	Área	Mínima	375m <sup>2</sup>
		Máxima	3.750 m <sup>2</sup>

## Observações:

1. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.

2. O pavimento térreo, quando exclusivamente destinado ao uso comum em residências multifamiliares, aos usos não residenciais em edificações de uso misto e em hotéis e apart-hotéis, poderá ocupar toda a área remanescente do terreno, obedecidos o afastamento frontal, a taxa de permeabilidade mínima e as normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.

3. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

**ANEXO 8.6 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2 - ZEU 2**

USOS DO SOLO			
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar	
		Multifamiliar	
		Misto	
		Condomínio Urbanístico	Casa / Lote Prédio
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1	
		Hotel, Apart-Hotel e similares	
		Restaurantes, Marinas, Clubes Náuticos e Atracadouros	
		Supermercado e Hipermercado com área vinculada superior a 1.000m <sup>2</sup>	
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1	

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO			
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,15
		Médio	1,2
		Máximo	4,0
TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	75%
TAXA DE PERMEABILIDADE		Mínima	10%
GABARITO		Máximo	Térreo + 6 pavimentos



ALTURA		Máxima	24,25m
AFASTAMENTO MÍNIMO		Frontal	3m
		Lateral	Anexo 12
		Fundos	
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	10m
		Máxima	100m
	Área	Mínima	250m <sup>2</sup>
		Máxima	2.500 m <sup>2</sup>

## Observações:

1. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.

2. O pavimento térreo, quando exclusivamente destinado ao uso comum em residências multifamiliares, aos usos não residenciais em edificações de uso misto e em hotéis e apart-hotéis, poderá ocupar toda a área remanescente do terreno, obedecidos o afastamento frontal, a taxa de permeabilidade mínima e as normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.

3. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

**ANEXO 8.7 - ZONA INDUSTRIAL CONSOLIDADA - ZIC**

USOS DO SOLO		
PERMITIDOS	Não residencial	Atividades enquadradas como G5

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO
Nos termos do artigo 60 desta Lei Complementar

**ANEXO 8.8 - ZONA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL 1 - ZEI1**

USOS DO SOLO		
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar <sup>1</sup>
		Misto <sup>1</sup>
	Não residencial	Condomínio Urbanístico Industrial

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO
Nos termos do artigo 64 desta Lei Complementar

**ANEXO 8.9 - ZONA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL 2 - ZEI2**

USOS DO SOLO			
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar <sup>1</sup>	
		Misto <sup>1</sup>	
	Não residencial	Condomínio Urbanístico	Industrial

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO			
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,15
		Médio	1,2
		Máximo	1,95



TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	65%
TAXA DE PERMEABILIDADE		Mínima	10%
AFASTAMENTO MÍNIMO		Frontal	10m
		Lateral	Anexo 12
		Fundos	
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	30m
		Máxima	300m
	Área	Mínima	1.500m <sup>2</sup>
		Máxima	15.000m <sup>2</sup>

Observações:

1. Os usos residenciais nas Zonas de Expansão Industrial ficam restritos ao uso rural da área, não se permitindo qualquer tipo de parcelamento do solo para fins residenciais urbanos.

### ANEXO 8.10 - EIXO COMERCIAL 1 - EC1

USOS DO SOLO <sup>1</sup>		
PERMITIDOS	Residencial	Misto
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1 Atividades enquadradas como G2
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1
		Empreendimentos especiais enquadrados em G2
		Empreendimentos geradores de impacto de vizinhança
		Hotel, Apart-Hotel e similares enquadrados como empreendimentos especiais

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO <sup>1</sup>			
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,15
		Médio	1,2
		Máximo	3,2
TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	80%
TAXA PERMEABILIDADE	DE	Mínima	10%
GABARITO		Máximo	Térreo + 3 pavimentos
ALTURA		Máxima	14,50m
AFASTAMENTO MÍNIMO		Frontal	3m
		Lateral	Anexo 12
		Fundos	

Observações:

1. Os lotes e edificações que se enquadrarem nas formas de uso do solo permitidas ou toleradas nos Eixos Comerciais 1, poderão utilizar os índices de controle urbanísticos desta tabela ou em detrimento dos da zona em que se encontrem.

2. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.



3. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

### ANEXO 8.11 - EIXO COMERCIAL 2 - EC2

USOS DO SOLO1		
PERMITIDOS	Residencial	Misto
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1
		Atividades enquadradas como G2
TOLERADOS	Não residencial	Atividades enquadradas como G3
		Empreendimentos especiais enquadrados em G1
		Empreendimentos especiais enquadrados em G2
		Empreendimentos especiais enquadrados em G3
		Empreendimentos geradores de impacto de vizinhança
		Hotel, Apart-Hotel e similares enquadrados como empreendimentos especiais

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO <sup>1</sup>			
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,15
		Médio	1,2
		Máximo	4,0
TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	80%
TAXA PERMEABILIDADE	DE	Mínima	10%
GABARITO		Máximo	Térreo + 5 pavimentos
ALTURA		Máxima	21m
AFASTAMENTO MÍNIMO		Frontal	Conforme DER/DNIT
		Lateral	Anexo 12
		Fundos	

#### Observações:

1. Os lotes e edificações que se enquadrarem nas formas de uso do solo permitidas ou toleradas nos Eixos Comerciais 2, poderão utilizar os índices de controle urbanísticos desta tabela ou em detrimento dos da zona em que se encontrem.

2. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.

3. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

### ANEXO 8.12 - ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL – AEIS

USOS DO SOLO
--------------



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente em 24/01/2025, 10:19.

PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar	
		Multifamiliar	
		Misto	
		Condomínio Urbanístico	Casa / Lote
	Prédio		
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1	
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1	

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO <sup>1</sup>			
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,2
		Médio	1,2
		Máximo	3,0
TAXA DE OCUPAÇÃO	Máxima	80%	
TAXA DE PERMEABILIDADE	Mínima	10%	
GABARITO	Máximo	Térreo + 3 pavimentos	
ALTURA	Máxima	14,50m	
AFASTAMENTO MÍNIMO	Frontal	1,5m	
	Lateral	Anexo 12	
	Fundos		
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	5m
		Máxima	50m
	Área	Mínima	125m <sup>2</sup>
		Máxima	1.250m <sup>2</sup>

**Observações:**

1. Os índices de controle urbanístico das AEIS poderão ser alterados conforme o Plano de Habitação de Interesse Social de cada área, valendo a presente tabela como regra geral.

2. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.

3. O pavimento térreo, quando exclusivamente destinado ao uso comum em residências multifamiliares, aos usos não residenciais em edificações de uso misto e em hotéis e apart-hotéis, poderá ocupar toda a área remanescente do terreno, obedecidos o afastamento frontal, a taxa de permeabilidade mínima e as normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.

4. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

**ANEXO 8.13 - ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SÓCIO-CULTURAL - AEISC**

USOS DO SOLO			
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar	
		Multifamiliar	
		Misto	
		Condomínio Urbanístico	Casa / Lote
	Prédio		
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1	



TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1
-----------	-----------------	---

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO <sup>1</sup>			
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,2
		Médio	1,2
		Máximo	1,2
TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	75%
TAXA DE PERMEABILIDADE		Mínima	10%
GABARITO		Máximo	Térreo + 2 pavimentos
ALTURA		Máxima	11,25m
AFASTAMENTO MÍNIMO		Frontal	Isento
		Lateral	Anexo 12
		Fundos	
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	10m
		Máxima	100m
	Área	Mínima	300m <sup>2</sup>
		Máxima	3.000 m <sup>2</sup>

Observações:

1. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiro; é a constante do Anexo 13.
2. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

#### ANEXO 8.14 - ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA - AEIDAP

USOS DO SOLO <sup>1</sup>			
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar	
		Multifamiliar	
		Misto	
		Condomínio Urbanístico	Casa / Lote
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1	
		Associações de entidade de classe, profissionais ligadas à atividade pesqueira.	
		Comércio de embarcações e outros veículos recreativos suas peças e acessórios.	
		Distribuidora de gelo	
		Serviços subaquáticos em geral	
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1	
		Empresa de inspeção e/ou reparos navais	
		Fabricação de gelo	
		Preparação do pescado e conservas do pescado	
		Construção de embarcações de pequeno e médio porte destinadas à atividade pesqueira.	



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente em 05/04/2023 às 14:06:37.

	Serviços de telecomunicações sem fio (Serviços móveis marítimos).
--	---

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO <sup>2</sup>		
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	Mínimo	-
	Médio	-
	Máximo	-
TAXA DE OCUPAÇÃO	Máxima	-
TAXA DE PERMEABILIDADE	Mínima	-
GABARITO	Máximo	-
ALTURA	Máxima	-
AFASTAMENTO MÍNIMO	Frontal	-
	Lateral	-
	Fundos	-
PARCELAMENTO	Testada	-
	Mínima Área	-
	Mínima	-

Observações:

1. Os usos do solo aqui previstos somam-se aos já permitidos na Zona em que se encontrem os lotes e edificações.

2 Os lotes e edificações que se encontrarem em Área de Especial Interesse no Desenvolvimento Pesqueiro utilizarão os índices de controle urbanísticos da Zona em que se encontrem.

#### ANEXO 8.15 - ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO – ZIT

USOS DO SOLO		
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar
		Multifamiliar
		Misto
		Condomínio Urbanístico
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1
		Hotel, Apart-Hotel e similares
		Restaurantes, Marinas, Clubes Náuticos e Atracadouros
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO			
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,15
		Médio	1,2



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente em 19/04/2023 às 14:06:30. Lei nº 14.063/2020.

		Máximo	2,8
TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	75%
TAXA DE PERMEABILIDADE		Mínima	10%
GABARITO		Máximo	Térreo + 4 pavimentos
ALTURA		Máxima	17,75m
AFASTAMENTO MÍNIMO	Frontal		3m
	Lateral		Anexo 12
	Fundos		
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	15m
		Máxima	150m
	Área	Mínima	450m <sup>2</sup>
		Máxima	4.500m <sup>2</sup>

## Observações:

1. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.

2. O pavimento térreo e o primeiro andar, quando exclusivamente destinado ao uso comum em residências multifamiliares, aos usos não residenciais em edificações de uso misto e em hotéis e apart-hotéis, poderão ocupar toda a área remanescente do terreno, obedecidos o afastamento frontal, a taxa de permeabilidade mínima e as normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.

3. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

**ANEXO 8.16 - EIXO TURÍSTICO E DE LAZER – ERTL**

USOS DO SOLO			
PERMITIDOS	Residencial	Unifamiliar	
		Condomínio Urbanístico	Sítios de Recreio
	Não residencial	Atividades enquadradas como G1	
		Hotel e similares	
		Restaurantes, Clube e outras atividades recreativas	
TOLERADOS	Não residencial	Empreendimentos especiais enquadrados em G1	

ÍNDICES DE CONTROLE URBANÍSTICO			
COEFICIENTE APROVEITAMENTO	DE	Mínimo	0,035
		Médio	0,2
		Máximo	0,4
TAXA DE OCUPAÇÃO		Máxima	70%
TAXA DE PERMEABILIDADE		Mínima	40%



GABARITO		Máximo	Térreo + 1 pavimento
ALTURA		Máxima	8m
AFASTAMENTO MÍNIMO		Frontal	10m
		Lateral	2m
		Fundos	5m
PARCELAMENTO	Testada	Mínima	20m
		Máxima	50m
	Área	Mínima	2.000m <sup>2</sup>
		Máxima	6.000m <sup>2</sup>

**Observações:**

1. A área destinada a vagas de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros é a constante do Anexo 13.

2. Caso seja lindeiro à via com Projeto de Alinhamento Viário, devem prevalecer as exigências de recuo do alinhamento frontal do lote ou de afastamento da edificação para fins de expansão viária.

**ANEXO 9 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR TIPOS DE GRUPOS****GRUPO 1 -G1**

O G1 corresponde aos seguintes estabelecimentos, com área total vinculada à atividade até 600,00m<sup>2</sup>.

**ATIVIDADES**

- Açougue
- Agências de publicidade e propaganda
- Associação de entidade de classe, profissional
- Cartório Casa de câmbio Comércio de insumos para gráficas e similares
- Comércio de lubrificantes para veículos automotores
- Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos de precisão, suas peças e acessórios
- Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos de usos doméstico e escritório
- Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios
- Comércio de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação
- Comércio de máquinas, equipamentos e utensílios comerciais, suas peças e acessórios
- Comércio de motocicletas, inclusive peças e acessórios
- Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
- Comércio de pneumáticos e câmaras de ar
- Comércio de produtos e equipamentos para tratamento de águas e efluentes
- líquidos
- Comércio de tintas, vernizes e resinas
- Comércio de utensílios e aparelhos médico-hospitalares, ortopédicos e odontológicos
- Comércio e manutenção de veículos automotores novos e/ou usados
- Cooperativa, inclusive agrícola, médica, etc. (exceto de crédito)
- Corretora de títulos e/ou valores
- Comércio de artigos de uso doméstico, de decoração, de artigos importados, de artigos para presentes, de embalagens e de utilidades domésticas, peças e acessórios e materiais para pequenos consertos domésticos
- Comércio de artigos fotográficos e cinematográficos
- Comércio de artigos para cabeleireiros
- Comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica
- Comércio de artigos para limpeza



Comércio de artigos religiosos  
 Comércio de balas, bombons e semelhantes  
 Comércio de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios  
 Comércio de brinquedos e artigos recreativos  
 Comércio de calçados, bolsas, guarda-chuvas  
 Comércio de couros e espumas  
 Comércio de discos e fitas  
 Comércio de eletrodomésticos  
 Comércio de eletrodomésticos em geral  
 Comércio de fechadura e outros produtos de segurança  
 Comércio de gelo  
 Comércio de gêneros alimentícios inclusive de hortifrutigranjeiros  
 Comércio de instrumentos musicais e acessórios  
 Comércio de jornais e revistas  
 Comércio de laticínios, frios e conservas  
 Comércio de materiais de construção em geral - com carga, descarga e depósito dentro da área do empreendimento \*\*\*  
 Comércio de materiais elétricos para construção  
 Comércio de mercadorias em lojas de conveniência  
 Comércio de móveis novos e/ou usados  
 Comércio de ornamentos para bolos e festas  
 Comércio de peças e acessórios para aparelhos elétricos e eletrônicos  
 Comércio de peças e acessórios para eletrodomésticos  
 Comércio de persianas, divisórias, lambris, tapetes, cortinas e forrações  
 Comércio de piscinas, equipamentos e acessórios  
 Comércio de produtos adesivos (adesivos de publicidade)  
 Comércio de refeições prontas (sem consumo local)  
 Comércio de utensílios e aparelhos odontológicos  
 Comércio de vidros e espelhos  
 Comércio de vimes e congêneres  
 Comércio e/ou cultivo de plantas, flores naturais e artificiais, frutos ornamentais e vasos ornamentais e serviço de jardinagem  
 Comércio por meios eletrônicos  
 Confecção de roupas  
 Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência complementar e de saúde  
 Cursos de idiomas  
 Cursos preparatórios para concursos  
 Criação de peixes ornamentais  
 Cursos de informática  
 Cursos de pilotagem  
 Cursos ligados às artes e cultura inclusive música  
 Despachante  
 Distribuidora de gelo  
 Distribuidoras de títulos e valores mobiliários  
 Edição de livros, revistas, jornais e de outros materiais impressos  
 Drogeria - Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas  
 Educação profissional de nível técnico  
 Educação Infantil - Creche  
 Educação Infantil - Pré-escola  
 Empresa de administração em geral  
 Empresa de assistência a produtores rurais  
 Empresa de auditoria, peritagem e avaliação  
 Empresa de capitalização  
 Empresa de comunicação  
 Empresa de radiodifusão  
 Empresa de conserto de aparelhos elétricos/eletrônicos (exceto aparelhos de refrigeração)



- em geral
- Empresa de conserto, conservação e reparação de máquinas e equipamentos
  - Empresa de consultoria e assessoria em geral
  - Empresa de financiamento, seguros e créditos
  - Empresa de instalação e manutenção de acessórios de decoração
  - Empresa de organização, planejamento, assessoria de projetos
  - Empresa de reparação e instalação de energia elétrica e telecomunicações
  - Empresa, sociedade e associação de difusão cultural e artística
  - Ensino de esportes
  - Escritório de contato para Auto -Socorro Volante
  - Escritório de empresa de beneficiamento de cereais
  - Escritório de empresa de criação de animais para corte ou consumo humano
  - Escritório de empresa de cultivo de produtos de lavoura de qualquer natureza
  - Escritório de empresa de extração e ou beneficiamento de minerais não metálicos
- metálicos
- Escritório de empresa de transporte
- móvel
- Estabelecimento de restauração e/ou limpeza de qualquer objeto - bem móvel
  - Estúdios de gravação de som - discos e fitas
  - Estúdios fotográficos e filmagem de festas e eventos
  - Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos
  - Exploração de estacionamento para veículos
  - Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
  - Exploração de máquinas de serviços pessoais acionados por moeda
  - Fabricação de material e serviços gráficos
  - Fabricação de material fotográfico e cinematográfico
  - Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis
- velas
- Fabricação de artigos de joalheria, ourivesaria e bijuterias
  - Fabricação de cerveja artesanal
  - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria
  - Fabricação de produtos farmacêuticos, perfumaria, cosméticos, sabões e velas
- de fórmulas
- Fotocópias, digitalização, impressão e serviços correlatos
  - Funerária
  - Locação de equipamentos de sonorização
  - Locação de veículos
  - Farmácia - Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas
- serigrafia e fotolito
- Galeria de arte e museus
  - Hospital
  - Impressão de outros materiais e serviços gráficos inclusive litografia, serigrafia e fotolito
  - Igrejas/Templos
  - Impermeabilização em obras de engenharia civil
  - Imobiliária
  - Incorporação de imóveis
  - Laboratório de análises técnicas
  - Laboratório fotográfico
  - Lanchonete, cafés, casas de chá, de sucos e similares
  - Lavanderias e tinturarias
  - Livraria
  - Locação de aparelhos, máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, esportivos e de lazer
- e de lazer
- Locação de bens móveis e imóveis
  - Locação de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e agrícolas
  - Loja de departamentos ou magazines
  - Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de micro-ondas e repetidoras



Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório  
 Mercearia  
 Oficina de costuras  
 Organização e exploração de atividades e instalações desportivas  
 Ótica  
 Padaria, confeitaria, panificadora  
 Papelaria  
 Peixaria  
 Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas, naturais, sociais e humanas  
 Prestação de serviço de entretenimento infantil  
 Prestação de serviços de estamperia (silkscreen)  
 Prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra para demonstração de produtos  
 Prestação de Serviços a pessoas de terceira idade  
 Prestação de serviços de informática  
 Prestação de serviços de reparação e conservação de bens imóveis  
 Prestação de serviços para tratamento de água e de efluentes líquidos  
 Prestação de serviços postais  
 Produção de produtos artesanais  
 Recondicionamento de cartuchos de impressoras e toners  
 Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos  
 Reparação de calçados  
 Reparação de joias e relógios  
 Representação estrangeira e consulado  
 Restaurante  
 Salão de beleza e estética  
 Serviço em acupuntura  
 Serviços advocatícios  
 Serviços de banco de sangue  
 Serviços de bufê  
 Serviços de cobrança e de informações cadastrais  
 Serviços de decoração de interiores  
 Serviços de decoração, instalação e locação de equipamentos para festas  
 Serviços de encadernação e plastificação  
 Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional  
 Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares  
 Serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água  
 Serviços de microfilmagem  
 Serviços de organização de festas e eventos  
 Serviços de prótese dentária  
 Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia  
 Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores  
 Serviços de tradução, interpretação e similares  
 Serviços domésticos  
 Serviços de promoção de planos assistência médica e odontológica  
 Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodesia  
 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores  
 Sorveteria  
 Sindicato e sede de partidos políticos  
 Transporte escolar - escritório, sem garagem  
 Vidraçaria  
 Atividades enquadradas em G1 com limite de área total vinculada à atividade, incluindo as áreas descobertas, excetuando o estacionamento, até 1.200m<sup>2</sup>:  
 Casas de festas e eventos\*\*  
 Comércio de materiais de construção em geral - com carga, descarga e depósito dentro da área do empreendimento \*\*\*  
 Educação profissional de nível técnico  
 Exploração de estacionamento para veículos



Supermercado - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

**Atividades enquadradas em G1 quando o empreendedor for em quadrado como MEI - Microempreendedor Individual:**

Borracharia  
Fabricação de artigos de mesa, cama, banho, cortina e tapeçaria artesanal  
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolate e similares artesanais  
Fabricação de condimentos e essências alimentícias artesanais  
Fabricação de embalagens e artigos de papel, papelão e papéis aluminizados artesanais  
Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos artesanais  
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios artesanais  
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos  
Fabricação de mobiliário e artefatos de madeira artesanais  
Fabricação de móveis e artefatos de metal ou com predominância de metal artesanais  
Fabricação de outras bebidas não especificadas artesanais  
Fabricação de peças e ornatos, gesso ou cerâmica artesanais  
Fabricação de produtos alimentícios  
Fabricação de sorvetes, bolos, tortas geladas e componentes  
Fabricação de vestuário e artefatos de tecidos, malharia, rendas, bordados e artigos de armarinho  
Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associada ao abate  
Serralheria  
Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos  
Fabricação de gelo  
Preparação do leite e produtos de laticínios  
Preparação do pescado e conservas do pescado  
Torrefação e moagem de café  
Construção de embarcações para uso comercial e parafusos especiais de grande porte sem limite de área

**Atividades enquadradas em G1 sem limite de área:**

Centro Comunitário e Associação de Bairro

Legenda:

\* Obrigatório Estacionamento para os Veículos da Empresa.

\*\* Obrigatório Tratamento Acústico.

\*\*\* Proibido Fluxo Cruzado

**GRUPO2-G2**

O G2 corresponde às atividades listadas como G1 e mais os seguintes estabelecimentos, com área total vinculada à atividade, até 1.200m².

Abate de aves  
Armazéns gerais  
Banco e casa bancária  
Bolsa de mercadorias  
Bolsa de valores  
Borracharia  
Casas de festas e eventos  
Casas de shows  
Comércio de embarcações e outros veículos recreativos suas peças e acessórios  
Comércio de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos  
Comércio de ferro e aço  
Comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP) - com carga e descarga dentro da área do empreendimento



Comércio de madeira e seus artefatos  
 Comércio de máquinas e equipamentos agrícolas  
 Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário  
 Comércio de materiais de engenharia em geral  
 Comércio de pedras (sem beneficiamento)  
 Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário  
 Cooperativa, inclusive agrícola, médica, etc. (exceto de crédito).  
 Depósito de material de construção em geral  
 Distribuição de filmes e de vídeos  
 Distribuidora de produtos para bares e mercearias  
 Distribuidora de sorvete  
 Empresa de construção em geral  
 Empresa de execução de pinturas, letreiros, placas, cartazes e serviços  
 gráficos  
 Empresa de florestamento e reflorestamento  
 Empresa de inspeção e/ou reparos navais  
 Empresa de instalação, montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos  
 em geral  
 Empresa de pesquisa, prospecção e perfuração de poços petrolíferos  
 Empresa de pintura de bens móveis (exceto veículos e aparelho de  
 refrigeração)  
 Empresa de reparação, instalação e manutenção de elevadores e escadas ou  
 esteiras rolantes.  
 Empresas limpadoras, higienizadoras, desinfetadoras, dedetizadoras e  
 desentupidoras.  
 Engarrafamento e gaseificação de água mineral  
 Exploração comercial de edifício-garagem  
 Exploração de salas de espetáculos  
 Fabricação de artigos de madeira e artigos de carpintaria e marcenaria  
 Fabricação de artigos de couros e peles - exceto fingimento  
 Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos  
 Fabricação de calçados, bolsas, malas, valises e outros produtos similares  
 Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras «para máquinas e outros  
 artigos para escritório  
 Fabricação de blocos, placas e outros artigos de cimento moldados de  
 concreto  
 Fabricação de discos e fitas virgens  
 Fabricação de escovas, vassouras, pincéis e semelhantes  
 Fabricação de estofados e capas para veículos  
 Fabricação de instrumentos e material ótico  
 Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos inclusive de medidas  
 Fabricação de material de comunicação inclusive peças e acessórios  
 Fabricação de membros artificiais, aparelhos p/ correção de defeitos físicos e  
 cadeira de rodas  
 Fabricação de óleos e gorduras comestíveis  
 Fabricação de óleos vegetais, animais ou minerais  
 Fabricação de portas, janelas e estruturas em madeira  
 Fabricação de produtos de limpeza e polimento  
 Fabricação de rações balanceadas para animais  
 Fabricação de toldos e artefatos de lona  
 Fabricação de vinhos e vinagres  
 Fabricação e acabamento de móveis e artigos mobiliários não especificados  
 Garagem (de empresas)  
 Impressão, edição de jornais, livros, edições e revistas  
 Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários  
 Locação de caçamba de entulhos  
 Marcenaria  
 Posto de abastecimento de veículos automotores  
 Prestação de serviços de carga e recarga de extintores de incêndio  
 Processamento, preservação e produção de conservas e sucos de frutas, de  
 legumes e outros vegetais



Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores  
 Serralheria  
 Serviços de adestramento de cães de guarda  
 Serviços de reboque de veículos  
 Serviços subaquáticos em geral  
 Serviços de somato-conservação  
 Terminais rodoviários e ferroviários  
 Transporte escolar - garagem

**Atividades enquadradas em G2 com limite de área total vinculada à atividade, até 1500m<sup>2</sup>:**

Academias de ginástica  
 Academias de dança  
 Educação superior - Graduação  
 Atividades enquadradas em G2 sem limite de área:  
 Apart-hotel  
 Atividades de organizações religiosas\*\*  
 Boliche\*\*  
 Campo desportivo  
 Cinema  
 Ensino Fundamental  
 Ensino Médio  
 Educação profissional de nível técnico  
 Exploração comercial de edifício-garagem  
 Exploração de salas de espetáculos  
 Hotel, Pensão, Pousada  
 Igrejas/Templos\*\*

Supermercado ou Hipermercado - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área maior que 3000 metros quadrados.

Motel  
 Posto de abastecimento de veículos automotores  
 Teatro\*\*  
 Terminais rodoviários e ferroviários  
 Legenda \*\* Obrigatório Tratamento Acústico.

**GRUPO 3-G3**

O G3 corresponde às atividades listadas como G1 e G2, mais os seguintes estabelecimentos, sem limite de área vinculada à atividade.

Boate, Discotecas, danceterias e similares  
 Cemitérios  
 Centro de convenções  
 Clubes sociais, desportivos e similares  
 Distribuidora de produtos farmacêuticos  
 Educação profissional de nível tecnológico  
 Educação superior - Graduação  
 Educação superior - Graduação e pós-graduação  
 Empresa de transporte coletivo urbano e interurbano  
 Empresa de transporte de cargas e mudanças  
 Empresa de transporte marítimo e serviços complementares  
 Estação de tratamento de lixo  
 Fabricação de aparelhos elétricos inclusive peças e acessórios  
 Fabricação de artefatos de cordoaria  
 Fabricação de artefatos de fibra de vidro  
 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários  
 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças  
 Fabricação de café solúvel  
 Fabricação e engarrafamento de cerveja, chope e outras bebidas alcólicas  
 Fabricação de colchões  
 Fabricação de couros, peles e produtos similares



	Fabricação de estruturas metálicas
	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos
	Fabricação de fósforos de segurança
	Fabricação de material cerâmico
	Fabricação de material elétrico e de comunicação
	Fabricação de outros tubos de ferro e aço
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores ou não
	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido
	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças
	Fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas
charutos	Fabricação e preparação de fumo e fabricação de cigarros, cigarrilhas e
e sucata	Fabricação de material eletrônico. Excluem-se os de comunicação Ferro velho
	Frigorífico e preparação de carne e subprodutos sem abate
	Galpão de Reciclagem
	Galvanoplastia, cromeação e estamparia de metais
pedras	Marmoraria - Execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras
	Moagem de trigo e fabricação de derivados
	Montagem de estruturas metálicas - exceto temporárias
	Parque de exposições
	Preparação do leite e produtos de laticínios
	Preparação do pescado e conservas do pescado
	Prestação de serviços complementares da atividade de transportes aéreos
	Recondicionamento de pneumáticos
	Serviço de cromagem e niquelação
	Serviço de guarda-móveis
	Serviço de tornearia e soldagem
pesados	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos
	Torrefação e moagem de café

Obs.: As atividades enquadradas em G3 poderão ser toleradas nos endereços onde é permitido apenas a implantação de atividades enquadradas em G2, quando se tratar apenas de escritório de contato da empresa, sem o exercício efetivo da atividade e obedecendo à área máxima ligada à atividade dos Grupos permitidos no local. Nesse caso no Alvará de Funcionamento deverá constar: licenciado para "Escritório Administrativo da Empresa".

#### **GRUPO4-G4**

O G4 corresponde às atividades listadas como G1, G2 e G3 mais os seguintes estabelecimentos, sem limite de área vinculada à atividade.

	Comércio de aeronaves
	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais
grande porte	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais de
	Construção e montagem de aeronaves
	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
	Distribuidora de petróleo e derivados
comerciais	Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e
	Fabricação de adesivos e selantes
	Fabricação de álcool
	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos
	Fabricação de artefatos diversos de borracha
	Fabricação de cloro e álcalis
	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para
instalações térmicas, inclusive peças	
	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico



Fabricação de resinas termoplásticas  
 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas  
 Fabricação de tubos de aço com costura  
 Indústria de Mineração  
 Indústria mecânica  
 Indústria Metalúrgica  
 Marmoraria - Aparelhamento de placas  
 Produção de arames de aço  
 Produção de artefatos estampados de metal  
 Produção de casas de madeira pré-fabricadas  
 Produção de laminados planos de aços especiais  
 Produção de outros laminados longos de aço  
 Produção de soldas e anodos para galvanoplastia  
 Produção de tubos e canos sem costura  
 Produção e distribuição de gás através de tubulações

**GRUPO 5-G5**

O G5 corresponde às atividades industriais especiais de grande porte.

**ANEXO 10 - EMPREENDIMENTOS ESPECIAIS****ATIVIDADES ENQUADRADAS EM G1**

Atividades de Clínica Médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)  
 Comércio de material de construção em geral  
 Hospital  
 Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia

**ATIVIDADES ENQUADRADAS EM G1 COM LIMITE DIFERENCIADO DE****ÁREA**

Supermercado com área de até 1200m<sup>2</sup>

**ATIVIDADES ENQUADRADAS EM G2**

As mesmas atividades listadas nesta tabela em G1 entre 600m<sup>2</sup> e 1200m<sup>2</sup>, mais as atividades abaixo relacionadas.

Armazéns gerais  
 Banco e casa bancária  
 Casas de festas e eventos  
 Casa de shows  
 Centro de convenções  
 Clubes sociais, desportivos e similares  
 Comércio de ferro e aço  
 Comércio de máquinas e equipamentos agrícolas  
 Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios  
 Cursos de idiomas  
 Cursos preparatórios para concursos  
 Depósito de material de construção em geral  
 Distribuidora de gelo  
 Distribuidora de produtos para bares e mercearias  
 Distribuidora de sorvete  
 Educação profissional de nível técnico  
 Empresa limpadoras, higienizadoras, desinfetadoras, dedetizadoras e desentupidora  
 Exploração de salas de espetáculos  
 Fabricação de artigos de madeira e artigos de carpintaria e marcenaria  
 Fabricação de mobiliário e artefatos de madeira  
 Fabricação de móveis e artefatos de metal ou c/ predominância de metal  
 Fabricação de portas, janelas e estruturas em madeira



Fabricação e acabamento de móveis e artigos mobiliários não especificados  
 Locação de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e agrícolas  
 Loja de departamentos ou magazines  
 Marcenaria  
 Serralheria  
 Serviço de organização de festas e eventos  
 Serviços de bufê  
 Transporte escolar  
 Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial

**ATIVIDADES ENQUADRADAS EM G2 COM ÁREA DIFERENCIADA  
 LIMITADA EM 1.500m<sup>2</sup>**

Academias de ginástica  
 Academias de dança

**ATIVIDADES ENQUADRADAS EM G2 COM ÁREA DIFERENCIADA  
 LIMITADA EM 5.000,00m<sup>2</sup>**

Supermercado  
 Apart-hotel  
 Atividades de organizações religiosas  
 Boliche  
 Campo desportivo  
 Cinema  
 Ensino Fundamental  
 Ensino Médio  
 Educação profissional de nível técnico  
 Hotel, Pensão, Pousada  
 Igrejas/Templos  
 Motel  
 Teatro

**ATIVIDADES ENQUADRADAS EM G3**

As mesmas atividades listadas nesta tabela em G1 e G2 com mais de 1200m<sup>2</sup> até 5000m<sup>2</sup>, mais as atividades relacionadas abaixo.

Cemitérios  
 Distribuidora de petróleo e derivados  
 Distribuidora de produtos farmacêuticos  
 Educação profissional de nível tecnológico  
 Educação superior - Graduação  
 Educação superior - Graduação e pós-graduação  
 Empresa de transporte coletivo urbano e/ou interurbano  
 Empresa de transporte de cargas e mudanças  
 Empresa rodoviária - transporte de passageiros - interurbano  
 Estação de tratamento de lixo  
 Exploração comercial de edifício-garagem  
 Ferro velho e sucata  
 Garagem (de empresas)  
 Marmoraria - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras  
 Parque de exposições  
 Posto de abastecimento de veículos automotores  
 Terminais rodoviários e ferroviários  
 Terminal Pesqueiro

**ATIVIDADES ENQUADRADAS EM G3 COM ÁREA DIFERENCIADA  
 LIMITADA ENTRE 1.500 E 5.000m<sup>2</sup>**

Academias de ginástica



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

Academias de dança

**ATIVIDADES ENQUADRADAS EM G3 COM ÁREA DIFERENCIADA LIMITADA EM 3.000,00m<sup>2</sup>**

Boate, Discotecas, danceterias e similares.

Observações:

1. São também considerados empreendimentos especiais:
  - a. Quaisquer atividades enquadradas em G3 com área vinculada a atividade maior que 3.000m<sup>2</sup> até 5.000m<sup>2</sup>
  - b. Lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto que gerem mais de 20 vagas obrigatórias com até 5.000m<sup>2</sup>
  - c. Lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto que gerem mais de 100 vagas obrigatórias com área de até 5.000m<sup>2</sup> localizadas em qualquer zona.

**ANEXO 11 - EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO DE URBANO**

**EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO DE URBANO**

Atividades	Área vinculada à atividade
Academias de dança Academias de ginástica Apart-hotel Armazéns gerais Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios) Atividades de organizações religiosas Banco e casa bancária Bares, Choperias, wiskerias e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas Boliche Boate, Discotecas, danceterias e similares Campo desportivo Casa de Shows - de festas e eventos e de espetáculo Cemitérios Centro de convenções Cinema Clubes sociais, desportivos e similares Comércio de ferro e aço Comércio de gêneros alimentícios e de hortifrutigranjeiros Comércio de máquinas e equipamentos agrícolas Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios Comércio de material de construção em geral Cursos de idiomas e preparatórios para concursos Depósito de material de construção em geral Distribuidora de gelo Distribuidora de petróleo e derivados Distribuidora de produtos farmacêuticos Distribuidora de produtos para bares e mercearias Distribuidora de sorvete Educação Infantil - Creche e Pré-escola Educação profissional de nível técnico Educação profissional de nível tecnológico Educação superior Educação superior - Graduação e pós-graduação Empresa de transporte coletivo urbano e/ou interurbano Empresa de transporte de cargas e mudanças	Acima de 3000m <sup>2</sup>



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente em 05/04/2023 às 14:06:30.

Empresas limpadoras, higienizadoras, desinfetadoras, dedetizadoras e desentupidoras  
 Ensino Fundamental e Ensino Médio  
 Estação de tratamento de lixo ( Exploração comercial de edifício-garagem  
 Exploração de estacionamento de veículos  
 Fabricação de artigos de madeira e artigos de carpintaria e marcenaria  
 Fabricação de mobiliário e artefatos de madeira  
 Fabricação de móveis e artefatos de metal ou com predominância  
 Fabricação de portas, janelas e estruturas em madeira  
 Fabricação e acabamento de móveis e artigos mobiliários não especificados  
 Ferro velho e sucata  
 Garagem (de empresas)  
 Igrejas/Templos  
 Hipermercado  
 Hospital  
 Hotel, Pensão, Pousada  
 Lanchonete, cafés, casas de chá, de sucos e similares  
 Locação de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e agrícolas  
 Loja de departamentos ou magazines  
 Marcenaria  
 Marmoraria - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras  
 Mercaria  
 Motel  
 Padaria, confeitaria, panificadora  
 Parque de exposições  
 Posto de abastecimento de veículos automotores  
 Restaurante  
 Serralheria  
 Serviço de organização de festas e eventos  
 Serviços de bufê  
 Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia  
 Supermercado  
 Teatro  
 Terminais rodoviários - ferroviários e Pesqueiro  
 Transporte escolar  
 Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial

Observações:

1. São também considerados empreendimentos de impacto urbano:
  - a. Quaisquer atividades que gerem mais de 200 vagas obrigatórias ou que possuam mais de 3.000,00m<sup>2</sup> de área vinculada à atividade;
  - b. Edificações residenciais isoladas ou em conjunto localizadas nas ZOC que gerem mais de 100 vagas obrigatórias ou que possuam mais de 100 unidades;
  - c. Edificações residenciais isoladas ou em conjunto localizadas em qualquer zona que gerem mais de 200 vagas obrigatórias ou que possuam mais de 200 unidades;
  - d. Lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto localizadas em qualquer zona e que gerem mais de 200 vagas obrigatórias ou que possuam mais de 3.000,00m<sup>2</sup> de área vinculada à atividade
2. Para efeito de enquadramento como Empreendimento de Impacto Urbano é considerada área vinculada toda a área efetivamente utilizada pelo empreendimento para exercício de sua atividade, incluindo as áreas descobertas destinadas à circulação, praça de alimentação e outras áreas de uso exclusivo das unidades, excluídas as áreas destinadas a estacionamento de veículos.

**ANEXO 12 - TABELA DE AFASTAMENTOS**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente em 05/04/2023 às 14:06:30.

Pav.	LATERAL COM ABERTURA		LATERAL SEM ABERTURA	FUNDOS (com/sem abertura)	FRONTAL
	Em compartimentos de permanência prolongada	Em compartimentos de permanência transitória			
Térreo	1,50m	1,50m	Isento	Isento/1,50m	3,00m
1º	1,50m	1,50m	Isento	Isento/1,50m	3,00m
2º	1,50m	1,50m	1,50m	1,50m	3,00m
3º	1,50m	1,50m	1,50m	1,50m	3,00m
4º	1,50m	1,50m	1,50m	1,50m	3,00m
5º	1,50m	1,50m	1,50m	1,50m	3,00m
6º	1,50m	1,50m	1,50m	1,50m	3,00m
7º	3,50m	2,30m	1,50m	3,50m	3,00m

### ANEXO 13 - ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E CARGA E DESCARGA

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DESTINADAS À GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS		
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:	ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	VAGAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO OU POR UNIDADE
Lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto e atividades de comércio e serviço em geral não listadas abaixo	600m <sup>2</sup> até 5.000m <sup>2</sup>	Unidades de até 35m <sup>2</sup> de área computada no coeficiente - 01 vaga por unidade; Unidades maiores que 35m <sup>2</sup> de área computável - 01 vaga para cada 35m <sup>2</sup> de área computada no coeficiente.
	Maior que 5.000m <sup>2</sup>	A ser definido na análise do EIV
	Supermercado, Hortomercado e Hipermercado	Acima de 200m <sup>2</sup>
Condomínio com características de Habitação Unifamiliar e Multifamiliar	Com qualquer área	Unidades de até 85m <sup>2</sup> de área construída - 1 vaga por unidade
		Unidades maiores que 85m <sup>2</sup> de área construída - 02 vagas por unidade
Hotel e similares	Com qualquer área	Unidades até 35m <sup>2</sup> - 01 vaga de veículo para cada 03 unidades de hospedagem
		Unidades maiores que 35 m <sup>2</sup> - 01 vaga de veículo para cada 105 m <sup>2</sup> de área, computada no coeficiente, das unidades. Quando houver Centro de Convenções, salas de reuniões, auditório, bar, restaurante, academia de ginástica, lavanderia ou lojas - 01 vaga de veículo para cada 35m <sup>2</sup> de área, computada no coeficiente, ocupada por essas atividades
	Até 3.000m <sup>2</sup>	01 vaga de ônibus



	Maior que 3.000m <sup>2</sup>	02 vagas de ônibus
Motel	Com qualquer área	1 vaga por unidade
Academia de ginástica, dança e similares	Acima de 200m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 35m <sup>2</sup> de área computável
Cinema e teatro	Acima de 200m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 25m <sup>2</sup> de área computável

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:	ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	VAGAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO OU POR UNIDADE
Boate, Danceteria, Casa de Shows, Casa de Festas	Acima de 200m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 15m <sup>2</sup> de área computável
Apart- Hotel	Com qualquer área	Unidades até 35m <sup>2</sup> de área computada no coeficiente - 01 vaga de veículo para cada 02 unidades
		Unidades maiores que 30 m <sup>2</sup> de área computável - 01 vaga de veículo para cada 60m <sup>2</sup> de área, computada no coeficiente, das unidades
		Quando houver Centro de Convenções, salas de reuniões, auditório, bar, restaurante, academia de ginástica, lavanderia ou lojas - 1 vaga de veículo para cada 30m <sup>2</sup> de área computável ocupada por essas atividades
	Até 3.000 m <sup>2</sup>	1 vaga para ônibus
	Maior que 3.000 m <sup>2</sup>	2 vagas para ônibus
Cantina, Bar interno, Charutaria e Tabacaria	Com qualquer área	1 vaga para cada 35m <sup>2</sup> de área para o público
Igrejas e templos (local de culto ou reuniões públicas)	Com qualquer área	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área para o público
Atividades religiosas sem realização de culto	Acima de 200m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área computável
Centro de Convenções	Com qualquer área	1 vaga de veículos para cada 35 m <sup>2</sup> de área computável
		Vaga para ônibus -será definido pelo GEA na análise especial
Clube recreativo, Instalações e quadras esportivas e similares	Acima de 200m <sup>2</sup>	Será definido pelo GEA com base na análise de sua localização i



Estabelecimento de Ensino Infantil, Fundamental e Médio	Acima de 200m <sup>2</sup>	1 vaga a cada 75m <sup>2</sup> de área computável, excetuadas as áreas de recreação e quadras cobertas
<b>EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:</b>	<b>ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO</b>	<b>VAGAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO OU POR UNIDADE</b>
Estabelecimento de Ensino Superior e Pós- graduação	Com qualquer área	1 vaga a cada 25m <sup>2</sup> de área computável
Hospital, Clínicas e similares	Até 600m <sup>2</sup>	1 vaga a cada 35m <sup>2</sup> de área computável
	Acima de 600m <sup>2</sup>	1 vaga a cada 25m <sup>2</sup> de área computável
Indústria	Até 600m <sup>2</sup>	1 vaga a cada 35m <sup>2</sup> de área computável
	Acima de 600m <sup>2</sup>	Será definido pela GEA na análise especial

**ÁREAS DESTINADAS A CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS**

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:	ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	VAGAS DE CARGA E DESCARGA POR ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	VAGAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE POR ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO
Lojas comerciais isoladas ou em conjunto	De 600m <sup>2</sup> a 2000m <sup>2</sup>	1 vaga para caminhão	-
	Acima de 2000m <sup>2</sup> a 5000m <sup>2</sup>	2 vagas para caminhão	
	Acima de 5000m <sup>2</sup>	A ser definido na análise do EIV	
Supermercado, Hortomercado e Hipermercado	Até 5000m <sup>2</sup>	1 vaga para caminhão para cada 750m <sup>2</sup>	-
	Acima de 5000m <sup>2</sup>	7 vagas, podendo ser feitas maiores exigências pela GEA	
Hotel, apart-hotel e similares	Até 3.000m <sup>2</sup>	1 vaga	3 vagas c/ circ. independente
	Acima de 3.000m <sup>2</sup>	1 vaga, podendo ser feitas maiores exigências pela GEA	3 vagas c/ circ. independente
Motel	Qualquer Área	1 vaga	-



Hospitais e de Prestação de Serviços de Atendimento Médico e Correlatos	Acima de 1000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	1 vaga	1 vaga c/ circ. independente
	Acima de 5000m <sup>2</sup>	1 vaga, podendo ser feitas maiores exigências pela GEA	A ser definido no EIV
Ensino Superior e Pós Graduação	Qualquer Área	-	1 vaga a cada 800 m <sup>2</sup> c/ circ. independente
Estabelecimento de Ensino Infantil, Fundamental e Médio	Qualquer Área	-	1 vaga a cada 400 m <sup>2</sup> c/ circ. independente
Indústria	Acima de 1000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	1 vaga a cada 1000m <sup>2</sup>	-
	Acima de 5000m <sup>2</sup>	1 vaga, podendo ser feitas maiores exigências pela CTA	
Centro de Convenções	Acima de 600m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	1 vaga	Até 9.000m <sup>2</sup> - 02 vagas Acima de 9.000m <sup>2</sup> mais 01 vaga a cada 1.000m <sup>2</sup> excedente, c/ circ. independente
	Acima de 5000m <sup>2</sup>	1 vaga, podendo ser feitas maiores exigências pela GEA	A ser definido no EIV

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DESTINADAS À GUARDA E ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS		
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:	ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	VAGAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE OU POR UNIDADE
Lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto e	200m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup>	01 vaga para cada duas lojas ou 01 vaga para cada 70m <sup>2</sup> para lojas maiores que 70m <sup>2</sup>
atividades de comércio e serviço em geral não listadas abaixo	Acima de 1.000 m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	Para os primeiros 1000m <sup>2</sup> de acordo com o disposto acima acrescido de 01 vaga para cada 175 m <sup>2</sup> da área que exceder os 1000m <sup>2</sup>
Supermercado, Hortomercado e Hipermercado	200m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	« 01 vaga para cada 70m <sup>2</sup>
	Acima de 5000m <sup>2</sup>	Para os primeiros 5000m <sup>2</sup> de acordo com o disposto acima acrescido 01 vaga para cada 100m <sup>2</sup> que exceder os 5000m <sup>2</sup>
Estabelecimento de Ensino Fundamental, Médio, Superior e Pós-Graduação	Com qualquer área	01 vaga a para cada 15m <sup>2</sup> de área de sala de aula
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:	ÁREA COMPUTADA NO	VAGAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE OU POR



	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	UNIDADE
Academia de Ginástica	200m <sup>2</sup> Até 1.000 m <sup>2</sup>	01 vaga para cada duas lojas ou 01 vaga para cada 60m <sup>2</sup> para lojas maiores que 60m <sup>2</sup>
	Acima de 1.000 m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	Para os primeiros 1000m <sup>2</sup> de acordo com o disposto acima acrescido de 01 vaga para cada 175m <sup>2</sup> da área que exceder os 1000m <sup>2</sup>
Hospital, Clínicas e similares	Acima de 1000m <sup>2</sup>	01 vaga para cada 500m <sup>2</sup>

**Observações:**

1. As vagas para veículos, ônibus, carga e descarga deverão atender ao Código de Edificações quanto às dimensões mínimas e área de manobras possibilitando que estas se realizem dentro do terreno.

2. Por solicitação do interessado as atividades de Boate, Danceteria, Casa de Shows, Casa de Festas, Igrejas e Templos e a atividade de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública, localizada em qualquer zona, poderão ter a exigência de vagas reduzida pela GEA com base na análise de sua localização bem como da taxa de motorização de seus usuários.

3. No cálculo da área computada para efeito do cálculo das vagas de estacionamento das atividades bares, restaurantes, boates, danceterias, casas de show, academias de ginástica e similares: será considerada toda a área vinculada a atividade mesmo que descoberta.

4. Quando o cálculo do número de vagas resultar em número decimal, o total de vagas a ser exigido será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

5. As edificações destinadas a usos não residenciais localizadas em qualquer Zona e em vias não classificadas como arterial, com área computada no coeficiente de aproveitamento de até 200,00m<sup>2</sup> serão isentas da exigência de vagas de estacionamento, para as que possuírem mais de 200,00m<sup>2</sup> a exigência de vagas incidirá sobre a área que exceder os 200,00m<sup>2</sup>. Essa isenção aplica-se também à parte não-residencial das edificações de uso misto.

6. Quando na mesma edificação houver atividades com exigência de vagas diferentes o cálculo do número de vagas será feito separadamente considerando as áreas ocupadas por cada atividade.

7. Deverá ser considerado o espaço mínimo por vaga de bicicleta de 0,70cm x 1,85m.

8. Por solicitação do interessado a previsão de vagas para guarda de veículos, estabelecida no Anexo 13, poderá ser atendida em outro local, distante no máximo 100m (cem metros) da edificação, com aprovação do COMDUR.

## ANEXO 14 - GLOSSÁRIO

**Afastamentos:** Representam as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, lateral e de fundos.

**Área e Testada de Lote:** Estabelece as dimensões quanto à superfície e o comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo.

**Áreas de Preservação Permanente:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme definido no Código Florestal Lei 12651/2012 e Código de Meio Ambiente.

**Audiência Pública:** É uma instância de discussão onde os cidadãos exercem o direito de manifestarem suas opiniões sobre certos planos e projetos e onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre estes mesmos projetos para população interessada que será atingida pela decisão administrativa.



Coeficiente de Aproveitamento: É a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote podendo ser:

Básico: que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;

Máximo: que não pode ser ultrapassado;

Mínimo: abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.

Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia: Nos termos da Medida Provisória 2220/01, é um direito subjetivo do ocupante de imóvel público que haja possuído até 30 de junho de 2001 como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição imóvel de 250 m<sup>2</sup> situado em área urbana, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Concessão de Direito Real de Uso: Nos termos do Decreto-lei nº 271/67, é um direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos ou particulares, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDUR): Trata-se de um órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Diretor.

Consórcio Imobiliário: O Consórcio Imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas. Trata-se de um instrumento de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados e não utilizados.

Consulta Pública: É uma instância decisiva que poderá ocorrer na forma de Assembléias, onde a Administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.

Contribuição de Melhoria: Nos termos do artigo 145, III da Constituição Federal, o Município poderá instituir este tributo toda vez que ocorrer valorização imobiliária decorrente de obra pública, como forma de recompor os gastos originados pela realização da obra.

Desapropriação com Pagamento em Títulos: Caso o proprietário do imóvel que deixou de ser utilizado adequadamente continue a ser tributado pelo IPTU progressivo durante 5 anos pela alíquota máxima (15%) e mesmo assim não parcelar ou edificar seu bem, o Poder Público Municipal utilizará a desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública.

Direito de Preempção: Na hipótese do Poder Público Municipal necessitar do imóvel para realizar finalidades enumeradas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, terá preferência na aquisição do imóvel, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Direito de Superfície: Trata-se de uma faculdade atribuída ao proprietário de imóvel urbano de conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, através de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Empreendimentos geradores de impactos urbanos, incomodidades e interferências no tráfego: São aquelas edificações, usos ou atividades que podem causar impacto e ou alteração no ambiente natural ou construído, bem como sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS): São considerados EHIS, nos termos do Plano Diretor, loteamentos de interesse social para a população de baixa renda, conjuntos habitacionais de interesse social unifamiliares e multifamiliares para população de baixa renda, imóveis vagos requalificados para o uso habitacional de interesse social para população de baixa renda e unidades habitacionais isoladas, inseridas em programas públicos.

Estudo de Impacto de Vizinhança: Deve ser considerado um instrumento preventivo do ente estatal destinado a evitar o desequilíbrio no crescimento urbano, garantindo condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis.

Faixa não edificante: É a parcela de área onde não se permite edificar.



índices de Controle Urbanístico: Trata-se do conjunto de normas que regula o dimensionamento das edificações, em relação ao terreno onde serão construídas e ao uso a que se destinam.

IPTU progressivo no tempo: Na hipótese do proprietário do imóvel, após ter sido notificado, deixar de cumprir os prazos para parcelar, edificar ou utilização compulsoriamente seu bem, o Poder Público poderá impor esta sanção pecuniária, através da majoração da alíquota deste tributo, nos termos definidos por este plano diretor, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Número de vagas: Para garagem ou estacionamento de veículo, é o quantitativo estabelecido em função da área privativa ou da área computável no coeficiente de aproveitamento.

Operações Urbanas Consorciadas: É considerada um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Outorga Onerosa do Direito de Construir: Permite que o Poder Público autorize o particular a realizar uma construção acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, mediante o pagamento de contrapartida.

Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios: Trata-se de uma sanção imposta pelo Poder Público Municipal ao proprietário do bem que deixou realizar o adequado aproveitamento do imóvel, definido nos termos do Plano Diretor e Lei Municipal específica.

Parcelamento do Solo: É a divisão da gleba realizada sob a forma de loteamento, desmembramento ou pela implantação de condomínio urbanísticos, a divisão do lote urbano realizada sob a forma de desdobro ou a reunião de lotes urbanos sob a forma de remembramento.

Parcelamento Irregular: É aquele implantado em desacordo com os Planos aprovados ou sem autorização do Poder Executivo.

Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município: É o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Patrimônio Material: São todas as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico paisagístico, urbanístico, científico e tecnológico, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico - culturais.

Patrimônio Imaterial: São todos os conhecimentos e modos de criar, fazer e viver identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, tais como as festas, danças, o entretenimento, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas, religiosas, entre outras práticas da vida social.

Referendo: É utilizado para ratificar ou regular matérias que já foram decididas pelo Poder Público Municipal.

Regularização fundiária: Compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos e socioambientais, que objetiva legalizar a permanência de populações ocupantes de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, por meio da execução do plano de urbanização, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Tombamento: Constitui regulação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Transferência do Direito de Construir: Com base no Plano Diretor, Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente quando o imóvel for considerado para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, preservação histórica, ambiental, paisagística, social, cultural, e programas de regularização fundiária.



Usucapião Especial de Imóvel Urbano: Nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, o ocupante de terra particular que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m<sup>2</sup>, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Habitação de Interesse Social: a habitação no âmbito municipal, nova ou usada, com o respectivo terreno e serviços de infraestrutura, com destinação às famílias de baixa renda;

Assentamento subnormal/ Ocupação Irregular: assentamento habitacional irregular (favela, mocambo, palafita, invasões e assemelhados) localizados em terrenos de propriedade alheia, pública ou particular, ocupado de forma desordenada e densa, carentes de serviços públicos essenciais;

Regularização Fundiária: é o processo de intervenção pública, sob aspectos jurídicos, físicos e sociais, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas, ocupadas em desconformidade com a lei.



# LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

*Dispõe sobre alteração no texto da Lei Complementar Municipal nº 26/2012 e Lei Municipal nº 566/2009.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Altera o inciso II do artigo 7º, o artigo 8º, os incisos XI, XIV e XXIV do artigo 10, o artigo 11, o caput do artigo 12, os incisos I a V e o caput do artigo 13, o caput e o parágrafo único do artigo 14, o artigo 15, o artigo 16, o artigo 17, o artigo 18, o caput e parágrafo único do artigo 19, o parágrafo único do artigo 33, o artigo 36, o § 1º do artigo 43, o artigo 46, o parágrafo único do artigo 59, o inciso II do artigo 99, o artigo 111, o artigo 118, o artigo 133, o artigo 138, o caput do artigo 157, o § 3º do inciso I e § 4º do inciso III do artigo 163, o inciso V do artigo 165, e o artigo 170, e, ainda, acrescenta os incisos XII e XIII ao artigo 12, todos da Lei Complementar Municipal nº 26/2012, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....  
.....

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – COMDEMASA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e nominativo da Política Ambiental;” (NR)

“Art. 8º Os órgãos e entidades que compõem o SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMAN, observada a competência do COMDEMASA.” (NR)

“Art. 10.....  
.....

XI - coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMASA;

XIV - recomendar ao COMDEMASA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites,



.....  
XXIV - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMASA;” (NR)

“Art. 11. O COMDEMASA - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento é o órgão colegiado autônomo de assessoramento do Poder Executivo, paritário entre o Poder Público e a sociedade, de caráter consultivo, deliberativo e recursal, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e de saneamento propostas nesta e demais Leis correlatas do município.” (NR)

Parágrafo Único – As matérias que tratarem da política de saneamento básico o conselho terá caráter consultivo.

“Art. 12. São atribuições do COMDEMASA:” (NR)

.....  
XII – controle social de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico, no planejamento e na avaliação de sua execução, em conformidade com da Lei Federal nº 11.445/2007; (AC)

XIII – fiscalizar as obras de saneamento básico, bem como a análise da necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área.” (AC)

“Art. 13. O COMDEMASA será constituído por 14 (quatorze) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, que formarão o plenário, de acordo com composição definida no artigo 13-A.

I - a Diretoria do COMDEMASA será composta por um Presidente nomeado pelo Executivo Municipal, um Vice – Presidente e um Secretário Geral, escolhidos entre seus membros;

II - O Prefeito Municipal, sempre que estiver presente às reuniões do COMDEMASA, participará da mesma com o direito de voz;

III - Os membros do COMDEMASA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades neles representadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois anos), permitida a recondução por igual período;

IV – As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de



V - O Presidente do COMDEMASA expedirá atestado, quando solicitado, ao Conselheiro membro, por sua ausência do local de trabalho, sempre que convocado a participar de reunião em horário comercial, garantindo-lhe abono legal;" (NR)

"Art. 14. A Diretoria do COMDEMASA deverá constituir uma Secretaria Executiva, que terá como titular uma pessoa do quadro permanente do Poder Público Municipal ou do Órgão Gestor, nomeado para tal.

Parágrafo Único. O Secretário Executivo não será membro do COMDEMASA, portanto, não terá direito a voto e voz, só quando solicitado para emitir parecer, com suas atribuições estabelecidas no regimento interno do Conselho." (NR)

"Art. 15. O COMDEMASA poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse de meio ambiente e de saneamento para obter subsídios em assuntos objetos de sua apreciação." (NR)

"Art. 16. O Presidente do COMDEMASA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame." (NR)

"Art. 17. O COMDEMASA a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências legais e administrativas cabíveis." (NR)

"Art. 18. A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMASA será de responsabilidade da SEMAN, órgão gestor das questões de meio ambiente do município." (NR)

"Art. 19. As sessões e atos do COMDEMASA são públicas e serão amplamente divulgados pela SEMAN, garantindo-se para tanto, o acesso do Conselho às publicações oficiais do município.



Parágrafo Único. O quórum das Reuniões Plenárias do COMDEMASA será de maioria absoluta de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações, conforme regimento interno.

“Art. 33. ....

Parágrafo Único. A SEMAN indicará e o COMDEMASA aprovará as formas de reconhecimento de áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de Integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação, respeitados o devido processo legal.

“Art. 36. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Federal e Estadual, podendo COMDEMASA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, desde que haja justificativa técnica.” (NR)

“Art. 43 .....

§ 1º O COMDEMASA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do

EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, instaurar um processo administrativo para apuração de eventual denúncia acerca da inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, comunicando se necessário for o fato ao órgão de classe competente.” (NR)

“Art. 46 A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMDEMASA.” (NR)

“Art. 59 .....

Parágrafo Único. Os empreendimentos instalados após a publicação desta lei ficarão sujeitos às penalidades previstas nesse código e poderão a critério do COMDEMASA serem enquadrados nesta categoria.” (NR)

“Art. 99 .....



II - Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrente às Resoluções do COMDEMASA;" (NR)

"Art. 111. A SEMAN procederá à elaboração periódica de propostas de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do COMDEMASA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição." (NR)

"Art. 118. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMAN, ouvindo o COMDEMASA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade." (NR)

"Art. 133. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMDEMASA." (NR)

"Art. 138. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o COMDEMASA considerar, mediante justificativa técnica." (NR)

"Art. 157. As penalidades previstas neste Capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal de Anchieta, ouvido o COMDEMASA." (NR)

"Art. 163.....

I - .....

.....

§ 3º Da decisão de primeira instância caberá recurso ao COMDEMASA no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação;

II - .....



§ 4º Da decisão do COMDEMASA o recorrente será intimado por via postal e, sendo mantida a autuação, deverá pagar a multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.” (NR)

“Art. 165.....

.....

V - recorrer de ofício ao COMDEMASA, quando for o caso.” (NR)

“Art. 170. O presidente da CIJ recorrerá de ofício ao COMDEMASA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).” (NR)

**Art. 2º** Acrescenta o artigo 13-A ao texto da Lei Complementar Municipal nº 26/2012, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O COMDEMASA terá a seguinte composição:

I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – um representante da Secretaria de Infraestrutura;

III – um representante da Secretaria de Saúde;

IV – um representante da Secretaria de Turismo;

V – um representante da Secretaria de Agricultura;

VI – um representante do PROCON Municipal;

VII – um representante da concessionária de saneamento;

VIII – um representante das entidades ambientais;

IX – um representante do setor industrial;

X – um representante do comércio ou setor turístico;

XI – um representante do setor pesqueiro e da maricultura;

XII – um representante do setor agrícola;

XIII – um representante das associações dos moradores do setor urbano;

XIV – um representante das associações dos moradores do setor rural.” (NR)

§ 1º Serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo os membros citados nos incisos



Art. VII.

Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada, citados nos incisos VIII a XIV, cujas entidades estejam sediadas no Município de Anchieta e devidamente legalizadas, serão escolhidos em assembleia geral, nos termos de regulamento a ser expedido pelo COMDEMASA.” (AC)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 566/2009.

Anchieta/ES, 22 de Agosto de 2017

**FABRÍCIO PETRI**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA**



**LEI Nº. 001/1997, DE 06 DE JANEIRO DE 1997.****PROMULGAÇÃO**

EMENTA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, O PREFEITO MUNICIPAL NOS TERMOS DO ART. 46, § 3º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E ART. 66, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E ART. 66, § 3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E EU NA QUALIDADE DE PRESIDENTE E AINDA, EM CONFORMIDADE COM OS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I****CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****CAPÍTULO I****DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS**

**ART. 1º** - FICA CRIADO O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMASA - NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ÓRGÃO COLEGIADO, DE CARÁTER DELIBERATIVO, PERMANENTE E DE COMPOSIÇÃO PARITÁRIA VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, OU OUTRO ÓRGÃO QUE VIER SUBSTITUÍ-LA QUE É RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ARTICULAÇÃO COM AS DEMAIS POLÍTICAS SETORIAIS.

**ART. 2º** - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMASA - TERÁ COMO OBJETIVOS O ENFRENTAMENTO À POBREZA, GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, VISANDO A PROTEÇÃO, AMPARO, APOIO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MATERNIDADE, AO IDOSO E À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, ATRAVÉS DE PROJETOS ESPECIAIS.

**CAPÍTULO II****DA COMPETÊNCIA**

**ART. 3º** - COMPETE AO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMASA:



I - DELIBERAR E DEFINIR ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA NACIONAL E ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

II - ESTABELECEM AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

III - APROVAR O PLANO MUNICIPAL ANUAL E PLURIANUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

IV - APRECIAR E APROVAR A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SER ENCAMINHADA PELO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

V - ACOMPANHAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

VI - PROPOR CRITÉRIOS PARA PROGRAMAÇÃO E PARA EXECUÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ACOMPANHAR E FISCALIZAR A MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS;

VII - ACOMPANHAR, AVALIAR E FISCALIZAR OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADOS A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO PELOS ÓRGÃOS, ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS, QUE ATUAM NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

VIII - APROVAR CRITÉRIOS DE QUALIDADE PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÚBLICO E PRIVADO NO ÂMBITO MUNICIPAL;

IX - APROVAR A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM OS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E AS ENTIDADES PRIVADAS, QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, MEDIANTE APRECIACÃO E ORIENTAÇÃO JURÍDICA PRÉVIA E EXPRESSA, SOB PENA DE NULIDADE;

X - FISCALIZAR E AVALIAR A GESTÃO DE RECURSOS, BEM COMO, OS GANHOS SOCIAIS E O DESEMPENHO DOS PROGRAMAS E PROJETOS APROVADOS, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO FIXADOS PELO CNAS;

XI - PROPOR A FORMULAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS COM VISTAS A IDENTIFICAR SITUAÇÕES RELEVANTES E A QUALIDADE DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NA ÓRBITA DE CADA SERVIÇO;

XII - ESTIMULAR E INCENTIVAR O TREINAMENTO PERMANENTE DOS SERVIDORES DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS E OS EMPREGADOS DAS NÃO GOVERNAMENTAIS, ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

XIII - EFETUAR AS INSCRIÇÕES DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MANTENDO CADASTRO DESSAS, O QUAL DEVERÁ SER ATUALIZADO



ANUALMENTE MEDIANTE ATUALIZAÇÃO DE DADOS, E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 28, 29 E 31 DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES;

XIX - ZELAR PELA EFETIVAÇÃO DO SISTEMA DESCENTRALIZADO E PARTICIPATIVO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL;

XV - CONVOCAR ORDINARIAMENTE A CADA 02 (DOIS) ANOS, OU EXTRAORDINARIAMENTE, POR MAIORIA DE SEUS MEMBROS, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE TERÁ ATRIBUIÇÃO DE AVALIAR A SITUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO E PROPOR DIRETRIZES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO;

XVI - EXAMINAR PROPOSTAS E DENÚNCIAS SOBRE A ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

XVII - ELABORAR E APROVAR SEU REGIMENTO INTERNO;

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**ART. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMASA – SERÁ COMPOSTO DE 10 (DEZ) MEMBROS, E SEUS RESPECTIVOS SUPLENTEs, DE ACORDO COM A PARIDADE QUE SEGUE:**

[CAPUT ALTERADO PELA LEI Nº 334/1999](#)

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

A) 01 (UM) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

[ALÍNEA ALTERADA PELA LEI Nº 334/1999](#)

B) 01 (UM) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA;

[ALÍNEA ALTERADA PELA LEI Nº 334/1999](#)

C) 01 (UM) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;

[ALÍNEA ALTERADA PELA LEI Nº 334/1999](#)

D) 01 (UM) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

[ALÍNEA ALTERADA PELA LEI Nº 334/1999](#)

E) 01 (UM) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO.

[ALÍNEA ALTERADA PELA LEI Nº 334/1999](#)

II - DO GOVERNO MUNICIPAL:

[INCISO ALTERADO PELA LEI Nº 334/1999](#)



A) COMPOSTA POR REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO (ENTIDADES DE ATENDIMENTO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, ALBERGUES E ASILOS), REPRESENTANTES DO USUÁRIO DESSAS, REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS, ENTIDADES PATRONAIS E DOS TRABALHADORES, ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE IDOSOS, TOTALIZANDO UM NUMERO DE 05 (CINCO) REPRESENTANTES;

ALÍNEA ALTERADA PELA LEI Nº 334/1999

B) EXCEPCIONALMENTE PARA O BIÊNIO 1999 A 2001, A QUINTA REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL A COMPOR O COMASA, SERÁ A ASSOCIAÇÃO OU ENTIDADE QUE ESTIVER OCUPANDO A PRIMEIRA SUPLENÇA;

ALÍNEA ALTERADA PELA LEI Nº 334/1999

**§ 1º** - CADA TITULAR DO COMASA TERÁ UM SUPLENTE, ORIUNDO DA MESMA ENTIDADE A QUE REPRESENTA O TITULAR;

**§ 2º** - OS REPRESENTANTES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS SERÃO INDICADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL, MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, NO QUAL TAMBÉM INDICARÁ OS RESPECTIVOS SUPLENTE;

**§ 3º** - AS ENTIDADES REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, SERÃO ELEITAS EM ASSEMBLÉIA GERAL DESSAS, AS QUAIS, UMA VEZ SELECIONADAS, TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INDICAR SEUS REPRESENTANTES E, DECORRIDO O PRAZO EM MANIFESTAÇÃO DA(S) ESCOLHIDA(S) ESTA(S) SERÁ (ÃO) SUBSTITUÍDA (S) POR SUA(S) SUPLENTE(S), CONFORME ORDEM DE VOTAÇÃO, TUDO RESPEITANDO AS FORMALIDADES A QUE DEVAM SE REVESTIR OS ATOS ADMINISTRATIVOS;

**§ 4º** - A CADA 02(DOIS) ANOS, CABERÁ AO REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, SOLICITAR AO PRESIDENTE DO COMASA, QUE PROMOVA A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL NA QUAL SERÃO INDICADOS OS NOVOS MANDATÁRIOS, OS QUAIS PODERÃO SER RECONDUZIDOS UMA ÚNICA VEZ. SENDO O BIÊNIO, O LAPSO TEMPORAL A UM MANDATO;

**§ 5º** - AS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL SÓ PODERÃO INDICAR REPRESENTANTES SE ESTIVEREM ATUANDO COMPROVADAMENTE NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 02 (DOIS) ANOS;

**§ 6º** - UMA VEZ ELEITA, A ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INDICAR SEUS REPRESENTANTES, NÃO O FAZENDO, SERÁ SUBSTITUÍDO PELA ENTIDADE SUPLENTE SUBSEQUENTE, CONFORME ORDEM DE VOTAÇÃO;

**§ 7º** - OS CONSELHEIROS SERÃO NOMEADOS E EMPOSSADOS POR ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, A CONTAR DA INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL;

**ART. 5º** - O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DO COMASA REGER-SE-À PELAS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:



I - O EXERCÍCIO DA FIXAÇÃO DE CONSELHEIRO É CONSIDERADO SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE E NÃO SERÁ REMUNERADO;

II - OS CONSELHEIROS DO COMASA PERDERÃO O MANDATO OU SERÃO SUBSTITUÍDOS PELOS RESPECTIVOS SUPLENTE NOS SEGUINTE CASOS:

A) FALTAR A 03(TRÊS) REUNIÕES CONSECUTIVAS OU 05(CINCO) INTERCALADAS, SEM JUSTIFICATIVA, QUE DEVERÁ SER REPRESENTADA NA FORMA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO;

B) APRESENTAR PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DAS FUNÇÕES; C) DESVINCULAR-SE DO ÓRGÃO DE ORIGEM DE SUA REPRESENTAÇÃO;

D) APRESENTAR RENÚNCIA NO PLENÁRIO DO CONSELHO, QUE SERÁ LIDA NA SESSÃO SEGUINTE A DE SUA RECEPÇÃO NA SECRETARIA DO CONSELHO;

C) FOR CONDENADO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, POR CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL; O A SUBSTITUIÇÃO NECESSÁRIA SE DARÁ POR DELIBERAÇÃO DA MAIORIA DOS COMPONENTES DO CONSELHO EM PROCEDIMENTO INICIADO MEDIANTE PROVOCAÇÃO DOS MEMBROS DO COMASA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE QUALQUER CIDADÃO, ASSEGURADA AMPLA DEFESA;

III - NOS CASOS DE RENÚNCIA, IMPEDIMENTO OU FALTA, OS MEMBROS EFETIVOS DO COMASA SERÃO SUBSTITUIDOS PELOS SUPLENTE, AUTOMATICAMENTE, PODENDO ESTES EXERCEREM OS MESMOS DIREITOS E DEVERES DOS EFETIVOS;

IV - AS ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES REPRESENTADAS PELOS CONSELHEIROS FALTOSOS DEVERÃO SER COMUNICADOS A PARTIR DA SEGUNDA FALTA CONSECUTIVA OU QUARTA INTERCALADA, ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA FORMAL DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMASA.

**ART. 6º** - PERDERÁ A REPRESENTAÇÃO A ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL QUE INCORRER NUMA DAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ACENTUADA GRAVIDADE QUE A TOME INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO;

II - EXTINÇÃO DE SUA BASE TENITORIAL DE ATUAÇÃO NO ESTADO;

III - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDAMENTE GRAVE;

IV - DESVIO OU MÁ UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDO DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS;

V - DESVIO DE SUA FINALIDADE PRINCIPAL, PELA NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROPOSTO NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;



## VI - RENÚNCIA;

**§ 1º** - A PERDA DA REPRESENTAÇÃO, SE DARÁ POR DELIBERAÇÃO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO COMASA, INICIADO MEDIANTE PROVOCAÇÃO DOS MEMBROS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU QUALQUER CIDADÃO, ASSEGURADA AMPLAS DEFESAS;

**§ 2º** - A SUBSTITUIÇÃO DECORRENTE DA PERDA DE MANDATO SE DARÁ MEDIANTE A ASCENSÃO DA ENTIDADE SUPLENTE, ELEITA NA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA PARA ESSE FIM. NO CASO DE NÃO HAVER ENTIDADE SUPLENTE, O COMASA, ESTABELECE EM SEU REGIMENTO CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DA NOVA ENTIDADE.

## CAPÍTULO IV

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

**ART. 7º** - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TERÁ A SEGUINTE ESTRUTURA:

I - SECRETARIA EXECUTIVA, COMPOSTA POR PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 1º SECRETÁRIO, 2º SECRETÁRIO;

II - PLENÁRIO.

**ART. 8º** - O REGIMENTO INTERNO DO COMASA FIXARÁ OS PRAZOS LEGAIS DE CONVOCAÇÃO E DEMAIS DISPOSIÇÕES REFERENTES AS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA SECRETARIA EXECUTIVA, E DO PLENÁRIO, ASSEMBLÉIAS EXTRAORDINARIAMENTE DEFERIDAS PELO PRESIDENTE E, NAS ORDINÁRIAS MENSALMENTE.

**ART. 9º** - O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, PRESTARÁ O APOIO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO COMASA, ATRAVÉS DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS, FINANCEIROS E ESÛITURA FÍSICA PARA FUNCIONAMENTO REGULAR DESTE CONSELHO.

**ART. 10º** - JUNTO AO COMASA, ATUARÃO COMO CONSULTORES UM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, INDICADO PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, BEM COMO, REPRESENTANTE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS AFINS, TODOS COM DIREITO A MANIFESTAÇÃO SEM PODER DE VOTO.

**ART. 11º** - PARA MELHOR DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, O COMASA, PODERÁ CONVIDAR PESSOAS OU INSTITUIÇÕES DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTRAS A ELE RELACIONADO, PARA ASSESSORÁ-LO EM ASSUNTOS ESPECÍFICOS.

**ART. 12º** - TODAS AS SESSÕES DO COMASA SERÃO PÚBLICAS E PRECEDIDAS DE AMPLA DIVULGAÇÃO.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - AS RESOLUÇÕES DO COMASA, BEM COMO OS TERMOS TRATADOS EM PLENÁRIO DE DIRETORIA, SERÃO OBJETOS DE AMPLA E SISTEMÁTICA DIVULGAÇÃO;

## **TITULO II**

### **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**ART. 13º** - FICA CRIADO O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS;

I - RECURSOS PROVENIENTES DA TRANSFERÊNCIA DOS FUNDOS NACIONAL E ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

II - RECURSOS PROVENIENTES DO ESTADO, A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO, NO CUSTEIO DO PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL;

III - DOTAÇÃO ESPECÍFICA PARA O FUNDO MÍNIMO DE 05% (CINCO POR CENTO), CONSIGNADA NO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS VERBAS ADICIONAIS QUE A LEI ESTABELEÇA NO DECURSO DE CADA EXERCÍCIO;

IV - DOAÇÕES, AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE ENTIDADES NACIONAIS E/OU ESTRANGEIRAS, PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS, ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS;

V - RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS DO FUNDO, REALIZADAS NA FORMA DA LEI;

VI - RECEITAS PROVENIENTES DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL;

VII - DOAÇÕES EM ESPÉCIES FEITAS DIRETAMENTE AO FUNDO;

VIII - AS PARCELAS DO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DE OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS, ORIUNDAS DE FINANCIAMENTOS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE OUTRAS TRANSFERÊNCIAS QUE O FMAS TERÁ DIREITO A RECEBER POR FORÇA DE LEI E DE CONVÊNIOS NO SETOR;

IX - TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS FUNDOS;

X - OUTRAS RECEITAS QUE VENHAM A SER LEGALMENTE INSTITUÍDAS;

**§ 1º** - A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, ÓRGÃO EXECUTOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL, SERÁ AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDA PARA CONTA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TÃO LOGO SEJAM REALIZADAS AS RECEITAS CORRESPONDENTES;



**§ 2º** - OS RECURSOS QUE COMPÕEM O FUNDO SERÃO DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, EM CONTA ESPECIAL, SOB A DENOMINAÇÃO: "FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS".

**§ 3º** - OS SALDOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSTANTES DO BALANÇO ANUAL GERAL SERÃO TRANSFERIDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE.

**ART. 14º** - O FUNCIONAMENTO, A GESTÃO E A ADMINISTRAÇÃO DO FMAS SERÃO OBJETOS DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DO COMASA.

**ART. 15º** - O FMAS SERÁ REGIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, SOB ORIENTAÇÃO E CONTROLE DO COMASA.

**ART. 16º** - O ORÇAMENTO DO FMAS INTEGRARÁ O ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**ART. 17º** - OS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, TERÃO A SEGUINTE DESTINAÇÃO:

I - EFETUAR O PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL, MEDIANTE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO COMASA;

II - APOIO FINANCEIRO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETO DE ENFRENTAMENTO A POBREZA EM ÂMBITO MUNICIPAL;

III - ATENDER AS AÇÕES ASSISTÊNCIAS DE CARÁTER EMERGÊNCIAL;

IV - APOIAR FINANCEIRAMENTE AS ENTIDADES CONVENIADAS SEJAM ESTAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

V - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

**ART. 18º** - O REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES DE ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO COMASA, E EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS, SERÁ EFETIVADO POR MEIO DO FMAS, DE ACORDO COM CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO COMASA.

**ART. 19º** - AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES, SEJAM ESTAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, SE PROCESSARÃO MEDIANTE CONVÊNIOS, CONTRATOS, ACORDOS E SIMILARES, O QUE JÁ FICA AUTORIZADO POR ESTA LEI, OBEDECENDO AS DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES, E EM CONFORMIDADE COM OS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS APROVADOS PELO COMASA;



**ART. 20º - O GESTOR DO FMAS TERÁ AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:**

I - FIRMAR ATOS JURÍDICOS REFERENTES AOS RECURSOS QUE SERÃO ADMINISTRADOS PELO FUNDO, CONFORME DIRETRIZES APROVADAS PELO COMASA;

II - ADMINISTRAR O FMAS E ESTABELECEER POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM CONJUNTO COM O COMASA;

III - ACOMPANHAR, AVALIAR E VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NO PLANO PLURIANUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

IV - SUBMETTER AO COMASA O PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS A CARGO DO FUNDO, EM CONSONÂNCIA COM O PLANO PLURIANUAL E AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO;

V - SUBMETTER A APRECIÇÃO DO COMASA, TRIMESTRALMENTE, OU QUANDO SOLICITADO AS PRESTAÇÕES DE CONTAS E RELATÓRIOS DO FMAS;

VI - ORDENAR OS EMPENHOS E ORGANIZAR OS PAGAMENTOS DAS DESPESAS DO FMAS.

**ART. 21 - PARA O ATENDIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DA PRESENTE LEI, FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A ABRIR, NO PRESENTE EXERCÍCIO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, OBEDECIDOS AS APRECIÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.**

**TÍTULO III****DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ART. 22º - CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ZELAR PELO EFETIVO RESPEITO AOS DIREITOS ESTABELECIDOS NESTA LEI.**

**ART. 23º - A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO COMASA, SERÃO ESTABELECIDOS PELO REGIMENTO INTERNO, A SER ELABORADO PELO CONSELHO NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A CONTAR DA NOMEAÇÃO DE TODOS OS SEUS MEMBROS, QUE OCORRERÁ OFICIALMENTE POR ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, OU OUTRA AUTORIDADE POR ELE INDICADO OFICIALMENTE.**

**ART. 24º - O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DEVERÁ DILIGENCIAR PARA A INSTALAÇÃO DO COMASA, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESENTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - O MANDATO DA PRIMEIRA COMPOSIÇÃO DO COMASA, CASO ASSUMA AINDA ESTE ANO DE 1996, SERÁ MANDATO SUPLEMENTAR, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1996. EM PRIMEIRO DE JANEIRO DE 1997, SERÁ EFETUADA NOVA ESCOLHA DE MEMBROS, OBEDECENDO O PRAZO DO ART. 4º, § 4º DESTA LEI.**



**ART. 25º** - O PRESIDENTE DO COMASA SOLICITARÁ ÀS ENTIDADES CIVIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS. 90 (NOVENTA) DIAS ANTES DO TÉRMINO DE MANDATO DOS CONSELHEIROS, A INDICAÇÃO DE NOVOS MEMBROS.

**ART. 26º** - O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TERÁ O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA NOMEAR A COMISSÃO PARITÁRIA, ENTRE GOVERNO E SOCIEDADE CIVIL, QUE PROPORÁ NO MESMO PRAZO, O PROJETO DE REORDENAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ESFERA MUNICIPAL, NA FORMA DO ALI. 5º DA LEI FEDERAL Nº 8.742/93.

**ART. 27º** - O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, POR DECRETO, OUVIDO O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, A CONTAR DA NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBROS.

**ART. 28º** - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO.

**ART. 29º** - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE AQUELAS CONTIDAS NA [LEI MUNICIPAL Nº 18/89](#).

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JANEIRO DE 1997.

**JOCELM GONÇALVES DE JESUS**  
**PRESIDENTE**



**LEI Nº 1.602, DE 11 DE MAIO DE 2023*****ESTRUTURA A ESTRUTURA E O  
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO  
TUTELAR DO MUNICÍPIO DE  
ANCHIETA.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES**, faz saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Conselho Tutelar de Anchieta, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Anchieta, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**§1º** O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

**§2º** O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**§3º** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8112/1990.

**Seção I  
Da Manutenção do Conselho Tutelar**

**Art. 3º** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

- I – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II – custeio com remuneração e formação continuada;
- III – custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;
- IV – manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;



V – computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

**§1º** Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

**§2º** O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**§3º** Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

**§4º** Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgão e autoridades.

**§5º** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

**Art. 4º** É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativo de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

**§1º** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;

II – sala reservada para o atendimento e a recepção do público;

III – sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV – sala reservada para os serviços administrativos;



V – sala reservada para reuniões;

VI – computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e

VII – banheiros.

**§2º** O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

**§3º** Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser um edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

**§4º** O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

**§5º** É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

**§6º** Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

**Art. 5º** As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

**Parágrafo único.** As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observando o disposto no caput do dispositivo.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA - CT), ou sistema que o venha a suceder.

**§1º** Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**§2º** O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a



suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

**§3º** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

## **Seção II**

### **Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

**Art. 7º** O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das 8h às 17h.

**§1º** Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

**§2º** O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

**§3º** Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

**Art. 8º** O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

**§1º** O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

**§2º** Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

**§3º** Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao serviço público municipal.

**§4º** Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 (dois) dias para cada 07 (sete) dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

**§5º** O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

**§6º** Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.



**Art. 9º** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

**§1º** Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

**§2º** As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

**§3º** Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

### **Seção III**

#### **Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar**

**Art. 10** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no §1º do art. 139 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei nº 9504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

**Art. 11** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

**§1º** A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

**§2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

**§3º** Para que possa exercer sua atividade fiscalizadora, prevista no art. 139 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

**§4º** O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.



**§5º** As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

**§6º** O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

**Art. 12** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

**§1º** A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**§3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação.

**§4º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal nº 9504/1997.

**§5º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

**§6º** Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

**§7º** A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

**§8º** O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

**§9º** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive.

**Art. 13** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma esta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.



**§1º** O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

**§2º** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§3º** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I – o Calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

II – a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8069/1990;

III – as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

IV – composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;

V – informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

VI – formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

**§4º** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

**Art. 14** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, como o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

**§1º** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

**§2º** Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

#### **Seção IV Dos Requisitos à Candidatura**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente

**Art. 15** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência no Município de Anchieta no mínimo 5 anos;

IV – conclusão do Ensino Médio;

V – não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VI – não ser. Desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – ter experiência profissional mínima de um ano na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os critérios estabelecidos por resolução do COMCAN.

**Art. 16** O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei nº 13.824/2019.

### **Seção V**

#### **Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova**

**Art. 17** Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 3 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

**§1º** Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no caput, indicando os elementos probatórios.

**§2º** Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências.

**§3º** Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

**§4º** Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

**Art. 18** Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no



prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

**Art. 19** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

## **Seção VI Da Campanha Eleitoral**

**Art. 20** Aplicam-se, no que couberem, as regras relativas à campanha eleitoral prevista na Lei Federal nº 9504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso de poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, §9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9504/1997 e alterações posteriores;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;

a) Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a



higiene e a estética urbana;

- b) Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c) Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º** É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

**§2º** É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

**§3º** Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

**§4º** A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

**§5º** A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

**§6º** No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I – utilização de espaço na mídia;
- II – transporte aos eleitores;
- III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;
- V – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.



**§7º** É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

**§8º** É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

**§9º** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 9504/1997.

**Art. 21** A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

**§1º** A inobservância do disposto no art. 20 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

**§2º** Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

**§3º** Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 22** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º** A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

**§2º** É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

**§3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

**§4º** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

**§5º** A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:



I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

## **Seção VII** **Da Votação e Apuração dos Votos**

**Art. 23** Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

**§1º** A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

**§2º** A Comissão especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

**§3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

**Art. 24** A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

**§1º** Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

**§2º** Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferentemente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

**Art. 25** À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

**§1º** Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.



**§2º** No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

**§3º** Para o processo de apuração dos votos, a Comissão especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

### **Seção VIII** **Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato**

**Art. 26** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

### **Seção IX** **Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse**

**Art. 27** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

**§1º** Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

**§2º** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

**§3º** O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**§4º** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

**§5º** Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§6º** Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

**§7º** Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.



**§8º** Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

**§9º** Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

**§10** Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

**§11** Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 28** A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I – a coordenação administrativa;
- II – o colegiado;
- III – os servidores auxiliares.

### **Seção I Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar**

**Art. 29** O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador Administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

**Art. 30** A destituição do Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

**Parágrafo único.** Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

**Art. 31** Compete ao Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar:

- I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;



III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII – encaminhar ao Poder executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

## Seção II



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente

## Do Colegiado do Conselho Tutelar

**Art. 32** O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII – eleger o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar;

IX – destituir o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegura ampla defesa;

X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI – publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

XII – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.



**§1º** As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA.

**§2º** A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

### **Seção III Dos Impedimentos na Análise dos Casos**

**Art. 33** O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – o atendimento envolve cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrer de relacionamento homoafetivo;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou na colateral até terceiro grau, seja parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§1º** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

**§2º** O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

### **Seção IV Dos Deveres**

**Art. 34** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;



VI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva prevista nesta Lei;

VIII – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observando o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV – identificar-se nas manifestações funcionais;

XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI – comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público;

XVII – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX – ser assíduo e pontual.

**Parágrafo único.** No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

## Seção V Das Responsabilidades



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente

**Art. 35** O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 36** A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

**Art. 37** A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Art. 38** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

### **Seção VI Da Regra de Competência**

**Art. 39** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

**§1º** Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§2º** A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

**§3º** Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

**§4º** Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

**§5º** Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condições de vulnerabilidade que transitam entre eles.

### **Seção VII Das Atribuições do Conselho Tutelar**

**Art. 40** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.



**§1º** A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

**§2º** A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança e do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observando o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei Federal nº 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

**§3º** Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

**§4º** Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal nº 13.431/2017.

**Art. 41** São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I à VII, do mesmo Diploma Legal;

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I à VII, da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizam castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI – apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas



e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 à 258-C da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inc. II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após de esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência;

XV – Elaborar ofícios, relatórios, atas e registros gerais, arquivar documentos, bem como atender ao público, organizar e participar de reuniões ou outras atividades administrativas congêneres.

**§1º** O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

**§2º** Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das



propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.

**Art. 42** O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

**§1º** Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente à vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

**§2º** Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regulação da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

**§3º** O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

**§4º** O acolhimento emergencial a que alude o §1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

**Art. 43** Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

**Art. 44** Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar,



ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo, por tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder executivo Municipal;

VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§1º** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

**§2º** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ao que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

**§3º** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

**§4º** As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

**§5º** A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.



**Art. 45** É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade de intervenção desses órgãos.

**§1º** A autonomia do Conselho tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**§2º** A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 46** As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

**§1º** Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§2º** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 47** No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

**§1º** O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**§2º** Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do



art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§3º** Na hipótese de atentado à autonomia e o caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 48** A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 49** O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

**Art. 50** É reconhecido ao Conselho tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do artigo 194 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

**Parágrafo único.** A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

**Art. 51** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena de cometimento de falta grave.

**Art. 52** É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

**Art. 53** Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, como o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade



judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo único.** Para atender à finalidade do caput deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

**Art. 54** Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

II – nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único.** Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

### **Seção VIII Das Vedações**

**Art. 55** Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – exercer qualquer outra função pública ou privada;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V – ausentar-se da sede do Conselho tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI – recusar fé a documento público;

VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;



VIII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XII – ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI – atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substâncias entorpecentes durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV – cometer crime contra a Administração Pública;



XXVI – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII – faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII – cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com esta Lei.

**Parágrafo único.** Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

### **Seção IX Das Penalidades**

**Art. 56** Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertências;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

**Art. 57** Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art. 58** O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

**§1º** A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

**§2º** Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

**§3º** o resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança



e do Adolescente e ao Ministério Público.

**§4º** Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada e percepção da remuneração.

### **Seção X Da Vacância**

**Art. 59** A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – transferência de residência ou domicílio para outro município;
- IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- V – falecimento;
- VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

**Parágrafo único.** A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

**Art. 60** Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância de função;
- II – férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;
- III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

**Art. 61** Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro de o Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

**§1º** Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

**§2º** Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.



**§3º** Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

**§4º** O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

**Art. 62** O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

### **Seção XI Do Vencimento, Remuneração e Vantagens**

**Art. 63** Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

**Art. 64** Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias em caráter permanente e temporário.

**§1º** No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de salário base, o valor de R\$ 1.968,00 (mil novecentos e sessenta e oito reais), que será reajustado anualmente conforme índice aplicado ao servidor público municipal.

**§2º** A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

**§3º** É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**§4º** Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

**Art. 65** Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações e adicionais.

**Art. 66** Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



**Art. 67** Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os seguintes benefícios e indenizações:

I – décimo terceiro salário;

II – férias e adicional de 1/3;

III – auxílio alimentação no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 340/2006;

IV – diárias;

V – horas extraordinárias.

**§1º** Para fins de concessão das vantagens citadas neste artigo, o município adotará os critérios estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo de Anchieta.

**§2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional de risco, conforme legislação vigente a qual será regulamentada via decreto.

**Art. 68** Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito ainda a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

**§1º** As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

**§2º** Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

**Art. 69** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Parágrafo único.** A dedicação exclusiva a que alude o caput deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

## Seção XII Das Férias



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente

**Art. 70** O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

**§1º** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**§2º** Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Anchieta.

**§3º** Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

**Art. 71** É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

**Art. 72** Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 73** Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso previamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

**Art. 74** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhadas deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

**Art. 75** A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

**Art. 76** O pagamento da remuneração da férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

**Art. 77** O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

**Parágrafo único.** Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.



### **Seção XIII Das Licenças**

**Art. 78** Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I – para participação em cursos e congressos;

II – para maternidade e à adotante solteiro;

III – para paternidade;

IV – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – em virtude de casamento;

VI – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

**§1º** É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

**§2º** As licenças previstas no caput deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispões sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

### **Seção XIV Das Concessões**

**Art. 79** Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

### **Seção XV Do Tempo de Serviço**

**Art. 80** O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei.

**§1º** Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

**§2º** A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

**§3º** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**§4º** Em eventual participação em processo seletivo simplificado realizado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser computado o



tempo de serviço a que se refere o caput, desde que compatível com as atribuições do cargo a ser contratado.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 81** É dever da Administração Pública Municipal o fornecimento de capacitação anual, com carga horária de 40 (quarenta) horas-aula, a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

**Parágrafo único.** A capacitação a que se refere o caput não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 82** Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispões sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, pertencentes à Administração.

**Art. 83** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Art. 84** Qualquer servidor que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

**Art. 85** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 86** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os [artigos 29](#) a [81](#) da [Lei Municipal nº 1004/2014](#).

Anchieta-ES, 11 de maio de 2023.

**FABRÍCIO PETRI  
PREFEITO DE ANCHIETA**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.



**LEI Nº 123, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
ANCHIETA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

[Texto para impressão](#)

**O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Anchieta, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na [Lei Orgânica do Município de Anchieta](#) e na Legislação Tributária Nacional e Estadual.

**Parágrafo Único** - Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Anchieta.

**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

**§ 1º** - Inclui-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas nesta e em outras leis municipais.

**§ 2º** - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

**§ 3º** - Os direitos e obrigações que decorrem das relações jurídico-tributárias entre o Município de Anchieta e os seus contribuintes referentes aos tributos de competência tributária municipal, serão regidos por esta Lei, e subsidiariamente pelo Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares Federais e Estaduais.

**TÍTULO II****DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****CAPÍTULO ÚNICO  
DA ESTRUTURA**

**Art. 3º** - Integram o Sistema Tributário do Município de Anchieta:

I – Os impostos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

c) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por ato Oneroso de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição - ITBI.

II – As Taxas:

a) Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia do Município;

b) Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva dos Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição;

III – A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

**Parágrafo Único** - Os serviços públicos a que se refere à alínea "b", do inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

### ~~TÍTULO III~~

#### ~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~

### ~~CAPÍTULO I~~

#### ~~DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL~~

### ~~SEÇÃO I~~

#### ~~DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR~~

~~Art. 4º~~ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços, constantes da Lista de Prestação de Serviços, definida em Lei Complementar, e constantes do artigo 6º, desta Lei, por empresa ou profissional autônomo e/ou liberal, com ou sem estabelecimento fixo neste Município.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 1º~~ A incidência do Imposto e sua cobrança independem:

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I~~ do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade ou do serviço;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II~~ do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade ou do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)



~~III — da existência de estabelecimento fixo no território deste Município, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas a pessoas jurídicas;~~  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~IV — da existência de residência e/ou de domicílio, neste Município, no caso de pessoas físicas, profissionais autônomos e/ou liberais;~~  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~V — da efetiva destinação do serviço;~~  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~VI — da natureza jurídica da atividade de que resulte efetiva prestação do serviço;~~  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~VII — do título jurídico pelo qual o serviço seja efetivamente prestado.~~  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§2º — O território do município de Anchieta compreende a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma Continental e a zona econômica exclusiva.~~  
[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 5º — O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços de que trata esta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo e/ou liberal.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 6º — Para os efeitos deste Imposto, consideram-se prestações de serviços, o exercício de qualquer uma das atividades da Lista de Prestação de Serviços, que se segue:~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~01 — Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~02 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~

~~03 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~

~~04 — Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~

~~05 — Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~06 — Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

~~07 — Médicos veterinários.~~

~~08 — Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~



~~09 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~

~~10 — Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~11 — Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~

~~12 — Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.~~

~~13 — Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~

~~14 — Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~

~~15 — Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~

~~16 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~

~~17 — Incineração de resíduos quaisquer.~~

~~18 — Limpeza de chaminés.~~

~~19 — Saneamento ambiental e congêneres.~~

~~20 — Assistência técnica.~~

~~21 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, Assessoria processamento de dados consultoria técnica, financeira, ou administrativa.~~

~~22 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~23 — Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~

~~24 — Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~

~~25 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~26 — Traduções e interpretações.~~

~~27 — Avaliação de bens.~~

~~28 — Datilografia, digitador, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~

~~29 — Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~

~~30 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~

~~31 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o~~



~~fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)~~

~~32—Demolição.~~

~~33—Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~34—Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.~~

~~35—Florestamento e reflorestamento.~~

~~36—Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~37—Paisagismo, jardinagem e decoração. (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).~~

~~38—Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~

~~39—Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e curso independente de línguas.~~

~~40—Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~41—Organização de festas e recepções: Buffet. (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~42—Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~

~~43—Administração de fundos mútuos.~~

~~44—Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~

~~45—Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.~~

~~46—Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~47—Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de Saturação (Factoring).~~

~~48—Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~

~~49—Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.~~

~~50—Despachante.~~

~~51—Agentes da propriedade industrial.~~

~~52—Agentes da propriedade artística ou literária.~~

~~53—Leilão.~~



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

~~54—Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~

~~55—Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

~~56—Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~

~~57—Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.~~

~~58—Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.~~

~~59—Diversões públicas:~~

~~a) — Cinemas, táxi dancings e congêneres;~~

~~b) — Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~

~~c) Exposições com cobrança de ingressos;~~

~~d) bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~

~~e) Jogos eletrônicos;~~

~~-~~

~~f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~

~~60—Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~

~~61—Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~

~~62—Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.~~

~~63—Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~

~~64—Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~

~~65—Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres.~~

~~66—Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~

~~67—Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, lavagem, veículos, aparelhos e equipamentos. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita~~



ao ICMS):

~~68 — Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS):~~

~~69 — Recondicionamento de motores. (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS):~~

~~70 — Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.~~

~~71 — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~

~~72 — Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~

~~73 — Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~74 — Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~75 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~

~~76 — Composição gráfica, fotocomposição, encheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~77 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~78 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~

~~79 — Funerais.~~

~~80 — Alfaiataria, costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~81 — Tinturaria e lavanderia.~~

~~82 — Taxidermia.~~

~~83 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~

~~84 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas e planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~

~~85 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~

~~86 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento~~



~~de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.~~

~~87—Advogados.~~

~~88—Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~

~~89—Dentistas.~~

~~90—Economistas.~~

~~91—Psicólogos.~~

~~92—Assistentes Sociais.~~

~~93—Relações públicas.~~

~~94—Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~95—Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes. (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com partes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).~~

~~96—Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~97—Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.~~

~~-~~

~~98—Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~

~~99—Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.~~

~~100—Exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e seguimento do trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~101—Serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço, não compreendido nos itens anterior e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados. (exceto material aplicado que fica sujeito ao ICMS).~~

## **SEÇÃO II**

### ***DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS***



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

~~**Art. 7º**— O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa, profissional autônomo e/ou liberal, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 6º, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 1º**— Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 2º**— A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributaria decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa, física ou jurídica, nas condições previstas neste Código ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 3º**— É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 4º**— No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão de obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no Código.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 5º**— O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 6º**— É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 7º**— Fica atribuída a contratante, pessoa jurídica, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN devido pela prestação dos serviços.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 8º**— Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas previstas nas letras "b" e "e" do item 59, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos seus locatários.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 9º**— Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~



~~§ 10~~— A Secretaria Municipal de Finanças poderá celebrar convênios com as administrações direta e indireta estadual e federal, inclusive suas empresas, objetivando a retenção do imposto sobre serviços, quando da prestação destes àqueles.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 11~~— Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, procederão à retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 12~~— São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I~~— as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade civil das pessoas naturais;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II~~— o fato de achar-se a pessoa natural, sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~III~~— a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~IV~~— a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~V~~— a inabitabilidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que dêem origem à tributação ou à imposição da pena.

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 8º~~— Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 9º~~— Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Parágrafo Único~~— A falta de retenção do imposto, implica responsabilidade civil e criminal do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis previstas nesta lei.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 10~~— Para os efeitos deste imposto, considera-se:

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)



~~I — empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~a) o condomínio que prestar serviços a terceiros.~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~b) o consórcio que prestar serviços a terceiros.~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II — oficina, o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco (5) operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de capacidade superior a cinco (5) cavalos vapor (HP) e/ou cinco (5) kw;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~III — trabalho preponderante o que contribuir no preparo do produto, ou do serviço, para formação de seu valor, a título de mão de obra, no mínimo com 60% (sessenta por cento).~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~IV — oficina de artesanato quando o trabalho manual for realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~a) — quando o trabalho não conte com o auxílio ou a participação de terceiros assalariados;~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~b) — quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte, ou seja, assistido.~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~V — profissional autônomo, toda pessoa física que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~a) — o profissional liberal, assim considerado aquele que realiza profissão regulamentada, trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível superior, universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício;~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~b) — profissional não liberal, compreendendo todo aquele que não sendo portador de diploma de nível superior, universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade econômica de forma autônoma.~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 1º — Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~a) utilizar trabalho de mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município.~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~



~~§ 2º~~ — No Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município serão efetuadas inscrições que distingam as diversas categorias de contribuintes.

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 3º~~ — Para efeito de incidência do ISSQN, equipara-se à empresa os profissionais liberais, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento, hipótese em que não serão consideradas como sociedades profissionais.

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

### **SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

~~Art. 11~~ — Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de cobrança e arrecadação do imposto e definição do estabelecimento contribuinte ou responsável:

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I~~ — o da efetiva prestação do serviço, nos casos de pessoas físicas, profissionais autônomos e/ou liberais, independentemente do local de residência ou de domicílio.

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II~~ — o do estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes a sua caracterização as denominações que vinham a ser utilizadas.

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 1º~~ — Consideram-se estabelecidas neste Município, para os efeitos do inciso I deste artigo, todas as empresas que aqui mantiveram filial, agência ou representação, ou qualquer outra denominação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 2º~~ — A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I~~ — manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II~~ — estrutura organizacional ou administrativa;

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~III~~ — inscrição nos órgãos previdenciários;

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~IV~~ — indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~V~~ — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração de atividade econômica de prestação de serviços, no território deste município e ainda, quando exteriorizada a sua permanência ou ânimo de permanecer, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;



~~contrato ou termo de cessão de área ou espaço reservados para contratados pelos tomadores de serviços em seus domínios.~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

#### **SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA**

~~**Art. 12**— O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre as prestações de serviços:~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I— Prestados em relação de emprego;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II— Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições.~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

#### **SEÇÃO V DA ISENÇÃO**

~~**Art. 13**— São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I— os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II— os serviços recreativos e esportivos, patrocinados por associações e clubes legalmente constituídos, considerados de utilidade pública.~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~III— os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades assistenciais sem fins lucrativos;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~IV— os profissionais liberais de nível médio ou superior, até dois anos após a conclusão do curso.~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

#### **CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

##### **SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO**

~~**Art. 14**— A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da lista de serviços.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 1º**— Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 2º**— Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços é obrigatória a comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência~~



do imposto.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 3º~~— Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I~~— Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II~~— Os descontos e abatimentos, inclusive os concedidos sob condição.

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~III~~— Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~IV~~— O valor do imposto, quando cobrado em separado.

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 4º~~— Na construção civil, poderão ser deduzidos do preço do serviço 20% (vinte por cento) a título de material aplicado e, quando for o caso, as subempreitadas já tributadas neste Município.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 5º~~— Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço ou na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 6º~~— Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 15~~— Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado de forma fixa, considerando uma base de cálculo estimada e fixa, na forma do inciso I, do Artigo 17 desta lei.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Parágrafo Único~~— Para os efeitos deste artigo, considera-se estimada a base de cálculo:

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I~~— Profissionais de nível superior em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) por ano;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II~~— Demais profissionais em R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) por ano.

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 16~~— O Regulamento desta Lei poderá estabelecer critérios para:

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I~~— estimativa, em caráter geral e/ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)



~~II— estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~III— arbitramento da base de cálculo do imposto.~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 1º— Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II, do "caput" deste artigo, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 2º— Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 3º— Todos os contribuintes, inclusive os sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 4º— Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pela Secretaria Municipal de Finanças o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas em função do ramo de atividade.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

## **SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS**

~~**Art. 17**— O imposto será calculado na forma abaixo:~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I— profissionais liberais e/ou autônomos:~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~a) com nível superior, 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo estimada e fixa por ano;~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~b) demais profissionais 3% (três por cento) sobre a base de cálculo estimada e fixa por ano;~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II— empresas, pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g", do item nº 59 da lista de prestação de serviços do artigo 6º desta lei, 6% (seis por cento);~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~III— empresas, pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nas alíneas "e" do item nº 59 da lista de prestação de serviços do artigo 6º desta lei, 7% (sete por cento);~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~IV— pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados no nº 34 da lista de prestação de serviços do artigo 6º desta lei, 3% (três por cento);~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~V— pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nos demais itens da lista de prestação de serviços do artigo 6º desta lei;~~



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

5% (cinco por cento);

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~VI — Sociedades profissionais, quando os serviços a que se referem os números 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços anexa a esta lei, forem prestados por sociedades profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável, o imposto será calculado à razão de 1/8 (um oitavo) daquela prevista na alínea "a", do inciso I, deste artigo, por mês, por profissional habilitado ou sócio.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 1º — O disposto no inciso VI deste artigo, não se aplica às sociedades que apresentem qualquer uma das seguintes características:~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I — o exercício de qualquer atividade de natureza comercial;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II — sócio pessoa jurídica;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~III — um ou mais de um sócio com outra atividade ou habilitação diversa da atividade ou habilitação profissional a que se refere o inciso VI deste artigo;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~IV — sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade a que se refere o inciso VI deste artigo;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~V — sócio que não preste serviços em nome da sociedade, nela figurando tão somente com aporte de capital;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~VI — caráter empresarial.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~VII — mais de 2 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 2º — O reconhecimento do enquadramento da sociedade profissional no regime especial estabelecido no inciso VI deste artigo, ocorrerá necessariamente em decorrência de requerimento expresso dirigido à junta de impugnação fiscal, devendo, obrigatoriamente, a sociedade, comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 3º — O disposto no parágrafo anterior será renovado anualmente, obrigatoriamente, por meio de requerimento dirigido à junta de impugnação fiscal, a partir 1º de janeiro de 2003.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 4º — A pessoa jurídica descrita neste artigo poderá se beneficiar da redução de até 40% com o imposto ISSQN, desde que apresente investimentos nas modalidades de capacitação profissional na área de serviços executada pela mesma. Geração de emprego e ampliação do negócio, tudo com apresentação de projeto simplificado previamente avaliado e aprovado pela administração pública através da secretaria competente.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)



Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº. 11/2006

~~I — a municipalidade regulamentará este parágrafo no prazo de 60 dias após a aprovação desta lei.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**SEÇÃO III**  
**DO ARBITRAMENTO**

~~**Art. 18** — A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I — Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II — os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~III — o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados, ou não possuí-los, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~IV — for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indiretos de verificação;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~V — exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito no órgão competente;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~VI — prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~VII — serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~VIII — flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**§ 1º** — O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**§ 2º** — Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;~~



[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

b) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

c) preços decorrentes de serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

d) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados, valor venal de onde estiver estabelecida.

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 3º — O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos de correção, juros e multa sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento de obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)**SEÇÃO IV****DAS ESTIMATIVAS**

~~**Art. 19** — A base de cálculo do ISSQN — Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I — a atividade for exercida em caráter provisório;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II — a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~III — o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~IV — o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 20** — Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I — o preço corrente do serviço, no mercado;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II — o tempo de duração e a natureza específica da atividade;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~III — o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 21** — O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua~~



aplicação, bem como rever os valores estimados.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**Parágrafo Único** — O despacho da autoridade fiscal que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**Art. 22** — O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação ou da ciência do despacho.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**§ 1º** — A impugnação apresentada não terá efeito suspensivo e mencionara obrigatoriamente, o valor que o interessado achar justo, assim como os elementos para sua aferição.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**§ 2º** — Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante o julgamento até a decisão será absorvidas nos pagamentos futuros ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**Art. 23** — Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o disposto no artigo 22.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

## CAPÍTULO III

### DO LANÇAMENTO DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 24** — O lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário municipal e das declarações e guias de recolhimento.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**Parágrafo Único** — O lançamento será procedido:

I — de ofício:

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

a) através de auto de infração;

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

b) na hipótese de atividade sujeita à carga tributária fixa.

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

II — por homologação para os demais contribuintes não inclusos no inciso

I:

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**Art. 25** — O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**Art. 26** — O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade



administrativa.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 27** — Considerar-se á não efetuado o lançamento:~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I — quando o documento for reputado sem valor pela Lei ou pelo Regulamento;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II — quando o serviço tributado não se identificar com o descrito no documento;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~III — quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado na forma admitida em lei, ou, se declarado ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, não tiver sido recolhido no prazo legal;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Parágrafo Único** — Nos casos do inciso I, não será novamente exigido o imposto já efetivamente pago, e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção fiscal e o imposto estiver também comprovadamente pago.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 28** — Antecipado o pagamento do imposto, o lançamento se tornará definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 29** — O imposto será recolhido nos prazos estabelecidos em Regulamento.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Parágrafo Único** — As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em Regulamento.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 30** — Em casos especiais, poderá a Secretaria Municipal de Finanças adotar outras normas de lançamento e recolhimento que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação, prestação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Parágrafo Único** — No regime de recolhimento por antecipação, sem o prévio pagamento do tributo, não poderão ser emitidas notas de serviços, faturas ou outro documento.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 31** — A apuração do valor do ISSQN será feita por mês, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 32** — Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 33** — Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, o ISSQN será apurado no mês em que for concluída cada etapa contratual a que estiver~~



~~vinculada a exigibilidade do preço do serviço.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 34** — As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 35** — O recolhimento do imposto será feito na Tesouraria Municipal ou rede bancária credenciada pela Secretaria de Finanças do Município.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 36** — Quando o ISSQN fixo for pago em cota única até a data prevista para o seu vencimento, terá redução de 10% (dez por cento).~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RETENÇÃO NA FONTE**

~~**Art. 37** — Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços à responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN — Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos serviços constantes da lista de serviços do artigo 6º na forma e condições do Regulamento desta Lei, nos seguintes casos:~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I — quando os serviços forem contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II — quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~III — quando a empresa executora de obra de construção civil e serviços a ela equiparados;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~IV — ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos artísticos, culturais, desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~V — às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~VI — às empresas de seguro e de capitalização, quanto aos serviços a elas prestados pelas corretoras de seguro e capitalização;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~VII — às empresas e às entidades que administrem ou explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~VIII — pelos órgãos da administração direta do município, do Estado ou da União, e as entidades da administração indireta — fundação, autarquia e paraestatal —~~



como fonte pagadora, quanto aos serviços tomados.

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~IX — o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças deste município.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 1º — O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 2º — As alíquotas para retenção na fonte são as constantes, do artigo 17 desta lei.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 3º — Nos casos de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo não regularmente inscrito no cadastro mobiliário, as alíquotas para retenção na fonte são as constantes do inciso V do artigo 17 desta lei.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 4º — O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo tomador.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 38 — Exclui-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores, que embora enquadrados nas situações do artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Parágrafo Único — Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste Município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 39 — A retenção do imposto é obrigatória:~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I — No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de prestação de serviços, contida no artigo 6º desta lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II — Pelo cartório do juízo onde ocorrer à execução de sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se tome disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial,~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 40 — A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento de imposto:~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I — ainda que não tenha retido;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)



~~II — ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do artigo 38 desta lei, a fonte não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 1º — O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma de não incidência do imposto.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 2º — No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte do pagamento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto a penalidade pela infração cometida.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~Art. 41 — Compete ao Poder Executivo fixar o prazo para recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~Art. 42 — A arrecadação se fará na forma a ser estabelecida por ato do executivo, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do tesouro municipal.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~Art. 43 — As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documentos comprobatório da retenção do imposto, em duas vias com indicação da natureza e montante dos serviços contratados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês referência, endereço e atividade do prestador a que o mesmo se refere.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~Parágrafo Único — O Regulamento desta Lei definirá e divulgará os modelos dos formulários e documentos para comprovação da retenção do imposto na fonte.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~Art. 44 — O recolhimento do imposto deverá ser feito na Tesouraria Municipal ou em órgão arrecadador credenciado pelo Município.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~Art. 45 — O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar será considerado apropriação indébita, ficando o infrator sujeito a penalidades previstas em lei.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

## **CAPÍTULO V**

### **SEÇÃO I**

#### **DA INSCRIÇÃO**

~~Art. 46 — São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário do Município, todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isenta ou imune, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços, ou que estejam sujeitas à incidência de tributos Municipal, antes de iniciar quaisquer atividades.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 1º — A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:~~



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I — através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II — de ofício, sempre que for alcançado contribuinte sem inscrição regular.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 2º — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro em 20 (vinte) dias, contados da modificação.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 3º — Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, ou ainda, se for o caso, o encerramento, paralisação ou a suspensão das atividades, que não poderão ser feitas retroativamente.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 4º — A paralisação temporária da atividade ou a suspensão, na forma do parágrafo anterior, dispensam o contribuinte da manutenção da escrita fiscal.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 5º — A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento, e sujeita o contribuinte às penalidades previstas em lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 47** — As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá reaver as a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 48** — A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Parágrafo Único** — a inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 49** — O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 30 (trinta) dias contados na data de sua ocorrência.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Parágrafo Único** — A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

## **SEÇÃO II**

### **DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

~~**Art. 50**— O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, cujos documentos poderão ser os mesmos exigidos pelo regime de enquadramento das empresas sujeitas ao ICMS.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 1º**— O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais, guias de recolhimento, formulários de declaração e/ou demonstrativos de apuração de imposto, e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 2º**— O Regulamento estabelecerá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a forma e os prazos para sua emissão e escrituração, podendo ainda, dispor sobre a obrigatoriedade e dispensa do seu uso, manutenção e guarda, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 3º**— Será adotado no prazo de 90 dias da proposição da presente lei critérios para emissão de livros e notas fiscais pelo sistema de processamento de dados.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 51**— Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas pelo Regulamento.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 1º**— A critério do fisco municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de regime especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 2º**— Quando o documento fiscal for cancelado ou inutilizado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**§ 3º**— O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele fizer uso.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 52**— A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em Regulamento.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Parágrafo Único**— Ficam obrigadas a manter o Livro de Registro de Impressão dos Documentos Fiscais previstos no "caput" deste artigo, as empresas gráficas que realizarem tais serviços.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 53**— os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~



~~§ 1º~~ — até o último dia do mês em que for constatado o desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, instruindo com boletim de ocorrência policial e exemplar de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 1 (uma) vez, sob pena das sanções cabíveis.

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 2º~~ — No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 3º~~ — É admitida a manutenção dos livros fiscais fora do estabelecimento do contribuinte, em escritório de contabilidade, desde que o contador titular do escritório seja nomeado, na forma da lei, preposto do contribuinte, com capacidade para receber intimações, notificações e praticar todos os atos necessários a defender os interesses do contribuinte, em juízo e administrativamente.

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~Art. 54~~ — Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~Parágrafo Único~~ — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~Art. 55~~ — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao exercício em que ocorreu o encerramento.

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 1º~~ — Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 2º~~ — Todos os contribuintes cujas atividades econômicas de prestações de serviços dependam direta ou indiretamente de celebração de contrato, protocolo ou convênios, ficam obrigadas a manter Livro de Registro de Contratos, cujas formalidades extrínsecas e intrínsecas serão definidas em Regulamento.

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

## CAPÍTULO VI

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

~~Art. 56~~ — Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que contrariem as disposições da Legislação Tributária, e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato ou da omissão.



[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 57**— As infrações a esta lei, relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I – multa;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II— sujeição a regime especial de fiscalização~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~III— apreensão de bens e documentos;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~IV— proibição de transacionar com as repartições, institutos, fundações, empresas, agências e autarquias municipais;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~V— suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos fiscais.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 58**— Por inobservância de disposições referentes ao Imposto Sobre Serviços, serão impostas as seguintes multas:~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I— de mora;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II— por infração.~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 59**— Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação do imposto, ou de normas contidas num mesmo capítulo deste Código, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no artigo 132, e parágrafo, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentro de dois anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 60**— Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Parágrafo Único**— As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.~~

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**Art. 61**— A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do tributo, após o prazo regulamentar será aplicada nos seguintes percentuais:~~

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I – de 0,4 % (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 12 % (doze por cento) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;~~

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)



~~II — de 25 % (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 62** — As multas por infração são classificadas em dois grupos:  
[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I — do primeiro grupo, quando aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, tendo seu valor fixo;  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II — do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 63** — As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:  
[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I — R\$ 20,00 (vinte reais), por documento, aos que extraviarem qualquer documento fiscal;  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II — R\$ 30,00 (trinta reais), aos que:  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~a) deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição cadastral e respectivas atualizações;  
[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~b) deixarem de comunicar, no prazo previsto, o encerramento da atividade ou ramo de atividade;  
[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~c) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis;  
[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~d) outras infrações não capituladas.  
[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~III — R\$ 90,00 (noventa reais), aos que:  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~a) não possuírem os livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados;  
[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~b) emitirem documentos fiscais em desacordo com o regulamento ou não observarem a sua ordem numérica e cronológica;  
[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~c) deixarem de renovar o reconhecimento do enquadramento como sociedade profissional, no prazo previsto nesta lei.  
[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~IV — R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que:  
[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~



~~a) recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apuração do imposto;~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~b) obrigados à retenção do imposto, deixarem de fazê-la.~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~V — R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aos que:~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~a) obrigados, deixarem de emitir os documentos fiscais ou, quando emitidos, adulterarem ou o fizerem em importância diversa do valor dos serviços.~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~VI — R\$ 700,00 (setecentos reais), aos que:~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~a) imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem a correspondente autorização para impressão ou em desacordo com esta;~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~b) usarem, ou tiverem em seu poder, para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a competente autorização para impressão.~~

~~[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 64** — As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I — de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II — de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando obrigado a reter o imposto e deixar de fazê-lo.~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~III — de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte, ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Parágrafo Único** — A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terão redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 65** — Considera-se específica, a reincidência de infração a um mesmo dispositivo de lei e, genérica, a reincidência de infração a qualquer outra disposição legal, no prazo de dois anos quando:~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I — da não interposição de impugnação no prazo legal;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~



~~II — do reconhecimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo devido;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~III — da decisão administrativa definitiva, contados da data de sua ciência pelo contribuinte;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 1º — nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo;~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 2º — nas reincidências genéricas as multas serão aplicadas com 20% (vinte por cento) de acréscimo;~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 66** — O contribuinte que houver cometido infração para qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização;~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Parágrafo Único** — O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Prefeito Municipal, ou pelo Secretário Municipal de finanças ou ainda pelo Chefe do departamento de tributos mobiliários, que indicara as condições de sua realização;~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 67** — Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal;~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 1º — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova;~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~§ 2º — Se depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados;~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 68** — Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais e prestações de serviços, bem como assinar contratos ou gozar de benefícios da Administração Pública Municipal;~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Parágrafo Único** — A Proibição de que trata este artigo não será aplicada caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei;~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 69** — Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Parágrafo Único** — A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício;~~



[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 70~~ — São competentes para aplicar as multas:  
[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~I~~ — a autoridade fiscal que apurar irregularidade, através de termo de fiscalização ou auto de infração;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~II~~ — o coordenador de fiscalização municipal, em processo originado pelo órgão que administra o tributo.

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

## CAPÍTULO VII

### DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

~~Art. 71~~ — O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 1º~~ — A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~§ 2º~~ — A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~Art. 72~~ — É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

## TÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 73** - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato do Poder Executivo Municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados a sítio de recreio.

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos:

a) meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;



- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 3º** - Considera-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 74** - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

**Art. 75** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis, observado, inclusive, o disposto no artigo 105 desta lei.

**Parágrafo Único** - O imposto predial e territorial urbano, incide também sobre o imóvel que, embora localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, indústria ou de prestação de serviços e no qual a eventual produção não se destine exclusivamente ao comércio.

## CAPÍTULO II

### DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 76** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

**Parágrafo Único** - Para efeito de inscrição no cadastro imobiliário serão considerados contribuintes e figurarão como inscritos o cônjuge, o convivente e os condôminos nos casos em que o imóvel tenha mais de um proprietário, titular de domínio útil ou possuidor.

**Art. 77** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, assim como seu cônjuge, companheiro ou condômino;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou do legado que a cada um couber, ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

IV - o síndico e os condôminos, solidária e sucessivamente.



*CAPÍTULO III**DA BASE DE CÁLCULO*

**Art. 78** - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

**Art. 79** - A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) o valor unitário do metro quadrado de terreno em que estiver o imóvel localizado, contido na Tabela I anexa a esta lei.

b) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na Tabela II anexa a esta lei.

II - Quanto à edificação:

a) o valor unitário do m<sup>2</sup> de construção, na forma do disposto na Tabela III, anexa a esta lei.

b) a idade da edificação, constante da Tabela IV anexa a esta lei;

c) o estado de conservação interna da edificação, constante da Tabela IV anexa a esta lei;

d) fator de localização, constante da Tabela IV anexa a esta lei.

e) posição da edificação em relação ao logradouro em que estiver localizado (frente ou fundos), constante da Tabela IV anexa a esta lei.

**§ 1º** - O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo:

$$V = V_t + V_e$$

Onde:

V = Valor Venal do Imóvel

V<sub>t</sub> = Valor Venal do Terreno

V<sub>e</sub> = Valor Venal da Edificação

$$V_t = A_t \times P \times T \times Q \times V^{m^2}_t$$

A<sub>t</sub> = área terreno

P = fator pedologia - tabela II

T = fator topografia -tabela II



Q = fator quadra - tabela II

$V^{m^2}_t$  = valor do  $m^2$  do terreno - Tabela I

$V_e = A_e \times I \times C \times L \times P_e \times U_e$

$A_e$  = área da edificação

I = fator idade da construção - tabela IV

C = fator de conservação interna da edificação - tabela IV

L = fator localização da edificação - tabela IV

$P_e$  = posição da edificação em relação ao logradouro - tabela IV

$U_e$  = valor do  $m^2$  da edificação - tabela III

**§ 2º** - Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 01 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor.

**Art. 80** - A Planta Genérica de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior é constituída pelas tabelas I, II, III, IV e V, anexas a esta lei.

**Art. 81** - Para efeito de lançamento do imposto, o município será dividido em distritos fiscais, conforme tabela V, anexa a esta lei.

**Art. 82** - Os valores das tabelas I a IV serão atualizados anualmente conforme disposto no artigo 327, desta lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 83** - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 0,5% (meio por cento) para imóveis edificados, com finalidades residenciais;

II - 0,7% (sete décimos percentuais) para imóveis edificados com finalidades comerciais, industriais e de prestação de serviços;

III - 2,0% (dois por cento) para imóveis não edificados sem muro;

IV - 1,5% (um e meio por cento) para imóveis não edificados, com muro;

V - 1,0% (um por cento) para aqueles considerados excedentes na forma do disposto no inciso III do artigo 84 desta lei.

**§ 1º** - As alíquotas constantes dos incisos III e IV, sofrerão acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 5% (cinco por cento), quando os imóveis não edificados, estiverem situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água.



**§ 2º** - O acréscimo progressivo, previsto no parágrafo anterior, será aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

**§ 3º** - O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 4º** - A paralisação da obra por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota com o acréscimo progressivo, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 84** - É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

I - prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;

II - prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

III - áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção, aplicáveis a terrenos com área não inferior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

## CAPÍTULO V

### DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

**Art. 85** - São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma do [artigo 125 da Lei Orgânica Municipal](#), os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

I - da União, do Estado do Espírito Santo, inclusive suas autarquias e fundações;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos e suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

**Art. 86** - São isentos do imposto:

I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;

II - os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente;

III - os imóveis edificados e as áreas de terrenos cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;

IV - o prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou



ex-companheira.

V – os imóveis edificados de valor venal, igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**Parágrafo Único** - A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

**Art. 87** - Terá direito a redução de 75% (setenta e cinco) sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que efetuar o pagamento, relativo a todo o exercício, em cota única, até a data do vencimento, fixado em ato do poder executivo, e se incluir na conjugação total das seguintes condições:

I - ser o único imóvel que possua e nele resida;

II - ter idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou ter sido aposentado por invalidez;

III - ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos.

## CAPÍTULO VI

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 88** - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

**§ 1º** - Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário.

**§ 2º** - Serão inscritos ex officio, também, imóveis de propriedade da União Federal, dos Estados Membros, dos Municípios, de representações consulares e de embaixadas estrangeiras.

**Art. 89** - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário fica o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente do Município, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

**Parágrafo Único** - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

**Art. 90** - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pelo Município, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Parágrafo Único** - Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique reconhecimento de regularidade.

**Art. 91** - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 20 (vinte) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.



**Art. 92** - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

**Art. 93** - O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;

II - as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

**Art. 94** - São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

**Parágrafo Único** - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

**Art. 95** - Nos casos de requerimento referentes aos incisos abaixo, os contribuintes ficam dispensados de apresentarem certidão de cadastramento, cabendo unicamente à Administração Fazendária, verificar, antes do deferimento, se o contribuinte está inscrito:

I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de projetos.

**Art. 96** - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - de ofício, pelo órgão competente:

a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do cartório de registro geral de imóveis;

c) através de levantamento cadastral.

**Art. 97** - O contribuinte deverá declarar, ao órgão competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóvel edificado ou não;



II - a modificação de uso;

III - a mudança de endereço para entrega de notificações;

IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

**Art. 98** - os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a secretária municipal de fazenda, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por escritura pública ou documento particular, mencionando o número de lote e quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

**Art. 99** - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, de ofício, apenas para efeitos fiscais.

**§ 1º** - A inscrição e os efeitos, no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, e não excluem o direito da repartição de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

**§ 2º** - A inscrição no cadastro imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

**Art. 100** - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os oficiais de registro de imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 de Código Tributário Nacional, enviarão a Secretária Municipal de Fazenda, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

## CAPÍTULO VII

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 101** - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, que rege-se-á pela lei então vigente:

**§ 1º** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**§ 2º** - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

**§ 3º** - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**§ 4º** - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal.

**§ 5º** - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados em jornal local ou no quadro de editais do município.



**§ 6º** - É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento do imposto, através de informações relativas ao imóvel, que justificam o valor apurado, a serem indicadas no formulário da Guia de Recolhimento, própria para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

I - áreas do terreno e da edificação, respectivamente,

II - valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação, respectivamente;

III - alíquotas incidentes;

**Art. 102** - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome deste.

**§ 1º** - Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do proprietário do loteamento, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

**§ 2º** - Verificando-se a outorga de que trata o inciso anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou compradores, no exercício subsequente ao em que se verificar a notificação no Cadastro Imobiliário.

**§ 3º** - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio; feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a regularização e transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro no prazo de 20 (vinte) dias, contados da partilha ou adjudicação.

**§ 4º** - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

**§ 5º** - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

**Art. 103** - Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 76 e 77 desta Lei, a seus prepostos ou representantes legais.

**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por meio de aviso de recebimento (AR) ou por edital.

**§ 2º** - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior, em relação a um mesmo contribuinte.

## CAPÍTULO VIII

### DO PAGAMENTO E PRAZOS

**Art. 104** - A arrecadação do imposto é anual, podendo ser efetuado o pagamento em cota única ou, em parcelas, a critério do contribuinte, na forma e prazos dispostos em Regulamento.



**Parágrafo Único** – O contribuinte que optar pelo recolhimento do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública em cota única, até a data do vencimento, terá direito a um desconto de 15% (quinze por cento).

## CAPÍTULO IX

### DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

**Art. 105** - Será admitido pedido de revisão de lançamento, que tenha sido protocolado, tempestivamente, no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

**Art. 106** - Far-se-á, ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base de cálculo tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

## CAPÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

~~**Art. 107** — Constituem infrações às normas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Parágrafo Único** — A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 108** — As infrações a esta lei referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~I — multa;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~II — proibição de transacionar com as repartições municipais;~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~III — suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos.~~

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

**Art. 109** – Por inobservância das disposições desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

I - de mora;

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

II - por infração.

~~[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

**Art. 110** - A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do tributo após o prazo regulamentar, será aplicada nos seguintes percentuais:

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

I – de 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo 12% (doze por cento) em caso de pagamento integral e a vista, do imposto e



da multa;

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

II – de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**Art. 111** – As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos casos de deixar de comunicar a aquisição do imóvel, ou quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

III – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de:

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

a) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

b) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

IV – R\$ 100,00 (cem reais), nos casos de:

[Inciso revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

a) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

b) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

[Alínea revogada pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**§ 1º** - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

~~**§ 2º** - Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

~~**Art. 112** — Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.~~

~~[Artigo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~



~~**Parágrafo Único** – A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.~~

~~[Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)~~

**Art. 113** – Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo Único** - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

## TÍTULO V

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA

**Art. 114** - O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador e sua incidência compreende:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores

IV - a compra e venda pura ou condicional;

V - a instituição, a transmissão e substituição de fideicomisso inter vivos, quando onerosa;

VI - a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

VII - a transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;

VIII - a Sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IX - a dação em pagamento;

X - a permuta;

XI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

XII - a cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;

XIII - a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIV - a cessão onerosa do direito à sucessão aberta;



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

XV – a instituição e extinção de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis, se onerosa;

XVI – a transmissão onerosa de domínio útil;

XVII - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

XVIII - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

**Art. 115** – O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município de Aracruz, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

**Parágrafo Único** – Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

**Art. 116** - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

**Art. 117** – Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I – O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de moda que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

## CAPÍTULO II

### DO CONTRIBUINTE

**Art. 118** - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 123, §§ 3º a 5º desta Lei.

**§ 1º** - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

**§ 2º** - Quando ocorrer à transmissão onerosa da nua-propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I – relativamente à nua-propriedade, pelo adquirente;

II – relativamente ao usufruto:

a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;



b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção, exceto o previsto no inciso VI do artigo 126 desta lei.

### **CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 119** - O imposto não incide sobre:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 114 desta lei;

IV - nas transmissões em que figure como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos;

V - nas transmissões de desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso III deste artigo, quando reverterem aos primitivos alienantes;

VI - na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

VII - sobre a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver construído pelo transmitente;

**Art. 120** - O disposto no inciso III do artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda, a locação ou o arrendamento de bens imóveis, ou a cessão de direitos a eles relativos.

**§ 1º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

**§ 2º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

**§ 3º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

**§ 4º** - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.



## CAPÍTULO IV

**DAS ISENÇÕES**

**Art. 121** - São isentos do imposto:

I - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

## CAPÍTULO V

**DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 122** - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 1,0% (um por cento) sobre o valor da transação nas transmissões realizadas através do sistema oficial de financiamento habitacional.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor das demais transmissões.

## CAPÍTULO VI

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 123** - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direito transmitidos ou cedidos, apurados em ação fiscal de avaliação tributária dos bens ou direitos transmitidos, procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

**§ 1º** - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

**§ 2º** - Nas tornas ou reposições "inter vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

**§ 3º** - Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

**§ 4º** - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

**§ 5º** - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

**Art. 124** - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter



vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de 05 (cinco) anos.

## CAPÍTULO VII

### DA AÇÃO FISCAL DE AVALIAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 125** - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei serão apuradas pela Secretaria Municipal de Finanças do Município através de ação fiscal de avaliação tributária, ressalvados os casos de avaliação judicial.

**§ 1º** - A ação fiscal de avaliação tributária dos bens deverá ser concluída pelo agente do fisco no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata.

**§ 2º** - O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos em regulamento.

**Art. 126** - A ação fiscal de avaliação tributária será feita pelo agente do fisco e homologada pela chefia imediata, podendo o contribuinte no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira justificada, o valor apurado.

**§ 1º** - A impugnação de que trata este artigo, será dirigida ao Secretario Municipal de Finanças.

**§ 2º** - O chefe do departamento de tributos mobiliários indicará uma comissão formada por 03 (três) agentes do fisco, incluindo o autor da primeira ação fiscal de avaliação tributária, caso este não esteja impedido legalmente, para revisão da ação fiscal de avaliação tributária.

**§ 3º** - A revisão devidamente justificada, será submetida ao Secretario Municipal de Finanças para apreciação e decisão.

**§ 4º** - A decisão tomada na revisão realizada na forma deste artigo e parágrafos anteriores, será final e esgotará o recurso na esfera administrativa municipal.

**Art. 127** - Não havendo acordo entre a fazenda municipal e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial, de iniciativa do interessado.

**Art. 128** - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou a preço pago, se for maior.

**Art. 129** - Nas transmissões do sistema financeiro de habitação, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo agente financeiro.

## CAPÍTULO VIII

### DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL FORMA E PRAZOS

**Art. 130** - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões por escritura pública, na forma da lei civil, antes de sua lavratura;



II – nas transmissões por título particular, até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

III – nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão;

IV – nas transmissões por escrituras públicas lavradas em outras Unidades Federativas do país, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua lavratura.

V – até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da impugnação de que trata o artigo 130 desta lei.

**§ 1º** - O imposto será pago na tesouraria municipal ou na rede bancária autorizada.

**§ 2º** - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento devido pela transmissão, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento).

**§ 3º** - Depois de decorridos 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da ciência da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento do imposto devido pela transmissão, o débito será inscrito em dívida ativa.

**Art. 130-A** *A critério da Secretaria da Fazenda poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80/2019\)](#).*

**§ 1º** *O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80/2019\)](#).*

**§ 2º** *O crédito tributário, objeto de parcelamento, será acrescido de 1% de juro simples para cada mês parcelado, incidente sobre o montante do crédito; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80/2019\)](#).*

**§ 3º** *O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado nos termos do parágrafo anterior, pelo número de parcelas concedidas e não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Município – UFM. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80/2019\)](#).*

**§ 4º** *O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80/2019\)](#).*

**§ 5º** *O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80/2019\)](#).*

**§ 6º** *No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a*



*transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80/2019](#)).*

**Art. 131** - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro País, o prazo para pagamento do imposto será de 60 (sessenta) dias.

**Art. 132** - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão receptor, do documento de arrecadação municipal e guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário Municipal de Finanças, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

**Art. 133** - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

**Art. 134** - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

## **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

**Art. 135** - As infrações às disposições desta lei referentes ao ITBI serão punidas com multa:

**I** - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, e de 20% (vinte por cento) se pagos espontaneamente quando:

**a)** total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

**b)** ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

**II** - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, a ser paga pela:

**a)** autoridade fiscal que proceder a ação fiscal de avaliação tributária ou cobrar o imposto com dispensa ou redução irregular do valor da avaliação tributária do imóvel ou do montante do imposto devido;

**b)** os notários e registradores e os escrivães e demais serventuários da Justiça que infringirem as disposições desta lei.

**Art. 136** - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e



verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

**Art. 137** – Os escrivães e demais servidores da justiça e os registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos cartórios e escritórios de registro de imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 138** – Ficam os oficiais de registro de imóveis obrigados a encaminhar mensalmente à repartição fiscal fazendária, relação das transmissões registradas sem o pagamento do ITBI, com base nas exceções definidas nesta lei e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

## **TÍTULO VI** **DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I**

**Art. 139** – Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 140** – As taxas classificam-se em:

I – decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

II – pela utilização de serviços públicos ou postos à sua disposição.

**Art. 141** – O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

I – Localização e Autorização para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Prestação de Serviços e Profissionais;

II – Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Profissionais e Similares, em Horário Especial;

III – Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;

IV – Execução de Obras;

V – Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

VI – Fiscalização e Vistoria;

VII – Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

VIII – Parcelamento do Solo;

IX – Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros.

**Art. 142** – São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

I – Expediente;

II – Limpeza Pública;



III — Iluminação Pública. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 110/2021](#)).

**Art. 143** – As taxas de licença independem de lançamento e serão recolhidas por antecipação na forma das tabelas de números VI a XVI anexas a esta lei, e conforme dispuser o regulamento.

## **CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

~~**Art. 144** — O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício regular do poder de polícia no licenciamento e autorização, obrigatória, para o início das atividades de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência;~~

~~**Art. 145** — Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.~~

**Art. 144** *O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento é o exercício regular de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora quanto a localização, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, assim como à concessões, permissões, ou autorizações do poder público, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividade, comercial, industrial, profissional, prestadora de serviço ou outra, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019](#)).*

**Art. 145** *Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento consideram-se estabelecimentos distintos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019](#)).*

*I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 84/2019](#)).*

*II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 84/2019](#)).*

*III - os que, embora em caráter permanente ou eventual, exercem qualquer atividade industrial, comercial, profissional ou de prestação de serviços. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 84/2019](#)).*

**Art. 146** – Nenhum estabelecimento sujeito ao recolhimento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município, sem a prévia licença para localização.

**Parágrafo Único** – O licenciamento será reconhecido pela emissão de um alvará que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.



~~**Art. 147** – A taxa de licença para localização é devida uma única vez no ato do registro do estabelecimento no cadastro municipal de contribuintes.~~

**Art. 147** A Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento será devida até uma única vez no intervalo de doze meses, condicionada ao fato gerador descrito no art. 144 deste Código, exceto nos casos previstos no § 2 do art. 153 do mesmo Código, sem prejuízo do Poder de Polícia dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).

**§ 1º** Todo estabelecimento comercial, industrial, profissional ou prestador de serviços, em operação em qualquer parte do território do Município de Anchieta, está sujeito, a qualquer tempo, à vistoria e fiscalização dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).

**§ 2º** Os casos previstos no § 2 do art. 153 do presente Código configuram fato gerador para efeito de cobrança da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).

**Art. 148** – No caso de estabelecimento que explora mais de um ramo de atividade, a taxa será aquela de maior valor.

~~**Art. 149** – Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não.~~

**Art. 149** O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no art. 144 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).

**Art. 150** - A taxa será calculada de acordo com a tabela VI, anexa a esta Lei.

**Art. 151** - As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e recolhidas conforme dispuser Regulamento.

~~**Art. 152** – A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento e antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.~~

**Art. 152** A Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento será devida após a realização da atividade fiscalizadora descrita no art. 144 e limitada pelo o que estabelece o art. 147 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).

~~**Parágrafo Único** – Se o licenciamento ocorrer durante o exercício, o pagamento será proporcional aos meses de funcionamento no exercício. [\(Dispositivo extinto pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).~~

~~**Art. 153** – A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.~~

~~**§ 1º** – O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, tendo seu modelo regulamentado em Regulamento.~~



~~§ 2º — É obrigatório o pedido de nova autorização e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.~~

~~§ 3º — A modificação da licença, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.~~

~~§ 4º — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.~~

**Art. 153** A Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento, provisória ou definitiva, será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, nos termos estabelecidos pelo Código de Postura Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).

**§ 1º** O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante autorização dos órgãos de fiscalização municipal competentes e efetivação do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).

**§ 2º** É obrigatório o pedido de nova autorização sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e quando houver a adição de outra atividade, concomitantemente com aquelas já permitidas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).

**§ 3º** A nova autorização deverá ser requerida no prazo de pelo menos 20 (vinte) dias antes que se proceda a alteração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).

**§ 4º** Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em nova atividade ou novo local de operação, sem possuir prévia autorização, sob pena de cassação da licença e recolhimento do Alvará. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019\)](#).

**Art. 154** - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

**Art. 155** - Para efeito desta Taxa considerar-se-ão a filial, a sucursal, o escritório de negócios, a agência, o depósito, o estande, o quiosque, o trailler, veículos ou assemelhados, o barco ou embarcação estabelecimentos distintos, além dos que:

I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 156** - O Alvará de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento, deverá ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

**Art. 157** - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 20 (vinte) dias, contados daqueles fatos.

**Art. 158** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia



licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

~~**Parágrafo Único** — As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentos da taxa de licença para localização e autorização de funcionamento.~~

**Parágrafo único.** *As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão dispensados de obter a Licença de Localização e Funcionamento nem isentos da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2019](#)).*

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS EM HORÁRIO ESPECIAL.

**Art. 159** - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

**Art. 160** - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de fiscalização e vistoria.

**Parágrafo Único** - Será fornecido alvará com a licença especial, que deverá estar afixado junto com o alvará de licença.

### CAPÍTULO IV

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

**Art. 161** - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for em pregado ou agente deste.

**Art. 162**- A taxa será calculada de acordo com a tabela VII, anexa a esta Lei.

**Art. 163** - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será recolhida no ato do licenciamento ou do início da atividade.

**Parágrafo Único**- *A taxa poderá ser parcelada em 02 (duas) vezes, mediante requerimento e deferimento do prefeito Municipal. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 46/2018](#)).*

**Art. 164** - Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.



**Art. 165** - Serão definidas em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 166** - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

**Parágrafo único.** *Os ambulantes habituais do município de Anchieta, assim comprovados pelos cadastros dos anos anteriores, poderão obter desconto de até 100%(cem por cento) no valor da taxa, desde que se enquadrem em uma dessas alternativas a seguir: [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1342/2018\)](#).*

*I - Esteja desempregado e requeira licença de até 3(três) meses – desconto de 100%(cem por cento); [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1342/2018\)](#).*

*II - Preste algum serviço voluntario comprovadamente na Cidade de Anchieta requeira licença de até 3(três) meses – desconto de 80%(oitenta por cento); [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1342/2018\)](#).*

*III - Obtenha boa avaliação dos usuários, nas pesquisas realizadas pela Prefeitura requeira licença de até 3(três) meses – desconto de 80%(oitenta por cento); [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1342/2018\)](#).*

*IV - Promova a sua formalização como microempreendedores individuais (MEI) – desconto de 100%(cem por cento); [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1342/2018\)](#).*

*V - Faça e comprove cursos de capacitação na área de atendimento e turismo requeira licença até 3(três) meses – desconto de 100%(em por cento). [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1342/2018\)](#).*

## **CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Art. 167** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

**Art. 168** – A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

**Art. 169** - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela VIII anexa a esta Lei.

**Art. 170** - A taxa será recolhida no ato de licenciamento da obra.

**Art. 171** - A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, demais atos e atividades constantes da tabela VIII.

**§ 1º** - Entende-se como obras, para efeito de incidência da taxa:

~~I – a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;~~

*I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação ou qualquer outra obra de construção civil, exceto a construção de muros divisórios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2015\)](#)*

II - a terraplenagem em terrenos particulares.



§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

## **CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 172** - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

**Parágrafo Único.** *Ficam isentas do pagamento de taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos as entidades sem fins lucrativos, em caso de realização de eventos nos quais não haja cobrança de ingresso e comercialização em geral. ([Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 124/2023](#))*

**Art. 173** - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação permanente ou provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, postes, out door e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

**Art. 174** - A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a tabela IX, anexa a esta Lei.

**Art. 175** - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido;

**Art. 176** - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Município apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

## **CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA**

**Art. 177** - A taxa de licença para fiscalização e vistoria do funcionamento, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I - Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanados do poder de polícia municipal, legalmente instituído;

II - Se o estabelecimento e o local do exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do município;

III - Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

IV - Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

**Parágrafo Único** - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando, fiscalizando, vistoriando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

de interesse publico, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício e condições de funcionamento da atividade econômica dependente de concessão, fiscalização, vistoria ou autorização do poder publico, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

**Art. 178** - Sujeitam-se a taxa de fiscalização e vistoria, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

**Art. 179** - A taxa de fiscalização e vistoria é devida anualmente para os estabelecimentos em funcionamento.

**Parágrafo Único** - Fica o município obrigado a proceder anualmente à fiscalização e vistoria das condições de funcionamento, aceitas quando da liberação para localização e autorização para funcionamento do estabelecimento, e será arrecadada de acordo com a tabela X, anexa a esta Lei.

**Art. 180** - Nenhum estabelecimento, depois de fiscalizado e vistoriado, poderá prosseguir nas suas atividades, se não estiverem sendo obedecidas às condições originais para funcionamento.

**Parágrafo Único** - Será suspenso o alvará de licença, sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias para regularização. Após este prazo se não houver a regularização, será cassado o alvará de licença e, conseqüentemente, interditado o estabelecimento.

- a)- quando ocorrer a infração deste artigo;
- b) - quando for dado destino diferente para o qual foi licenciado;
- c) - por decisão judicial.

## **CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

**Art. 181** - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 182** - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou outra quantidade, de acordo com a tabela XI, anexa a esta Lei.

**Art. 183** - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do Município, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 184** - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos



distintos quantas forem essas pessoas.

**Art. 185** - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, à taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

**Art. 186** - A taxa será arrecadada por antecipação, conforme dispuser Regulamento.

**Art. 187** - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, out-doors, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados, pregados ou afixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalantes e propagandistas;

III - Letreiros, fachadas, placas, marcas, logomarcas, símbolos e sinais de empresas ou quaisquer entidades civis, comerciais ou industriais.

**§ 1º** - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública;

**§ 2º** - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

**Art. 188** - Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

## **CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 189** - A Taxa de Licença para Parcelamento de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos Respektivos Planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento, segundo o zoneamento em vigor no Município.

**Art. 190** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam os loteamentos ou parcelamento do solo.

**Art. 191** - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

**Art. 192** - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela XII, anexa a esta Lei.

**Art. 193** - A taxa será recolhida no ato de licenciamento das obras de execução do arruamento ou loteamento, conforme dispuser Regulamento.

## **CAPÍTULO X DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**Art. 194** - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros tem como fato gerador à concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

**Art. 195** - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela XIII, anexa a esta Lei.

**Art. 196** - A taxa será recolhida no ato de outorga de permissão para exploração de atividade de transporte de passageiros em âmbito municipal, e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e sua fiscalização, conforme dispuser Regulamento.

## **CAPÍTULO XI TAXA DE EXPEDIENTE**

**Art. 197** - A Taxa de Expediente tem como fato gerador, a prestação de serviços de expedição de documentos de interesse do contribuinte.

**Parágrafo Único** - Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

**Art. 198** - A taxa será calculada de acordo com a tabela XIV, anexa a esta Lei.

**Art. 199** - A taxa será recolhida mediante DAM, conforme dispuser Regulamento.

## **CAPÍTULO XII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

**Art. 200** - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de Conservação de calçamento, varrição de vias e logradouros públicos e de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar.

**Art. 201** - A taxa de limpeza pública incidirá:

I - Sobre cada uma das economias autônomas;

II - Sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

**Art. 202** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

**Art. 203** - A taxa será calculada de acordo com tabela XV, anexa a esta Lei.

**Art. 204** - A taxa de limpeza pública será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

**Parágrafo Único** - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

## **CAPÍTULO XIII**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

## **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 205** - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação de serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

**§ 1º** - No caso de imóveis constituídos por múltiplas economias autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

**§ 2º** - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, as construções, ligadas ou não, à rede de concessionária, bem como, os terrenos não edificados, localizados em ambos os lados da via pública iluminada.

**Art. 206** - Contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica beneficiária do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos municipais.

**§ 1º** - A condição de contribuinte independe de ser, a pessoa física, residente ou de possuir imóvel no território do Município.

**§ 2º** - Considera-se contribuinte cada uma das economias autônomas pertencentes à pessoa jurídica, ainda que não estabelecida no território do Município.

**Art. 207** - Para efeito do disposto neste capítulo, é responsável pelo recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o proprietário de imóvel, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título.

~~**Art. 208** - A Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação pública será calculada e cobrada conforme a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviço público de energia elétrica, obedecendo-se os valores percentuais contidos na tabela XVI, anexa a esta Lei.~~

**Art. 208** A Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação pública será calculada e cobrada conforme a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviço público de energia elétrica, obedecendo-se os valores percentuais contidos em Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 110/2021\)](#)

~~**§ 1º** - A Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação pública será cobrada em dobro para os imóveis não edificados, desprovidos de muro.~~ [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 110/2021\)](#)

**§ 2º** - O poder executivo firmará convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica do município para arrecadação e aplicação do produto da contribuição.

**§ 3º** - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pelo município, fornecendo, a este, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

**Art. 209** - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será lançada anualmente e cobrada, sempre que possível, juntamente com o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, exceto quando arrecada diretamente pela concessionária de serviços de energia elétrica.



**Parágrafo Único** - Quando arrecadada pela concessionária de serviço público de energia elétrica, a contribuição será lançada mensalmente e não poderá ser acrescida, a qualquer título, de importância outras que venham a onerá-la.

#### **CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 210** - Constituem infração às disposições das contribuições de licença:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeitos à contribuição de licença antes da concessão desta;

II - exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;

III - exercer atividades após a baixa da licença;

IV - deixar de efetuar o pagamento da contribuição no todo ou em parte;

V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da contribuição.

**Art. 211** - As infrações às disposições das contribuições de licença constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - multa por infração;

III - proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios.

**§ 1º** - A multa de mora será aplicada quando a contribuição for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I - de 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo 12% (doze por cento) em caso de pagamento integral e a vista;

II - de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

**§ 2º** - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos casos de:

a) - exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;

b) - deixar de efetuar o pagamento da contribuição no todo ou em parte;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

a) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à contribuição de licença antes da concessão desta;

b) - exercer atividades após a baixa da licença;

III - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da contribuição.



~~§ 3º — Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão. A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.~~

**§ 3º** - *Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato e obter certidão negativa de débitos. A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2017](#)).*

**§ 4º** – Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação das contribuições.

**Art. 212** – As infrações às disposições relativas à contribuição de limpeza pública, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

~~**Parágrafo Único** — Quando a Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação pública for recolhida juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ficará sujeita as mesmas penalidades deste. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 110/2021](#)).~~

**Art. 213** – As multas previstas neste capítulo, não impedem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipal, meio ambiente e saúde pública.

## **CAPÍTULO XV DAS ISENÇÕES**

**Art. 214** – *São isentos da taxa de licença: (NR)*  
[Caput alterado pela Lei Complementar nº 6/2005](#)

I – para localização e funcionamento e fiscalização e vistoria:

- a) as associações de classe, entidades sindicais de trabalhadores e entidades culturais;
- b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) as autarquias federais, estaduais ou municipais.
- e) *os pequenos produtores rurais e os pescadores artesanais do município de Anchieta, pelo exercício de pequeno comércio relacionado a seu ofício.*  
[Alínea incluída pela Lei Complementar nº 6/2005](#)

II – para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio.
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes.
- d) *os pequenos produtores rurais e os pescadores artesanais do município de Anchieta.*  
[Alínea incluída pela Lei Complementar nº 6/2005](#)



e) os inscritos no Cadastro Único de programas sociais do Município de Anchieta ou os que tenham renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 39/2015](#))

f) as Associações e as fundações privadas sem fins lucrativos constituídas e sediadas no município de Anchieta. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 48/2018](#)).

III – para a execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.
- d) a construção de muros divisórios. ([Incluído pela Lei Complementar nº 35/2015](#))

IV – para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão, televisão ou internet.

~~**Parágrafo Único.** Os Micro-empresendedores Individuais serão isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e terão redução de 70% (setenta por cento) sobre a Taxa de Fiscalização e Vistoria. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25/2012](#)).~~

**Parágrafo único.** Os Microempresendedores Individuais serão isentos de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e terão redução de 100% (cem por cento) sobre a Taxa de Fiscalização e Vistoria, ficando reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempresendedor Individual. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 47/2018](#)).

**Art. 215** – São isentos da contribuição:

I – iluminação pública:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b) os templos de qualquer culto.

II – limpeza pública:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

## TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 216** – A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total à despesa realizada.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**Art. 217** - A Contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;

V - aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VI - construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e retificação de rios e canais;

VII - construção e pavimentação de estradas de rodagem.

**Art. 218** - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando se referir à obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

**Art. 219** - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas a Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomando como limite de contribuição o valor com que o Município, participe da execução.

**Art. 220** - É devedor da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

**Parágrafo Único** - A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

**Art. 221** - É lícito ao município cobrar a contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 222** - A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.



**Art. 223** - O valor da contribuição de melhoria será rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do custo total das obras, no caso de construção de rodovias;

II - 80% (oitenta por cento) do custo total das obras, nos demais casos.

**Art. 224** - O valor da contribuição de melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

### **CAPÍTULO III** **DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS**

**Art. 225** - A contribuição de melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.

**Parágrafo Único** - No caso previsto neste artigo, a contribuição de melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

### **CAPÍTULO IV** **DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS**

**Art. 226** - Dar-se-á contribuição de melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

**Art. 227** - As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

**Parágrafo Único** - Se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação ou editais, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas.

### **CAPÍTULO V** **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 228** - Antecedendo o lançamento o município fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;

IV - delimitação das obras beneficiadas;

V - determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas;

**§ 1º** - Os contribuintes terão prazo de 20 (vinte) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.



**§ 2º** - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas às impugnações, proceder-se-á ao lançamento definitivo.

**Art. 229** - O lançamento da contribuição de melhoria será feito por notificação pessoal ou por edital, devendo constar a forma e os prazos de seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

**Art. 230** - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**§ 1º** - O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 2º** - Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

**§ 3º** - Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, terá direito à redução de 10% (dez por cento) do seu valor.

## **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 231** - Constituem infrações às normas da contribuição de melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 232** - As infrações a esta lei, relativas à contribuição de melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios.

**Art. 233** - A multa de mora será devida por atraso até 10 (dez) dias do pagamento das parcelas, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Único** - A aplicação da multa prevista neste artigo, não exclui a correção monetária do débito, quando devida.

**Art. 234** - Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

**Parágrafo Único** - A proibição de que trata este artigo não se aplica quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

**Art. 235** - Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte da contribuição de melhoria, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.



## **CAPÍTULO VII DA ISENÇÃO**

**Art. 236** - São isentos da contribuição de melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;

II - os templos de qualquer culto;

## **TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 237** - Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do município, decorrente de impostos, contribuições, contribuição de melhoria e consulta para esclarecimentos de dúvidas, entendimento e aplicação da legislação tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.

### **CAPÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS E DOS PRAZOS**

**Art. 238** - Os prazos estabelecidos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

### **CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO**

**Art. 239** - A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

I - Pessoalmente, ao contribuinte mandatário ou preposto;

II - Por via postal;

III - Por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

**Parágrafo Único** - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

**Art. 240** - Considera-se feita à intimação:

I - se pessoal, na data da ciência, provada com a respectiva assinatura;

II - se por via postal, na data do recibo de volta (AR) ou, se omitida, 20 (vinte) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, na data de sua publicação.

### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO FISCAL**



**Art. 241** - O procedimento fiscal tem início com:

I - a notificação de lançamento;

II - a notificação preliminar;

III - o auto de infração, se a sua lavratura independer de notificação preliminar.

**Parágrafo Único** - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 242** - A exigência do credito tributário será formalizada em auto de infração, distintos para cada tributo.

**Parágrafo Único** - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

## **CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

**Art. 243** - A notificação de lançamento será expedida para o contribuinte recolher o imposto devido no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único** - Se não ocorrer o recolhimento no prazo previsto no caput deste artigo será lavrado auto de infração.

## **CAPÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 244** - *A notificação preliminar será expedida para o contribuinte, substituto tributário ou responsável tributário para proceder, no prazo estipulado pelo agente do fisco, a apresentação ou fornecer cópias de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal" (NR)*

[Caput alterado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

**§ 1º** - A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo dado, ficando sujeito à homologação do coordenador de fiscalização.

**§ 2º** - Esgotado o prazo dado de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

**§ 3º** - Expedida a notificação preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

**Art. 245** - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando houver prova do descumprimento de obrigação (ões) acessória. (s)

## **CAPÍTULO VII DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 246** - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação de documentos examinados.



**§ 1º** - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou máquina, e inutilizados as linhas em branco por quem o lavar.

**§ 2º** - Ao fiscalizado dar-se-á copia do termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

**§ 3º** - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

## **CAPÍTULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 247** – A autoridade fiscal, que apurar infração às disposições das leis municipais e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição do cadastro fiscal do município;

II - a atividade geradora do tributo;

III - a descrição do fato;

IV - a referência ao termo de fiscalização, quando for o caso;

V - a disposição legal infringida;

VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;

VII - o valor do crédito fiscal exigido;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

IX - o local, a data e a hora da lavratura;

X - o nome e assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

**§ 1º** - Antes do processamento do procedimento fiscal o coordenador de fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

**§ 2º** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

**§ 3º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

**§ 4º** - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**§ 5º** - O auto de infração poderá ser acumulado com o termo de apreensão do documentário fiscal.



## **CAPÍTULO IX** **DO PROCESSO CONTENCIOSO**

### **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 248** - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo Único** - Formam o processo contencioso:

- I - os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção;
- II - as consultas;
- III - as impugnações;
- IV - os recursos;
- V - Outros assuntos que versem sobre matéria tributaria.

**Art. 249** - O processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no protocolo geral do município na sede da prefeitura.

**§ 1º** - A autoridade encarregada do preparo do processo mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios à dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

**§ 2º** - As falhas no processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existirem elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

**§ 3º** - A apresentação do processo à autoridade administrativa inadequada não induzirão caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

**Art. 250** - Será perempto o processo interposto fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

**§ 1º** - Compete ao presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

**§ 2º** - O processo perempto será encaminhado à dívida ativa para definitiva inscrição do crédito.

### **SEÇÃO II** **DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 251** - A interpretação e a integração desta Lei observará o disposto na Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

**Art. 252** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;



III - a equidade.

**§ 1º** - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**§ 2º** - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

**Art. 253** - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 254** - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 255** - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 256** - A lei tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

### SEÇÃO III DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE OU DE ISENÇÃO

**Art. 257** - Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

**Parágrafo Único** - Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou interessado deverá apresentar:

I - Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;

II - Declaração da receita federal, da agência do banco central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;

III - Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**Art. 258** - Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado, a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo Único** - O requerente que não se conformar com a decisão da primeira instância poderá recorrer à instância superior no prazo deste artigo.

**Art. 258-A** *Nas hipóteses de Pedido de Reconhecimento de Imunidade ou de Isenção e de Consulta, somente haverá recurso de ofício caso a decisão de primeira instância não tenha sido proferida de forma unânime, observando, ainda, a regra do art. 264 desta Lei. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 116 de 06 de janeiro de 2022](#)).*

#### SEÇÃO IV DA CONSULTA

**Art. 259** - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

**§ 1º** - A consulta será formulada por escrito em 3 (três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida e objetiva.

**§ 2º** - A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigida ao órgão julgador da primeira instância.

**Art. 260** - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

**Art. 261** - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.

**Art. 262** - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 259;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de auto de infração, ainda que impugnado ou recursado;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

V - quando o fato estiver definido em disposição literal da legislação.

**Art. 263** - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo Único** - O consulente que não se conformar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

**Art. 264** - A autoridade competente de primeira instância recorrerá de ofício, da resposta favorável ao consulente, sempre que:



I - a resposta dada à consulta negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;

II - contraria respostas anteriores transitadas em julgado.

**Art. 265** - A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela instância final.

**Art. 266** - O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades que decorram da decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dado ciência.

## **SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 267** - Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

**§ 1º** - A impugnação será apresentada ao protocolo geral do município na sede da prefeitura, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da intimação;

**§ 2º** - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem e dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 268** - Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou a servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará.

**Parágrafo Único** - Será reaberto o prazo para nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

## **SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 269** - Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias contadas da data de sua ciência.

**Parágrafo Único** - O recurso será dirigido ao órgão julgador de segunda instância, observadas as exigências dispostas nos parágrafos do artigo 250.

**Art. 270** - O recurso devolve a instância superior o exame de toda matéria impugnada.

## **SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO**



**Art. 271** - Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício a segunda instância.

**§ 1º** - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da decisão.

**§ 2º** - Das decisões contrárias a fazenda municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

**§ 3º** - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

**§ 4º** - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

## **SEÇÃO VIII DO RECURSO ESPECIAL**

**Art. 272** - Da decisão de segunda instância, contrária a fazenda municipal, caberá recurso à instância especial, sempre que:

I - for negado a aplicabilidade da legislação tributária do Município;

II - der a lei tributária do município interpretação divergente da até então adotada pelo órgão julgador.

**§ 1º** - O recurso especial será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da decisão.

**§ 2º** - Na inobservância do disposto neste artigo, proceder-se-á na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior.

## **CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO**

**Art. 273** - O julgamento do processo administrativo tributário, de que trata o artigo 248 desta lei compete:

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF);

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF);

III - em instância especial, ao Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 274** - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

## **CAPÍTULO XI DA EFICÁCIA DAS DECISÕES**

**Art. 275** - São definitivas as decisões:



I - da primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário ou quando o agente do fisco opinar pela anulação da ação fiscal. (NR;  
[Inciso alterado pela Lei Complementar nº 4/2003](#)

II - da segunda instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;

III - da instância especial.

**Parágrafo Único** - Serão também definitivas as decisões da primeira instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

**Art. 276** - Transitada em julgado a decisão irrecorrível administrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I - aguardar o prazo para pagamento do débito;

II - conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;

III - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débito.

**Parágrafo Único** - No caso de não cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa.

## **CAPÍTULO XII DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES**

### **SEÇÃO I DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

~~**Art. 277** - Fica instituída a junta de impugnação fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre o coordenador de fiscalização em exercício.~~

**Art. 277.** Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e lotado na Secretaria Municipal de Fazenda. ([Redação dada pela Lei nº 1235/2017](#)).

**§ 1º** - Para cada membro da junta de impugnação fiscal serão nomeados 02 (dois suplentes).

**§ 2º** - Os membros da junta, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo prefeito, por indicação do secretário municipal de finanças, escolhidos dentre os servidores com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado aquela secretaria e de reconhecida competência em administração tributária.

**§ 3º** - O mandato dos membros da junta de impugnação fiscal será de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução.

**Art. 278** - A junta de impugnação fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

**Art. 279** - A junta de impugnação fiscal, através de seu presidente, requisitará, ao secretário de fazenda, servidores para desenvolver seus trabalhos



administrativos.

**§ 1º** - Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da junta.

**§ 2º** - Os trabalhos da Junta de impugnação fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser aprovado por decreto.

## **SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS**

**Art. 280** - O conselho municipal de recursos fiscais (CMRF) será composto de 07 (sete) membros, incluindo o presidente, todos nomeados pelo prefeito.

**Art. 281** - Na constituição do conselho o município terá 03 (três) representantes e os contribuintes igual número.

**§ 1º** - Cada representante do conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo prefeito.

**§ 2º** - As pessoas que deverão compor o conselho, serão indicados:

~~I - os representantes do município e o presidente, pelo secretário municipal de finanças, devendo a escolha recair em servidores daquela secretaria, ativos ou inativos, com reconhecida competência em administração tributária.~~

*I - O presidente e os representantes do município, pelo Secretário Municipal de Fazenda, podendo ser servidores efetivos ou comissionados. ([Redação dada pela Lei nº 1235/2017](#)).*

II - os representantes dos contribuintes, em lista tríplice, apresentada:

- a) pelas indústrias do município de Anchieta;
- b) pela Associação Comercial do município de Anchieta;
- c) pelos Contadores estabelecidos e registrados no município de Anchieta.

**§ 3º** - As entidades acima mencionadas, depois de notificadas pelo prefeito, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam a indicação de seus representantes;

**§ 4º** - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo prefeito;

**§ 5º** - Havendo a indicação a que se refere o § 3º, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados 20 (vinte) dias após a comunicação ao Sr. Prefeito Municipal, pelo período complementar do respectivo mandato.

**Art. 282** - Nos processos o julgamento do conselho funcionarão como representantes da fazenda, procuradores designados pelo prefeito.

**Art. 283** - O mandato dos membros do conselho municipal de recursos fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

**Art. 284** - Além da competência estabelecida no Inciso II do artigo 271 desta lei, o conselho municipal de recursos fiscais é, ainda, competente para:



I - opinar, por solicitação do secretário de finanças, em questões que versem sobre matéria tributária;

II - sugerir ao secretário de finanças medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;

III - propor ao prefeito medidas necessárias a melhor organização do processo fiscal;

IV - modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do prefeito;

V - representar de forma circunstanciada, ao secretário da finanças, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do município, por servidor ou autoridade pertencente àquela secretaria.

**Parágrafo Único** - No caso de repetição de ocorrência referida no inciso V deste artigo, a representação será dirigida ao prefeito municipal.

**Art. 285** - O conselho municipal de recursos fiscais, através de seu presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

**§ 1º** - Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do conselho,

**§ 2º** - Os trabalhos do conselho serão desenvolvidos como dispuser o regimento interno.

## CAPÍTULO XIII

### DO JULGAMENTO DO PROCESSO CONTENCIOSO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 286** - As decisões do processo contencioso serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação pelo relator ou do recebimento pelo secretário de finanças, quando na Instância especial.

**§ 1º** - As decisões redigidas com simplicidade e clareza concluirão:

**I - PELA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA, TOTAL OU PARCIAL, DO ATO IMPUGNADO OU RECURSADO;**

**II - PELA RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA;**

III - pelo deferimento, ou não da isenção de tributos;

IV - pelo reconhecimento, ou não da imunidade de impostos.

**§ 2º** - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo se incompatíveis.

**§ 3º** - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, quando for o caso.

**Art. 287** - Fica impedido de participar do julgamento o membro que:



I - seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante;

II - seja parente do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

**Parágrafo Único** - Na falta ou impedimento do membro titular, o presidente deverá convocar seu suplente.

**Art. 288** - Os processos da junta e do conselho serão distribuídos pelos respectivos presidentes, aos membros e representantes da fazenda, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

**§ 1º** - O relator e o representante da fazenda restituirão, no prazo de 20 (vinte) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

**§ 2º** - Quando for realizada qualquer diligência, o requerimento do representante da fazenda ou do relator, terá este novo prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receba o processo para concluir o parecer ou relatório.

**§ 3º** - Fica automaticamente destituído da função o membro ou representante da fazenda que retiver processo além do prazo previsto nos parágrafos anteriores.

**§ 4º** - Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente comunicará a destituição ao prefeito, a fim de providenciar nova nomeação.

**§ 5º** - Se o responsável pelo atraso for o representante da fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer.

**§ 6º** - O não cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º pelo representante da fazenda, ensejará a requisição do processo pelo presidente, e sua inclusão na pauta da sessão seguinte para distribuição ao relator.

**Art. 289** - Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso, após a exposição do relator.

**Parágrafo Único** - A sustentação de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em segunda instância.

**Art. 290** - A decisão do órgão julgador será redigida pelo relator, até 10 (dez) dias após o julgamento.

**Parágrafo Único** - Se o relator for vencido, o presidente, designará para redigi-la o membro da junta ou do conselho cujo voto tenha sido vencedor.

**Art. 291** - Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de servidor, representante da municipalidade, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

## **SEÇÃO II DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 292** - O julgamento de primeira instância processar-se-á de acordo com o seu regimento Interno.



**Parágrafo Único** - As decisões da junta serão tornadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

**Art. 293** - As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

### **SEÇÃO III DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 294** - O julgamento de segunda instância processar-se-á de acordo com o seu regimento Interno.

**§ 1º** - O conselho municipal de recursos fiscais não poderá deliberar com menos de quatro membros, incluído o presidente.

**§ 2º** - As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

**§ 3º** - Ocorrendo à inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte, passando a competência de julgamento para a instância especial.

**Art. 295** - Somente será convocado a participar da sessão o representante da fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

**Parágrafo Único** - A ausência do representante da fazenda não impede o conselho de deliberar.

**Art. 296** - As resoluções do conselho serão publicadas no órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

### **SEÇÃO IV DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL**

**Art. 297** - A decisão de instância especial será proferida pelo Secretário Municipal de Finanças, nos recursos especiais.

### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 298** - O julgamento de processos relacionados com o exercício do poder de polícia do município será da competência:

I - em primeira instância, do diretor do departamento que deu origem ao processo, quando se tratar de impugnação;

II - em segunda e última instância, do secretário municipal onde ocorreu a decisão de primeira instância.

**Art. 299** - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, os órgãos da administração fazendária do município de Anchieta, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;



II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

## **TÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 300** - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à fazenda municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

**IV** - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**§ 1º** - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**§ 2º** - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do município.

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 301** - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 302** - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

**Art. 303** - Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### **SEÇÃO II**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

## DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 304** - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 305** - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a contribuições pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

**Art. 306** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 307** - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

**Art. 308** - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

**Art. 309** - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 310** - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a fazenda municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

**Art. 311** - O poder executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas baixadas para esse fim.

### SEÇÃO II DOS JUROS DE MORA



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**Art. 312** – Os tributos devidos ao município quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária vigente, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador até a sua inscrição na dívida ativa.

**Parágrafo Único** – Os juros de mora previstos no caput deste artigo, passarão a incidir:

I – no caso do ISSQN fixo, lançado por exercício, a partir da data do vencimento das parcelas;

II – no caso do ISSQN variável, a partir da ocorrência do fato gerador.

III - no caso do IPTU e CONTRIBUIÇÕES, a parcela correspondente aos juros de mora somente será adicionada ao tributo atualizado monetariamente no ato da inscrição em dívida ativa;

**Art. 313** - Sobre os créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da sua inscrição, até a data da sua efetiva quitação.

### SEÇÃO III DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 314** - Constitui dívida ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

**§ 1º** - A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de mora de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento.

**§ 2º** - A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**§ 3º** - A multa aplicada na conformidade do disposto no §1º deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do crédito fiscal.

**Art. 315** - O termo de inscrição em dívida ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito;

**Parágrafo Único** - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.



**Art. 316** - A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo Único** - A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 317** - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente ou por terceiros contratados para tanto;

II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico ou por terceiros contratados para tanto.

**§ 1º** - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

**§ 2º** - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

**§ 3º** - A certidão da dívida ativa para cobrança judicial conterá os elementos previstos no artigo 315 desta lei.

**§ 4º** - Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão administrativo fazendário, para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

**Art. 318** - Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa, juros de mora e da correção monetária.

**Parágrafo Único** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

**Art. 319** - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregular, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

**Art. 320** - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

#### SEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO

**Art. 321** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que



o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo Único** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

**Art. 322** - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

**Parágrafo Único** - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

## SEÇÃO V DA TRANSAÇÃO

**Art. 323** - É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

**Parágrafo Único** - Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de finanças.

**Art. 324** Na transação prevista no artigo anterior, o município poderá receber mediante dação em pagamento os débitos fiscais.

**§ 1º** Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o município aceitará a quitação dos débitos, no todo ou parte, mediante oferta de bens imóveis e móveis, veículos automotores, máquinas e implementos, materiais de construção, e, prestação de serviços.

**§ 2º** O contribuinte que se interessar na transação prevista neste artigo, deverá oferecer os bens e/ou prestação de serviços, fazendo-o em petição dirigida ao prefeito municipal, indicando, no que couber, o objeto de forma discriminada, bem como provando sua propriedade mediante documento hábil.

**§ 3º** Para efeito da transação, o sujeito passivo poderá compensar seus débitos para com a fazenda publica municipal, utilizando-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independerão da ordem cronológica de apresentação.

**§ 4º** Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação ou nos termos do parcelamento efetuado.

**§ 5º** Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.

## Seção VI Do Parcelamento

**Art. 324-A** *Poderão ser pagos, através de parcelamento, os créditos do Município, tributários ou não, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, no caso de montante até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e; em até 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas, os montantes que variarem entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019).*



**§ 1º** Celebrado o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de anulação do acordo. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

**§ 2º** Implica no cancelamento do acordo, o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, devendo o débito ser enviado para inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial, conforme o caso. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

**§ 3º** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será imposta multa e juros moratórios estabelecidos na legislação em vigor. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

**§ 4º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais). [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

**§ 5º** No caso de cancelamento previsto no § 2, será permitida a repactuação do parcelamento de débitos obedecidas as seguintes condições: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

I - Pagamento integral e a vista de no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do débito remanescente, obedecido o limite mínimo previsto no § 4; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

II- A partir da 2ª (segunda) repactuação, pagamento, integral e à vista, de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do débito remanescente, obedecido o limite mínimo previsto no § 4º e; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

III - O parcelamento do restante do débito, após pagamento integral e à vista do débito remanescente da repactuação, deve seguir as condições previstas nesta seção. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

**Art. 324-B** A concessão do parcelamento será efetivada mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

I - assinatura do devedor ou responsável; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

II - CPF ou CNPJ; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

III - inscrição municipal e endereço; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

IV - valor total da dívida; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

V - discriminação dos tributos que deram origem a dívida; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

VI - número de parcelas concedidas; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

VII - data de vencimento e valor de cada parcela. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

**Art. 324-C** No ato do parcelamento se fará à incorporação dos juros de mora ao valor do crédito em igual número de parcelas do parcelamento. [\(Dispositivo](#)



[incluído pela Lei Complementar 92/2019\).](#)

**Parágrafo único.** Em 1 de janeiro de cada ano se fará a atualização do saldo devedor do parcelamento pelo IPCA-E, conforme disposto no artigo 327 da Lei Municipal n. 123/2002. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#)

**Art. 324-D** Compete para assinar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento o Secretário Municipal de Fazenda. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#).

**Art. 324-E** Uma vez encaminhada a Certidão de Dívida Ativa, o Procurador Geral poderá promover o parcelamento. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#).

**Parágrafo único.** O parcelamento previsto neste artigo deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos nesta lei. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 92/2019\)](#).

~~**Art. 325** Poderão ser pagos através de parcelamento, os créditos do Município, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento:~~

- 
- ~~I — que tenham sido objeto de lançamento de ofício;~~
- 
- ~~II — que sejam denunciados espontaneamente pelo contribuinte para fins de parcelamento;~~
- 
- ~~III — inscritos em dívida ativa.~~
- 

~~**§ 1º** — No caso de pagamento de parcelas, após a data do vencimento estabelecida no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, aplicam-se os percentuais de multa previstos no inciso I do artigo 61, e os juros de mora previstos nesta lei.~~

~~**§ 2º** — Quando ocorrer a perda do parcelamento previsto no inciso II deste artigo, lavrar-se-á auto de infração, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor do tributo já pago.~~

~~**Art. 325** Não poderão ser parcelados os créditos do Município que sejam denunciados espontaneamente pelo contribuinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2019\)](#).~~

~~**Parágrafo Único.** Considera-se denúncia espontânea o requerimento averbado no protocolo geral antes do início da ação fiscal definida na legislação em vigor, no qual sejam informados a receita mensal tributável não declarada e o valor do imposto não recolhido no prazo regulamentar, acompanhado de pedido de parcelamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2019\)](#).~~

## Seção VII

### [Seção incluída pela Lei Complementar 12/2006](#)

~~**Art. 325-A** Fica permitida a compensação de créditos de natureza tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal.~~

~~[Artigo incluído pela Lei Complementar 12/2006](#)~~

~~**§ 1º.** No caso de crédito vincendo, será apurado o seu montante, com dedução correspondente a juros de 1%(um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação vencimento~~



[Parágrafo incluído pela Lei Complementar 12/2006](#)

**§ 2º.** *A compensação pode ser e a do processo administrativo, desde que o crédito tributário, já esteja constituído pelo lançamento ou inscrito em dívida ativa, mas ainda não executado.*

[Parágrafo incluído pela Lei Complementar 12/2006](#)

**§ 3º.** *Se o crédito do contribuinte decorrer de contrato celebrado com a Administração, a compensação pode constar de cláusula contratual.*

[Parágrafo incluído pela Lei Complementar 12/2006](#)

**§ 4º.** *Se o crédito do contribuinte decorrer de decisão judicial, poderá haver a compensação, no prazo do embargos, conforme estipula o art. 730 do CPC.*

[Parágrafo incluído pela Lei Complementar 12/2006](#)

**Art. 325-B.** *Por compensação entende-se o que estatui o código civil sobre o instituto, conforme estabelece o art. 110 do Código Tributário Municipal.*

[Artigo incluído pela Lei Complementar 12/2006](#)

### Capítulo III

#### Das Disposições Finais

**Art. 326** – O Município quando prestar serviços de caráter individual, aqueles que beneficiarão apenas o contribuinte que o solicitar, cobrará pelos serviços, preço público, por cada atividade desenvolvida, conforme tabela de preços a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 327** – Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2002, os valores assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

**Art. 328** - caso de extinção do IPCA-E, ou que de alguma forma não possa ele ser mais aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 329** - Serão dispensados de cobrança os valores inferiores ao custo de cobrança

**Art. 330** – Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa a ser confeccionada pela secretaria municipal de finanças, conforme modelo a ser aprovado em regulamento.

**§ 1º** – A emissão da nota fiscal de prestação de serviços avulsa, fica condicionada ao pagamento antecipado do imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente na operação.

**§ 2º** – A utilização da nota fiscal de prestação de serviços avulsa é destinada aos prestadores de serviços não inscritos no município de Anchieta, aos profissionais autônomos quando lhes forem exigidos pelos tomadores de serviços, eventualmente às empresas em fase de registro no cadastro imobiliário ou excepcionalmente estejam sem talonário próprio, quando da prestação dos serviços.

**Art. 331** – Sempre que necessário o poder executivo regulamentará a presente lei.



**Art. 332** - Fica a Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio que permita o pagamento e recolhimento dos seus tributos por meio de internet.

**Art. 333** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 334** - revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis municipais N° [058/89](#), [107/95](#), [293/98](#) e [294/98](#) e suas alterações.

Anchieta, E. S., 31 de dezembro 2002.

**MOACYR CARONE ASSAD**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.

TABELA I		
VALOR M2 DO TERRENO POR DISTRITO/ZONA DE VALORIZAÇÃO		
DISTRITO	ZONA DE VALORIZAÇÃO	VALOR M2 EM R\$
DISTRITO 01 SEDE	A1	76,33
	A2	47,42
	A3	34,26
	A	48,19
	B	22,91
	C	16,44
	D	8,03
	E	5,55
<b>CASTELHANOS</b>	A1	76,33
	A2	47,42
	A3	34,26
	A	33,57
	B	20,14
	C	16,25
	D	8,51
<b>GUANABARA</b>	B	20,14
	C	16,25
	D	8,51
DISTRITO 02 IRIRI	A	101,25
	B	74,04
	C	36,28
	D	27,95
	E	18,88
	F	17,38
	G	9,47
	H	8,21
DISTRITO 03 UBU/PARATI	AO	37,39
	A	42,81
	B	20,82
	C	15,47
	D	7,74
<b>MÃE-BÁ</b>	B	20,82
	C	15,47



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

	<b>D</b>	7,74
DISTRITO 04 E 05 JABAQUARA ALTO PONGAL	<b>E</b>	7,74

**TABELA II**

<b>FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DE DEPRECIÇÃO DO TERRENO</b>		
PEDOLOGIA (P)	NORMAL	1,10
	ARENOSO	1,00
	ROCHOSO	0,90
	ALAGADO	0,80
	INUNDAVEL	0,70
TOPOGRAFIA (F)	PLANO	1,00
	ACLIVE	0,90
	IRREGULAR	0,80
	DECLIVE	0,70
NA QUADRA (Q)	TODA QUADRA	1,30
	ESQUINA	1,15
	MEIO DA QUADRA	1,10
	GLEBA	1,00
	ENCRAVADO	0,50

**TABELA III**

<b>VALOR DO M<sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO</b>	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO M <sup>2</sup> EM R\$
CASA DE MADEIRA	28,60
EDIFICAÇÃO ATÉ DOIS PAVIMENTOS	74,36
EDIFICAÇÃO ACIMA DE 02 PAVIMENTOS	
TELHEIRO	160,16
GALPÃO	28,60
INDUSTRIA	57,20
COMERCIO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	91,52
	91,52

**TABELA IV**

<b>FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DA EDIFICAÇÃO</b>		
OBSOLESCÊNCIA (IDADE EM ANOS) ( I )	00 a 05	1,00
	06 a 10	0,95
	11 a 20	0,90
	21 a 30	0,85
	31 a 40	0,75
	41 a 50	0,65
	ACIMA DE 50	0,50
CONSERVAÇÃO INTERNA ( C )	BOA	1,00
	REGULAR	0,90
	MÁ	0,70
	PÉSSIMA	0,60
POSIÇÃO/EDIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO LOGRADOURO ( Pe )	FRENTE	1,00
	FUNDOS	0,90
FATOR LOCALIZAÇÃO ( L )	Até 2ª quadra do mar	1,00
	Após 2ª quadra do mar	0,95



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**TABELA V**

<b>DISTRITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO</b>				
<b>Distrito</b>	<b>ZONA 1</b>	<b>ZONA 2</b>	<b>ZONA 3</b>	<b>ZONA 4</b>
01 SEDE	Bairro Dom Helvécio, Estrada Antiga Anchieta-Iriri, Rodovia do sol, Novo Horizonte, Porto de cima, João XXIII, Centro e Chácara Praia do Coqueiro.	Centro, Bairro Alvorada Bairro da justiça I e II, Bairro Oliveira, Jardim das Oliveiras, Vila rica Portal Anchieta, Bairro dos castelhanos, Loteamento Antonio Pedro Tavares Baião, Vila Residencial da Samarco e Ponta dos Castelhanos	Loteamento Praia dos Castelhanos e Loteamento Praia da Guanabara.	Bairro Anchieta
02 IRIRI	Bairro da Lagoa, Vila Balneário Iriri, Loteamento Vila Bela Loteamento São Miguel, Bairro Santo Antonio, Bairro Biquinha, Bairro São Luiz, Bairro São Jorge, loteamento Jorge Pereira dos Santos e Parte do loteamento primitivo.	Parte do loteamento Primitivo, Bairro Santa Lúcia, Bairro de Fátima, Bairro Costa Azul, Balneário Santa Helena e Praia de Inhaúma.		
03 PARATI ÚBU Maemba	Todo o Distrito			
04 Jabaquara	Todo o Distrito			
05 Alto Pongal	Todo o Distrito			

**TABELA VI**

**PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

**GRUPO A****SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:****VALOR R\$**

1 – Agencias autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos.....	292,00
2 – Administração de bens e negocios.....	120,00
3 – Agenciamento de qualquer natureza.....	95,00
4 – Centro de Formação de Condutores de veículos.....	95,00
5 – Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura.....	105,00
6 – Armazéns gerais.....	330,00



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

7 - Artigos explosivos de grande combustão.....	335,00
8 - Beneficiamento de leite e produtos de laticínio.....	220,00
9 - Boites e congêneres.....	292,00
10 - Bancos de sangue.....	100,00
11 - Buffet e organização de festas.....	125,00
12 - Consorcio de fundos mútuos.....	86,00
13 - Casas de loterias e apostas.....	86,00
14 - Construção civil ou naval.....	335,00
15 - Casas de saúde.....	125,00
16 - Comercio de atacado em geral.....	265,00
17 - Cinemas e teatros.....	106,00
18 - Casas de massagem.....	292,00
19 - Deposito de mercadorias.....	140,00
20 - Distribuição de seguros.....	165,00
21 - Diversões públicas.....	86,00
22 - Despachantes.....	88,00
23 - Escritório de exportação.....	250,00
24 - Empresas funerárias.....	100,00
25 - Estabelecimento de ensino.....	117,00
26 - Estabelecimentos bancários.....	948,00
27 - Frigoríficos.....	280,00

**SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:****VALOR R\$**

28 - Fisioterapia.....	95,00
29 - Hotéis:	
a) de padrão luxo (05 estrelas).....	285,00
b) de padrão luxo médio (04 estrelas).....	200,00
c) de padrão médio (03 estrelas).....	140,00
d) de padrão médio baixo (02 estrelas).....	100,00
e) de padrão baixo (01 estrela).....	80,00
f) outros não classificados.....	60,00
30 - Hospitais.....	180,00
31 - Instalações e montagens de máquinas e equipamentos.....	200,00
32 - Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral.....	470,00
33 - Importação.....	350,00
34 - Jogos eletrônicos.....	225,00
35 - Lojas de departamentos.....	292,00
36 - Laboratórios de análise técnica.....	130,00
37 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	130,00
38 - Livrarias.....	70,00
39 - Locação de bens moveis.....	180,00
40 - Lavanderias.....	120,00
41 - Motéis.....	300,00
42 - Ourivesarias e relojoarias.....	120,00
43 - Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras.....	100,00
44 - Óticas.....	100,00
45 - Pneus e câmaras de ar.....	95,00
46 - Processamento de dados.....	135,00
47 - Pronto-socorro.....	100,00
48 - Recauchutagem e regeneração de pneus.....	125,00
49 - recondicionamento de motores.....	180,00
50 - Representações comerciais em geral.....	75,00
51 - Serviço de transportes coletivos ou de carga.....	292,00
52 - Serviço de vigilância.....	200,00
53 - Supermercados.....	292,00
54 - Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais.....	250,00
55 - Sauna.....	120,00



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

56 - Tinturaria.....	50,00
57 - Veículos usados.....	292,00

**GRUPO B**

<b>SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:</b>	<b>VALOR R\$</b>
1 - Artigos esportivos.....	70,00
2 - Artigos de beleza.....	70,00
3 - Bares.....	60,00
4 - Bomboniere e doces.....	60,00
5 - casas de lanches.....	55,00
6 - Cafés.....	35,00
7 - Calçados de couro.....	110,00
8 - Cabeleireiros.....	45,00
9 - Comercio de carne em geral.....	70,00
10 - Casas de massas.....	60,00
11 - Comercio de artesanato.....	36,00
12 - Caça.....	70,00
13 - Charutaria e tabacaria.....	80,00
14 - Cortinas.....	80,00
15 - Cópias por qualquer processo.....	120,00
16 - Encadernação de livros.....	35,00
17 - Escritórios não especificados.....	70,00
18 - Eletrodomésticos.....	100,00
19 - Escola de datilografia.....	70,00
20 - Escritório e consultório de profissionais liberais.....	150,00
21 - Escritório de autônomos representantes comerciais consideradas pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruário.....	50,00
22 - Fonografia.....	70,00
23 - Ferragens.....	85,00
24 - Ferro velho.....	90,00
25 - Gravação de sons ou ruídos e vídeo tapes.....	120,00
26 - Institutos de beleza.....	60,00
27 - Laboratório fotográfico.....	80,00
28 - Louças.....	60,00
29 - Lustres.....	100,00
30 - Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos.....	100,00
31 - Lojas de discos e fitas.....	90,00
32 - Manicura.....	35,00
33 - Modistas e boutiques.....	70,00
34 - Máquinas e acessórios em geral.....	115,00
35 - Materiais fotográficos.....	90,00
36 - Material de eletricidade.....	90,00

<b>SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:</b>	<b>VALOR R\$</b>
37 - Mercenarias.....	90,00
38 - Materiais de construção.....	120,00
39 - Madeira.....	105,00
40 - Moveis.....	90,00
41 - Medicamentos.....	100,00
42 - Oficina de conserto de veículos.....	90,00
43 - Oficinas de conserto de jóias e relógios.....	60,00
44 - Pedicuros.....	25,00
45 - Pastelaria.....	60,00
46 - Pesca.....	70,00
47 - Peixarias.....	50,00
48 - Propaganda, publicidade e comunicação.....	100,00



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

49 – Peças e acessórios para veículos.....	110,00
50 – Produtos químicos e derivados de petróleo.....	200,00
51 – Plásticos.....	50,00
52 – Pensões.....	90,00
53 – Roupas.....	85,00
54 – Restaurantes.....	95,00
55 – Sorveterias.....	70,00
56 – Tapetes.....	100,00
57 – Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos).....	45,00

**GRUPO C**

<b>SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:</b>	<b>VALOR R\$</b>
1 – Bancas de jornal e revistas.....	25,00
2 – carvão e lenha.....	15,00
3 – Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras e mercados.....	100,00
4 – Quitanda.....	15,00
5 – Salão de engraxates.....	15,00

**GRUPO D****ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**

<b>FAIXAS DE EMPREGADOS</b>	<b>VALOR R\$</b>
Até 05 empregados.....	78,00
De 06 a 10 empregados.....	105,00
De 11 a 20 empregados.....	148,00
De 21 a 50 empregados.....	295,00
De 51 a 100 empregados.....	497,00
De 101 a 200 empregados.....	791,00
De 201 a 300 empregados.....	1.100,00
Com mais de 300 empregados.....	2.810,00

OBS: Os estabelecimentos não especificados nesta tabela serão enquadrados nos números que mais se assemelham.

**TABELA VII**  
**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMERCIO EVENTUAL OU**  
**AMBULANTE**

<u>COMERCIO EVENTUAL DE: (POR MÊS)</u>	<u>VALOR R\$</u>
1 – Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas.....	33,00
2 – Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	33,00
3 – Armário bijuterias e congêneres .....	33,00
4 – Artefatos de couro.....	33,00
5 – Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros).....	22,00
6 – Artigos para fumantes.....	22,00
7 – Artigos para papelaria.....	22,00
8 – Artigos de toucador.....	22,00
9 – Aves.....	22,00
10 – Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	35,00
11 – Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....	33,00
12 – Fogos de artifícios.....	25,00
13 – Frutas.....	24,00



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

14 – Gêneros e produtos alimentícios.....	33,00
15 – Jóias e relógios.....	33,00
16 – Louças, ferramentas e artefatos de plástico e de borracha, vassoura, escovas, palhas de aço e assemelhados.....	18,00
17 – Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo.....	33,00
18 – Revistas, livros e jornais.....	12,00
19 – Tecidos e roupas.....	22,00
20 – Outros artigos não especificados.....	22,00
21 – Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três pessoas e o fornecedor não estiverem sujeito ao pagamento do ISS.....	22,00
22 – Armazinhos e miudezas.....	22,00
23 – Bijouterias e pedras não preciosas.....	22,00
24 – Brinquedos.....	22,00
25 – Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas.....	35,00
26 – Tecidos e roupas feitas.....	22,00
27 – Gênero e produtos alimentícios.....	22,00
28 – Jóias e pedras preciosas.....	35,00

COMERCIO AMBULANTE DE: (POR MÊS) VALOR R\$

29 – Louças, ferramentas, artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, palha de aço e assemelhadas.....	33,00
30 – Malhas, meias, gravatas e lenços.....	23,00
31 – Outros artigos não especificados.....	23,00
32 – Comercio de serviços de divertimento e lazer:	
a) ultra leve e assemelhados.....	678,00
b) Banana inflável e assemelhados .....	678,00
c) Veículos automotores náuticos .....	678,00
d) Caiaque e assemelhados (por unidade).....	13,00
e) Mini bug e assemelhados (por unidade).....	48,00
f) trem da alegria e assemelhados.....	110,00
h) Pula pula e assemelhados.....	75,00
i) Bicicletas e assemelhados (por unidade).....	8,00
j) Outros veiculos automotores não especificados neste número.....	678,00
33 – Comercio em tryllers e assemelhados.....	110,00
34 – Comercio em carrinho e assemelhados.....	68,00

**TABELA VIII**

Tabela alterada pela Lei Complementar nº 3/2003

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I – OBRAS MEDIDAS POR M <sup>2</sup> – POR OBRA	VALOR R\$
1 – Barracões ou outra qualquer construção popular.....	0,30
2 – Prédio:	
até dois pavimentos.....	0,65
acima de dois pavimentos.....	0,60
3 - Movimentação de terra ( <u>Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020</u> )	
3.1 - Área de 360m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup> .....	0,10 ( <u>Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020</u> )
3.2 - Área acima de 1000m <sup>2</sup> até 10.000m <sup>2</sup> .....	0,35 ( <u>Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020</u> )



3.3 - Área acima de 10.000m<sup>2</sup> até 40.000m<sup>2</sup> ..... 0,45 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

3.4 - Área acima de 40.000m<sup>2</sup> será acrescentado o valor R\$0,65 a cada m<sup>2</sup>. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#))

4 - Terraplenagem ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

4.1 - Área de até 720m<sup>2</sup> ..... isento ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

4.2 - Área acima de 720m<sup>2</sup> até 1000m<sup>2</sup> ..... 0,10 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

4.3 - Área acima de 1000m<sup>2</sup> até 5000m<sup>2</sup> ..... 0,15 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

4.4 - Área acima de 5000m<sup>2</sup> até 10.000m<sup>2</sup> ..... 0,20 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

4.5 - Área acima de 10.000m<sup>2</sup> até 40.000m<sup>2</sup> ..... 0,40 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

4.6 - Área acima de 40.000m<sup>2</sup> será acrescentado R\$0,55 a cada m<sup>2</sup>. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

5 - Desmonte de Rochas ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

5.1 - Área de até 360m<sup>2</sup> ..... 0,20 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

5.2 - Área acima de 360m<sup>2</sup> até 1000m<sup>2</sup> ..... 0,30 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

5.3 - Área acima de 1000m<sup>2</sup> até 5000m<sup>2</sup> ..... 0,35 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

5.4 - Área acima de 5000m<sup>2</sup> até 10.000m<sup>2</sup> ..... 0,50 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

5.5 - Área acima de 10.000m<sup>2</sup> até 20.000m<sup>2</sup> ..... 0,80 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

5.6 - Área acima de 20.000m<sup>2</sup> até 40.000m<sup>2</sup> ..... 1,20 ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

5.7 - Área acima de 40.000m<sup>2</sup> será acrescentado R\$1,40 a cada m<sup>2</sup>. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº95/2020](#)).

**Definição:**

*Movimentação de terra: como o conjunto de operações de escavações , carga, transporte, descarga , compactação e acabamento executados a fim de passar-se de um terreno em seu estado natural para uma nova configuração desejada.*

*Terraplenagem: planar ou alisar um determinado terreno, onde muitas vezes terra em excesso é removida para lugares onde há menos terra.*



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

*Desmonte de Rochas: também conhecido como desmonte de bancadas é a atividade mais comum de explosão ou corte de rocha com equipamentos para tor11ar uma superfície vertical livre.*

II – OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR (POR ANO)	VALOR R\$
1 – Andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção reforma, pintura ou ampliação de prédios.....	0,30
<del>2 – Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouros públicos.....</del>	<del>1,30</del>
2 – Drenas, sarjetas e paredes com frente para logradouros públicos .....	1,30 ( <a href="#">Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2015</a> )
3 – Outras obras não especificadas.....	0,85
III – OBRAS DIVERSAS – TAXA FIXA POR MÊS	VALOR R\$
1 – Assentamento de elevadores, por unidade.....	50,00
2 – Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio.....	50,00
3 – Colocação e retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade.....	50,00
4 – Concertos ou reforma de fachadas, telhados, paredes muros ou varandas.....	25,00
5 – Cortes de meio fio para entradas de automóveis.....	12,00
6 – Lajeamento de pátios ou quintais.....	12,00
7 – Marquises de qualquer material quando não colocados em prédios não residenciais.....	35,00
8 – Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado.....	25,00
III – OBRAS DIVERSAS – TAXA FIXA POR MÊS	VALOR R\$
9 – Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios.....	25,00
10 – Outras obras não moveáveis em m <sup>2</sup> ou linear.....	7,00
IV – DEMOLIÇÕES TAXA FIXA POR MÊS	VALOR R\$
1 – de prédios ou outra qualquer construção.....	35,00
2 – Escavação em barreiras, saibreiras ou areal.....	13,00
3 – Outras demolições ou escavações.....	18,00

#### TABELA IX



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

## TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1 – Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas tabuleiros e assemelhados, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pelo município por prazo e a juízo deste, por área de até 10 m <sup>2</sup> :	
a) Por dia.....	6,00
b) Por mês.....	135,00
2 – Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem utilização de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m <sup>2</sup> .....	4,00
3 – Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro quadrado m <sup>2</sup> .....	1,50
4 – Por postes de energia elétrica por ano.....	1,00

### TABELA X

#### PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

#### GRUPO A

SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:	VALOR R\$
01 – Agencias autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos....	392,00
02 – Administração de bens e negocios.....	120,00
03 – Agenciamento de qualquer natureza.....	95,00
04 – Centro de Formação de Condutores de veículos.....	95,00
05 – Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura.....	90,00
06 – Armazéns gerais.....	330,00
07 – Artigos explosivos de grande combustão.....	335,00
08 – Beneficiamento de leite e produtos de laticínio.....	220,00
09 – Boites e congêneres.....	292,00
10 – Bancos de sangue.....	100,00
11 – Buffet e organização de festas.....	125,00
12 – Consorcio de fundos mútuos.....	76,00
13 – Casas de loterias e apostas.....	76,00
14 – Construção civil ou naval.....	350,00
15 – Casas de saúde.....	125,00
16 – Comercio de atacado em geral.....	265,00
17 – Cinemas e teatros.....	106,00
18 – Casas de massagem.....	292,00
19 – Deposito de mercadorias.....	140,00
20 – Distribuição de seguros.....	165,00
21 – Diversões públicas.....	76,00
22 – Despachantes.....	88,00
23 – Escritório de exportação.....	350,00
24 – Empresas funerárias.....	100,00
25 – Estabelecimento de ensino.....	117,00
26 – Estabelecimentos bancários.....	980,00
27 – Frigoríficos.....	280,00
28 – Fisioterapia.....	95,00
29 – Hotéis:	
b) de padrão luxo (05 estrelas).....	285,00



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

g) de padrão luxo médio (04 estrelas).....	200,00
h) de padrão médio (03 estrelas).....	140,00

**SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:****VALOR R\$**

i) de padrão médio baixo (02 estrelas).....	100,00
j) de padrão baixo (01 estrela).....	80,00
k) outros não classificados.....	60,00
30 – Hospitais.....	180,00
31 – Instalações e montagens de máquinas e equipamentos.....	200,00
32 – Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral.....	987,00
33 – Importação.....	250,00
34 – Jogos eletrônicos.....	75,00
35 – Lojas de departamentos.....	292,00
36 – Laboratórios de análise técnica.....	120,00
37 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	120,00
38 – Livrarias.....	70,00
39 – Locação de bens moveis.....	180,00
40 – Lavanderias.....	120,00
41 – Motéis.....	300,00
42 – Ourivesarias e relojoarias.....	120,00
43 – Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras.....	100,00
44 – Óticas.....	100,00
45 – Pneus e câmaras de ar.....	95,00
46 – Processamento de dados.....	135,00
47 – Pronto-socorro.....	100,00
48 – Recauchutagem e regeneração de pneus.....	125,00
49 – Recondicionamento de motores.....	180,00
50 – Representações comerciais em geral.....	75,00
51 – Serviço de transportes coletivos ou de carga.....	292,00
52 – Serviço de vigilância.....	200,00
53 – Supermercados.....	382,00
54 – Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais.....	250,00
55 – Sauna.....	120,00
56 – Tinturaria.....	50,00
57 – Veículos usados.....	292,00

**GRUPO B****SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:****VALOR R\$**

01 – Artigos esportivos.....	70,00
02 – Artigos de beleza.....	70,00
03 – Bares.....	60,00
04 – Bomboniere e doces.....	60,00
05 – casas de lanches.....	55,00
06 – Cafés.....	35,00
07 – Calçados de couro.....	110,00
08 – Cabeleireiros.....	45,00
09 – Comercio de carne em geral.....	70,00
10 – Casas de massas.....	60,00
11 – Comercio de artesanato.....	36,00
12 – Caça.....	70,00
13 – Charutaria e tabacaria.....	80,00
14 – Cortinas.....	80,00
15 – Cópias por qualquer processo.....	120,00
16 – Encadernação de livros.....	35,00
17 – Escritórios não especificados.....	70,00



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

18 - Eletrodomésticos.....	100,00
19 - Escola de datilografia.....	70,00
20 - Escritório e consultório de profissionais liberais.....	150,00
21 - Escritório de autônomos representantes comerciais consideradas pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruário.....	50,00
22 - Fonografia.....	70,00
23 - Ferragens.....	85,00
24 - Ferro velho.....	90,00
25 - Gravação de sons ou ruídos e vídeo tapes.....	120,00
26 - Institutos de beleza.....	60,00
27 - Laboratório fotográfico.....	80,00
28 - Louças.....	60,00
29 - Lustres.....	100,00
30 - Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos.....	100,00
31 - Lojas de discos e fitas.....	90,00
32 - Manicura.....	35,00
33 - Modistas e boutiques.....	70,00
34 - Máquinas e acessórios em geral.....	115,00
35 - Materiais fotográficos.....	90,00
36 - Material de eletricidade.....	90,00
37 - Mercarias.....	90,00
38 - Materiais de construção.....	90,00
39 - Madeira.....	65,00
40 - Moveis.....	90,00
41 - Medicamentos.....	100,00
42 - Oficina de conserto de veículos.....	90,00
43 - Oficinas de conserto de jóias e relógios.....	60,00
44 - Pedicuros.....	25,00
45 - Pastelaria.....	60,00
46 - Pesca.....	70,00
47 - Peixarias.....	50,00
48 - Propaganda, publicidade e comunicação.....	100,00
49 - Peças e acessórios para veículos.....	110,00
50 - Produtos químicos e derivados de petróleo.....	200,00
51 - Plásticos.....	50,00
52 - Pensões.....	90,00
53 - Roupas.....	85,00
54 - Restaurantes.....	95,00
55 - Sorveterias.....	70,00
56 - Tapetes.....	100,00
57 - Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos).....	45,00

**GRUPO C****SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:****VALOR R\$**

01 - Bancas de jornal e revistas.....	25,00
02 - carvão e lenha.....	15,00
03 - Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras e mercados...	100,00
04 - Quitanda.....	15,00
05 - Salão de engraxates.....	15,00

**GRUPO D****ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS****FAIXAS DE EMPREGADOS****VALOR R\$**

Até 05 empregados.....	78,00
------------------------	-------



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

De 06 a 10 empregados.....	105,00
De 11 a 20 empregados.....	148,00
De 21 a 50 empregados.....	295,00
De 51 a 100 empregados.....	497,00
De 101 a 200 empregados.....	791,00
De 201 a 300 empregados.....	1.100,00
Com mais de 300 empregados.....	2.810,00

OBS: Os estabelecimentos não especificados nesta tabela serão enquadrados nos números que mais se assemelham.

### TABELA XI

#### TAXA DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

<b>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</b>	<b>VALOR R\$</b>
1 - Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
a) Quando afixada na parte externa.....	20,00
b) Quando afixada na parte interna, desde que estranha à atividade, do estabelecimento.....	10,00
2 - Publicidade:	
a) Em veículos de uso público não destinado à publicidade como Ramo de negocio, qualquer espécie ou quantidade por anúncio.....	6,00
b) Publicidade sonora por qualquer processo.....	8,00
c) Publicidade escrita impressa em folheto.....	6,00
d) Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	6,00
3 - Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup> .....	4,00

### TABELA XII

#### TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

	<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
	<i>R\$</i>	
1 - Arruamento:		
a) Taxa fixa.....	40,00	
b) Por 100 (cem) metros lineares de rua ou fração.....	10,00	
2 - Loteamento:		
a) Taxa fixa.....	100,00	
b) Por lote.....	25,00	

### TABELA XIII

#### **TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**DISCRIMINAÇÃO**

VALOR R\$

1 – Transporte coletivo de passageiros:	
a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço	
Por	
veículo.....	6,00
b) Alvará de outorga de permissão por	
veículo.....	70,00
c) Vistoria anual de veículos por	
veículo.....	30,00
d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada por	
veículo..	720,00
2 – transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro	
a) Alvará de outorga de permissão por	
veículo.....	40,00
b) Vistoria anual por	
veículo.....	20,00
c) Transferência para terceiros por	
veículo.....	75,00

**TABELA XIV**

**TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
<b>I - Atestados, declarações, certidões e títulos</b>	
1. Negativas.....	10,17 Certidão
2. Detalhada.....	18,00 Certidão
3. lauda.....	8,00 Certidões diversas, por
4. lauda.....	7,00 Atestado de posseiros, por
5. declarações.....	9,00 outros atestados e
<b>II - Expediente e Outros</b>	
1. recolhimento.....	5,00 Expediente, exceto guias de
2. naturezas.....	10,00 Baixas de quaisquer
3. Licenças.....	16,00 Alvarás de
<b>III – Concessões, permissões ou autorizações de uso</b>	
1. via.....	10,00 Primeira
2. via.....	8,00 Segunda



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**IV – Transferências**

1.	Transferências	Cadastrais	ou
averações.....	16,00		
2.	Alinhamento,	por	metro
linear.....	0,99		
3.	Nivelamento,	por	metro
linear.....	0,99		

**V – Depósito e Guarda, por dia**

1.	de	animais,	por
cabeça.....		3,00	
2.	de	mercadorias,	por
quilo.....		0,10	

**VI – Numeração e emplacamento de prédios**

1.		
numeração.....		15,00

**VII - Vistorias**

1.		Habite-
se.....		31,00

**TABELA XV  
LIMPEZA PÚBLICA**

**Coleta de Lixo Residencial  
Conservação de Calçamento  
Varrição e Limpeza de Logradouros  
Coleta de Lixo Comercial/ Serviços e Industrial**

R\$ 0,20 x área Edificada

R\$ 0,80 x testada

R\$ 0,80 x testada

R\$ 0,40 x área edificada

(Revogado pela Lei Complementar nº 110/2021)

**TABELA XVI  
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – POR MÊS**

DISCRIMINAÇÃO \_\_\_\_\_ VALOR R\$

~~1 – Classe Residencial – Baixa Renda – Grupo “B” (baixa tensão)~~



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

em Mwh;  
em Mwh;  
em Mwh;  
em Mwh;  
em Mwh;  
em Mwh;

~~até 30 Kwh/mês.....1,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 31 a 50 Kwh/mês...1,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 51 a 70 Kwh/mês... 2,34% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 71 a 100 Kwh/mês..2,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 101 a 150 Kwh/mês.3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 151 a 180 Kwh/mês.3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa~~

~~-~~  
**2 — Classe Residencial — Grupo "B" (baixa tensão)**  
~~-~~

em Mwh;  
em Mwh;

~~até 30 Kwh/mês..... 2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 31 a 50 Kwh/mês... 4,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 51 a 70 Kwh/mês... 7,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 71 a 100 Kwh/mês..8,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 101 a 150 Kwh/mês.10,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 151 a 200 Kwh/mês..11,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 201 a 300 Kwh/mês..12,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 301 a 400 Kwh/mês..14,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 401 a 500 Kwh/mês..15,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
acima de 500 Kwh/mês..17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa~~

**3 — Classe Comercial, Serviços e Industrial — Grupo "B" (baixa tensão)**

em Mwh;  
em Mwh;

~~-~~  
~~até 30 Kwh/mês..... 5,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 31 a 50 Kwh/mês.. 5,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 51 a 70 Kwh/mês.. 8,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 71 a 100 Kwh/mês.11,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 101 a 150 Kwh/mês..17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 151 a 200 Kwh/mês..19,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 201 a 300 Kwh/mês.22,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 301 a 400 Kwh/mês..24,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
de 401 a 500 Kwh/mês..28,27% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
acima de 500 Kwh/mês..30,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa~~



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

~~-~~  
~~**4 — Classe Residencial — Grupo "A" (alta tensão)**~~

~~-~~  
até 1000 Kwh/mês.....25% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
em Mwh;  
de 1001 a 5000 Kwh/mês.50% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
em Mwh;  
acima de 5000 Kwh/mês..70% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
em Mwh;

~~-~~  
~~**5 — Classe Comercial, Serviços e Industrial — Grupo "A" (alta tensão)**~~

~~-~~  
até 1000 Kwh/mês.....75% da tarifa de fornecimento de IP expressa  
em Mwh;  
de 1001 a 5000 Kwh/mês....100% da tarifa de fornecimento de IP  
expressa em Mwh;  
acima de 5000 Kwh/mês.....200% da tarifa de fornecimento de IP  
expressa em Mwh;



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**LEI Nº 268, DE 02 DE AGOSTO DE 2005****DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE  
PROMOÇÃO, DEFESA E  
ATENDIMENTO DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprova;

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinando a sua adequada aplicação, e cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, será feito através de políticas sociais básicas de assistência social, educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e proteção ao trabalho, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão nominativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal instituída por esta Lei, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei nº 8069/90 e será constituída por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, da seguinte forma:

I – cinco membros efetivos e suplentes dos seguintes órgãos governamentais:

- a) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável.

II – os cinco membros e seus respectivos suplentes representantes de Entidades Comunitárias de defesa, atendimento, estudos e pesquisas dos direitos da Criança e Adolescente, serão eleitos em Assembléia Geral das Entidades, realizada a cada 2 (dois) anos, e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, um delegado representante de cada entidade comunitária, regularmente inscrita no Conselho de que trata este artigo, garantida a representação de Associação de Adolescentes, com capacidade civil relativa, legalmente constituída;

**§ 1º** Os representantes das Entidades Comunitárias de que trata o inciso II deste artigo, serão indicados para cumprirem um mandato de 2 (dois) anos,



permitida a recondução através de reeleição e admitida a substituição por ato expresso das entidades representadas.

**§ 2º** Não poderão integrar o Conselho pessoas que exerçam cargos ou função de direção de partidos políticos e de entidades sindicais.

**§ 3º** A função de conselheiro é considerada de relevante serviço público, sendo o seu exercício prioritário, em concordância com o art. 227 da Constituição Federal, justificadas as ausências a qualquer outro serviço pelo comparecimento às sessões do conselho e participação de diligências oficialmente determinadas.

**§ 4º** Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, não serão remunerados, sobre qualquer forma, pelo exercício da função de conselheiro.

**Art. 4º** Compete ao Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal de Promoção, Defesa de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, e captação e aplicação de recursos;

II – definir, com os Poderes Executivo e Legislativo do Município as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais básicas e dos programas de atendimento à infância e à adolescência;

III – estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com instituições públicas e concessão de auxílios, e subvenções às entidades comunitárias que atuam no atendimento à criança e ao adolescente;

IV – solicitar assessoria às instituições públicas federais, estaduais ou municipais, e às entidades privadas que desenvolvam ações na área da infância e adolescência;

V – oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de leis destinadas a beneficiar a infância e a adolescência;

VI – emitir pareceres e prestar informações sobre questões administrativas e judiciárias concernentes aos direitos da criança e do adolescente;

VII – difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinada a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade, em integração com os poderes públicos.

VIII – definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir em cada exercício, o fundo municipal para a infância e adolescência;

IX – registrar de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X – organizar a eleição e dar posse ao Conselho Tutelar, conforme a Lei nº 8.069/90.

### **CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCENCIA**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**Art. 5º** Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, que tem por objetivo promover condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, regulamentado através de Decreto pelo Poder Executivo, constituindo-se de recursos das seguintes fontes:

- I – dotações orçamentárias anuais e respectivas suplementações;
- II – doações, auxílios, contribuições e legados de particulares ou entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para o atendimento da infância e adolescência;
- III – multas decorrentes de penas pecuniárias, aplicadas às violações aos direitos da criança e do adolescente;
- IV – recursos transferidos ao Município, por órgãos ou instituições federais e estaduais;
- V – produtos das aplicações financeiras dos recursos postos à sua disposição;
- VI – produto da venda de bens doados ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – produto da venda de publicações ou da realização de eventos, editados ou promovidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** O Fundo será acompanhado por um Conselho Curador, composto de quatro membros eleitos, dentre os do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que acompanhará a execução da aplicação dos recursos, de acordo com o Plano Municipal de Defesa do Direito da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 6º** O Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento da infância e da adolescência, assim definidos na Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 7º** O Conselho Tutelar deverá ser composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição para somente uma recondução.

**Parágrafo único.** São requisitos para a candidatura a membro do Conselho:

- I – comprovante de residência no município de Anchieta por no mínimo 5 (cinco) anos;
- II – ter idade superior a 21 (vinte um) anos;



III – ensino médio completo, com apresentação do diploma de conclusão do curso;

IV – apresentação de todos os documentos pessoais;

V – estar em gozo dos direitos políticos e civis, sendo comprovado por certidão expedida pelo cartório de execuções criminais;

VI – reconhecida idoneidade moral;

VII – ter disponibilidade de tempo para o exercício do cargo e para qualquer eventualidade;

VIII – ter noções básicas de informática;

IX – ter conhecimento das questões relativas à criança e ao adolescente, bem como experiência no trabalho com este público;

**Art. 8º** O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico, cedido pela municipalidade, que o dotará com recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive com remuneração de seus membros titulares, em exercício, conforme faculta o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

I – o horário de funcionamento do Conselho será de 8:00 às 17:00 horas, estando nos outros horários e nos fins de semana, em plantão domiciliar.

II – a remuneração de que trata esse artigo, poderá ser estabelecida em valores até o nível "V", letra "A", do anexo que compõe o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, e será fixado por ato do Chefe do Executivo.

*III – será concedido aos Conselheiros Tutelares auxílio alimentação, nos termos da [Lei Municipal nº 340/2006](#) e suas alterações, bem como, décimo terceiro salário, período de férias de 30 (trinta) dias anuais e pagamento de 1/3 sobre as férias; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 594/2010](#)).*

**§ 1º** O Conselho deverá elaborar escala de férias, a ser encaminhada ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 594/2010](#)).

**§ 2º** Havendo necessidade, poderá ser convocado suplente para ocupar temporariamente a vaga do titular em gozo de férias. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 594/2010](#)).

**Art. 9º** São atribuições do Conselho Tutelar aquelas consignadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 136.

**Art. 10** O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Parágrafo único.** Perderá o mandato o conselheiro que for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

**Art. 11** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.



## **Seção II**

### **Da Escolha dos Conselheiros**

**Art. 12** O processo eleitoral para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar será realizado sobre a presidência do Conselho Municipal da Criança e do Direito da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, na forma do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** A eleição será processada através do voto direto, universal e secreto.

**Art. 13** Somente podem concorrer à eleição candidatos que preencham os requisitos exigidos nesta Lei, inscritos junto ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** Serão considerados inelegíveis os candidatos que não obtiverem o registro no prazo previsto.

**§ 2º** O pedido de registro será feito até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

**§ 3º** O ato de registro do candidato, será oficializado por requerimento, acompanhado de comprovação de que o candidato atende às exigências previstas.

**§ 4º** Os candidatos que tiverem o registro indeferido poderão apresentar recurso fundamentado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 5º** Julgados os recursos e definidos os candidatos, o Poder Executivo Municipal providenciará a confecção de todo o material eleitoral necessário.

**Art. 14** A votação se processará de acordo com os seguintes procedimentos:

I – a votação será por ordem de chegada do eleitor;

II – o eleitor deverá identificar-se perante a mesa receptora de votos, apresentando um documento oficial de identidade;

III – devidamente identificado, o eleitor assinará a lista de presença, receberá a cédula oficial, assinalará o seu voto em cabine indevassável e depositará a cédula na urna, à vista dos mesários.

**Art. 15** Ao término da votação, será realizada à apuração dos votos.

**§ 1º** Somente será considerado voto a manifestação de vontade expressa na cédula oficial, devidamente rubricada pelos membros da mesa receptora de votos, devendo ser consideradas nulas as cédulas que:

I – tiverem assinalado mais de um candidato;

II – contiverem expressões, frases, sinais ou quaisquer caracteres que identifiquem o voto ou visem a sua anulação;

III – possuírem a indicação de candidato não registrado regularmente.



**§ 2º** As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela mesa apuradora, em decisão da maioria do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente.

**Art. 16** Apuradas as eleições e proclamados os 10 (dez) candidatos mais votados, sendo os 05 (cinco) primeiros titulares e os demais suplentes, os conselheiros serão empossados, em sessão solene realizada em local e data a ser marcada pelo Conselho Municipal.

**Art. 17** Os casos omissos no processo de escolha dos membros do Conselho tutelar serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSFERÊNCIAS**

**Art. 18** O Poder Executivo regulamentará o Capítulo III, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** Revogam-se as disposições contidas nas Leis Municipais nº [36/1993](#), [117/1996](#) e [106/1995](#).

Anchieta/ES, 02 de agosto de 2005.

**EDIVAL JOSÉ PETRI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.



**LEI Nº 287, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005**

**~~ALTERA LEI 101/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~**  
**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO** ([Redação dada pela Lei nº 1394/2019](#)).

[Texto compilado](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão consultivo e deliberativo com a finalidade de assegurar a participação da comunidade e das entidades organizadas na elaboração, viabilização e implementação de projetos e programas que visam o desenvolvimento sustentável do turismo no Município de Anchieta.

**Art. 2º** Competem ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR - de que trata o caput 1º. as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir com o Poder Executivo na formulação e implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Turismo;

II - proporcionar a ligação entre os segmentos da sociedade civil organizada e o Poder Executivo Municipal, trazendo para a Prefeitura as reivindicações da população e apresentando à mesma os planos e ações do órgão municipal de turismo;

III - propor ações objetivando a democratização da atividade turística para a geração de empregos e renda e redução das desigualdades sociais;

IV - colaborar com a Secretaria de turismo e Cultura na elaboração do calendário municipal de eventos;

V - propor ações e campanhas que estimulem o fluxo de turistas ao Município nas diferentes épocas do ano;

VI - promover gestões para captação de novos investimentos para o setor turístico local;

VII - zelar pela efetiva aplicação da legislação que regula a atividade turística em geral;

VIII - zelar para que o desenvolvimento das atividades turísticas no Município se façam sob a égide da sustentabilidade ambiental, cultural e social;

VX - propor normas que contribuam para a adequação da legislação turística à defesa dos consumidores e ao ordenamento jurídico das atividades turísticas;

XX - propor ações específicas de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Anchieta;

XI - emitir pareceres sobre projetos de iniciativa privada voltados para as atividades turísticas;



XII - opinar na esfera do Poder Executivo ou quando consultado pela Câmara Municipal sobre anteprojeto de lei que se relacione com o turismo ou adote medidas que neste possa ter implicações;

XIII - manifestar-se previa e obrigatoriamente sobre qualquer projeto, anteprojeto ou carta consulta relacionada com desapropriação de áreas de interesse turístico e preservação ambiental, histórico-cultural e área de benefício social;

XV - fiscalizar e controlar a execução de programas e projetos turísticos no Município;

XVI - auxiliar e acompanhar a elaboração da proposta orçamentária para o setor de turismo da Secretaria Municipal de Turismo;

XVII - participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal - PDM e emitir pareceres quando necessário;

XVIII - contribuir na promoção de campanhas de conscientização da população para as atividades turísticas;

XIX - contribuir com o Poder Executivo na organização e qualificação dos empresários e trabalhadores dos segmentos turísticos do Município;

XX - sugerir a formulação de acordos, convênios e parcerias com outros órgãos, visando ao desenvolvimento turístico do Município;

XXI - propor ações e apoiar medidas que visam a capacitação, qualificação, formação profissional e especialização de mão-de-obra vinculada ao trade turístico;

**Art. 3º** ~~O Conselho Municipal de turismo de Anchieta — COMTUR — será composto por um membro titular e um suplente das seguintes entidades e órgãos:~~

- 
- 01) ~~Secretaria Municipal de Turismo~~
- 
- 02) ~~Secretaria Municipal de Obras~~
- 
- 03) ~~Secretaria Municipal de Meio Ambiente~~
- 
- 04) ~~Secretaria Municipal de Educação~~
- 
- 05) ~~Secretaria Municipal de Agricultura~~
- 
- 06) ~~Secretaria Municipal de Saúde~~
- 
- 07) ~~Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer~~
- 
- 08) ~~Secretaria Municipal de Pesca~~
- 
- 09) ~~Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.~~
- 
- 10) ~~Representante das Associações de Hotéis e Pousadas~~
- 
- 11) ~~Representante das Associações dos Artesãos~~
- 
- 12) ~~Representante da Associação comercial e industrial de Anchieta~~
- 



- ~~13) Representante das Empresas de Bares e Restaurantes~~
- ~~-~~
- ~~14) Representante dos Agricultores que atuam com o agroturismo~~
- ~~-~~
- ~~15) Representante das Associações de Quiosqueiros e Barraqueiros~~
- ~~-~~
- ~~16) Representante das Empresas prestadoras de Serviços Turísticos~~
- ~~-~~
- ~~17) Representante das Associações de Moradores de Anchieta~~
- ~~-~~
- ~~18) Representante das Instituições de Educação e Desenvolvimento do~~

Turismo:

-

**Art. 3** O Conselho Municipal de Turismo será composto por um membro titular e um suplente representantes dos seguintes órgãos e entidades: [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

I - Secretaria Municipal de Turismo; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

II - Secretaria de Infraestrutura Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

IV - Secretaria Municipal de Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

V - Secretaria Municipal de Agricultura; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

VI - Secretaria Municipal de Saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

VII - Secretaria Municipal de Esporte; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

VIII - Secretaria Municipal de Pesca; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

IX - Secretaria Municipal de Integração Econômica e Regional; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

X - Secretaria Municipal de Governo; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XI - Gerência Municipal de Segurança Pública e Social; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XII - Gerência Estratégica de Cultura e Patrimônio Histórico; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XIII - representante das Associações de Hotéis e Pousadas; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XIV - representante das Associações de Artesãos; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).



XV - representante da Associação Comercial e Industrial de Anchieta; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XVI - representante de proprietários de bares e restaurantes; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XVII - representante dos agricultores ou do agroturismo; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XVIII - representante das Associações de Quiosqueiros e Barraqueiros; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XIX - representante das empresas prestadoras de serviços turísticos; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XX - representante das Associações de Moradores de áreas litorâneas; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XXI - representante de instituição cujo objeto social seja a educação voltada ao turismo; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XXII - representante de instituição cujo objeto social seja o desenvolvimento do turismo; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XXIII - representante do Santuário Nacional São José de Anchieta; [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

XXIV - representante das igrejas evangélicas. [\(Redação dada pela Lei nº 1394/2019\)](#).

**Art. 4º** Os órgãos ou entidades com representação no COMTUR indicarão o membro titular e seu respectivo suplente, os quais que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 anos.

**Art. 5º** A presidência do Conselho Municipal de Turismo de Anchieta será exercida pelo Secretário Municipal de Turismo, que será substituído nos impedimentos legais e eventuais pelo vice-presidente.

**Parágrafo Único.** Depois de empossados, sob a coordenação do presidente, o colegiado do COMTUR escolherá, dentre seus membros, os conselheiros que exercerão os seguintes cargos: vive-presidente, primeiro e segundo secretário, primeiro e segundo tesoureiro.

**Art. 6º** O mandato dos membros do COMTUR será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

**Art. 7º** O membro titular do COMTUR que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa, perderá automaticamente o mandato, sendo convocado e empossado o seu suplente.

**Parágrafo Único.** A entidade que, por motivo de perda de mandato ou renúncia de seu representante no COMTUR, ou por qualquer outro motivo ficar sem representante, será convocada a formular nova indicação, para designação do representante, na forma do Art. 4º, exceto nos casos de extinção ou mudança de



endereço, caso em que deverá ser convocada pelo Conselho a representação de outra Instituição.

**Art. 8º** O COMTUR reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando houver necessidade para deliberar sobre matérias urgentes e inadiáveis.

**Art. 9º** O poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, dará todo apoio logístico e condições necessárias para que o COMTUR possa cumprir com êxito as suas atribuições.

**Art. 10º** O COMTUR contará com uma Secretaria Executiva para apoio técnico e administrativo

**§ 1º** O Secretário Executivo será indicado pelo presidente do Conselho do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Turismo.

**§ 2º** O COMTUR poderá ainda solicitar ao Chefe do Poder Executivo a colaboração de servidores para assessoramento em suas reuniões e prestação de serviços técnico-administrativos para a consecução de seus objetivos.

**Art. 11º** O COMTUR poderá ainda constituir Grupos de Trabalho, de estudos, aprofundamento de temas relevantes e específicos para o desenvolvimento do turismo no Município por um prazo determinado e sem remuneração.

**Art. 12º** O quorum para realização das reuniões do Conselho será de maioria absoluta de seus membros, em primeira chamada, e com no mínimo 05 membros em 2º chamada, que se dará meia hora após a primeira.

**Art. 13º** As convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do COMTUR serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

**Art. 14º** O Conselho Municipal de Turismo de Anchieta, no prazo de 90 dias, elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros e homologado pelo Prefeito municipal.

**Art. 15º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.

**Art. 16º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17º** Revoga-se a [lei 101/1995](#).

Anchieta, 10 de outubro de 2005.

**EDIVAL JOSÉ PETRI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.



**LEI Nº 334/1999, DE 13 DE AGOSTO DE 1999.**

Dispõe sobre a alteração na lei municipal nº 001/97 que dispõe sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

**O Poder Executivo de Anchieta-ES, faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Altera o [Caput, o inciso I e II do Artigo 4º](#), que passará a ter a seguinte redação.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMASA – será composto de 10 (dez) membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

**I – Do Governo Municipal:**

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo.

**II – Do Governo Municipal:**

a) composta por representantes dos prestadores de serviço (entidades de atendimento à infância e adolescência, albergues e asilos), representantes do usuário dessas, representantes das associações comunitárias, entidades patronais e dos trabalhadores, associações de defesa dos portadores de deficiência, da criança e do adolescente, de idosos, totalizando um número de 05 (cinco) representantes;

b) excepcionalmente para o biênio 1999 a 2001, a Quinta representante da sociedade civil a compor o COMASA, será a associação ou entidade que estiver ocupando a primeira suplência;"

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor a contar da sua publicidade.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Anchieta-ES, 13 de Agosto de 1999.



**MOACYR CARONE ASSAD**  
**Prefeito Municipal**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020

**LEI Nº 362, DE 20 DE JUNHO DE 2006*****CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA EM ANCHIETA.*****Texto compilado**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Nos termos do [artigo 237 da Lei Orgânica Municipal](#), fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública em Anchieta, - COMSEPA - órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, constituindo-se na instância máxima no âmbito das questões relacionadas ao Sistema de Segurança Pública no Município de Anchieta.

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA DO COMSEPA**

**Art. 2º** O COMSEPA tem como competência:

I – deliberar sobre o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Política de Segurança Pública do Município de Anchieta;

II – representar o Município junto aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública Estadual e Federal;

III – aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Segurança Pública e propor novas diretrizes para o Sistema Municipal de Segurança Pública, de acordo com as diretrizes gerais Federais e Estaduais;

IV – propor às autoridades competentes medidas que objetivem a prevenção e a repressão de práticas delituosas;

V – apoiar a organização de movimentos populares nas ações de Segurança Pública;

VI – elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua instalação;

VII – promover estudos e pesquisas relacionados com a violência e a criminalidade no âmbito municipal;

VIII – examinar qualquer matéria relacionada à Segurança Pública em tramitação nos Poderes Municipais constituídos;

IX – receber e encaminhar às autoridades constituídas denúncias de violação dos Direitos Humanos ocorridos no Município;

X – apoiar o exercício das atividades policiais no âmbito municipal;

XI – discutir com os poderes constituídos mecanismos relacionados à defesa da vida e contra a violência;

XII – manter intercâmbio com outros Conselhos similares, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum e a troca de experiências;



Pública;

XIII – convocar, anualmente, a Conferência Municipal de Segurança

município.

XIV – acompanhar a execução de penas de cidadãos julgados no

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEPA - será composto de membros efetivos e igual número de suplentes, paritariamente, representantes das seguintes entidades:

I – 01 (um) representante de Associação Comunitária devidamente legalizada;

II – 01 (um) representante de Sindicato de Trabalhadores Rurais;

Anchieta;

III – 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de

IV – 01 (um) representante da classe estudantil de Anchieta;

V – 01 (um) representante da AMIA;

VI – 01 (um) representante do MEPES;

VII - 01 (um) representante do Sindicato Rural de Anchieta;

constituída;

VIII – 02 (dois) representantes do de entidade religiosa devidamente

~~IX – 01 (um) representante da Polícia Militar sediada em Anchieta;~~  
(DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 0030884-57.2016.8.08.0000 PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ES).

~~X – 01 (um) representante da Polícia Civil sediada em Anchieta;~~  
(DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 0030884-57.2016.8.08.0000 PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ES).

XI – 01 (um) representante do Conselho Tutelar de Anchieta;

XII – 01 (um) representante da Guarda Municipal de Anchieta;

~~XIII – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual de Anchieta;~~  
(DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 0030884-57.2016.8.08.0000 PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ES).

~~XIV – 01 (um) representante do Poder Judiciário;~~ (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 0030884-57.2016.8.08.0000 PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ES).

XV – 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;

XVI – 01(um) representante do Poder Legislativo Municipal;

XVII – 01(um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

XVIII – 01 (um) representante do Setor de Fiscalização de Obras e Posturas do Município de Anchieta; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 1603/2023](#)).



XIX – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo.  
(Dispositivo incluído pela Lei nº 1603/2023).

§ 1º O representante das Associações deverá ser eleito, dentre as entidades cadastradas na Secretaria Executiva do Conselho.

§ 2º Cabe a cada Órgão, Organismo, Entidade ou Poder indicar o seu representante.

§ 3º Os órgãos, organismos ou entidades que não responderem ao encaminhamento, estabelecido no caput deste artigo, perderão a sua representação no biênio respectivo.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública serão empossados e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O representante da classe estudantil deverá ter idade mínima de 18 anos, estar regularmente matriculado em instituição de ensino, e sua escolha deverá ocorrer através de eleição por parte dos interessados, em assembléia, cuja convocação, deverá ser amplamente divulgada pelos interessados.

§ 6º Os representantes das Entidades Religiosas deverão ser eleitos dentre as entidades cadastradas na Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, podendo haver uma reeleição.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Pública de Anchieta – COMSEPA - será dirigido por uma Mesa Diretora, com representação partidária, cujo Presidente será eleito entre os membros efetivos da Plenária, na primeira reunião do Conselho, convocada para este fim, sendo que as atribuições e competência da mesa serão reguladas pelo Regimento Interno.

**Parágrafo Único** – Ao Presidente da Mesa Diretoria do COMSEPA compete indicar a(o) Secretária(o), cujo nome será homologado pela Plenária do Colegiado .

Art. 6º Cada membro Conselheiro só poderá representar um segmento, não havendo, pois, a possibilidade de representação múltipla.

Art. 7º A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 8º Caso o Conselheiro efetivo ou suplente seja empossada em cargo eletivo, sua entidade indicará, por escrito, seu substituto.

## **CAPITULO II DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Pública em Anchieta instituirá uma Secretaria Executiva, que terá como competência, entre outras:

I – elaborar a pauta de cada reunião do Conselho e enviá-la a todos os conselheiros, efetivos e suplentes, com cinco dias de antecedência;

II – receber, encaminhar e responder a correspondência;



III – diligenciar para que sejam implementadas as deliberações e resoluções da Plenária;

IV – dar suporte administrativo e técnico às atividades do Conselho;

V – ser o órgão responsável pela ampla divulgação da abertura de processo de preenchimento de vagas, de tal modo que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos;

VI – regulamentar as inscrições das entidades representativas dos segmentos que devem participar do Conselho;

VII – participar de todas as reuniões do COMSEPA, bem como redigir as respectivas Atas;

VIII – conduzir o processo eleitoral do COMSEPA.

**Art.10.** A Secretaria Executiva será composta por um(a) Secretário(a) Executivo(a), nomeado pelo Presidente, de acordo com o parágrafo único do art. 5º.

### **CAPITULO III DA CONVOCAÇÃO DO COMSEPA:**

**Art.11** - O calendário das reuniões ordinárias será anual, aprovado por resolução, e as extraordinárias serão convocadas pela Secretaria Executiva, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – O COMSEPA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

**Art.12** - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Anchieta – COMSEPA reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias urgentes e relevantes, cabendo à Plenária decidir se a matéria é urgente e relevante.

### **CAPITULO IV DAS REUNIÕES, DELIBERAÇÕES, RESOLUÇÕES E MOÇÕES**

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Segurança Pública de Anchieta – COMSEPA instalar-se-á e deliberará, no horário convocado com a presença da maioria absoluta de seus membros efetivos que estiverem em exercício, podendo ser verificado o quorum em cada sessão e antes de cada votação.

**§ 1º** - As decisões do COMSEPA serão materializadas por meio de resoluções, deliberações e moções;

**§ 2º** - Não tendo atingido o quorum de que trata o caput deste artigo, após 15 (quinze) minutos será feita nova convocação, após a qual o Conselho instalar-se-á e deliberará com um quorum mínimo de um terço de seus membros efetivos.

**Art. 14** Na ausência do Presidente da Mesa Diretora, a reunião do Conselho Municipal de Segurança Pública será presidida pelo Conselheiro efetivo indicado pela Plenária.

**Art. 15** O Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Pública de Anchieta terá, além do voto comum, o de qualidade, nas situações em que o empate existir.



**Art. 16.** É facultado à Plenária solicitar o reexame de qualquer deliberação ou resolução exarada em reuniões anteriores.

**Art. 17.** As reuniões do COMSEPA serão públicas.

**Art. 18.** Os assuntos tratados e as deliberações e resoluções tomadas em cada reunião serão registrados em Ata, que será lida e aprovada na reunião subsequente.

**Parágrafo Único** – As reuniões do COMSEPA poderão ser gravadas em meios eletrônicos para facilitar a confecção das Atas.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** Dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da constituição e posse dos membros, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno, que disporá sobre a sua organização, seu funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal de Anchieta fornecerá a infraestrutura necessária à atuação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança.

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Segurança Pública de Anchieta – COMSEPA, bem como a sua Secretaria Executiva poderão, sempre que for necessário, constituir grupos de trabalho para prestar apoio técnico-operacional às suas atividades.

**Art. 22.** Os membros efetivos do Conselho Municipal de Segurança Pública de Anchieta que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às entidades que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

**Art. 23.** Os membros do COMSEPA podem sugerir alterações nesta Lei, que serão votadas pela Plenária do Conselho e serão encaminhadas através de minuta ao Poder Executivo.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 20 de junho de 2006.

**EDIVAL JOSÉ PETRI  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta**



**LEI Nº 638, 16 DE SETEMBRO DE 2010*****DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para atuar no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no âmbito da jurisdição administrativa municipal.

**Parágrafo Único.** Para fins deste artigo serão considerados como parte da rede municipal os alunos matriculados na educação básica qualificada como entidades filantrópicas ou por elas mantida, assim como entidades comunitárias, inclusive as de educação especial, conveniadas com o município de Anchieta.

**Art. 2º** O Conselho de Alimentação Escolar será composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes, dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

**§ 1º** Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

**§ 2º** Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**§ 3º** O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**§ 4º** Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

**§ 5º** Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

**Art. 3º** São atribuições e competências do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:



I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III - emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do PNAE;

IV - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII - elaborar e aprovar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei.

VIII - eleger o presidente e vice-presidente do conselho, observados os incisos do art. 4º.

**Parágrafo Único.** O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com outros conselhos afins ou órgãos, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

**Art. 4º** Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do artigo 2º.

**Art. 5º** Após a nomeação dos membros do CAE, feitas pelo Poder Executivo com base na [Lei Orgânica Municipal](#) e nas indicações do segmentos representados, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;



IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas neste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

**§ 2º** Nas situações previstas neste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantido a exigência de nomeação pelo Poder Executivo, conforme incisos I, II, III e IV do artigo 2º.

**§ 3º** No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 1º deste artigo, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**Art. 6º** É dever do município:

I - garantir ao Conselho a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

**Art. 7º** O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos Artigos desta Lei.

**Parágrafo único.** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na [Lei nº 094](#), de 02 de janeiro de 2002.

Anchieta (ES), 16 de setembro de 2010.

**EDIVAL JOSÉ PETRI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.



**LEI N.º. 858, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.**

***SUBSTITUI O PROJETO DE LEI N.º 23/2013 QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DO DESPORTO NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **Prefeito Municipal de Anchieta**, Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Seção I  
Dos objetivos**

**Art. 1º.** Esta Lei fixa regras para promoção do desporto, patrocínio de Atletas, clubes ou agremiações, realização de projetos, programas, atividades e ações sociais voltados para prática desportiva, dentre outros.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta norma, Atleta é todo aquele que atuar na prática do desporto, estiver cadastrado perante o órgão Gestor do Esporte no Município de Anchieta, equipando-se a esses aqueles portadores de deficiência e futuros paralímpicos.

**Art. 2º.** A prática desportiva incentivada pelo Município terá por objetivo:

- I - promover a inclusão social através da prática do Desporto;
- II - criar nos Atletas uma consciência desportiva, voltada para prática de hábitos saudáveis;
- III - promover momentos de lazer nas comunidades e nos estabelecimentos de ensino;
- IV - intensificar o combate às drogas através de bons exemplos;
- V - a promoção de atividades e eventos que estimulem a formação de uma consciência desportiva;
- VI - a realização de cursos periódicos na sede e nas comunidades com objetivo de formação e reciclagem nas diversas atividades desportivas.

**Seção II  
Dos Projetos, Programas, Atividades e Ações**

**Art. 3º.** Fica o Município autorizado a criar, mediante procedimento próprio, projetos, programas, atividades e ações, que terão como objetivos primordiais:

- I - prover os recursos necessários ao incentivo, desenvolvimento e manutenção do Atleta, visando seu aprimoramento técnico-esportivo;
- II - fomentar a prática esportiva no âmbito municipal, promovendo a integração do Atleta à sociedade;
- III - divulgar as realizações esportivas de seus contemplados, tornando desta forma suas realizações exemplos a serem seguidos por outros jovens Atletas.



IV - proporcionar acompanhamento de profissional de educação física para um melhor aproveitamento do Atleta.

**Art. 4º.** Contemplado o Atleta, este receberá auxílio financeiro que não excederá o limite de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao ano, valores estes que serão atualizados por índice oficial escolhido pelo Município, sempre nos meses de janeiro de cada exercício financeiro.

**§ 1º.** Nas competições realizadas fora do território do Estado do Espírito Santo, ou fora do País, o Poder Executivo fica autorizado a complementar o valor estipulado no caput deste artigo, de acordo com as necessidades exigidas por cada competição.

**§ 2º.** Será beneficiado o Atleta que comprovar ser destaque no esporte que pratica e estar participando de competições oficiais.

**§ 3º.** A seleção dos Atletas a serem inseridos nos contextos de benefícios estabelecidos por esta norma será de competência do órgão Gestor do Esporte, e após, levado ao conhecimento do Conselho Municipal de Esporte.

**§ 4º.** Enquanto não forem escolhidos e designados mediante ato oficial os membros do Conselho a que se refere o parágrafo anterior, a seleção deverá ser realizada pelo órgão Gestor do Esporte, o qual motivará sua decisão, sob pena de nulidade.

**Art. 5º.** O auxílio ao Atleta poderá, igualmente, ser substituído por pagamento direto das despesas de custeio da participação na competição, contemplando elementos como a inscrição, o transporte, a alimentação e a hospedagem, durante todo o certame.

**Art. 6º.** O Atleta contemplado firmará termo de compromisso com o Município, no qual se comprometerá:

- I - a prestar contas mensalmente dos valores recebidos;
- II - utilizar uniformes com a logomarca do Município nos treinamentos e competições;
- III - apresentar atestado de destaque atual regulamentado pelo Município, sob orientação do órgão Gestor do Esporte;
- IV - os menores de 18 anos deverão estar assistidos por seus pais ou representantes legais, na forma da legislação civil;
- V - o Atleta que receber o auxílio por competição fica desobrigado a comparecer ao órgão Gestor do Esporte para atender o que dispõe o inciso I deste artigo, se comprometendo em realizá-la na forma desta Lei;

**Parágrafo único.** O Atleta fica com a responsabilidade de construir seu portfólio e acervo fotográfico, bem como encaminhá-lo ao órgão Gestor do Esporte, como elemento de consolidação de seu cadastro, e procedimentos de prestação de contas.

**Art. 7º.** São condições indispensáveis ao Atleta, para fazer jus aos benefícios desta lei:



I - ser federado ou associado à entidade fiscalizadora do seu esporte, e ainda, ser referendado pelo órgão Gestor do Esporte;

II - estar domiciliado no mínimo há três anos no Município, condição que se comprovará mediante apresentação do registro no Sistema de Saúde da Família Municipal;

III - ter alcançado destaque atual em nível estadual, nacional ou internacional na atividade em que esteja atuando;

IV - estar matriculado e frequentando instituição de ensino, ter concluído o ensino médio; ou, não estando matriculado ou não ter concluído o ensino médio, ter idade superior a 30 (trinta) anos.

V - manter uma boa imagem perante a sociedade, e não ser condenado em quaisquer dos crimes que geram impedimento ao exercício de função pública, ou contratação com os Poderes Públicos;

**Art. 8º.** O Atleta, sempre que solicitado pelo órgão Gestor do Esporte, se comprometerá a comparecer pelo menos uma vez por mês a entidades sem fins lucrativos, educacionais ou entidades representativas no Município de Anchieta, visando a difundir a prática esportiva.

**Art. 9º.** Os recursos destinados ao Atleta poderão ser despendidos da seguinte forma:

I - hospedagem e transporte para participação em competições, treinamentos ou capacitações;

II - alimentação e suplementos alimentares;

III - compra de peças e equipamentos;

IV - vestimentas próprias para práticas esportivas;

V - pagamento de taxas de inscrição e registro em entidade de fiscalização;

VI - e outras despesas vinculadas a disputas esportivas, incluindo neste tópico a contratação de suporte técnico para qualquer modalidade.

**Art. 10.** O Poder Executivo deverá disponibilizar mediante doação ou transferência de recurso, os uniformes completos, devendo esse observar, obrigatoriamente, o preceito do artigo 6º., inciso II desta lei.

**Art. 11.** Será assegurado ao Atleta contemplado, prioridade no atendimento médico, odontológico e psicológico na rede municipal de saúde, podendo o Município firmar convênio ou outro instrumento julgado mais apropriado, com unidades de saúde especializadas, visando o atendimento as necessidades do desporto.

**Art. 12.** Anualmente o órgão Gestor do Esporte, fará publicar a relação dos Atletas contemplados com o programa objeto da presente Lei, as competições disputadas pelos mesmos e os prêmios e qualificações por eles conquistadas.

**Art. 13.** O ingresso do Atleta nos projetos, programas, atividades e ações, que versa a presente lei, não impede que os mesmos ajustem patrocínios



complementares junto à outra iniciativa pública ou privada.

**Art. 14.** Constitui justa causa para não inclusão e/ou interrupção da participação nos projetos, programas, atividades e ações contempladas por esta Lei:

I - grave incontinência de conduta;

II - condenação judicial ou administrativa, transitado em julgado, e que condenado, em quaisquer crimes que geram impedimento ao exercício de funções públicas, ou contratação com os Poderes Públicos;

III - comprovada utilização de drogas ilícitas, anabolizantes ou o uso constante de qualquer substância condenada nos meios esportivos;

**Art. 15.** As empresas sediadas no município que apoiarem e incentivarem o desporto amador terá benefícios a serem fixados por Lei.

**Art. 16.** O Atleta contemplado deverá prestar contas do auxílio financeiro recebido através de documentos oficiais.

**Parágrafo único.** Novo auxílio somente será concedido após o Atleta prestar contas daquele anteriormente recebido. Não será concedido novo auxílio financeiro ao Atleta que não prestar contas, que tiver suas contas rejeitadas e que deixar de atender às condições impostas por esta lei.

### **Seção III Do Incentivo ao Desporto**

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal atuará junto aos estabelecimentos de ensino, com objetivo de incentivar as práticas desportivas coletivas e individuais, promovendo:

I - atividades e eventos que estimulem a formação de uma consciência desportiva;

II - cursos periódicos nas diversas comunidades no Município, com o objetivo de formação e reciclagem nas diversas atividades desportivas.

**Art. 18.** O Município de Anchieta, com objetivo de difundir a prática desportiva junto às comunidades locais, poderá disponibilizar profissionais de educação física e contratar palestrantes de renome para promoverem atividades com os cidadãos, em especial com as crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais.

**Art. 19.** O incentivo as competições se fará, igualmente, nas instituições vinculadas aos Sistemas de Ensino, através de jogos estudantis, ou fora desse, mediante realização de competições não escolares.

**Art. 20.** Sempre que possível, e dentro das possibilidades financeiras, quando se tratar de competição fora do território municipal, o Poder Executivo poderá custear despesas com transporte, hospedagem, pagamento de inscrição e alimentação de Atleta e/ou equipe, podendo inclusive ceder veículos para o transporte.

### **Seção IV Da Celebração de Convênios**



**Art. 21.** Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos para desenvolvimento de projetos sócio-esportivos em caráter de inclusão social.

**Art. 22.** Para fazer jus ao benefício previsto no artigo anterior a entidade deverá protocolizar projeto na área social e esportiva, apresentando, ainda, documentação comprovando:

I - por cópia autenticada da formalização da personalidade jurídica mediante a apresentação do registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e CNPJ;

II - original com firma reconhecida de declaração que não exerce atividades lucrativas;

III - original com firma reconhecida de declaração que os cargos de sua administração não são remunerados.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo somente contribuirá com entidades que já desenvolverem projetos, programas, atividades e ações sociais no município.

**Art. 23.** Apresentado o projeto, juntamente com as documentações pertinentes, deverá ao órgão Gestor do Esporte manifestar-se motivadamente sobre o projeto apresentado.

**Parágrafo único.** O recurso financeiro repassado à entidade não excederá ao montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por mês e poderá ser aplicado:

I - na hospedagem e transporte para participação de competições;

II - na inscrição em competições;

III - no pagamento de profissionais técnicos, desde que devidamente registrados;

IV - na compra de material esportivo;

V - na aquisição de uniformes, desde que fixado a logomarca institucional do município.

## **Seção V Da Contratação de Atletas**

**Art. 24.** Fica autorizado o Poder Executivo a contratar Atletas para a disputa de campeonatos municipal, estadual ou nacional, em qualquer modalidade esportiva, desde que os referidos Atletas sejam de renome, bem como possuam notória consagração das mídias municipal, estadual ou nacional.

**§ 1º.** O recurso a ser despendido para custear a presente despesa deverá ser no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por participação.

**§ 2º.** Fica autorizado o Poder Executivo a custear o transporte, hospedagem e alimentação do Atleta, equipe, clube ou agremiação, devendo ser realizada a comprovação das despesas através documentos oficiais.



**Art. 25.** Deverá haver por parte do Atleta, clube ou entidade, prestação de contas mediante apresentação de documentos oficiais num prazo máximo de até 30 dias após o encerramento do mês do evento esportivo.

**Parágrafo único.** Em caso de não atendimento do previsto no caput estará o beneficiado sujeito a sanções administrativas, cíveis e/ou criminais, bem como ficará impedido de receber novos auxílios.

## **Seção VI Das Premiações**

**Art. 26.** Fica autorizado o Poder Executivo a destinar recursos na ordem de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em pecúnia para premiação de Atletas ou agremiações, que terminarem nas primeiras colocações em campeonatos realizados dentro do Município de Anchieta e organizados pelo órgão Gestor do Esporte, sempre que possível e dentro das possibilidades financeiras da Municipalidade.

**§ 1º.** Ficarà a cargo do Gestor do Esporte a distribuição da premiação entre os primeiros colocados e sua formalização perante a Administração Pública, mediante regulamento próprio.

**§ 2º.** O valor correspondente à premiação prevista no caput deste artigo será repassado diretamente aos Atletas ou agremiações, mediante documento bancário nominal, por depósito conta-a-conta, dispensando-se recibos, notas ou procuração, ou outros documento por mais razoável que seja.

**Art. 27.** Fica autorizado o Poder Executivo a destinar recursos na ordem de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em pecúnia para premiação de Técnicos e/ou Instrutores Esportivos/recreativos, na qualidade de responsáveis pelo Atleta ou agremiação, que terminarem nas primeiras colocações em campeonatos realizados dentro do Município de Anchieta e organizados pelo órgão Gestor do Esporte, nos mesmos moldes previsto no artigo anterior.

## **Seção VII Da implantação do Conselho Municipal de Esporte**

**Art. 28.** Fica efetivamente criado e implantado o Conselho Municipal de Esporte, terá composição paritária, com objetivo de sugerir e fiscalizar o Poder Público municipal.

**Art. 29.** O Conselho Municipal de Esporte será composto por oito membros representando:

I - o Poder Público Municipal:

- a) um representante do órgão Gestor do Esporte;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Educação.

II - a sociedade:

- a) um Atleta representante dos esportistas inscrito nesta Lei;
- b) um representante de associação, clube ou liga esportiva;
- c) um representante das associações comunitárias de moradores do

Município de Anchieta;



d) uma Atleta representando o esporte não profissional do Município de Anchieta.

**Parágrafo único.** O colegiado terá seus trabalhos dirigidos pelo titular da Gestão do Esporte.

**Art. 30.** Além de outras atribuições previstas nesta Lei cabe ao Conselho:

- I - promover debates acerca de formalização de associações;
- II - sugerir a adoção de medidas para o fomento do desporto;
- III - apreciar os projetos apresentados por entidades para recebimento de verbas públicas na área desportiva;
- IV - auxiliar o órgão Gestor do Esporte na formatação de um calendário esportivo anual;
- V - exercer outras atividades correlatas ao desporto no município.

### **Seção VIII Das Disposições Finais**

**Art. 31.** Caberá ao Poder Executivo regular o quantitativo de vagas a serem preenchidas por Atletas que queiram receber os benefícios instituídos por esta Lei.

**Art. 32.** Os projetos, programas, atividades e ações apresentadas pelas entidades descritas por esta Lei, serão cadastradas, normatizadas e avaliadas pelo órgão Gestor do Esporte, e, especialmente, autorizadas sob a ótica da conveniência e oportunidade.

**Art. 33.** Fica autorizado a doação de materiais esportivos e equipamentos diretamente a Atletas, que comprovarem ser destaque na modalidade esportiva que pratica, bem como as entidades previstas nesta Lei, sem fins lucrativos, inscritas perante órgão Gestor do Esporte.

**Art. 34.** O Atleta, clube ou entidade, que buscarem os benefícios desta Lei terá prioridade nas tramitações procedimentais perante os órgãos públicos no Município de Anchieta, devendo seus andamentos tramitar sob regime de urgência.

**Art. 35.** O Município de Anchieta reconhece a Capoeira como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

**Art. 36.** A presente Lei receberá o nome do senhor Lourival Ferreira dos Santo, popularmente conhecido por "Pretinho", na qualidade de representante histórico do esporte de Anchieta.

**Art. 37.** A presente lei terá cumprimento de forma subsidiária e complementar ao que dispõe a Lei Nacional 9.615/1998, que instituiu normas gerais sobre desporto.

**Art. 38.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, fixando normas complementares à sua execução.



**Art. 39.** As despesas decorrentes da execução orçamentária desta Lei correrão a conta do órgão Gestor do Esporte.

**Art. 40.** Revogam-se as disposições contidas na [Lei Ordinária nº. 326/2006](#).

**Art. 41.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

ANCHIETA (ES), EM 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

**PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
**Marcus Vinicius Doelinger Assad**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.



**LEI Nº 921, DE 29 DE ABRIL DE 2014**

**DISPÕE SOBRE: A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA MULHER NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher e sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Anchieta estabelecendo diretrizes e normas gerais para o adequado cumprimento das suas atribuições.

**CAPITULO II  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER**

**Art. 2º** O atendimento aos Direitos da Mulher, no âmbito municipal, far-se-á em cumprimento à Constituição Federal, à Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ao II Plano Nacional de Políticas para Mulheres, ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, aos Pactos Internacionais e demais legislações pertinentes aos direitos das mulheres, em especial, observando-se os seguintes princípios:

- I - Igualdade e respeito à diversidade;
- II - Equidade;
- III - Autonomia das Mulheres;
- IV - Laicidade do Estado;
- V - Universalidade das políticas públicas voltadas às mulheres;
- VI - Justiça Social;
- VII - Transparências dos atos políticos;
- VIII - Participação e Controle Social.

**Art. 3º.** O Município deverá criar programas e serviços a que contemplem os princípios mencionados no artigo anterior, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, assegurada a participação efetiva da sociedade civil organizada, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Anchieta.



**Parágrafo único.** Os Programas serão classificados como de Proteção, Promoção e Defesa de Direitos da Mulher de acordo com:

- I - Plano Nacional de Políticas para as Mulheres;
- II - Política Nacional de Abrigamento para Mulheres em situação de Violência;
- III - Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contras as Mulheres;
- IV - Política de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres na área rural;
- V - Política de Oportunidades Iguais e Respeito às Diferenças;
- VI - Plano Municipal de Políticas para Mulheres;
- VII - Outras atividades determinadas pela Secretária da pasta;
- VIII - Outras atividades deliberadas pelo conselho

**Art. 4º** A Política de Atendimento dos Direitos da Mulher será garantida através do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e outros responsáveis, conforme legislação estadual e nacional aplicável.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE ANCHIETA**

#### **SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES E OBJETIVOS**

**Art. 5º** Fica criado na Secretaria Municipal de Assistência Social de Anchieta - SEMAS, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Anchieta - COMDMA.

**Art. 6º** O Conselho de que trata o caput é um órgão colegiado de natureza consultiva e de caráter permanente, propositivo, e de composição paritária, de controle social e fiscalizador da política de defesa dos direitos da mulher e tem como objetivo formular diretrizes de políticas públicas relacionadas a promoção da melhoria das condições de vida da mulher, com eliminação das formas de discriminação, assegurando o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural da sociedade

**Art. 7º** São objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I - Cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas que visem à ampliação da participação da mulher;

II - Defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e à violência contra a mulher, de atenção à saúde e aos direitos reprodutivos e à educação inclusiva;



III - Incentivar e acompanhar a execução de programas que priorizem a questão de gênero;

IV - Incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;

V - Defender os direitos da mulher, fiscalizar o seu cumprimento, objetivando o respeito à legislação pertinente;

VI - Incentivar a criação de redes sociais de apoio à mulher, tais como centro de referência e assemelhados;

VII - Propor estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher e equidade de gênero;

VIII - Propor e apoiar políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos;

IX - Monitorar a aplicação no Município do Plano de Políticas para Mulheres;

X - Propor a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas do Município.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 8º** Compete ao COMDMA:

I - Definir e colaborar acerca da Política Municipal dos Direitos da Mulher, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher;

II - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Políticas para Mulheres;

III - Articular junto aos órgãos dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como junto aos seguimentos da sociedade civil, para implementação do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;

IV - Zelar pela efetivação dos programas e projetos de garantia de proteção à mulher;

V - Estabelecer prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federal, estadual e municipal destinados às políticas para mulheres no Município;

VI - Convocar, de três em três anos, o processo eleitoral para cada triênio;

VII - Eleger, por voto direto, dentre os membros do Conselho, a sua Diretoria Executiva;

VIII - Contribuir com o Governo Municipal na emissão de pareceres e encaminhamentos da elaboração e execução de programas relativos aos direitos da mulher e à equidade de gênero;



IX - Encaminhar ao Executivo propostas sobre direitos da mulher e equidade de gênero;

X - Propor critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas que garantam direitos das mulheres e equidade de gênero, compreendidos nesse conceito, sexo, identidade sexual, etnia;

XI - Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher, relacionadas ao preconceito ou discriminação de gênero, étnica, racial, religiosa, e identidade sexual;

XII - Manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do Município;

XIII - Instituir comissões temáticas e de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, definindo, no ato de criação, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão do trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar daqueles colegiados representantes de órgãos e entidades públicos e privados e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

XIV - Elaborar, propor e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Anchieta, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da posse dos conselheiros;

XV - Acompanhar e assessorar as organizações de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos sem interferir em suas lutas e reivindicações, respeitando-se sua autonomia;

XVI - Convocar, em período determinado pelo Conselho Nacional a Conferência Municipal de Políticas para a Mulher;

XVII - Promover campanhas de conscientização da opinião pública e incentivar ações afirmativas em prol da igualdade material entre homens e mulheres, em seus deveres e direitos, nos termos do artigo 5º, I, da Constituição Federal;

XVIII - Acompanhar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos Municipal e o cumprimento da legislação que assegura os Direitos da Mulher.

**Parágrafo único:** O COMDMA deverá cientificar previamente a Comissão Parlamentar de Direitos da Mulher acerca da data e horário de suas reuniões, a fim de que possa haver o acompanhamento legislativo dos trabalhos desenvolvidos por aquele conselho.

### SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 9º.** O COMDMA será composto por (10) (dez) membros, escolhidos dentre representantes do governo municipal e representantes da sociedade civil organizada.

**Art. 10.** Integrarão o COMDMA, pelo Governo Municipal, representantes dos seguintes órgãos:



(SEMAS) I - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social

II - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Saúde; (SEMUS)

III - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação; (SEME)

IV - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura;

V - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

**§ 1º** Aos membros integrantes do COMDMA que representam o Governo Municipal serão designados suplentes.

**§ 2º** Os (as) Secretários (as) titulares das Pastas referidas neste artigo deverão indicar os membros e seus respectivos suplentes.

**Art. 11.** Os representantes não governamentais serão escolhidos em assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, através de edital publicado pelo município.

**§ 1º** – o processo eleitoral referido no caput será aberto a todas as entidades que tenham objetivo relacionado a políticas de igualdade de gênero, devendo as vagas serem preenchidas a partir de critérios e objetivos previamente definidos em edital definido através de comissão especial e a partir da aprovação da Lei de criação do COMDMA, contemplando as seguintes representações:

I – Representantes de Mulheres Urbanas;

II – Representantes de Mulheres Rurais;

III – Representantes de Comunidades Quilombolas;

IV – Representantes de Juventude Feminina;

V – Representantes de Associações da Terceira Idade;

**§ 2º.** É requisito para participação no COMDMA que as entidades a serem representadas estejam legalmente constituídas e registradas junto ao COMASA, estando em pleno e regular funcionamento.

**§ 3º.** O Regimento Interno do COMDMA estabelecerá as normas do processo eleitoral interno a serem observadas pelas entidades arroladas no “caput” deste artigo para a escolha dos seus representantes.

**Art. 12.** O COMDMA poderá contar com assessorias técnicas permanentes ou eventuais para desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao funcionamento do COMDMA serão assegurados pela SEMAS.



**Art. 13.** Após as devidas indicações, previstas nos artigos 10 e 11, os membros do conselho serão nomeados e empossados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** O processo eleitoral de que trata o art. 11 deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores ao término do mandato.

**§ 1º.** O Poder Público Municipal e as entidades da sociedade civil representantes das entidades indicarão ao COMDMA os nomes das novas conselheiras titulares e suplentes em até 10 (dez) dias após o término do processo eleitoral, as quais não serão remuneradas.

**§ 2º.** A coordenação do processo eleitoral dar-se-á através de uma comissão específica de caráter provisório, composta por representantes, inicialmente da SEMAS e posteriormente do COMDMA.

**§ 3º.** A função de membro do COMDMA será exercida a título de gratuidade e considerada como de relevante serviço à municipalidade.

**§ 4º.** Os integrantes do COMDMA que forem servidores públicos, quando indicados para participar do conselho, deverão receber autorização de suas chefias imediatas para se ausentarem do trabalho, a fim de cumprirem atribuições relevantes estabelecidas nesta Lei.

#### **SEÇÃO IV DA ESTRUTURA**

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva, composta por Presidenta, Vice-Presidenta e Secretária Geral;

II - Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do Conselho;

III - Plenário;

IV - Secretaria Executiva.

**§ 1º.** A Presidenta poderá ser reconduzida para um mandato consecutivo, com alternância entre sociedade civil e poder público.

**§ 2º.** Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos por voto direto da maioria simples dos membros do COMDMA presentes.

**Art. 16.** O mandato das Conselheiras será de três anos, permitida uma recondução, por igual período.

**§ 1º.** O COMDMA reunir-se-á, ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

**§ 2º.** Em caso de vacância, a nomeação da Suplente será para completar o mandato da substituída.



**Art. 17.** O funcionamento do COMDMA será disciplinado pelo Regimento Interno.

**Art. 18.** Para o cumprimento de suas funções, o COMDMA contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da SEMAS.

**Art. 20.** O COMDMA formalizará suas deliberações por meio de resoluções, as quais serão publicadas no Diário Oficial da União e/ou em outros meios de divulgação legal, de acordo com a [Lei Orgânica do Município de Anchieta](#).

**Art. 21** O Poder Executivo poderá editar Decreto Municipal regulamentando essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

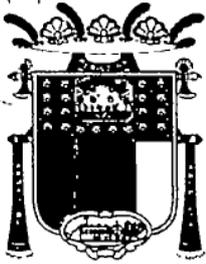
**Art. 22** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 29 de Abril de 2014.

**MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD**  
**Prefeito Municipal de Anchieta**

**Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**LEI N.º 996, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

Revoga as Leis nº 003, de 1994 e nº 208, de 1997, e regulamenta a composição, competência e estrutura do Conselho Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Saúde de Anchieta é uma instância colegiada, deliberativa e de caráter permanente, do Sistema Único de Saúde – SUS, com composição, organização e competências fixadas na Lei Federal nº 8.142, de 1990, tendo como objetivo atuar na formação, proposição de estratégias, controle da execução, avaliação e fiscalização das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente de representantes dos usuários, de entidades dos trabalhadores de saúde e de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades dos trabalhadores de saúde;

III – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do Poder Executivo, de prestadores de serviços privados e conveniados, ou sem fins lucrativos.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 2º De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, em relação às representações dos usuários, as previstas na Resolução nº 453/CNS, de 10.5.2012, republicada no DOU, Seção 1, de 17.7.2012, pág. 45, ou em outra norma que venha a substituí-la.

§ 3º O Secretário Municipal de Saúde é considerado membro nato do Conselho e os demais representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, para mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por um mesmo período.

§ 4º Os candidatos a representantes dos usuários do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos Movimentos Organizados do Município, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução para um novo período consecutivo.

§ 5º Os candidatos a representantes dos prestadores de serviço de saúde serão indicados por entidades prestadoras de serviços, integradas ao Sistema Municipal de Saúde, para mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução para um novo período consecutivo.

§ 6º Os candidatos a representantes dos profissionais de saúde serão indicados pelas entidades que representam as diversas categorias, para mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução para um novo período consecutivo.

§ 7º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, sendo que, para cada representante efetivo, deverá ser indicado um suplente, devendo todos, obrigatoriamente, residir no Município.

§ 8º O Município de Anchieta, por meio do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, dará início ao novo processo eletivo, com ampla divulgação, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, para que os entes mencionados nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo possam apresentar seus candidatos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 9º Caso o Presidente do Conselho não proceda a abertura do processo eletivo, o mesmo poderá ser convocado por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos membros, que a farão seguindo o que determina o § 8º do art. 1º desta Lei.

§ 10. O processo eleitoral será presidido Presidente do Conselho Municipal de Saúde e, na sua falta, pelo membro indicado pela maioria dos presentes.

§ 11. Após a apresentação dos escolhidos pelos entes referidos nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde encaminhará imediatamente e formalmente os nomes dos escolhidos e dos suplentes ao Chefe do Poder Executivo para as designações, no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante decreto.

§ 12. Os conselheiros tomarão posse no dia do encerramento do mandato dos conselheiros do período anterior.

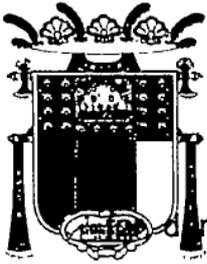
§ 13. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde através do voto simples entre os conselheiros presentes, podendo ser representante dos usuários, trabalhadores de saúde, Poder Executivo Municipal ou de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 14. Constituído o Conselho Municipal de Saúde, os pedidos de indicação e substituição de conselheiros serão dirigidos diretamente ao seu Presidente que dará ciência ao referido Conselho.

§ 15. O Secretário Municipal de Saúde apresentará o nome de 03 (três) servidores da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde indicar, dentre os três nomes apresentados, o Secretário Executivo.

§ 16. A função de conselheiro é de relevância pública, sem remuneração, sendo-lhe garantida a dispensa do trabalho sem nenhum prejuízo, de que natureza





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 17.** O Conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

**§ 18.** Sendo indicado um número superior de representantes às vagas existentes para cada segmento, adotar-se o critério de rodízio entre as entidades, na forma do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - implementar, mobilizar e articular a sociedade, em defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, propondo estratégias para a sua aplicação nos setores público e privado;

V - emitir parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão – RAG e avaliar o Relatório Quadrimestral, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o seu recebimento;

VI - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais conselhos como os de meio ambiente,





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

educação, trabalho, agricultura, idoso, criança e adolescente, mulher e outros;

**VII** - proceder à revisão periódica do Plano Municipal de Saúde;

**VIII** - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-se em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

**IX** - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

**X** - avaliar e deliberar sobre contratos, convênios e consórcio público;

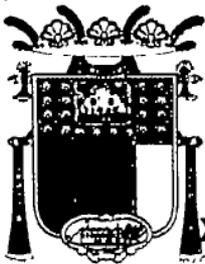
**XI** - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**XII** - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

**XIII** - fiscalizar, controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde contidos no Fundo Municipal de Saúde.

**XIV** - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento,





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**XV** - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

**XVI** - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho;

**XVII** - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das conferências de saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e o programa à Plenária do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

**XVIII** - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

**XIX** - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

**XX** - apoiar e promover a educação para o controle social;

**XXI** - aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do SUS;

**XXII** - acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**XXIII** – receber, mensalmente, da Secretaria Municipal de Saúde o Índice de cobertura da REMUME – Relação Municipal de Medicamentos do Componente Básico, em cada Farmácia Municipal;

**XXIV** – receber da Secretaria Municipal de Saúde o Plano de Saúde Plurianual – PSP, para apreciação, deliberação das prioridades e aprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual de Aplicação – PPA ao Poder Legislativo;

**XXV** – receber da Secretaria Municipal de Saúde, para apreciação, deliberação das prioridades e aprovação, a Programação Anual de Saúde – PAS, no prazo máximo de trinta dias antes do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ao Poder Legislativo Municipal;

**XXVI** – propor, apreciar, deliberar as prioridades e aprovar a revisão do Plano de Saúde Plurianual e da Programação Anual de Saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

**XXVII** – receber, no prazo legal, da Secretaria Municipal de Saúde, o Relatório Quadrimestral – RQ, para análise, discussão, apreciação, avaliação e encaminhamento das indicações ao Chefe do Poder Executivo para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

**XXVIII** – receber, no prazo legal, da Secretaria Municipal de Saúde, o Relatório Anual de Gestão – RAG, para análise, discussão, apreciação e emissão de parecer conclusivo, deliberando sobre a sua aprovação ou não;

**XXIX** – fiscalizar o cumprimento dos prazos para a alimentação dos Sistemas de Informações do SUS;

**XXX** – fiscalizar o cumprimento dos prazos para a alimentação do SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**XXXI** – apreciar e aprovar as propostas relacionadas ao SUS, no âmbito municipal, antes de serem encaminhadas ao Poder Legislativo, na forma de projeto de lei;

**XXXII** – apreciar e aprovar a necessidade de complementação de serviços de saúde por entidade privada;

**XXXIII** – acessar os serviços de saúde conveniados e contratados, no exercício do seu poder de fiscalização;

**XXXIV** – convocar as chefias dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde para exposição do desenvolvimento da execução das ações e dos serviços de saúde afetos a cada área;

**XXXV** – acompanhar a implantação e implementação das deliberações constantes dos relatórios das Conferências de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

**XXXVI** – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

**XXXVII** – deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

**XXXVIII** – incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados no Conselho Municipal de Saúde;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**XXXIX** – deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho, e Educação para a Saúde no SUS;

**XL** – atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);

**XLI** – propor e deliberar sobre a infraestrutura necessária ao Conselho Municipal de Saúde nos instrumentos de planejamento do SUS;

**XLII** – incentivar e participar da implantação e funcionamento do conselho gestor dos serviços públicos municipais de saúde em cada unidade de saúde, bem como nas unidades filantrópicas e conveniadas ao SUS;

**XLIII** – desenvolver outras atribuições previstas na legislação do SUS;

**XLIV** – propor alterações à presente lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal de Anchieta garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, além de dotação orçamentária, Secretária Executiva e a estrutura administrativa.

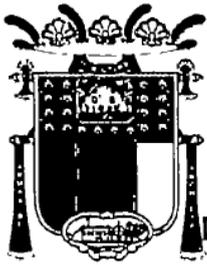
**Art. 4º** Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, dentre outras atribuições, compete:

**I** - coordenar reuniões e trabalhos do Conselho Municipal de Saúde;

**II** - convocar reuniões extraordinárias;

**III** - representar o Conselho Municipal de Saúde e indicar representações;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

IV - cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** O Presidente exercerá seu direito de voto, somente em casos de empate.

**Art. 5º** À Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde compete:

I - comunicar aos conselheiros do Conselho Municipal de Saúde a convocação de reuniões;

II - organizar a pauta e registro das atas das reuniões;

III - manter atualizados os arquivos de normas, correspondências e projetos do Conselho Municipal de Saúde;

IV - encaminhar as deliberações da Plenária bem como a expedir as resoluções aprovadas pela mesma;

V - executar as atividades administrativas do Conselho Municipal de Saúde;

VI - publicar as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde na internet.

**Parágrafo Único.** A Secretária Executiva fará parte das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, sem direito a voto, e será responsável pelas atas das mesmas.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Saúde se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês ou, em caráter extraordinário, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio das reuniões deverão ser encaminhados aos conselheiros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 1º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde serão confirmadas a cada membro do Conselho com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável.

§ 3º As reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde serão confirmadas a cada membro do Conselho com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º O quórum mínimo para realização de reuniões e decisões do Conselho Municipal de Saúde será de metade mais um de seus integrantes.

§ 5º As reuniões do Conselho Municipal de Saúde serão abertas à participação da comunidade em geral que terá direito a voz, mas não a voto, na forma do seu Regimento Interno.

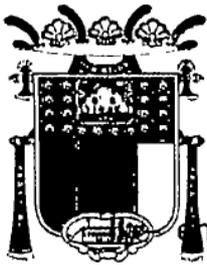
**Art. 7º** O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei no 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias, podendo contar com integrantes não conselheiros.

**Art. 8º** O Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Resolução.

**Art. 9º** As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos:

I – entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

III – entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

**Art. 10.** A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do Secretário Municipal de Saúde, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei no 8.689/93 e com a Lei Complementar no 141/2012.

**Art. 11.** Os Conselhos de Saúde, com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS.

**Art. 12.** O Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

**Art. 13.** As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, até 30 (trinta) dias após a sua aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicadas no site da Secretaria Municipal de Saúde. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho Municipal de Saúde, com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde podem buscar a sua validação, recorrendo ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, quando necessário.

**Art. 14.** A Plenária do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**Art. 15.** Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em lei, devendo ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 16.** As entidades que compõem o Conselho Municipal de Saúde deverão, obrigatoriamente, substituir seus representantes oficiais quando os mesmos faltarem a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Saúde atualizará o seu Regimento Interno quando se fizer necessário, mediante aprovação do seu Plenário.

**Art. 18.** É defeso ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Saúde alterar o mandato, mediante decreto e resolução, respectivamente.

**Art. 19.** Esta Lei adota, para o Conselho Municipal de Saúde do Município de Anchieta, todos os princípios pertinentes e previstos na Resolução nº 453/CNS, de 10 de maio de 2014, republicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 17/07/2012, ou por outra que vier substituí-la ou alterá-la no todo ou em parte.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, as Leis nºs 3/1994 e 208/1997.

Anchieta - ES, 14 de Outubro de 2014.

  
Prefeito Municipal de Anchieta



**LEI Nº 1052 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.*****INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO DE ANCHIETA (PMIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Objetivo**

**Art. 1º.** A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

**Art. 2º.** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 3º.** A participação de entidade beneficente e de assistência social, na execução de programas ou projetos destinados ao idoso, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Princípios e das Diretrizes**

**Art. 4º.** São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

**Art. 5º.** São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I- descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

§ 1º - Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.



II- participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazo, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

### **CAPÍTULO III** **Da Organização e da Funcionalidade**

**Art. 6º.** O Conselho Municipal do Idoso é órgão responsável pela supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

**Art. 7º.** A implantação da Política Municipal do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre poder público e sociedade civil.

**Art. 8º.** Compete ao Conselho Municipal de defesa dos direitos dos idosos de Anchieta, a supervisão, o acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas previstas neste capítulo.

**Art. 9º.** Na implementação da Política Municipal do Idoso é competência dos órgãos e entidades públicas estimular a execução dos seguintes programas:

#### **I - Na Área da Promoção e Assistência Social:**

- a) Promover o entendimento entre Organizações Governamentais, não Governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;
- b) Estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;
- c) Garantir, conforme estabelecimento em Lei, os direitos sociais ao idoso;
- d) Na modalidade asilar e não asilar, fazer com que o Estado e o Município assegurem ao cidadão idoso, sem condições, a sua subsistência, por meio de órgãos públicos e privados contratados ou conveniados prestadores de serviço à população;
- e) Facilitar o processo de orientação e encaminhamento para obter aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;
- f) Facilitar a organização do segmento com vistas a integrá-lo socialmente, através de grupo de convivência e outras formas de atendimento;
- g) Estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem em regime de internato, meio aberto ou alternativo, por meio de contratos e convênios;
- h) Promover a implantação e implementação das ações intersetoriais no Centro de Convivência para o Idoso em parceria com órgão Estadual, Federal e organizações não governamentais.

#### **II- Na área Saúde:**

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de



- promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando a manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
  - c) Assegurar a criação de instituições geriátricas com estrutura e dinâmicas compatíveis com as normas e atendimento das necessidades do cidadão idoso;
  - d) Incentivar a formação de equipes multiprofissionais, interdisciplinares, cuidadores credenciados e agentes de saúde para garantir um atendimento aprimorado;
  - e) Assegurar a internação hospitalar a todos os cidadãos idosos doentes, através de parcerias com órgãos públicos e privados em níveis Municipal, Estadual e Federal;
  - f) Assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, adotando critérios específicos da área;
  - g) Criar, aplicar e fiscalizar as normas dos serviços prestados aos idosos pelas instituições existentes no Município;
  - h) Incentivar o atendimento preferencial aos idosos, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do Sistema de Saúde;
  - i) Criar e apoiar os programas destinados a prevenir, promover e recuperar a saúde dos idosos nas unidades de saúde do Município;
  - j) Garantir os serviços médicos e hospitalares aos idosos asilados, crônicos ou terminais;
  - k) Garantir assistência odontológica e oftalmológica especialmente para a população idosa carente através de parceria/convênio com órgãos público e privado dos três níveis de governo.
  - l) Garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

### III - Na área da Educação:

- a) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- b) Possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- c) Promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento, com participação de idosos, jovens e outros segmentos etários no relato de suas experiências;
- d) Incentivar a abertura das escolas e universidades aos cidadãos idosos e a criação de cursos de alfabetização, primeiro e segundo grau para o segmento etário;
- e) Estimular a transmissão de mensagens educativas sobre os idosos em escolas e lugares públicos, através da mídia.
- f) Inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto.

### IV- Na área do Trabalho e Previdência Social:

- a) Estimular programas de preparação para aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;



- b) Apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários;
- c) Desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor dos idosos;
- d) Promover estudos visando melhorar a situação previdenciária;
- e) Desenvolver programas de geração de renda através da criação de cooperativas e outras alternativas de trabalho para o idoso.

#### **V - Na área da Habitação e Urbanismo:**

- a) Implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional de idosos de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo;
- b) Fazer que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso, diminuindo as barreiras arquitetônicas e urbanas;
- c) Formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e introduzindo as necessárias adaptações;
- d) Promover a construção de Centros de Convivência e Centros-dia com a parceria das Organizações não Governamentais e Público privada;
- e) Incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- f) Estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- g) Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

#### **VI – Na área da Justiça:**

- a) Divulgar a legislação acerca do atendimento à pessoa idosa;
- b) Zelar pela aplicação das leis e da Política do Idoso;
- c) Implantar uma Curadoria de Defesa do Idoso do Município de Anchieta;
- d) Promover estudos para alterar e atualizar a legislação que inibe os direitos dos idosos;
- e) Receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal;

#### **VII – Na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:**

- a) Apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso, oportunidade de produzir e fruir dos bens culturais;
- b) Estabelecer mecanismo que facilitem o acesso aos locais e aos eventos culturais;
- c) Estimular a organização de atividades com a participação da sociedade e de idosos interessados, tais como: música, artes e atividades afins;
- d) Estimular a organização de eventos em espaços e locais onde os idosos possam colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;
- e) Promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas que proporcionem uma melhor qualidade de vida;



- f) Desenvolver ações que estimulem Organizações Governamentais e Organizações não Governamentais a destinarem áreas de lazer para os idosos;
- g) Viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando idosos para que possam realizar turismo com maior facilidade;
- h) Viabilizar a questão do transporte gratuito.

#### **VIII- Na área Jurídica,**

- a) Fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses.

#### **VII - Na área de direitos humanos e de segurança social:**

- a) Disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) Propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) Promover estudos relativos à segurança do idoso no município;

### **CAPÍTULO IV** **Das Ações Governamentais Específicas** **Seção I** **Fóruns Regionais**

**Art. 10.** O órgão a que se refere o caput do art. 6º desta Lei, em conjunto com as administrações regionais, promoverá periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre outros conselhos e os idosos.

**Art. 11.** Deverá ser realizada, a cada dois anos ou de acordo com as orientações do conselho Nacional, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

### **Seção II** **Entidades Beneficentes e de Assistência Social**

**Art. 12.** O Município poderá realizar convênios com entidades beneficentes e de assistência social, sem finalidade lucrativa, para execução de programas e projetos destinados ao amparo e à proteção do idoso, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social e com as normatizações dos conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

**Art. 13.** Na celebração dos convênios a que se refere o artigo anterior serão estabelecidas metas de desempenho a serem periodicamente aferidas pelo órgão municipal competente.

§ 1º - A manutenção e a renovação dos convênios fica condicionada ao alcance de índice de desempenho a ser definido pelo Executivo em regulamento próprio.

§ 2º - O Executivo definirá, em regulamento próprio, os demais critérios necessários à celebração dos convênios.



## **CAPÍTULO V** **Das Disposições Finais**

**Art. 14.** Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias e aos demais órgãos de direção superior do Município serão consignados em seus orçamentos.

**Art. 15.** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Anchieta/ES, 19 de Fevereiro de 2015.

**MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD**

Prefeito Municipal de Anchieta

Est texto e não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

***DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL; REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA (CMHIS) E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal da Habitação, sobre o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Anchieta - CMHIS e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS estabelecendo diretrizes e normas gerais para o adequado cumprimento das suas atribuições.

**CAPITULO II  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 2º.** O atendimento aos Direitos Habitacional no âmbito municipal far-se-á em cumprimento à Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005 e a Lei Estadual nº. 8.784, de 21 de dezembro de 2007.

**Art. 3º.** Para fins do disposto nesta lei considera-se;

I - Famílias em vulnerabilidade social: aquela cuja situação socioeconômica, definida segundo seu padrão de consumo, não lhe permita arcar, total ou parcialmente, com os custos de quaisquer formas de acesso a habitação, a preços de mercado;

II - Financiamento habitacional: o mútuo destinado a aquisição de lote, e/ou da construção, da conclusão, da recuperação, da ampliação, ou da melhoria da habitação, bem como as despesas cartográficas e as de legalização de terreno;

III - Habitação: a moradia inserida no contexto urbano e rural, provida de infraestrutura básica, os serviços urbanos, os equipamentos comunitários básicos, sendo obtida em forma imediata ou progressiva, localizada em área com situação legal regularizada;

IV - Habitação de Interesse Social: a habitação no âmbito Municipal, nova ou usada, com o respectivo terreno e serviços de infraestrutura, com destinação às famílias de baixa renda;

V - Áreas de ocupação de interesse social: são áreas destinadas à produção de moradias de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo;

VI - Lotes urbanizados: parcela legalmente definida de área, conforme as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por via pública e no seu interior, o mínimo, de soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ainda de instalações que permitam a ligação de energia elétrica;

VII - Padrão de consumo familiar: é o parâmetro para definir os indicadores de implementação, de aferição de programas habitacionais, e de enquadramento para o acesso à política de subsídio. Constitui estrutura de consumo, segundo metodologia a ser estabelecida em regulamento, por visita técnica social e parecer social e econômico de Assistente Social;

~~VIII - Assentamento subnormal: assentamento habitacional irregular (favela, mocambo, invasões e assentamentos) localizados em terrenos de propriedade alheia,~~





II - melhoria das condições de habitabilidade das habitações existentes, de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação a infraestrutura e aos acessos aos serviços municipais essenciais e aos locais de trabalho e lazer;

III - urbanizar as áreas com assentamentos subnormais, inserindo no contexto da cidade;

IV - promover e viabilizar a regularização fundiária e urbanística de assentamentos subnormais e de parcelamentos clandestinos e irregulares, atendendo a padrões adequados de preservação ambiental e de qualidade urbana.

## **SEÇÃO VI DOS PROGRAMAS E PROJETOS**

**Art. 9º.** Os programas e projetos habitacionais poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I - produção de loteamentos urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais, destinados às habitações de interesse social;

II - revitalização e/ou requalificação de áreas degradadas, especialmente aquelas de interesse histórico e habitações nelas existentes;

III - regularização fundiária e urbanística de loteamentos e assentamentos subnormais e das respectivas unidades habitacionais;

IV - oferecimento de condições de habitabilidade a moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso a infraestrutura, aos serviços e equipamentos urbanos e aos locais de trabalho;

V - aquisição de materiais de construção destinados a conclusão, recuperação, ampliação ou melhoria de habitações;

VI - Construção de Habitação em lote próprio ou que possa ser utilizado mediante qualquer das formas de acesso à moradia previstas em lei;

VII - assistência técnica e social as famílias moradoras de áreas de risco geológico efetivo, de caráter continuado, que visa diagnosticar, prevenir, controlar e eliminar situações de risco geológico, estruturando e revitalizando estas áreas.

VIII - oferecimento de mão de obra para construção ou reforma de moradias;

IX - doação de Kit móveis, para os beneficiados com unidades habitacionais novas, para assegurar o acesso à moradia digna, quando for o caso.

**Art. 10.** O município no intuito de satisfazer a regra prevista no inciso IX do artigo 9º poderá doar, em conjunto ou separadamente, conforme o caso, os seguintes móveis, mediante regular procedimento de aquisição:

I - refrigerador;

II - fogão;

III - armário;

IV - cama;

V - cadeira;

VI - sofá;

VII - mesa.



consumo familiar referido no inciso VII do art. 3º.

## **SEÇÃO VII DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 12.** O processo de regularização fundiária comporta os seguintes níveis:

I - a regularização urbanística que compreende regularizar o parcelamento das áreas dos assentamentos existentes e os novos assentamentos do ponto de vista urbanístico, ou seja, de acordo com legislação específica adequada aos padrões locais e de qualidade urbana;

II - a regularização do domínio do imóvel, que compreende regularizar os assentamentos existentes e os novos assentamentos do ponto de vista da propriedade da posse;

III - para as áreas de propriedade ou cedida ao Município, a regularização deverá se dar através de outorga de título de propriedade ou de concessão de direito real de uso;

IV - para as áreas de propriedade privada, deverá o município prestar assessoramento técnico-jurídico aos ocupantes no requerimento de usucapião especial ou na negociação com os proprietários originais para a compra da gleba de interesse para a compra da gleba de interesse para assentamentos.

**Parágrafo Único.** Nos casos de áreas de propriedade do Estado ou da União, deverá o Município intermediar caso a caso, as negociações concernentes a cessão das mesmas para implantação de novos assentamentos ou regularização de assentamentos existentes.

**Art. 13.** A Política de Habitação de Interesse Social do Município será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS

II - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS

## **CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS**

### **SEÇÃO I CRIAÇÃO E NATUREZA**

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, órgão colegiado, permanente, de composição paritária, consultivo, propositivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social sobre a política habitacional, com finalidade de propor e deliberar sobre diretrizes, planos e programas da política habitacional do município.

**Art. 15.** Caberá ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços assistenciais habitacionais criados no município.

### **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 16.** Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - propor e aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do Orçamento Municipal, sobre a execução de projetos e programas de urbanização, construção de moradias e de regularização fundiária;

III - acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Habitação e recomendar as providências necessárias ao cumprimento dos respectivos objetivos;



Autenticar documento em <https://anchieta.splonlrte.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IV - propor e aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, instituído pela presente Lei;

V - definir as condições básicas de subsídios e financiamentos com recursos do FMHIS;

VI - regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes a subsídios habitacionais;

VII - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS);

VIII - apreciar as propostas e projetos de intervenção do Governo Municipal relativas às ocupações e assentamentos de interesse social;

IX - apreciar as formas de apoio às entidades associativas e cooperativas habitacionais cuja população seja de baixa renda, bem como as solicitações de melhorias habitacionais em autoconstrução ou ajuda mútua de moradias populares;

X - propor ao Executivo Municipal a elaboração de estudos e projetos, constituir comissões especiais e câmaras, quando julgar necessário, para o desempenho das suas funções;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - convocar e realizar assembleia anual aberta com o objetivo de prestar contas e dar devidos esclarecimentos à sociedade civil organizada.

### **SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DOS ATOS DELIBERATIVOS**

**Art. 17.** Os atos deliberativos do CMHIS deverão ser publicados nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo e à suas expensas.

**Parágrafo Único.** A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMHIS.

### **SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS será composto por 12 (doze) membros titulares, sendo:

I - 06 (seis) membros representando o município mediante indicação pelas Secretarias Municipais:

- a) de Assistência Social;
- b) de Saúde;
- c) de Meio Ambiente;
- d) de Integração Econômica e Regional;
- e) Secretaria de infraestrutura;
- f) da Gerência Municipal de Segurança Pública e Social.

II - 06 (seis) membros representando a Sociedade Civil, escolhidos mediante assembleia de Eleição em Processo Eleitoral.

**Art. 19.** As entidades a serem escolhidas em assembleia específica, visando à participação popular no conselho, deverão comprovar que atuam há pelo menos dois anos no âmbito territorial do município.

**§ 1º.** O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMHIS proceder-se-á da seguinte forma:

 **convocação do processo de escolha dos membros do Conselho em até 60 dias antes do término do mandato;**

Autenticar documento em <https://anchieta.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 81005465300540054603A9056009206409. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros, coordenada por representante da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia geral específica.

**§ 2º.** Ficam eleitas as 06 (seis) entidades mais votadas, e as duas subsequentes serão consideradas suplentes.

## SEÇÃO V DA FORMAÇÃO

**Art. 20.** O Conselho terá a seguinte formação:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões de Trabalho.

**§ 1º.** O Plenário, órgão soberano do CMHIS, composto por todos os seus membros, titulares e/ou suplentes, será considerada instância máxima de deliberação.

**§ 2º** A Mesa Diretora será composta paritariamente pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário eleitos, com um quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, respeitando o caráter de alternância entre o governo e a sociedade civil.

**§ 3º.** As Comissões de Trabalho tratarão de assuntos específicos relacionados às questões habitacionais de Interesse Social e serão criadas a critério do Conselho e de acordo com suas necessidades, na forma prevista no Regimento interno.

**Art. 21.** Na composição e funcionamento do CMHIS deve ser observado o seguinte:

I - cada entidade ou órgão será representado por um titular e um suplente;

II - os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos Secretários, no prazo de 30 (noventa) dias, após a publicação desta Lei;

III - os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em um fórum, convocado para este fim, promovido pelo CMHIS;

**Art. 22.** O mandato no CMHIS terá alternância a cada 03 (três) anos entre a organização da sociedade civil e o poder público.

**Art. 23.** A função de conselheiro, não será remunerada, terá caráter público relevante e o seu exercício considerado prioritário, justificando sua ausência do conselho a quaisquer outros serviços quando determinada pelo não comparecimento às suas sessões do conselho, reuniões de comissões ou participações em diligências.

**Art. 24.** Todas as matérias pertinentes ao funcionamento do conselho serão devidamente disciplinadas pelo regimento interno, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos conselheiros.

**Parágrafo Único.** O regimento interno e suas alterações posteriores serão aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros do conselho, em sessão plenária, e posteriormente homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25.** As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do CMHIS constarão no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, cabendo a essa apoiar financeira, técnica e administrativamente o Conselho.



## **CAPITULO I**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS**

**Art. 26.** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS que tem por objetivo a captação, o repasse e a aplicação dos recursos a serem empregados, em estreita consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, no desenvolvimento das ações habitacionais de interesse social.

**Art. 27.** O Fundo Municipal de Habitação é de caráter contábil, constituído por recursos provenientes de Orçamento Anual do Município e das demais fontes previstas nesta lei e tem por finalidade propiciar recursos financeiros a programas ou projetos habitacionais de interesse social, nos termos que dispuser essa Lei.

**Parágrafo Único.** O gestor deve prestar contas anualmente da aplicação do Fundo ao CMHIS.

**Art. 28.** O Fundo poderá ser constituído das seguintes receitas:

- I - provenientes do Orçamento Municipal destinados a Habitação Social;
- II - provenientes das dotações do Orçamento Geral da União, classificados na função habitação, na sub-função infra-estrutura urbana e extra orçamentária federais ;
- III - provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;
- IV - doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais;
- IV - doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras , bem assim por organismos internacionais;
- V - contribuições voluntárias;
- VI - outras receitas previstas em lei.

**Art. 29.** A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMHIS e as regras que regerão a sua operação, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta orçamentária oriunda do CMHIS, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

**Art. 30.** A administração do FMHIS será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, sendo-lhe facultada a delegação de competência, ouvido o CMHIS e mediante instrumento próprio, na implementação das atividades correspondentes, competindo-lhe:

- I - zelar pela correta aplicação dos recursos do fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e sua regulamentação;
- I - prestar apoio técnico ao CMHIS;
- II - analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- III - acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do fundo;
- IV - praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento.

**Art. 31.** Os recursos do FMHIS serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente em programas ou projetos habitacionais de interesse social, não sendo permitida a sua utilização para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anchieta, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos e programas habitacionais de interesse social de duração previamente estabelecida no plano de trabalho elaborado em conformidade com esta lei.



**Art. 32.** Os recursos do FMHIS serão depositados em conta específica, aberta em nome da Secretaria Municipal de Assistência Social para serem destinados aos projetos ou programas habitacionais de interesse social, responsável pela sua execução.

**Parágrafo Único.** Compete a SEMAS a aprovação final dos projetos e programas a serem apoiados com recursos do FMHIS, constituindo suas atribuições junto ao CMHIS.

**Art. 33.** O CMHIS e o FMHIS serão regulamentados em até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.** Revogam-se as disposições em contrário contidas nas [Leis de nºs. 541/2009; 579/2009; 625/2010; 626/2010 e 846/2013.](#)

Anchieta (ES), 21 de Dezembro de 2015.

**MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**LEI Nº 1235, 18 DE OUTUBRO DE 2017**

*Altera a Lei nº 123/2002 - Código Tributário Municipal.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

**Art. 1º** O *caput* do artigo 277 da Lei Municipal nº 123/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e lotado na Secretaria Municipal de Fazenda.” (NR)

**Art. 2º** O inciso I do art. 281 da Lei Municipal nº 123/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281.....  
I – O presidente e os representantes do município, pelo Secretário Municipal de Fazenda, podendo ser servidores efetivos ou comissionados.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 18 de outubro de 2017.

  
FABRÍCIO PETRI  
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

“Publicada em 18/10/2017  
Nos termos do art. 82 da  
Lei Orgânica Municipal”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**LEI Nº.1256, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

*Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável de Anchieta (COMDERS), órgão colegiado de composição paritária, com funcionamento permanente, caráter deliberativo, consultivo, *normativo* e fiscalizador das políticas municipais que visam o Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável, constantes nos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentáveis, políticas e programas Estaduais e Federais relacionados à reforma agrária, a agricultura familiar e pesca.

**Art. 2º** Ao COMDERS compete:

I – fiscalizar as políticas municipais que visam o Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável, através da deliberação de Planos Municipais de Desenvolvimento Rural, bem como do acompanhamento dos Programas Estaduais e Federais relacionados à reforma agrária, a agricultura familiar e pesca;

II – propor ao Executivo e Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural e pesqueiro;

III – formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para fundamentar ações de apoio à produção, distribuição e consumo de alimentos no município, à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos(as) agricultores(as) e pescadores (as) familiares, buscando sua promoção;

IV – articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável do município;

V - participar de todo o processo (elaboração, execução e fiscalização) dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento Pesqueiro Sustentáveis (PMDRS e PMDPS), bem como os Planos Anuais de Trabalho (PAT), junto às Secretarias envolvidas, assegurando à efetiva e legítima participação das comunidades rurais e pesqueiras, de forma que esses sejam economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado, no que concerne à produção, armazenamento, beneficiamento, comercialização, fomento, profissionalização e organização

coletiva de seus públicos alvos:



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**VI** - apresentar propostas de políticas públicas para a elaboração dos Planos Plurianuais de aplicações (PPA's) e para as Leis de Diretrizes Orçamentárias Municipais (LDO);

**VII** - acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos públicos, equipamentos e demais bens públicos utilizados na execução das ações dos PMDRS e PMDPS, e dos programas estaduais e federais, inerentes ao setor rural e pesqueiro;

**VIII** - apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS), propostas e subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (PEDRS), e para o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (PNDRS), bem como dos programas estaduais e federais inerentes ao setor rural e pesqueiro;

**IX** - deliberar sobre a inclusão e exclusão de membros, órgãos e entidades;

**X** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a aprovação desta Lei, a qual disciplinará sobre as atribuições e funcionamento do COMDERS, da Secretaria Executiva e dos Comitês e/ou Grupo Temático que vierem a integrar sua estrutura, bem como decidir sobre alterações propostas por seus membros;

**XI** - articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural e pesqueiro;

**XII** - articular-se com os CMDRS's dos municípios vizinhos visando a construção de planos territoriais de desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável;

**XIII** - articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável;

**XIV** - identificar e quantificar as necessidades de crédito rural e pesqueiro para financiar os projetos da agricultura familiar e pesca do município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

**XV** - articular-se com os Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para a concessão de financiamentos aos empreendimentos pesqueiros e rurais da Agricultura Familiar;

**XVI** - promover ações que revitalizem a cultura local;

**XVII** - Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural e Pesqueiro e da conquista da plena cidadania do público alvo destas atividades econômicas;

**XVIII** - contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, raça e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, 3ª idade e descendentes das várias raças e etnias;

**XIX** - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Anchieta - ES.

**Parágrafo único.** Fica facultado ao COMDERS promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem assim, estudos sobre a definição de convênios e parcerias na área de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável a serem firmados com organismos nacionais e internacionais públicos e privados.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E DELIBERAÇÃO.**  
**COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** O **COMDERS** será integrado paritariamente por representantes dos poderes públicos locais, das organizações dos pescadores, agricultores familiares e assalariados rurais, dos beneficiários de programas de reforma agrária, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras, as quais farão indicação formal.

**I – DOS PODERES PÚBLICOS:**

- a) Representantes indicados pelas Secretarias Municipais de:
- 1 – Agricultura;
  - 2 – Pesca;
  - 3 - de Meio Ambiente;
  - 4 – de Assistência Social;
  - 5– de Educação;
  - 6 – de Saúde;
  - 7 – Turismo;
  - 8 – Infraestrutura Municipal;

b) Um representante do Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural (INCAPER)

c) IFES – Instituto Federal do Espírito Santo

**II – DOS AGRICULTORES FAMILIARES E PESCADORES:**

- a) Um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma;
- b) Um representante do Movimento Educacional Promocional do Espírito Santo – MEPES;
- c) Um representante da Escola Família Agrícola de Olivânia;
- d) Um representante da Colônia de Pesca Z 4 “Marcílio Dias”;
- e) Três representantes de associações e cooperativas de Pescadores, Caranguejeiros, Maricultores, Armadores e outros que representam o segmento de Pescador Artesanal;
- f) Três representantes de associações e cooperativas de agricultores familiares.

**§ 1º** Para a escolha dos representantes das associações e cooperativas rurais e pesqueiras, haverá a publicação de um edital ou chamamento público para que as associações concorram livremente as vagas. Para a escolha levar-se-á em consideração fatores de relevância, tais como, área de atuação, abrangência, representatividade de segmentos estratégicos (de jovens, mulheres, 3ª idade), legalidade, regularidade, dentre outros. O processo de seleção dos representantes das associações rurais e pesqueiras será



Autenticar documento em <https://anchieta.sp.online.com.br/atencao>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

conduzido, no caso das associações e cooperativas rurais, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e no caso das representações das associações e cooperativas pesqueiras, pela Colônia de Pescadores, ambos com o acompanhamento da Secretaria Executiva do COMDERS

§ 2º Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito e timbrado, pelos órgãos, organizações e entidades que representam;

§ 3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto Municipal;

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMDERS, a juízo do seu Presidente, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como técnicos sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação.

§ 5º Será substituído o Conselheiro que deixar de comparecer, ou enviar suplente, a 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa.

§ 6º As justificativas de ausência deverão ser apresentadas à secretaria do Conselho até 3 (três) dias úteis antes da Reunião, quando prevista, e até 03 (três) dias úteis depois quando não prevista.

§ 7º A substituição será comunicada ao Plenário do COMDERS pelo seu Presidente.

**Art. 4º** A presidência do COMDERS será eleita junto ao colegiado, considerando como prioridade candidatos que são representantes de entidades/secretarias afins (agricultura e pesca);

**Art. 5º** O Secretário Executivo do COMDERS, será eleito pelo colegiado, dentre os representantes da secretaria Executiva que é composta por representantes das Secretarias de Agricultura e Pesca, representante do INCAPER, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma, da Colônia de Pescadores

**Art. 6º** O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, salvo o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, podendo ser reconduzidos, observando as especificidades da Presidência e Secretário Executivo.

§ 1º Os mandatos dos membros do COMDERS se encerrarão, obrigatoriamente, no dia 31 de dezembro do último ano de mandato do gestor municipal, sendo de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma a condução do processo de reestruturação do COMDERS.

§ 2º O exercício de representação no **COMDERS** será sem ônus para os cofres públicos.

**Art. 7º** O **COMDERS** reunir-se-á no ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que necessitar, por convocação do seu Presidente, Secretário Executivo ou mínimo de dois terços (2/3) conselheiros, para suas deliberações e encaminhamentos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 1º As reuniões ordinárias serão definidas em calendário prévio, pelo colegiado.

§ 2º Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do **COMDERS**, Secretário Executivo ou mínimo de dois terços (2/3) conselheiros, convocará reunião extraordinária, com antecedência mínima de 72 horas.

**Art. 8º** As decisões do **COMDERS**, serão materializadas por meio de resoluções, e serão anuídas por quórum definido no Regimento Interno do Colegiado.

### DO FUNCIONAMENTO E DELIBERAÇÃO

**Art. 9º** A estrutura de funcionamento e deliberação **COMDERS** compõe-se de :

- I – Plenário;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Grupos e/ou Comitês Temáticos.

**Art. 10.** Plenário é o órgão máximo de deliberação do **COMDERS**, atuando a partir da pauta da convocação das reuniões;

**Parágrafo Único.** O quórum mínimo para a realização das sessões dependerá da matéria em apreciação e será definido no Regimento Interno.

**Art. 11.** A Secretaria Executiva, composta por representantes das entidades e órgãos afins, é responsável pela organização e funcionamento administrativo do **COMDERS**.

**Art. 12.** Grupos e/ou Comitês Temáticos são órgãos auxiliares da SECRETARIA Executiva, e sua composição, funcionamento e atribuições serão dispostos no Regimento Interno.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** Viabilizar a materialização da Secretaria Executiva, dotando-a de infraestrutura e pessoal necessários para seu funcionamento, com recursos financeiros disponibilizados pela Secretaria de Agricultura.

**Art. 14.** O **COMDERS** requisitará apoio jurídico, remetendo o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão de manifestação jurídica, bem como solicitando a presença de um assessor para as sessões.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral terá o prazo de 30 (trinta) dias para a sua manifestação, a contar da entrada do processo na Procuradoria, podendo tal prazo ser estendido desde que justificado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**Art. 15.** Os atos do **COMDERS** são de domínio público e serão amplamente divulgados pelas Secretarias Municipais de Agricultura e Pesca, na forma da Lei Orgânica Municipal e mediante publicidade *em site oficial e outros meios de comunicação social já utilizados pelo Município.*

**Art. 16.** Os recursos financeiros necessários à instalação e manutenção do **COMDERS** advirão das dotações mantenedoras da secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento.

**Art. 17.** O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da Administração Pública, fornecerá as condições e as informações para o **COMDERS** cumprir as suas atribuições.

**Art. 18.** A participação nas atividades do **COMDERS** e dos Comitês e/ou Grupos Temáticos será considerada função relevante, não remunerada.

**Art. 19.** O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do **COMDERS** e das Câmaras Técnicas/Grupos Temáticos serão prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 20.** As dúvidas e casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo colegiado do **COMDERS**.

**Art. 21.** A presente lei poderá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicidade.

**Art. 22.** Revogam-se as leis municipais nº 205/1997, 355/2006, 756/2011.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 26 de dezembro de 2017.

FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

“Publicada em 26/12/17  
Nos termos do art. 82 da  
Lei Orgânica Municipal”



**LEI Nº 1394, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

**ALTERA O ARTIGO 3 DA LEI MUNICIPAL Nº 287/2005.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** O [artigo 3](#) da Lei Municipal n. 287/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3** O Conselho Municipal de Turismo será composto por um membro titular e um suplente representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Municipal de Turismo;*
- II - Secretaria de Infraestrutura Municipal;*
- III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
- IV - Secretaria Municipal de Educação;*
- V - Secretaria Municipal de Agricultura;*
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;*
- VII - Secretaria Municipal de Esporte;*
- VIII - Secretaria Municipal de Pesca;*
- IX - Secretaria Municipal de Integração Econômica e Regional;*
- X - Secretaria Municipal de Governo;*
- XI - Gerência Municipal de Segurança Pública e Social;*
- XII - Gerência Estratégica de Cultura e Patrimônio Histórico;*
- XIII - representante das Associações de Hotéis e Pousadas;*
- XIV - representante das Associações de Artesãos;*
- XV - representante da Associação Comercial e Industrial de Anchieta;*
- XVI - representante de proprietários de bares e restaurantes;*
- XVII - representante dos agricultores ou do agroturismo;*
- XVIII - representante das Associações de Quiosqueiros e Barraqueiros;*
- XIX - representante das empresas prestadoras de serviços turísticos;*
- XX - representante das Associações de Moradores de áreas litorâneas;*
- XXI - representante de instituição cujo objeto social seja a educação voltada ao turismo;*



*XXII - representante de instituição cujo objeto social seja o desenvolvimento do turismo;*

*XXIII - representante do Santuário Nacional São José de Anchieta;*

*XXIV - representante das igrejas evangélicas.” (NR)*

**Art. 2º** A [Ementa](#) da Lei nº 287/2005, passa ter a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo”;*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 05 de dezembro de 2019

**FABRICIO PETRI**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.





## PREFEITURA DE **ANCHIETA**

### LEI Nº 1433, DE 20 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Anchieta, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei regula no município de Anchieta e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura – SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Anchieta, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

#### **CAPÍTULO I**

#### ***Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura***

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Anchieta.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura da paz no Município de Anchieta.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura,





assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município de Anchieta e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Anchieta planejar e implementar políticas públicas para :

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;
- IX - fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.





## **CAPÍTULO II**

### ***Dos Direitos Culturais***

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

**I** - o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

**II** - livre criação e expressão;

**III** - o direito à acessibilidade;

**IV** - o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural.

**V** - o direito autoral;

## **CAPÍTULO III**

### ***Da Concepção Tridimensional da Cultura***

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### ***Seção I***

#### ***Da Dimensão Simbólica da Cultura***

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Anchieta, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art.216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local e nos planos regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.





## **Seção II**

### **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura.

## **Seção III**

### **Da Dimensão Econômica da Cultura**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:





I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos Povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades dos processos produtivos de cada município.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Anchieta deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

## **O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

### **CAPÍTULO I**

#### ***Das Definições e dos Princípios***

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de





gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Município – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC – que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das Expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## **CAPÍTULO II** ***Dos Objetivos***

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;





III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### ***Da Estrutura***

##### **Seção I**

##### ***Dos Componentes***

**Art. 33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC :

##### **I - coordenação;**

a) Órgão responsável pela gestão de cultura no Município

##### **II - instâncias de articulação e participação social:**

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

##### **III - instrumentos de gestão:**

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais SMIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura;

##### **IV - sistemas setoriais de cultura:**

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

##### **Seção II**

##### ***Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC***

**Art. 34.** O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município de Anchieta é a Gerência Estratégica de Cultura e Patrimônio Histórico, órgão





PREFEITURA DE  
**ANCHIETA**

previsto na Lei Municipal n. 568/2009, ou outro órgão que vier a substituir, e se constitui no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 35.** Além das atribuições específicas, a Gerência Estratégica de Cultura e Patrimônio Histórico terá as seguintes funções:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover esforços para o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - Estimular e promover cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão e patrimônio cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - Incentivar e realizar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.





**Art. 36.** Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;  
II - promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SIEC e/ou do Sistema Municipal de Cultura - SMC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMPC e nas suas instâncias setoriais, quando houver;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações aprovadas no Conselho Nacional de Política Cultural \_ CMPC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e Sistema Estadual de Cultura – SIEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

### **Seção III**

#### ***Das Instâncias de Articulação e Participação Social***

**Art. 37.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.





PREFEITURA DE

**ANCHIETA**

### ***Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC***

**Art. 38.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Anchieta.

## **CAPÍTULO I**

### **Seção I**

#### ***Das atribuições e da composição***

**Art. 39.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

**Art. 40.** Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

**§ 1º** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

**§ 2º** A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta deve contemplar a representação do Município, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, de outros órgãos e Entidades do Governo Municipal, quando for o caso.

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta será constituído por 12(doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I - 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:**

- a) 03 vagas para representantes do órgão gestor de cultura do município, sendo uma vaga para o próprio gestor;
- b) 01 vaga para o representante da Secretaria Municipal de educação;
- c) 01 vaga para o representante da Secretaria Municipal de turismo, comércio e empreendedorismo;
- d) 01 vaga para o representante da Secretaria Municipal de meio ambiente;





**II** - 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) 01 vaga para o representante do setor de teatro;
- b) 01 vaga para o representante do setor de dança;
- c) 01 vaga para o representante do setor de cultura popular;
- d) 01 vaga para o representante do setor da juventude;
- e) 01 vaga para o representante do setor da música;
- f) 01 vaga para o representante do setor de artesanato;

**§ 1º** Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

**§ 2.** Na primeira composição os membros da sociedade civil serão escolhidos pelo Poder Público Municipal.

**§ 3º** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

**§ 4º** O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta é detentor do voto de Minerva.

**Art. 42.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta é constituído pelas seguintes instâncias (existentes ou que venham a se constituir):

- I** - Plenário;
- II** - Câmaras setoriais e demais comissões, grupos de trabalho, fóruns setoriais ou territoriais, caso venham a existir.

## **Seção II** **Das Competências**

**Art. 43.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

- I** - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- II** - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;
- III** - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
- IV** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;





## PREFEITURA DE **ANCHIETA**

**V** - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura.

**VI** - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Anchieta para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

**VII** - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional.

**VIII** - apreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio do Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;

**IX** - cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal;

**X** - propor ao Gestor Municipal de Cultura que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;

**XI** - apreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;

**XII** - solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;

**XIII** - submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio do Gestor Municipal de Cultura, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;

**XIV** - articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura de Anchieta;

**XV** - participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Anchieta;

**XVI** - encaminhar os atos e as decisões do Conselho ao Gestor Municipal de Cultura de Anchieta para as providências necessárias;

**XVII** - solicitar, por meio de documento formal, ao órgão Municipal responsável pela Gestão de Cultura no Município o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;

**XVIII** - prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;

**XIX** - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

**XX** - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta;

**XXI** - promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros;

**XXII** - outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação.





**Art. 44.** Compete às Câmaras Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 45.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - quando houver – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

### **Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 46.** O órgão responsável pela Gestão da Cultura de Anchieta exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.

**Art. 47.** A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural será eleita entre os conselheiros de acordo com regimento interno.

**Parágrafo único.** Um mandato da presidência do Conselho será eleito para presidente dentre os membros do poder público e outro mandato dentre os membros da sociedade civil alternadamente.

**Art. 48.** O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta.

**Art. 49.** O Poder Executivo Municipal, através do órgão gestor da Cultura do Município, assegurará ao Conselho Municipal de Política Cultural os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

**Art. 50.** As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas no órgão gestor de cultura do município e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

**Art. 51.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta terá sua organização e o seu funcionamento regulamentados através de seu Regimento Interno.

**Art. 52.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de decreto baixado pelo mesmo.





**Parágrafo único.** Para a elaboração de seu Regimento Interno o Conselho Municipal de Política Cultural de Anchieta poderá solicitar o assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

### ***Da Conferência Municipal de Cultura – CMC***

**Art. 53.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, e segmentos sociais, artistas, grupos e agentes culturais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

**§1º** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§2º** Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 2 anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**§3º** A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

**§4º** A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos por seus pares de acordo com o regimento interno de cada grupo representante podendo ser em Conferências Setoriais e Territoriais.

**§5º** Em caso de não realização da conferência prevista no parágrafo 4º, o plenário da CMC será formado pelos participantes presentes ao evento.

### ***Seção IV***

#### ***Dos Instrumentos de Gestão***

**Art. 54.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I** Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III** Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV** Programa Municipal de Formação em arte e Cultura – PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.





## **PREFEITURA DE ANCHIETA**

### ***Do Plano Municipal de Cultura – PMC***

**Art. 55** O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 56.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**§1º** Os Planos devem conter:

- I** diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II** diretrizes e prioridades;
- III** objetivos gerais e específicos;
- IV** estratégias e ações;
- V** mecanismos e fontes de financiamento.

**§2º** Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

### ***Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC***

**Art. 57.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Anchieta que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Anchieta:

- I** Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II** Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III** - Outros que venham a ser criados.

### ***Do Fundo Municipal de Cultura – FMC***

**Art. 58.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.





**Art. 59.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados.

**Art. 60.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

**I** dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Anchieta e seus créditos adicionais;

**II** transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

**III** contribuições de mantenedores;

**IV** produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

**V** doações e legados nos termos da legislação vigente;

**VI** subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**VII** reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

**VIII** retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

**IX** empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

**X** saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura – SMC;

**XI** devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

**XII** saldos de exercícios anteriores; e

**XIII** outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 61.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

**Art. 62.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens





necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

**Art. 63.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**§1º** Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

**§2º** No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**§3º** Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**Art. 64.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**Parágrafo único.** A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.

**Art. 65.** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica facultada a criação de Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil, a ser definida por ato administrativo.

**Art. 66.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 67.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I Relevância cultural e excelência do projeto;
- II adequação orçamentária e viabilidade de execução;
- III Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;





- IV Efeito multiplicador do projeto
- V Adequação às diretrizes dos Planos Municipal Estadual e Nacional de Cultura.

### ***Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC***

**Art. 68.** Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**§1º** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público ao ser integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**§ 2º** O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 69.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC tem como objetivos:

I coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral.

II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais no Município.

III exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 70.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 71.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais poderá estabelecer parcerias com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar





indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

### ***Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura***

**Art. 72.** Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e agentes culturais, assim como gestores dos setores público, privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 73.** O Programa Municipal de Formação em arte e Cultura deve promover:

- I a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II a formação nas áreas técnicas e artísticas e de economia criativa.

## **DO FINANCIAMENTO**

### **CAPÍTULO I**

#### ***Dos Recursos***

**Art. 74.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 75.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, possíveis repasses do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

**Art. 76.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, quando for o caso.

**§ 1º** Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, serão destinados a:

- I políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.





**§ 2º** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 77.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento.

## **CAPÍTULO II** **Da Gestão Financeira**

**Art. 78.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados prioritariamente em conta específica, e administrados pela Administração Direta do Município, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.

**§ 1º** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.

**§ 2º** O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos no caso de repasses pela União e Estado ao Município.

**Art. 79.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 80.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber repasses de recursos no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## **CAPÍTULO III** **Do Planejamento e do Orçamento**

**Art. 81.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.





PREFEITURA DE  
**ANCHIETA**

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 82.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 83.** O Município de Anchieta deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura.

**Art. 84.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 20 de julho de 2020.

**FABRÍCIO PETRI**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA**



**LEI Nº 1.473, DE 15 DE ABRIL DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CAC S), DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CAC S) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (Fundeb).

**Art. 2º** O CAC S, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Anchieta, tem por finalidade acompanhar receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.

**Art. 3º** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CAC S.

**Art. 4º** Compete especificamente ao CAC S, sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I – Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II – Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município;

V – Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;



VI – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VII – Atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

**Art. 5º** O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

**§ 1º** O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

**§ 2º** A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do art. 3º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I – Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV – Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

**Art. 7º** O CACS será constituído por:

I – Membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, emancipados ou com mais de 18 (dezoito) anos de idade;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente —, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;

II – Membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

**Art. 8º** Para fins da representação disposta na alínea "i", do inciso I do artigo 7, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I – Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – Desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III – Estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV – Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CAOS ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

**Art. 9º** Ficam impedidos de integrar o CACS:

I – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – Estudantes que não sejam emancipados ou maiores de 18 anos;

IV – Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços em empresas/empresas sob o domínio do Poder Executivo, com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



**Art. 10** Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I – Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II – Pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV – Pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

**Parágrafo único.** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art. 11** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

**Art. 12** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 13** A atuação dos membros do CACS:

I – Não será remunerada;

II – Será considerada atividade de relevante interesse social;

III – Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

IV – Veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – Veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

**Art. 14** O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos sendo vedada a recondução.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**§ 1º** Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

**§ 2º** Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

**Art. 15** As reuniões do CAOS serão realizadas, ordinariamente, no mínimo, a cada trimestre, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

**§ 1º** As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CAOS ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

**§ 2º** As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 16** Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

I – Nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – Atas de reuniões;

IV – Relatórios e pareceres;

V – Outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 17** Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I – Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II – Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

**Art. 18** O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a [Lei Municipal nº 435/2007](#).

Anchieta/ES, 15 de abril de 2021.

**FABRICIO PETRI**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara de Anchieta.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E PESQUEIRO SUSTENTÁVEL –  
COMDERS****CAPÍTULO I****DAS COMPETÊNCIAS E FINALIDADE**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável de Anchieta (COMDERS), órgão colegiado de composição paritária, com funcionamento permanente, caráter deliberativo, consultivo, *normativo* e fiscalizador das políticas municipais que visam o Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável, constantes nos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentáveis, políticas e programas Estaduais e Federais relacionados à reforma agrária, a agricultura familiar e pesca.

**Art. 2º** Ao COMDERS compete:

**I** – fiscalizar as políticas municipais que visam o Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável, através da deliberação de Planos Municipais de Desenvolvimento Rural, bem como do acompanhamento dos Programas Estaduais e Federais relacionados à reforma agrária, a agricultura familiar e pesca;

**II** – propor ao Executivo e Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural e pesqueiro;

**III** – formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para fundamentar ações de apoio à produção, distribuição e consumo de alimentos no município, à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos(as) agricultores(as) e pescadores (as) familiares, buscando sua promoção;

**IV** – articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável do município;

**V**- participar de todo o processo (elaboração, execução e fiscalização) dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento Pesqueiro Sustentáveis (PMDRS e PMDPS), bem como os Planos Anuais de Trabalho (PAT), junto às Secretarias envolvidas, assegurando à efetiva e legítima participação das comunidades rurais e pesqueiras, de forma que esses sejam economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado, no que concerne à produção, armazenamento, beneficiamento, comercialização, fomento, profissionalização e organização coletiva de seus públicos alvos;

**VI** -apresentar propostas de políticas públicas para a elaboração dos Planos Plurianuais de aplicações(PPA's) e para as Leis de Diretrizes Orçamentárias Municipais (LDO);

**VII** - acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos públicos, equipamentos e demais bens públicos utilizados na execução das ações dos PMDRS e PMDPS, e dos programas estaduais e federais, inerentes ao setor rural e pesqueiro;

**VIII** – apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS), propostas e subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (PEDRS), e para o Plano Nacional de



Desenvolvimento Rural Sustentável (PNDRS), bem como dos programas estaduais e federais inerentes ao setor rural e pesqueiro;

**IX** – deliberar sobre a inclusão e exclusão de membros, órgãos e entidades;

**X** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a aprovação desta da Lei, a qual disciplinará sobre as atribuições e funcionamento do COMDERS, da Secretaria Executiva e dos Comitês e/ou Grupo Temático que vierem a integrar sua estrutura, bem como decidir sobre alterações propostas por seus membros;

**XI**– articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural e pesqueiro;

**XII**– articular-se com os CMDRS's dos municípios vizinhos visando a construção de planos territoriais de desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável;

**XIII** – articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável;

**XIV** – identificar e quantificar as necessidades de crédito rural e pesqueiro para financiar os projetos da agricultura familiar e pesca do município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

**XV** - articular-se com os Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para a concessão de financiamentos aos empreendimentos pesqueiros e rurais da Agricultura Familiar;

**XVI**– promover ações que revitalizem a cultura local;

**XVII** – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural e Pesqueiro e da conquista da plena cidadania do público alvo destas atividades econômicas;

**XVIII** – contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, raça e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, 3ª idade e descendentes das várias raças e etnias;

**XIX** - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Anchieta – ES.

**Parágrafo único** - Fica facultado ao COMDERS promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem assim, estudos sobre a definição de convênios e parcerias na área de desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável a serem firmados com organismos nacionais e internacionais públicos e privados.

**CAPÍTULO II**  
**DO COLEGIADO**  
**Seção I**  
**Do Presidente**



**Art. 3º** São atribuições do Presidente do COMDERS:

- I - Convocar e presidir as reuniões do Colegiado;
- II - Votar em caso de empate nas deliberações do Colegiado;
- III - Deliberar ad referendum do Plenário, nos casos de urgência e relevante interesse;
- IV - Resolver questões de ordem;
- V - Estabelecer resoluções, portarias e normas decorrentes das deliberações do Conselho;
- VI - Solicitar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre temas de relevante interesse público;
- VII - Firmar as Atas das reuniões;
- VIII - Constituir os Comitês/ Grupos Temáticos;
- IX - Designar, nos seus impedimentos, substituto para presidir as reuniões do COMDERS;
- X - Representar o COMDERS em atos externos;

## **Seção II Dos Conselheiros**

**Art. 4º** São direitos e deveres dos Conselheiros:

- I - Zelar pelo plano e total desenvolvimento das atribuições do COMDERS;
- II - Estudar e relatar, no prazo previsto, matérias, na forma de voto, observadas as disposições deste Regimento;
- III - Apreciar e deliberar sobre matérias submetidas ao Conselho para votação;
- IV - Encaminhar matérias, de pauta ou de extrapauta, para apreciação e deliberação do COMDERS, inclusive dirigidas aos Comitês e Grupos Temáticos;
- V - Apresentar moções e sugestões sobre matérias a serem tratadas nos Comitês/ Grupos Temáticos, sobre assuntos de interesse do desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável;
- VI - Solicitar vista de assuntos constantes da pauta ou apresentados extrapauta;
- VII - Fazer declaração de voto;
- VIII - requerer preferência para votação de assuntos incluídos na pauta ou apresentados extrapauta;
- IX - Abster-se na votação de qualquer assunto, exceto na votação das moções;
- X - Solicitar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou submetidos extrapauta;



**Seção III**  
**Da Secretaria Executiva**

**Art. 5º** São atribuições da Secretaria Executiva do COMDERS:

- I** - Implementar as deliberações do Plenário;
- II** - Organizar a pauta das reuniões do Colegiado, em conformidade com o disposto neste Regimento;
- III** - Comunicar aos Conselheiros a data, a hora e o local das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, acompanhada pelos respectivos documentos;
- IV** - Acompanhar as reuniões do Plenário assistindo o Presidente do conselho;
- V** - Prover os serviços de secretaria nas Reuniões do Conselho, elaborando inclusive as respectivas Atas;
- VI** - Dar publicidade as Resoluções do Plenário;
- VII** - Assessorar e remeter matérias aos Comitês e/ou Grupos Temáticos permanentes e temporários, e apoiar o seu funcionamento, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos de apresentação de matérias ao Plenário;
- VIII** - Promover estudos e debates com vistas á adequação e formulação de políticas públicas á realidade do desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável;
- IX** - Divulgar as ações do Conselho e da própria Secretaria por intermédio dos diversos mecanismos de comunicação social;
- X** - Manter arquivo e ementário de assuntos de interesse do COMDERS, bem como das decisões adotadas em suas reuniões;
- XI** - Cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem cometidos pelo Plenário;
- XIV** - Representar o COMDERS em atos externos, quando designado por seu Presidente;
- XV** - Controlar a execução da planilha de utilização de equipamentos, maquinários, veículos e implementos adquiridos pelos recursos dos programas e políticas públicas das várias esferas governamentais voltados à agricultura e pesca, bem como manter controle dos recursos oriundos das contrapartidas de seus beneficiários, apresentando relatórios físico-financeiro aos Conselheiros nas Reuniões Ordinárias.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO e FUNCIONAMENTO**

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**



**Art. 6º** O COMDERS é integrado por 20(vinte) membros, sendo 10(dez) representantes governamentais e 10(dez) representantes da sociedade civil, mais Presidente com direito a voz.

§1º- Havendo empate nas deliberações do Colegiado, caberá ao Presidente o voto de minerva.

§2º- Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMDERS, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, representantes dos poderes Legislativo e Judiciário, bem como técnicos, sempre que a pauta constar temas de suas áreas de atuação.

§3º- Os órgãos e entidades que desejam fazer parte do COMDERS, deverão solicitar seu ingresso junto a Presidência ou Secretaria Executiva do colegiado, que encaminhará o processo de deferimento ou indeferimento de acordo com o previsto no §1º (parágrafo primeiro) do Art 3º da lei.

§4º- Fica a critério dos órgãos e das entidades, a qualquer tempo, a substituição dos Conselheiros que os representam, mediante manifestação formal junto a Secretaria do COMDERS.

§5º- Será substituído o Conselheiro que deixar de comparecer, ou enviar suplente, a 3(três) reuniões consecutivas, sem justificativa.

§6º- As justificativas de ausência deverão ser apresentadas à Secretaria do Conselho até 3(três) dias úteis antes da Reunião, quando previsto, ou até 3(três) dias úteis depois, quando não previsto.

§7º- A substituição será comunicada ao Plenário do COMDERS pelo Presidente.

**Art. 7º** A estrutura de funcionamento do COMDERS compõem-se de:

I - Plenário;

II - Secretaria;

III - Comitês e/ou Grupos Temáticos

**Art. 8º** O Plenário é o fórum de deliberação do COMDERS, e acontece através das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

**Art. 9º** Caberá às instituições representadas o custeio das despesas de seus deslocamentos.

**Parágrafo único-** Em casos excepcionais, as despesas de deslocamento e estadia de Conselheiros, quando solicitadas à Secretaria Executiva, poderão ser pagas com recursos das Secretarias Municipais de Agricultura e de Pesca e/ou Prefeitura Municipal de Anchieta/ES.

**Art. 10** O Plenário do COMDERS pode se fazer representar perante instâncias e fóruns da sociedade e do governo por intermédio de um ou mais Conselheiros designados pelo Plenário com Delegação específica.

## Seção II Das Eleições



**Art. 11** A presidência do COMDERS será eleita junto ao colegiado, considerando como prioridade candidatos que são representantes de entidades/secretarias afins (agricultura e pesca)

I - O voto aos candidatos a presidência é fechado.

II - Havendo empate entre dois ou mais candidatos, os mesmos deverão, individualmente e em igual tempo, fazer um pronunciamento, onde declararão a defesa aos seus respectivos nomes, procedendo assim, nova eleição, com voto fechado.

III - Ocorrendo novo empate, terá a presidência, o candidato de maior idade.

**Parágrafo único** - Ao se eleger a presidência, este não mais estará representando a entidade ou órgão que o indicou, necessitando então de nova indicação da mesma.

**Art.12** O Secretário Executivo do COMDERS, será eleito pelo colegiado, dentre os representantes da Secretaria Executiva que é composta por representantes das Secretarias Municipais de Agricultura e Pesca, representante do INCAPER, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma, da Colônia de Pescadores.

I - O voto aos candidatos a Secretario Executivo será fechado.

II - Havendo empate entre dois ou mais candidatos, os mesmos deverão, individualmente e em igual tempo, fazer pronunciamento, onde declararão defesa aos seus respectivos nomes, procedendo assim, nova eleição, com voto fechado.

III - Ocorrendo novo empate, será o Secretario Executivo, o candidato de maior idade.

**Art. 13** O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, salvo o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, podendo ser reconduzidos, observando as especificidades da Presidência e Secretário Executivo.

**§ 1º** - Para proceder a eleição da Presidência e Secretário Executivo, será convocada reunião exclusiva para este fim, observando quórum necessário para a realização da reunião, conforme Art 14, § 1º, Inciso I deste Regimento.

**§ 2º** - O exercício de representação no **COMDERS** será sem ônus para os cofres públicos.

**§ 3º** - Os mandatos dos membros do COMDERS se encerrarão, obrigatoriamente, no dia 31 de dezembro do último ano de mandato do gestor municipal, sendo de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma a condução do processo de reestruturação do COMDERS.

### Seção III

#### Das Reuniões e Quóruns

**Art.14** O **COMDERS** reunir-se-á ordinariamente trimestralmente, de acordo com o calendário indicativo previamente adotado, e extraordinariamente sempre que necessitar, por convocação do seu Presidente, Secretário Executivo ou mínimo de dois terços (2/3) conselheiros, para suas deliberações e encaminhamentos

**§1º** - O quórum mínimo para a realização das sessões dependerá da matéria em apreciação e será:

**I – Sessões para Eleição da Presidência**, Secretário Executivo e Alterações de Lei e Regimento – sessão ordinária:



a) Primeira convocação - maioria qualificada (2/3 dos conselheiros)

b) Segunda Convocação – maioria absoluta (50% mais 1 dos conselheiros)

II – Sessões com pautas comuns – sessão ordinárias ou extraordinárias

c) Primeira convocação - maioria qualificada (50% mais 1 dos conselheiros)

a) Segunda Convocação – 1/3 (um terço dos conselheiros)

§2º - A primeira e a segunda convocação do Plenário de uma mesma reunião, ordinária ou extraordinária, será feita em um mesmo edital, para o mesmo dia, com intervalo mínimo de meia hora entre uma e outra.

§3º - As Reuniões Extraordinárias tratarão exclusivamente da matéria objeto da convocação.

§4º - Excepcionalmente, o calendário das reuniões poderá ser alterado, com aprovação do Plenário.

§5º - A critério do Presidente ou do Plenário, as reuniões do conselho poderão ser eventualmente realizadas fora sede do município.

**Art.15** A convocação com a Pauta das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, instruídas com os respectivos documentos, será enviada aos Conselheiros com antecedência mínima de 15(quinze) dias.

§1º Em casos de urgência, o Presidente, Secretario Executivo ou mínimo 2/3 conselheiros, poderão convocar reunião com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, mediante as justificativas cabíveis.

§2º Em caso de adiamento da Reunião Ordinária, a reunião deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art.16** A sequência dos trabalhos nas Sessões Plenários do COMDERS é a seguinte:

I - Verificação de quórum para instalação do colegiado;

II - Abertura;

III - Ordem do dia;

IV - Expediente;

V - Encerramento.

§1º- Constarão da Abertura o pronunciamento do Presidente do Conselho, e de um Convidado Especial, quando houver, de acordo com o § 2º do art. 6º deste Regimento.

§2º- Terminando a abertura, passar-se-á á Ordem do Dia, iniciando com a leitura e aprovação da Ata da sessão anterior.

§3º- As matérias serão discutidas e colocadas em votação observando-se a sequência da pauta, salvo se por decisão dos presentes for dada prioridade a algum item.

§4º- Os trabalhos terão prosseguimento com o Expediente, que consistirá em informes da Secretaria, dos Comitês e Grupos Temáticos e dos Conselheiros.

§5º- As matérias constantes do Expediente não serão objeto de votação



§6º- Após as deliberações dos assuntos de pauta serão discutidas e votadas as Moções (de apoio, repúdio,etc), quando apresentadas por algum membro do COMDERS.

**Art.17** Os assuntos não constantes da Ordem do Dia poderão ser incorporados à pauta mediante solicitação do Presidente, de Conselheiro e submetida a aprovação da maioria simples dos presentes.

§1º- Quando a matéria exigir um prévio estudo, parecer, ou maior fundamentação, o Presidente a encaminhará a um Comitê e /ou Grupo Temático ou à Secretaria do conselho para que promova as consultas e estudos necessários.

§2º- As matérias objeto de *ad referendum* serão apreciadas pelo Plenário do Conselho em reunião subsequente à sua publicação.

**Art.18** Poderá ser requerida, pelos Conselheiros, prioridade para deliberação sobre qualquer matéria.

**Parágrafo Único** - A solicitação de prioridade será apresentada ao presidente no início da reunião, que poderá ser acolhida pelo Plenário, se assim o decidir, por maioria simples.

**Art.19** É facultado a qualquer Conselheiro pedir vista de matéria em pauta, com a devida justificativa.

§1º- o prazo de vista não poderá exceder a (02) duas semanas e quando houver dois ou mais requerentes, será esse tempo dividido entre eles, igualmente.

§2º- o pedido de vista sempre obrigará manifestações por escrita de seu autor e somente poderá ser negado quando, posto em votação, for rejeitado por maioria simples dos presentes ou, ainda, por inobservância deste Regimento Interno.

§3º- A matéria retirada para vista constará da pauta da reunião subsequente, acompanhada de manifestação por escrito de quem a solicitou e em nenhuma hipótese poderá ser objeto de novo pedido de vista.

#### Seção IV

#### Das Votações e Decisões

**Art. 20** Para votação deverão ser observados os seguintes preceitos:

- I - O Plenário deliberará por Maioria Simples - 50% mais 1 dos conselheiros presentes;
- II - Cada membro terá direito a um voto;
- III - Na presença do titular, o suplente terá direito a voz, entretanto não terá direito a voto nas reuniões;
- IV - A votação poderá ser aberta ou fechada;
- V - Mediante requerimento de qualquer conselheiro, devidamente aprovado, o voto poderá ser nominal;
- VI - Devera sempre constar em Ata o número de votos favoráveis, contrários e abstenções;
- VII - Qualquer conselheiro poderá fazer declaração de voto para que conste em Ata;
- VIII - Assuntos afins poderão ser votados em bloco, salvo destaque especial proposto por qualquer Conselheiro;
- IX - Não será aceito voto por procuração;



**Art. 21** As decisões do Plenário se constituirão em resoluções do COMDERS, que serão publicadas se necessitar, e ainda, podem ser veiculadas nos meios de comunicação disponíveis.

#### **Seção V Das Atas**

**Art.22** As Atas deverão ser redigidas, de forma sucinta, aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente e pela Secretaria Executiva do COMDERS.

**Parágrafo Único** - Nas Atas devem constar a relação dos membros presentes e das instituições que representam; um resumos dos informes; a relação dos temas abordados na ordem do dia; as deliberações tomadas, inclusive quanto a aprovação da Ata da reunião anterior, os temas incluídos na pauta, registrando o numero de votos contra, a favor e abstenções, incluindo a votação nominal quando solicitada.

### **CAPÍTULO IV COMITÊS e GRUPOS TEMÁTICOS**

#### **Seção I Da Definição e Constituição**

**Art.23** Os Comitês Temáticos são destinados ao acompanhamento, análise e proposição, relativos aos instrumentos de políticas públicas referentes ao desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável, de forma a exercitar e consolidar a participação e o controle social, propiciando mecanismos de aperfeiçoamento do seu desempenho e as necessárias adequações regionais, sócias, econômicas, políticas e ambientais, segundo as atribuições conferidas por Ato que os instituir.

**Art.24** Os Grupos Temáticos são destinados aos debates, estudos, elaboração de propostas, oferecimento de subsídios, de recomendações e de pareceres sobre temas específicos, a serem submetidos ao Plenário, tendo ainda, a finalidade de ampliar a articulação de entidades e a integração de programas e projetos vinculados aos assuntos de suas áreas de competência, segundo atribuições conferidas por Ato que os instituir.

**Art. 25** Compete ao Plenário do Conselho:

I - deliberar sobre a criação dos Comitês e dos Grupos Temáticos definir seus objetivos, sua coordenação, suas atribuições, suas competências e suas composições, prazo para conclusão de seus trabalhos e os produtos a serem entregues, por meio de Resoluções Específicas.

II - extinguir, Comitês e Grupos Temáticos, após a conclusão dos trabalhos que lhe tenham sido atribuídos, desde que, a critério do Plenário, outro trabalho não lhe seja cometido;

III - receber os resultados do trabalho dos Comitês e dos Grupos Temáticos;

IV- revisar, se for o caso, suas deliberações, assim como atuar como instância recursiva.



**Art.26** Os Conselheiros indicarão seus representantes, titulares e suplentes para a composição dos Comitês e dos Grupos Temáticos considerando a natureza temática de suas competências, a finalidade dos órgãos ou entidades que participam do COMDERS, e a formação ou notório saber de seus membros.

§1º- Os Comitês e Grupos Temáticos deverão respeitar a proporcionalidade de, no mínimo, metade de sua composição formada por membros efetivos do COMDERS designados pelos órgãos e entidades representadas no Conselho.

§2º- Poderão participar ainda dos Comitês e dos Grupos Temáticos, na condição de membros efetivos, com direito a voz e a voto, outros representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e os representantes dos poderes legislativo e judiciário, desde que seja mantida a proporcionalidade citada no parágrafo anterior.

§3º- Os convidados a participar dos trabalhos dos Comitês e dos Grupos Temáticos terão direito a voz.

## Seção II

### Da Coordenação

**Art.27** Os Comitês serão coordenados pelos órgãos gestores das políticas públicas objeto de trabalho dos comitês, indicados pelo Plenário do COMDERS.

**Art.28** Os Grupos Temáticos terão coordenação escolhida entre seus membros pelo próprio Grupo Temático.

**Art.29** A coordenação dos Comitês e Grupos Temáticos tem as seguintes atribuições:

I- coordenar e supervisionar os trabalhos do Comitê ou Grupo Temático;

II- promover as condições necessárias para que o Comitê ou Grupo Temático atinja as suas finalidades, incluindo a articulação com os órgãos e entidades geradoras de estudos, propostas, normas e tecnologias;

III- estabelecer a pauta de cada reunião;

IV- a coordenação de cada Comitê ou Grupo Temático deverá apresentar ao Plenário relatório conclusivo sobre a matéria submetida a estudo, dentro do prazo fixado pelo Conselho, acompanhado de todos os documentos que se fizerem necessário, ao cumprimento de seus objetivos;

V- a coordenação de cada Comitê ou Grupo Temático deverá articular-se com a Secretaria Executiva e com a Presidência do Conselho para a condução geral dos trabalhos do colegiado;

## Seção III

### Dos Encaminhamentos

**Art. 30** As matérias apresentadas para apreciação dos Comitês e Grupos Temáticos serão discutidas procurando o consenso entre seus integrantes.



§1º- Não existindo consenso, deverá ser adotada a proposição que obtiver a maioria simples dos votos dos membros presentes;

§2º- os locais de reunião dos Comitês e Grupos Temáticos serão escolhidos segundo critérios de economia e praticidade.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31** O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta ao Plenário, com convocação prévia, aprovado de acordo com quorum específico para este fim.

**Art. 32** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desde Regimento Interno serão solucionadas pelo Presidente do COMDERS e seus membros.

**Anchieta-ES, 20 de março de 2018.**

**GEOVANI BISSA MERIGUETE  
Presidente do COMDERS**



# CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE ANCHIETA-ES

Nomeado pelo Decreto – A Municipal nº 284/2020

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE ANCHIETA-ES

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura de Anchieta – CMC.

O Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Anchieta -ES - CMC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 1433, de 20 de julho de 2020 e pelo Decreto Municipal Nº 284, de 27 de agosto de 2020, R E S O L V E:

### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA E DA FINALIDADE

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Cultura – CMC, criado pelo decreto Municipal Nº 284, de 20 de agosto de 2020, reger-se-á pelo presente Regimento, observadas as normas e disposições fixadas em Lei.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Cultura, ora denominado CMC, é órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a gestão democrática da política cultural do Município de Anchieta-ES.

**Parágrafo único:** O CMC é vinculado diretamente a Gerência estratégica de Cultura. Este Regimento Interno, como qualquer outra decisão normativa do Pleno do CMC, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Comunicação do Município.

**Art. 3º** O CMC tem duração por tempo indeterminado e sua sede, administração e foro será na cidade de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** É de competência do CMC:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural de Anchieta; a partir de indicativos governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público; colaborando na articulação das ações entre os organismos públicos e privados da área cultural;



II - propor, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos constituídos do Fundo Municipal de Cultura, as execuções dos projetos e ações culturais em desenvolvimento no Município;

III - promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

IV - emitir pareceres, pronunciar-se e prestar informações, sobre os projetos regularmente habilitados junto a este Conselho, manifestando-se sobre a relevância cultural e possibilidade de obtenção de recursos financeiros do Fundo Municipal da Cultura quando houver;

V - emitir parecer sobre outras questões técnico-culturais de sua competência.

VI - colaborar na formulação das diretrizes da política cultural a ser implementada pela administração municipal, juntamente com os setores organizados que visem a expansão, o aperfeiçoamento das atividades e investimentos no setor cultural;

VII - incentivar a permanente atualização no cadastro dos artistas e entidades culturais do Município;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação e homologação do Chefe do Executivo Municipal;

IX - discutir e aprovar o Plano Municipal de Cultura, fiscalizando sua execução e participar da elaboração do Plano Estratégico de Cultura do Município;

X - apreciar e votar o acatamento do parecer técnico regimentalmente apresentado pelas comissões temáticas do Conselho, atestando, de forma conclusiva, a viabilidade técnica, financeira e gerencial, para fins de incentivo, através do programa municipal de apoio a cultura;

XI - cooperar na defesa e na conservação do patrimônio cultural do Município;

XII - promover a Conferência Municipal de Cultura, a cada 02 (dois) anos;

XIII- apreciar o Relatório anual das atividades, emitindo as recomendações para a reprogramação de metas e estratégias de ação no período orçamentário subsequente;

XIV - propor instrumentos que assegurem a cidadania cultural, através de acesso às produções culturais e de preservação da memória histórica, social, política e artística.

**Parágrafo Único:** A fiscalização prevista no inciso II deste artigo será efetuada através de informações e relatórios fornecidos por seus executores, devendo o Conselho informar possíveis irregularidades à Gerência Estratégica de Cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Cultura CMC, é órgão paritário, constituído de 12 (doze) membros titulares com direito a voto e igual número de suplentes



representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, segundo a seguinte estrutura representativa:

ÁREA REPRESENTADA	QUEM INDICA	Nº	
		TIT.	SUPL.
Poder Público	Prefeito Municipal	06	06
Sociedade Civil Organizada	Fórum Municipal de Cultura	06	06
TOTAL		12	12

## **Capítulo IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 6º** A estrutura organizacional do CMC terá a seguinte expressão:

I – Plenário;

II – Mesa Coordenadora

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário Executivo;

III – Comissões Temáticas (Permanentes).

#### **Seção I**

### **DO PLENÁRIO**

**Art. 7º** O Plenário é constituído por todos os representantes regularmente empossados e ativos junto ao Conselho. É o seu órgão deliberativo, cabendo-lhe votar, por maioria simples, os temas constantes da ordem do dia para deliberação.

**Art. 8º** As deliberações do Conselho serão divulgadas por meio de resoluções de Conselho, as quais serão numeradas por ordem cronológica, em séries anuais e encaminhadas ao Gerente de cultura, para os devidos fins.

#### **Seção II**

### **DA MESA COORDENADORA**

**Art. 9º** A mesa coordenadora dos trabalhos do Conselho será eleita pelo Plenário na primeira reunião ordinária do ano, para um período de 02 (dois) anos, compreendendo a eleição do presidente, vice-presidente e do secretário executivo.

§ 1º A indicação do nome para concorrer ao cargo de Presidente do conselho constitui competência ao Prefeito Municipal.

§ 2º A indicação do nome para concorrer ao cargo de Secretário será privativa da Gerência de cultura.



### Seção III

#### DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

**Art. 10º** Compete ao Presidente do CMC:

- I – presidir as reuniões do Conselho e coordenar os debates;
- II – convocar os Conselheiros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III – representar o conselho em suas relações externas, em juízo e fora dele;
- IV – assinar documentos, Resoluções e dar-lhes publicidade;
- V – promover a negociação política e a dinamização operativa, visando à execução das decisões do Conselho;
- VI – receber dos novos Conselheiros o termo de Compromisso e dar-lhes posse nos termos deste Regimento Interno e de normas complementares estabelecidas pelo Conselho;
- VII – supervisionar as atividades das Comissões Temáticas;
- VIII – distribuir, para estudo, parecer e relato, os assuntos submetidos a apreciação do Conselho;
- IX – desempenhar outras atribuições pertinentes, para o bom funcionamento do Conselho.

**Art. 11º** Ao Vice-presidente, compete ajudar o Presidente em suas atribuições e substituí-lo em seus impedimentos, praticando todas as atribuições que lhe são pertinentes.

### Seção IV

#### DO SECRETÁRIO E DA SECRETARIA EXECUTIVA

**Art. 12º** A secretaria do Conselho executivo é exercida por servidor municipal, sem função representativa nem direito a voto, indicado pelo Gerente de Cultura e apreciado pelo Plenário, tendo por atribuições: secretariar as reuniões do Conselho, executar e fazer executar as atividades da Secretaria Executiva do Conselho no cumprimento de suas atribuições, conforme definidas neste Regimento Interno.

**Art. 13º** Para efeito deste Regimento Interno, entende-se por Secretaria Executiva do CMC um conjunto de funções exercidas por um ou mais servidores integrantes do Quadro do Executivo Municipal e diretamente vinculados à Gerência de cultura, tendo por finalidade a prestação de serviços de apoio administrativo ao funcionamento do Conselho.

**Art. 14º** Ao Secretário do Conselho compete:

- I - secretariar os trabalhos do Conselho;



II- prestar assistências ao Presidente e as Comissões Temáticas no cumprimento de suas atribuições;

III – articular-se com o responsável pela Cultura, visando ao suprimento de material de expediente, equipamentos e serviços necessários ao funcionamento satisfatório da Secretaria Executiva do Conselho;

IV – transmitir ordens, informações e convites emanados do Presidente do Conselho;

V – expedir e receber correspondências;

VI – manter atualizado o cadastro dos Agentes Culturais e das entidades comunitárias participantes e das ainda não participantes das ações do Conselho;

VII – manter sistema organizado de protocolo e arquivamento de documentos relacionados com o Conselho: Processos de encaminhamento de Projetos Culturais, resoluções emitidas, estudos, bibliografia técnica, relatórios de acompanhamento físico-financeiro, relatórios anuais, planos de projetos, etc;

VIII – emitir parecer informativo, distribuir e instruir processos submetidos à apreciação do Conselho;

IX – outras atividades correlatas, atribuídas pelo responsável pelo departamento de Cultura.

**Art. 15º** À Secretaria Executiva do CMC compete desenvolver as seguintes atividades:

I – emitir parecer informativo, distribuir e instruir processos submetidos à apreciação do Conselho;

II – estabelecer relacionamentos com outros Conselhos e com outros Municípios, visando a integração regional das ações e de apoio à Cultura;

III – cadastrar as entidades integrantes do subsistema, mantendo atualizados os dados informativos, de acordo como as recomendações em vigor;

IV – manter sistema de documentação técnica e burocrática e histórica inerentes ao funcionamento do Conselho;

V – reunir, indexar e ordenar as resoluções do Conselho;

VI – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo exercício natural da função ou por dispositivo legal e regimental.

## **Seção V**

### **DAS ENTIDADES REPRESENTADAS**

**Art. 16º** As entidades representadas no CMC competem:

I – indicar seu representante e encaminhar-lhe regularmente as proposições efetivamente formuladas pela comunidade ou oficialmente elaboradas pela instituição;



II – dar legitimidade ao desempenho de seu representante junto ao Conselho, pela aprovação comunitária das proposições encaminhadas ao Conselho através de seu representante;

III – manter-se atualizada em suas condições legais e de funcionamento, buscando o cumprimento satisfatório de suas atribuições de interesse do Município;

IV – habilitar-se para o gerenciamento eventual de projetos culturais por meio de celebração de Convênios ou Contratos como o Governo Municipal, nos termos da legislação cultural em vigor;

V – propor ao Conselho, a qualquer tempo, substituição do seu representante, mediante justificativa a ser apreciada pelo Plenário do Conselho;

VI – atender ao convite do Presidente do Conselho para participação em eventos culturais, de confraternização e de mobilização comunitária promovidos pelo Conselho.

## **Seção VI**

### **DOS CONSELHEIROS**

**Art. 17º** Aos Conselheiros compete:

I – participar dos trabalhos do Conselho, com assiduidade, pontualidade e espírito participativo e solidário, na busca de soluções comuns no âmbito dos objetivos do Conselho;

II – participar de uma das Comissões Temáticas do Conselho, emprestando dedicação à causa coletividade;

III – buscar a constante compatibilização das proposições de sua comunidade com a estratégia global de desenvolvimento cultural do município;

IV – cumprir e promover o cumprimento das normas estabelecidas neste Regimento e em aos complementares emitidos pelo Conselho;

V – votar e serem votados, segundo normas em vigor;

VI – requerer, com apoio de um terço dos membros, a convocação de reuniões do Conselho;

VII – assinar atas e Resoluções.

## **Capítulo V**

### **DAS REUNIÕES**

**Art. 18º** O CMC reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por um terço dos Conselheiros.

**Parágrafo único:** A convocação das reuniões será feita por escrito ou outro meio digital eficiente com antecedência de cinco dias úteis.



**Art. 19º** As reuniões do Conselho funcionarão com a presença mínima de 09 (nove) Conselheiros, e as decisões serão tomadas por maioria simples.

**Art. 20º** As reuniões serão coordenadas pelo Presidente, na sua ausência, pelo Vice-Presidente e, ainda, na ausência de ambos, por um Conselheiro indicado pelos Conselheiros presentes.

**Art. 21º** Os trabalhos do Conselho, quando em reunião Ordinária, obedecerão, invariavelmente, a pauta estabelecida e comunicada tempestivamente aos Conselheiros.

**Parágrafo único:** O desenvolvimento da reunião ordinária do Conselho proceder-se-á em três expedientes ou momentos contínuos, segundo a ordem de precedência apresentada no quadro a seguir:

I – EXPEDIENTE DELIBERATIVO Rigoroso cumprimento do que apresenta a pauta de deliberações programadas previamente para apreciação, debate e votação no dia;

II – EXPEDIENTE DE ESTUDOS Votada a última matéria da pauta estabelecida, passa-se a exposição e debate de temas (previamente inscritos) de interesse informativo, científico ou político-institucional do Conselho.

III – PALAVRA LIVRE - Inscrição e comentário resumido de temas para futuras exposições; - Apresentação de proposições comunitárias, propostas institucionais de trabalho, pareceres, etc. para futuros encaminhamentos pela Mesa Coordenadora; - Outras informações pertinentes, a juízo do usuário da palavra.

## **Capítulo VI**

### **DAS COMISSÕES**

**Art. 22º** As comissões poderão ser temáticas (permanentes) ou especiais. As permanentes submetem-se, respectivamente, aos seguintes temas:

I – Música;

II – Artesanato;

III – Teatro;

IV – Dança;

V- Cultura Popular;

VI –Juventude;

§ 1º Na mesma data da composição da Mesa Coordenadora, serão definidas a composição, a presidência e a relatoria de cada Comissão Permanente.

§ 2º As Comissões Especiais terão caráter temporário e suas atribuições serão definidas no ato interno de sua criação, devidamente registradas em ata.

## **Capítulo VII**



## DOS MATERIAIS PERMANENTES

**Art. 23º** Qualquer material do acervo da Cultura poderá ser emprestado somente para outros setores da Prefeitura, mediante solicitação da Chefia do setor interessado, e aprovação pelo departamento da Cultura.

### Capítulo VIII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24º** Os Secretários Municipais, Vereadores de Anchieta, convidados especiais, poderão participar das Sessões por convite dos Conselheiros.

**Art. 25º** O presente Regimento Interno só pode ser alterado com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho e após aprovação pelo Poder Executivo do Município.

**Art. 26º** O comparecimento dos Conselheiros às Reuniões Plenárias, Ordinárias e às Comissões é comprovado pela assinatura em listas de Presenças.

**Art. 27º** Perderá o mandato o Conselheiro que, sem justificar a ausência, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

**Art. 28º** Os membros do Conselho serão nomeados pelo executivo Municipal nos termos da Lei.

**Art. 29º** Os casos omissos neste regimento interno serão apreciados e decididos pelo CMC, cuja deliberação constará em ata, transformando-se em Resolução sendo aplicado em casos futuros e análogos.

**Art. 30º** A Gerência: Estratégica de Cultura organizará e manterá o funcionamento da Secretaria Executiva do CMC, dentro da sua estrutura organizacional

**Art. 31º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho.

**Art. 32º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 33º** Este regimento passa a vigorar a partir da data de homologação do decreto do executivo municipal.

Anchieta, 01 de setembro de 2020.





**RESOLUÇÃO N.º 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2004.**

*Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.*

O Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 123/2002, e;

- \* Considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos internos do C.M.R.F.;
- \* Considerando que o § 2º do artigo 285 da Lei Municipal nº 123/2002 impõe a elaboração de regimento interno;
- \* Considerando a aprovação do referido regimento em sessão ordinária realizada no dia 16/01/2004.

**Resolve:**

**CAPÍTULO I**

*Da Finalidade do CMRF*

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Anchieta, Estado do Espírito Santo, de que trata o inciso II do artigo 273, da Lei Municipal nº 123/2002, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão da justiça fiscal administrativa, com autonomia funcional, com sede na Prefeitura e jurisdição em todo território do município de Anchieta, que representa paritariamente os contribuintes e a Fazenda Municipal.

**CAPÍTULO II**

*Da Organização*

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Recursos Fiscais compõe-se de 06 (seis) membros, além do presidente, denominados conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, renovável a critério do Poder Executivo, e escolhidos na seguinte forma:

**I – o Presidente, dentre cidadãos servidores ou não, de ilibada reputação e reconhecida competência intelectual;**

**II – 03 (três) conselheiros, integrantes do serviço público, lotados na Fazenda Municipal, de ilibada reputação e reconhecida competência, principalmente na área tributária;**

**III – 03 (três) conselheiros, representantes das classes dos comerciantes, industriais e contadores do município, de ilibada reputação e reconhecida competência, principalmente na área tributária.**





# GOVERNO MUNICIPAL DE ANCHIETA (ES)

## Poder Executivo

### Conselho Municipal de Recursos Fiscais

---

§ 1º Os conselheiros, representantes da sociedade, a que se refere o inciso III, deverão ser indicados pela categoria representativa das classes no município.

§ 2º Na falta de categoria representativa no município, bem como decorrido o prazo para efetivar a indicação, caberá ao Chefe do Poder Executivo a escolha dos conselheiros a que se refere o inciso III.

§ 3º Cada membro deverá ter um suplente, adotados os mesmos critérios de indicação, escolha e nomeação.

§ 4º O mandato a que se refere o caput deste artigo deverá iniciar-se a partir do dia 1º de setembro de cada ano de número ímpar.

Art. 3º São considerados também como membros do Conselho três procuradores e um secretário escolhidos pelo Prefeito Municipal.

#### **CAPÍTULO III** *Das Atribuições*

**Art. 4º São atribuições do Presidente:**

**I – presidir as sessões do Conselho;**

**II – deliberar, conjuntamente com os demais Conselhos, exercendo, em matéria de voto, apenas o de desempate;**

**III – resolver as questões de ordem, apurar as votações e proclamar-lhes o resultado;**

**IV – convocar as sessões, fixando-lhes dia e hora da realização;**

**V – autorizar a distribuição dos processos aos conselheiros;**

**VI – estabelecer a pauta de julgamento;**

**VII – decidir sobre as justificativas de faltas às sessões;**

**VIII – convocar os suplentes, em casos de falta ou impedimento dos titulares;**

**IX – determinar, de ofício, ou por solicitação dos conselheiros ou dos procuradores, a realização de diligências para saneamento do processo;**

**X – apreciar os pedidos dos conselheiros relativos à prorrogação de prazos para retenção de processos;**

**XI – subscrever os acórdãos ou resoluções proferidas;**





**XII** – determinar a publicação dos atos do conselho;

**XIII** – comunicar ao Prefeito a ocorrência de vaga de conselheiro ou suplente;

**XIV** – subscrever os demais atos do conselho;

**XV** – delegar atribuições, desde que não sejam de competência exclusiva do presidente, aos demais conselheiros.

**Parágrafo único.** O Presidente é o representante do conselho, age em seu nome nas funções administrativas e o representa oficialmente, perante as demais autoridades e repartições.

**Art. 5º** São atribuições do Conselheiro:

**I** – comparecer às sessões;

**II** – propor, discutir e votar qualquer assunto de sua competência;

**III** – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

**IV** – proferir votos de julgamento, justificando, necessariamente, os que forem divergentes dos demais;

**V** – pedir vista do feito em qualquer fase que antecede o julgamento;

**VI** – propor diligências necessárias à instrução do processo;

**VII** – averbar-se, a seu juízo, de suspeito nas causas em que tenha interesses, ou direitos, seja parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau civil, mantenha inimidade capital, ou amizade íntima com as partes;

**VIII** – declarar a participação no processo, em relação ao mérito, em etapa anterior, considerando-se impedido de votar;

**IX** – desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente;

**X** – comparecer, regularmente, aos expedientes;

**XI** – praticar os demais atos inerentes às suas funções.

**§ 1º** Os suplentes, quando convocados, tem as mesmas atribuições conferidas aos Conselheiros.





**§ 2º** Qualquer das partes poderá requerer que situações de suspeição sejam apreciadas pelo Conselho, quando, voluntariamente, o Conselheiro não se declarar impedido, conforme o inciso VII deste artigo.

**Art. 6º** Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Recursos Fiscais:

**I** – preparar as pautas de julgamento;

**II** – secretariar as sessões;

**III** – preparar e encaminhar para despacho do Presidente os processos e expedientes do CMRF;

**IV** – expedir notificações e intimações;

**V** – preparar extratos de publicações, atas de sessões e expedientes do CMRF;

**VI** – afixar as pautas em Edital;

**VII** – encaminhar para publicação no Diário Oficial do Estado as decisões proferidas do CMRF;

**VIII** – manter registro atualizado da jurisprudência e expedientes do CMRF;

**IX** – expedir certidões;

**X** – representar ao Presidente, sobre faltas funcionais e irregularidades;

**XI** – proporcionar atendimento ao público;

**XII** – manter em arquivo os atos oficiais do CMRF;

**XIII** – proceder ao sorteio dos processos aos Conselheiros, entregando-os sob registro e mediante recibo.

**Art. 7º** São atribuições do Procurador:

**I** – emitir parecer nos feitos que envolvam matéria de natureza jurídica, quando solicitado pela Presidência;

**II** – requerer diligências ao Presidente ou ao Relator, quando estiver de posse de processos;

**III** – assistir às sessões de julgamento do CMRF e participar delas, sem direito a voto;





**IV** – fazer sustentações orais;

**V** – prestar esclarecimentos processuais, por escrito ou verbalmente, quando solicitados por qualquer dos membros do conselho.

**Parágrafo único.** Nas sessões do conselho deverá participar, no mínimo, um procurador.

#### **CAPÍTULO IV**

##### *Do Funcionamento do CMRF*

**Art. 8º** Recebidos, protocolizados e examinados, os processos serão distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio ao término de cada sessão realizada.

**Art. 9º** Havendo falhas a sanar, lacunas ou defeitos de instrução a suprir, determinar-se-ão as medidas que lhe forem julgadas necessárias, mediante conversão do feito em diligencia.

**§ 1º** As repartições e funcionários municipais terão o prazo que for fixado no despacho de conversão em diligencia, para o seu cumprimento, em tempo nunca superior a 30 (trinta) dias.

**§ 2º** O contribuinte terá prazo para apresentação do elemento solicitado pela autoridade incumbida da diligencia, por tempo nunca superior a 10 (dez) dias, prorrogável por igual prazo, por solicitação da parte interessada.

**§ 3º** Retornando o processo, com ou sem os esclarecimentos solicitados, ou com partes deles, julgar-se-á a questão com elementos disponíveis, incorrendo em culpa a parte que negar a contribuição ao conhecimento dos fatos em litígio, ou discussão.

**Art. 10.** Não havendo diligências a serem feitas, os processos serão distribuídos aos Conselheiros em sessão pública, mediante sorteio, obedecida a ordem numérica ascendente de registro, elaborada pelo Secretário do CMRF.

**§ 1º** O relator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório, podendo ser prorrogado mediante solicitação ao Presidente.

**§ 2º** É facultado, a cada membro, a vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, salvo quanto ao Presidente, cujo prazo é de 10 (dez) dias.

**§ 3º** ao distribuir o processo cada membro deverá receber uma cópia dos autos.

**Art. 11.** Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.





**§ 1º** Os prazos só se iniciam, ou vencem, em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo, ou deva ser praticado o ato.

**§ 2º** Se a intimação efetivar-se em dia anterior a feriado ou em uma sexta-feira, o prazo só começará a ser contado do primeiro dia de expediente que se seguir.

**Art. 12.** A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos, responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do processo fiscal.

**Art. 13.** Relatado o processo o mesmo será incluído na sessão de julgamento.

#### **CAPÍTULO V** *Das Sessões*

**Art. 14.** As sessões serão realizadas mediante convocação do Presidente.

**Art. 15.** São espécies de sessão do CMRF:

I – sessão ordinária;

II – sessão extraordinária;

III – sessão especial.

**§ 1º** Sessão ordinária são as sessões normais do conselho, em número de quatro por mês, objetivando o julgamento dos processos incurso.

**§ 2º** Sessão extraordinária são as sessões mensais que extrapolarem o número máximo de sessões ordinárias, em número não superior a oito.

**§ 3º** Sessão especial são sessões internas, convocadas independentemente de publicação, tendo por objetivo:

I – solenidade de posse;

II – exame de questões que não importem julgamento;

III – prática de atos de caráter civil, ou social.

**Art. 16.** Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado.





**Parágrafo único.** Considera-se faltoso o conselheiro que não comparecer a sessão ou dela se retirar antes de seu encerramento.

**Art. 17.** O CMRF deliberará por maioria de votos, com presença mínima de quatro conselheiros.

**Art. 18.** A convocação dos membros do conselho será feita mediante edital, publicado de acordo com o artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 19.** A convocação da parte recorrente será feita pessoalmente ou através de aviso de recebimento (AR).

**Parágrafo único.** Caso não seja possível a realização da convocação nos termos do caput deste artigo, se processará mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

**Art. 20.** A ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias ou extraordinárias constará de:

- I – verificação do número de Conselheiros presentes;
- II – abertura da sessão;
- III – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV – leitura de expediente;
- V – apresentação de relatório e voto nos processos de julgamento;
- VI – defesa oral e/ou sustentação pelo autor;
- VII – votação e proclamação dos resultados;
- VIII – distribuição de processos;
- IX – encerramento da sessão e convocação da seguinte.

**§ 1º** Inicia-se o julgamento pela fase de relatório, consistente na identificação do processo, seguindo-se a exposição da matéria pelo relator e leitura das peças processuais.

**§ 2º** À fase de relatório segue-se a da discussão, em que qualquer conselheiro e procurador poderão se manifestar, sendo, posteriormente, ouvida a defesa.

**Art. 21** À fase de discussão, seguir-se-á a da votação, iniciando-se pelo voto do relator, alternando-se os demais, conforme a apresentação.





**Art. 22.** Os Conselheiros não podem ser interrompidos em seus respectivos pronunciamentos, senão em caso de concessão de parte ou intervenção da Presidência.

**Art. 23.** Será cassada a palavra da parte que desatentar a advertência do Presidente, em virtude da falta de compostura, incontinência verbal ou desrespeito aos preceitos regulamentares.

**Art. 24.** Permanecerão em pauta de julgamento os processos dos quais se tenha concedido vista ou não julgados por falta de quorum, ou exigüidade de tempo.

## **CAPÍTULO VI**

### ***Da Defesa Oral***

**Art. 25.** A sustentação oral do recurso perante o CMRF depende de requerimento, somente admitida a advogado ou estagiário, com mandato regularmente outorgado, respeitado o princípio do contraditório.

**§ 1º** O defensor é obrigado a manter postura e linguagem compatíveis com a dignidade do Órgão Julgador, guardando o devido respeito às autoridades constituídas e obedecendo aos prazos e determinações legais.

**§ 2º** O defensor terá acesso ao recinto das sessões a convite do Presidente e somente poderá se pronunciar quando por este autorizado.

**§ 3º** Lido o relatório, o Presidente concederá a palavra ao Procurador, para que aduza as razões que entender conveniente ao interesse da Fazenda Pública, durante 15 (quinze) minutos e, em seguida, ao defensor do contribuinte, por igual período.

**§ 4º** Os prazos do parágrafo anterior poderão ser dilatados, por tempo nunca superior à metade do primitivo, a requerimento verbal ou escrito do interessado, e a critério da Presidência.

**§ 5º** Os oradores não poderão ser interrompidos em seus pronunciamentos, senão para atender a pedido de esclarecimento, veiculado através do Presidente ou por acolher aparte que espontaneamente anuem em conceder, não lhes assistindo o direito à compensação do tempo decorrido, durante o aparte.

**§ 6º** Havendo pedido de defesa oral, a pauta consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, sempre que perfeitamente legível nos autos.

**§ 7º** O não comparecimento do defensor até o término da leitura do relatório, implica em desistência da defesa oral, somente se admitindo o substabelecimento se este apresentado antes do início da sessão indicada na pauta do julgamento.





**Art. 26.** Concluídos os pronunciamentos orais, o Presidente indagará dos Conselheiros se estão convencidos do direito a proclamar para o desate da lide e, não havendo pedido de vista ou adiamento, determinará o início da votação.

### **CAÍTULO VII**

#### *Das Atas*

**Art. 27.** As atas das sessões consistirão de uma exposição sumária dos trabalhos, delas devendo constar:

**I** – o dia, mês e ano, bem como a hora e o local de abertura e encerramento da sessão;

**II** – o nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

**III** – os nomes dos Conselheiros presentes, bem como do Procurador e do Secretário;

**IV** – os nomes dos Conselheiros que não comparecerem e a justificativa, se apresentada;

**V** – relação dos expedientes, lidos em sessão;

**VI** – distribuição dos processos;

**VII** – resumo de cada processo, com indicação:

a) do nome das partes, ou interessados, e do relator;

b) da decisão, especificando os votos vencedores e os vencidos;

c) a designação do redator do acórdão, se vencido o relator;

d) as demais ocorrências da sessão.

**Parágrafo único.** O livro de atas, que conterà termo de abertura e de encerramento, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, poderá ser substituído por arquivo contendo as atas digitadas e rubricadas.

### **CAPÍTULO VIII**

#### *Das Resoluções do CMRF*

**Art. 28.** Proferida a decisão pelo CMRF, será lavrada pelo Presidente resolução, devendo ser redigido no prazo de 10 (dez) dias, contendo a essência do julgamento.





**Art. 29.** Redigida a resolução, que deverá guardar conformidade aos termos do julgamento, contendo as indicações relativas ao feito, e apresentado em sessão, para apreciação e “referendum” do Plenário.

**Parágrafo único.** Se o Plenário, por maioria de votos, manifestar inconformidade com a redação dada, deverá ser redigida nova resolução para nova apreciação.

**Art. 30.** A resolução conterà ementa indicativa da tese jurídica prevalente no julgado, podendo ser acompanhados de fundamentação de votos vencidos, desde que requeridos pelos respectivos prolores, na decisão de julgamento.

**Parágrafo único.** As ementas terão verbete que facilite a classificação das resoluções, segundo o assunto tratado.

**Art. 31.** As resoluções serão publicadas no Diário Oficial do Estado, sob indicação numérica e designação das partes.

**Parágrafo único.** As decisões que despertarem maior interesse, de ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, poderão ser publicadas, na íntegra, a critério do Presidente.

## **CAPÍTULO IX**

### *Disposições Gerais*

**Art. 32.** As sessões ordinárias serão realizadas preferencialmente às quartas-feiras, na sede do Conselho.

**Parágrafo único.** Enquanto não for definida a sede do CMRF, os locais para sessão será na sede administrativa do Poder Executivo ou em uma das salas da Câmara Municipal de Anchieta.

**Art. 33.** O quorum para aprovação e alteração deste regimento interno será de maioria absoluta dos Conselheiros.

**Parágrafo único.** Após a aprovação ou alteração no texto do Regimento Interno do CMRF, o presidente deverá enviar cópia ao Chefe do Poder Executivo para homologação.

**Art. 34.** A publicação dos atos do CMRF será feita da seguinte forma:

**I** – as decisões finais, transcritas em resoluções, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado;

**II** – os demais atos deverão ser publicados em conformidade com o artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.





# GOVERNO MUNICIPAL DE ANCHIETA (ES)

## Poder Executivo

### Conselho Municipal de Recursos Fiscais

---

**Art. 35.** As dúvidas e omissões do presente regulamento serão resolvidas em deliberação do Conselho.

**Art. 36.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser homologada pelo Prefeito Municipal.

Anchieta/ES, 20 de janeiro de 2.004.

PRESIDENTE CMRF  
**Leonardo Antunes Assad**

